



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2014 – São Paulo, terça-feira, 15 de abril de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000029/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de abril de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 01 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000180-04.2013.4.03.6317

RECTE: DURVAL DE PAULA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000434-08.2012.4.03.6318

RECTE: JOAO ROBERTO DIAS

ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000539-93.2013.4.03.6303
RECTE: ARMANDO ALAION
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000602-23.2010.4.03.6304
RECTE: JURACI SEBASTIAO
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000628-12.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000705-34.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000748-55.2014.4.03.9301
IMPTE: DIRCEU AUGUSTO PINTO
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO e ADV. SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA e ADV. SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000836-64.2013.4.03.6315
RECTE: NEURI MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000839-98.2013.4.03.6321
RECTE: GERALDO DIAS DE CARVALHO
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000928-63.2013.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA ALCIDES
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001025-67.2012.4.03.6318
RECTE: GENAYR APARECIDO DA SILVEIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001074-07.2013.4.03.6308
RECTE: CLOVIS NATAL
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001258-51.2013.4.03.6311
RECTE: MARIA BERNARDETTE BALLESTIERO TRAETTA
ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e ADV. SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001296-30.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001331-53.2013.4.03.6301
RECTE: EDNA ALMEIDA RODRIGUES ROCHA
ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001856-51.2012.4.03.6307
RECTE: ANA VIRGINIA DAS DORES AMBROZIO DO AMARAL
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001870-19.2013.4.03.6301
RECTE: EDVANDO DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0018 PROCESSO: 0002139-92.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA IMACULADA FLAUSINO DA CUNHA
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0002218-56.2013.4.03.6327
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0002276-66.2011.4.03.6315
RECTE: JOÃO RODRIGUES DE PROENÇA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0002325-67.2012.4.03.6317
RECTE: VINCENZO MONTUORI
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0002748-90.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0003024-30.2013.4.03.6315
RECTE: ADELCI PEREIRA DE SOUZA SEMENSATO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0003030-37.2013.4.03.6315

RECTE: CORINA ALVES BARBOSA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0003044-21.2013.4.03.6315
RECTE: KARLA APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0003091-74.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE ROBERTO ROCHA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 -
MARCIA VILLAR FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0003110-92.2013.4.03.6317
RECTE: ALCINO ALVES DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0003111-13.2013.4.03.6306
RECTE: VICENTE SABINO DO NASCIMENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0003217-91.2012.4.03.6311
RECTE: PAULO ROBERTO ANDREA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0003382-90.2011.4.03.6306
RECTE: EDVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADV. SP305897 - ROGERIO LEANDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0003457-61.2013.4.03.6306
RECTE: ODAIR DOS REIS SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0003608-49.2012.4.03.6310
RECTE: ALCIDIO MIQUELOTTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0003613-50.2012.4.03.6317
RECTE: ANTONIO CARLOS ROSAN
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0003716-23.2013.4.03.6317
RECTE: ADEMIR DE SOUZA AMARAL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0003936-12.2008.4.03.6312
RECTE: JOAO BATISTA ROSA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0004119-05.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE DE JESUS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0004136-28.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE MILTON PERROTTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0004275-53.2012.4.03.6304
RECTE: EDMONDA TOMAZ DE FREITAS CARVALHO
ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0004342-94.2012.4.03.6311
RECTE: SIDENEIA ANTONIETE DA CRUZ RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0004375-32.2013.4.03.6317
RECTE: RAIMUNDO GOMES DE DEUS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0004635-12.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO CARLOS BOTANI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0004678-79.2013.4.03.6306
RECTE: DAILTON SOARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0004786-75.2013.4.03.6317
RECTE: CLAUDE EDOUARD BARBE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0005186-34.2013.4.03.6303
RECTE: ARMANDO LEVANTEZI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0005269-48.2012.4.03.6315
RECTE: VITORIA CECILIA MONTEIRO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0005355-76.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0005363-67.2014.4.03.6301
RECTE: ISABEL DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0005435-10.2012.4.03.6306
RECTE: ADALBERTO FERREIRA
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0005530-15.2013.4.03.6303
RECTE: DORACI PASTRE GALIAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0005664-40.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA CICERA DE OLIVEIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0006009-69.2013.4.03.6315
RECTE: ESEQUIEL GOMES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0006057-11.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO NORBERTO DUARTE
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0006085-09.2011.4.03.6301
RECTE: MIRIAN RODRIGUES PINHO
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0006160-62.2013.4.03.6306
RECTE: MARCO ANTONIO LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0006523-84.2011.4.03.6317
RECTE: VALDEMAR RODRIGUES LIMA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0006628-60.2012.4.03.6306
RECTE: ERCILIO ARAUJO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0006766-36.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO DOMINGUES FERNANDES
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0006893-37.2013.4.03.6303
RECTE: ALOISIO DE ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0007090-89.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO ALFREDO GARROS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0007121-12.2013.4.03.6303

RECTE: JOSE MOACIR BROLACCI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0007276-06.2013.4.03.6306

RECTE: LAUDERI LUIZA DE SOUSA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0007341-70.2010.4.03.6317

RECTE: ARMENIO PEREIRA

ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0007421-08.2012.4.03.6303

RECTE: FRANCISCA CUSTODIA BERNARDO RIZZO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0007692-80.2013.4.03.6303

RECTE: SERGIO ALVES DA COSTA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0007719-44.2010.4.03.6311

RECTE: ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0007755-08.2013.4.03.6303

RECTE: ELPIDIO DALEFFE

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0007767-22.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS PERINA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0007769-89.2013.4.03.6303
RECTE: ADEMIL OLIVEIRA LOTUFO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0007866-87.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA
ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN e ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA
MALHEIROS e ADV. RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS e ADV. SP284549 -
ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0008514-72.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZA CARDOSO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0008735-52.2013.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA VILLADAL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0008884-88.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CELIO SIMOES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0009131-29.2013.4.03.6303
RECTE: MIGUEL ELIDIO MOREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0009179-85.2013.4.03.6303
RECTE: SANTILA NETA SANTOS DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0009791-23.2013.4.03.6303
RECTE: RUBENS DE ARRUDA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0009889-97.2007.4.03.6309
RECTE: TEODOLINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0009891-18.2012.4.03.6301
RECTE: GILSON BENEDITO LEMOS
ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0010480-10.2012.4.03.6301
RECTE: ZULEIDE MINERVINA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0010922-44.2010.4.03.6301
RECTE: NATALINO ZANESCO
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0011985-96.2013.4.03.6302
RECTE: ODECIO GONÇALVES
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0012541-38.2012.4.03.6301

RECTE: ANA FERREIRA DE QUEIROZ RAMOS
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0013564-53.2011.4.03.6301
RECTE: GERARDO MARCELINO QUARESMA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0014953-73.2011.4.03.6301
RECTE: ELENILDE MOREIRA DUARTE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0016140-19.2011.4.03.6301
RECTE: MYCHEL VIDIGAL DA SILVA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0016497-62.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0016823-22.2012.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO LOPES
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0017214-74.2012.4.03.6301
RECTE: ADAUTO FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0088 PROCESSO: 0019031-76.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS ZAGO PRIMO
ADV. SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0019946-28.2012.4.03.6301
RECTE: CARMEN ELISA FEDELI AMORIM
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0020773-05.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES SOARES
ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0021374-11.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: JULIA CONCEIÇÃO LACERDA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0023598-87.2011.4.03.6301
RECTE: GIUSEPPE PICCOLO
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0024385-48.2013.4.03.6301
RECTE: LURDES TEREZA DE GRANDI GASPAROTTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0025553-22.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO SERAFIM RIBEIRO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0025698-78.2012.4.03.6301
RECTE: IVONE CARNEIRO
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0025723-28.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE GIL DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0026407-79.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE CORREIA

ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0026883-20.2013.4.03.6301

RECTE: MARIETTA MANDARINI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0027021-21.2012.4.03.6301

RECTE: HELENA VRETTOS

ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0028168-48.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO ARNALDO BONACCORSI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0028202-57.2012.4.03.6301

RECTE: JACY MOREIRA DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0028624-32.2012.4.03.6301

RECTE: JOSELICE MOREIRA DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0103 PROCESSO: 0029142-22.2012.4.03.6301

RECTE: VALDETE CANDIDO DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0104 PROCESSO: 0029207-80.2013.4.03.6301
RECTE: ARNALDO AMORIM DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0029743-91.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERNANDES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0030783-79.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MAIA PONTES FILHO
ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e ADV. SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0032083-08.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: LAURINDO PEREIRA LUZ
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0032216-84.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0032517-31.2012.4.03.6301
RECTE: ALFEU JOSE ALVES
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0033466-21.2013.4.03.6301
RECTE: ARY FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0033550-56.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 0033875-94.2013.4.03.6301
RECTE: MARTA ADELIA DE SANTANA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0034092-74.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA FRANCISCO MOURA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0034297-06.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA FERNANDES
ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0034921-21.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: MARGARETE DE JESUS
ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0035287-65.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MARCOLINO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0035579-79.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0035808-05.2013.4.03.6301
RECTE: BENIGNA PEREIRA FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0036510-82.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LERTILEI DE SOUZA RIBEIRO
RECTE: ALMERINDO DE SOUZA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0037555-87.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ODORICO DE MENESES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0037862-75.2012.4.03.6301
RECTE: JOANA DARC SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0038084-09.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE SA TELES GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0038796-67.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE GOMES
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0039023-23.2012.4.03.6301
RECTE: FABIO TORQUATO
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0039684-02.2012.4.03.6301

RECTE: YOSHIMI ONISHI
ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0039775-29.2011.4.03.6301
RECTE: MARCUS VINICIUS SIMONI
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0040626-34.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0040848-02.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ANGELICA DA HORA FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0041672-58.2012.4.03.6301
RECTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0130PROCESSO: 0042801-98.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SOUSA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP300293 - ERICK
BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0042979-47.2012.4.03.6301
RECTE: ELSA MORATORI COTRIM
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0043935-29.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
RECTE: LAZARA CHAGAS LATINI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0044551-04.2013.4.03.6301
RECTE: ELZA VALENTIM VON TEIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0044638-57.2013.4.03.6301
RECTE: JOEL JOSE DE SANTANA
ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0044817-88.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZA DE JESUS BORGES PEREIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0044977-50.2012.4.03.6301
RECTE: FABIO MORAIS DE ALMEIDA
ADV. SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0045352-17.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0045516-16.2012.4.03.6301
RECTE: ARLINDA ROSA LAU DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0045677-26.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA EDINALVA SILVA SANTOS
ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0045980-74.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO CARMINHATO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0046082-67.2009.4.03.6301
RECTE: JORGE MARTINS MOREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0046324-55.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0046403-63.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
RECTE: GERALDO ONORIO PACHECO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0047389-51.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO VANDERLEI TARGINO LOPES
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA e ADV. SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0047475-22.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES BENTO PENI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 0047908-26.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA DE LOURDES SANTOS MONTEIRO
ADV. SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0047931-06.2011.4.03.6301
RECTE: EULER JESUS DA SILVA
ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0047969-47.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO APARECIDO SARTORI
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0048861-87.2012.4.03.6301
RECTE: FABIO ALVES QUEIROZ
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0048924-78.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0050495-21.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: ROSIMEIRE LINS DUARTE
ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0051290-27.2012.4.03.6301
RECTE: CLOVIS DA SILVA JUNIOR
ADV. SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS e ADV. SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0051495-90.2011.4.03.6301
RECTE: ALDEMIRO ANTONIO XAVIER
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0051807-32.2012.4.03.6301
RECTE: OSMAR CALDAS DA SILVA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0052329-59.2012.4.03.6301
RECTE: RUBENITA MARIA DA SILVA ARRAIS
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0052648-27.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDITO PEREIRA SANTANA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0052713-61.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA LIMA NETO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0053422-91.2011.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRO VIEIRA DE MELO
ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0054477-09.2013.4.03.6301
RECTE: TANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0055094-66.2013.4.03.6301
RECTE: ELIE WERDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0055280-60.2011.4.03.6301
RECTE: ELIZETE SANTOS SILVA
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0055652-72.2012.4.03.6301
RECTE: DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA
ADV. SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0055817-85.2013.4.03.6301
RECTE: MARILDA MARTINS PACHECO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0055977-13.2013.4.03.6301
RECTE: VESNA FRKOVIC DE VLAHOVIC
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0055984-05.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS CABRAL DE MEDEIROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0057518-81.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0058114-65.2013.4.03.6301
RECTE: JORGE SANTIAGO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0058304-28.2013.4.03.6301

RECTE: PEDRO PINHEIRO DE SOUSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0058374-45.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: SINVAL PINTO COELHO JUNIOR
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0059406-85.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE JESUS FREIRE DE SEIXAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0060354-27.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO ANTONIO MEDEIROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0062264-89.2013.4.03.6301
RECTE: ESMA ROSA DA SILVA PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0062278-73.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA EVODIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0064523-57.2013.4.03.6301
RECTE: EICO SHIRAZAWA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0064650-92.2013.4.03.6301
RECTE: FERNANDO DE MESQUITA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0065096-95.2013.4.03.6301
RECTE: ANDREA APARECIDA BARROS SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0283720-92.2005.4.03.6301
RECTE: SILVIO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 0000057-82.2013.4.03.6324
RECTE: IVO ALVES SANTANA
ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR e ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0000075-36.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RITA DE CASSIA DA SILVA NASORRI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0000102-20.2011.4.03.6304
RECTE: JOVIANO MARTINS SANDOVAL
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000135-14.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ
RECTE: CLAUDIO GARCIA GONZALEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000203-46.2014.4.03.6306
RECTE: PEDRO PEDREIRA DE MACEDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000278-03.2014.4.03.6301
RECTE: JOÃO RIBEIRO DINIZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000284-92.2014.4.03.6306
RECTE: LUCINEIDE DA COSTA JUDICIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000301-40.2014.4.03.6303
RECTE: APPARECIDO ULIANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000410-47.2011.4.03.6307
RECTE: ROSELI DAS MERCES CSEH SANTESSO
ADV. SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000436-17.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO BATISTA GOMES
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000437-43.2014.4.03.6301
RECTE: MARICO MATSUBARA KOIKE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000442-96.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA TARTARO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000446-05.2014.4.03.6301
RECTE: UNIVALDO CORAZZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000463-33.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVETE DE FATIMA ALMEIDA ROMA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000492-56.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MAURO SERGIO CARDASSI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000573-48.2012.4.03.6321
RECTE: ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000623-40.2013.4.03.6321
RECTE: ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000735-35.2014.4.03.6301
RECTE: EIKO TSUKIDE
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000747-50.2013.4.03.6312
RECTE: CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA
ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000855-78.2014.4.03.6301

RECTE: HELIO AUGUSTO GARCIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001053-03.2014.4.03.6306
RECTE: IZIDORO FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001111-06.2014.4.03.6306
RECTE: HEITOR GROSSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001287-97.2014.4.03.6301
RECTE: WALDEREZ SOMMA DE CASTRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001370-69.2012.4.03.6306
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001378-55.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: ANGELO BORDINHON
ADV. SP145315 - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001407-28.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA OTILIA DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001460-02.2011.4.03.6310

RECTE: LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001503-58.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: DOMINGOS DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001513-05.2014.4.03.6301
RECTE: LUCILIA MORGAN AGUIAR
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001779-54.2013.4.03.6324
RECTE: JOAO DAUD COMAR
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002055-48.2013.4.03.6304
RECTE: VERONICA ABIAKI DA CUNHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0002104-20.2013.4.03.6327
RECTE: TIFOKO FUJISAWA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0002184-81.2013.4.03.6327
RECTE: JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002295-75.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: GUILHERME RODRIGUES LIMA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002375-29.2013.4.03.6327
RECTE: ROSALVO LUCIO DOS SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002476-19.2010.4.03.6312
RECTE: LUIZ AUGUSTI ZAMPOLO
ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002496-04.2014.4.03.6301
RECTE: IVONETE ESTEVAM
ADV. SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO e ADV. SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002566-59.2012.4.03.6311
RECTE: ARNALDO MARQUES BARRETO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002613-24.2012.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CLEBER VALERIO GERALDI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002686-38.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
ADV. SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0002988-87.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003106-45.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA AMELIA COLETO LIMA
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003118-69.2013.4.03.6317
RECTE: BIAGIO CALDERANO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0003217-40.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARLENE APARECIDA RAFAEL
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003275-40.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003288-55.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ
RECTE: MARIA SILVANEIDE FEITOSA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003403-64.2005.4.03.6310
RECTE: APARECIDA DE LOURDES RAMELLO ALVES
ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003417-60.2014.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO KEITI AKIYAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003426-22.2014.4.03.6301

RECTE: MANOEL DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003522-37.2014.4.03.6301

RECTE: ALCIDES ALVES DE SOUSA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003531-52.2008.4.03.6319

RECTE: LAUDES MIR MARANGAO

ADV. SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003555-55.2013.4.03.6303

RECTE: LUZINETE DE LOURDES BATISTA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003697-31.2014.4.03.6301

RECTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003710-38.2012.4.03.6321

RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003808-15.2014.4.03.6301

RECTE: MAURO DE SOUZA OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003813-48.2007.4.03.6312
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003842-81.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MESSIAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003855-20.2013.4.03.6108
RECTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0003876-18.2012.4.03.6306
RECTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0003933-66.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE COSMO DA ROSA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0003969-50.2013.4.03.6304
RECTE: EUNICE TSIHEKO TOYOTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004015-33.2013.4.03.6306
RECTE: JOSÉ CLEMENTE DE MENDONÇA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004041-32.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA MEDEIROS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0004132-05.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ
RECTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0004132-85.2013.4.03.6318
RECTE: SILVANA APARECIDA MATIAS PEREIRA
ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0004150-09.2013.4.03.6318
RECTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0004173-89.2012.4.03.6317
RECTE: DERMIVAL ROGRIGUES SANTANA
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0004176-24.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO LAMELO GONZALEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0004332-40.2013.4.03.6109
RECTE: BENEDITO APARECIDO VERDERAME
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0004709-66.2013.4.03.6317
RECTE: CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0004734-35.2010.4.03.6301
RECTE: BENEDICTA TEODORA AIRES
ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0004833-51.2005.4.03.6310
RECTE: ELI PRATAS DOS SANTOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005457-15.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE HEITOR TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0005524-77.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BENTO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0005582-80.2014.4.03.6301
RECTE: LAERCIO PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0005589-16.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VIVIANY REGIA DOS SANTOS
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0005630-59.2012.4.03.6317

RECTE: SERGIO ROBERTO BIAZON
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0006010-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILBERTO MARQUES DOS REIS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0006119-85.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA LUCIA AUBIN DE ALMEIDA
ADV. SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0006582-59.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA OSSAMI HARADA ISHIDA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0006650-40.2011.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MIRIAM ROSA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0006737-86.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO GARBIN
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e
ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0006886-45.2013.4.03.6303
RECTE: ELZO ALVES FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0007102-40.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: EUGENIO GAZOLLA
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO
PINELLI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0007112-48.2012.4.03.6315
RECTE: ISAC RODRIGUES DE CAMARGO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0007516-04.2013.4.03.6303
RECTE: LAURINDO GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0007572-09.2014.4.03.6301
RECTE: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0007593-82.2013.4.03.6183
RECTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR e ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE
CALLEGARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0007626-03.2013.4.03.6303
RECTE: ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0007717-14.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ANGELINA DOS SANTOS CASTRO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0007725-42.2013.4.03.6183
RECTE: DURVAL VIEIRA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0008060-61.2014.4.03.6301
RECTE: EDNA DE LIMA CANDEIAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0008264-27.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE RUI OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0008710-71.2011.4.03.6315
RECTE: MARLENE CELESTINA FRAZAO
ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA e ADV. SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0008720-83.2013.4.03.6303
RECTE: VALDECI SEVERO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0009276-25.2012.4.03.6302
RECTE: VANDA DA SILVA
ADV. SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0009807-74.2013.4.03.6303
RECTE: MASAYUKI TAKAHASHI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0009960-79.2013.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0009982-74.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI CACHELLI DE PAULA
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0010225-12.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE TIBANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0010241-63.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO POIAN SOBRINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0010643-19.2013.4.03.6183
RECTE: LUIZ HENRIQUE MIGUEL
ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0010941-39.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA LUIZA PINKE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0012150-20.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PRISCILLA ANDREAZZA REBELO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0013437-44.2013.4.03.6302
RECTE: ALMIR JOSE MOI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0013781-96.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0013987-39.2013.4.03.6302
RECTE: ULYSSES NAVA
ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e
ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0016384-74.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA SILVESTRE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0016400-96.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 0016921-41.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ELAINE RAVELLI MONTAGNANI E OUTROS
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: EDENIR APARECIDA RAVELLI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: EDEVAL RAVELLI
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: EDMILSON RAVELLI
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: LUIZ CARLOS PAULINO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: IVETE PRIMIANI BOMBARDE RAVELLI
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: OZEAS MONTAGNANI
ADVOGADO(A): SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0016961-52.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DEMETRIO GOMES
ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0018255-76.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR AUGUSTO RIBEIRO FILHO
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0019294-74.2013.4.03.6301
RECTE: CAROLINA GERONIMA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0026688-35.2013.4.03.6301
RECTE: LIDIA IZABEL MACEDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0029036-60.2012.4.03.6301
RECTE: FLORISO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0029278-29.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE FERRABRAZ
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0032357-69.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO CAMILLO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0032889-77.2012.4.03.6301
RECTE: WAGNER LEOMAR MENEZES
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0034367-62.2008.4.03.6301
RECTE: ELEZIARIO TADEU PEREIRA DE MELLO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0037010-17.2013.4.03.6301
RECTE: GUNARS ROSEMBERGS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0038511-40.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA PIRES
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0038625-42.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: SEBASTIAO LOPES RODRIGUES
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0039259-72.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON YOSHIMITSU NAGAMINE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0039967-88.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CAMARGO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0039972-13.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOMINGOS REIS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0041124-96.2013.4.03.6301

RECTE: DIMOS JOSE BIAM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0041140-50.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0041390-59.2008.4.03.6301
RECTE: ELIDE PALUMBO
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0042776-51.2013.4.03.6301
RECTE: WAGNER DO NASCIMENTO
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0044961-62.2013.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0047955-68.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LEONICE MARTINS DE SOUZA BECCARI
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0047995-16.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELINEIDE VAZ DA SILVA
ADV. DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0048013-66.2013.4.03.6301
RECTE: ADALZIRA BASTOS CRUZ
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE
FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0049303-53.2012.4.03.6301
RECTE: MARLI VILASBOAS
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0049394-46.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0051496-07.2013.4.03.6301
RECTE: GENI DIAS DE SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0051963-83.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0052111-31.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE JOAO SILVESTRE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0054367-10.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMARA SOBRINHO
ADV. SP056146 - DOMINGOS BERNINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0054712-73.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0056685-63.2013.4.03.6301
RECTE: DAVI BORGES DA CUNHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0057197-46.2013.4.03.6301
RECTE: IVONE DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0057452-04.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA FLAUZINA FEITEIRO LULI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0058330-26.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CLOVIS GOLDONI
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0060672-10.2013.4.03.6301
RECTE: DOUGLAS BRUCE LESLIE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0060879-09.2013.4.03.6301
RECTE: ELZA BISPO COSTA
ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0061013-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOVINO JOSE PEREIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0061437-78.2013.4.03.6301
RECTE: MANOELITO MATOS DOS SANTOS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0061827-48.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0061893-28.2013.4.03.6301
RECTE: MARCELINA LURDES BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0062234-54.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO CASSEMIRO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0062973-27.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0063753-64.2013.4.03.6301
RECTE: VICENTE FERREIRA DE ARRUDA FILHO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE
FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0063869-70.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO ACACIO GREGORIO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0064032-50.2013.4.03.6301
RECTE: MOACIR MARTINS DE SOUZA
ADV. SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0064081-91.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0064402-29.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO MESSIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0064712-35.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: LAURO DA CONCEICAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0064729-71.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ SANDES CALHEIROS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0065330-77.2013.4.03.6301
RECTE: IRACINDO HENRIQUE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0065429-47.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MARTINS FREITAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000101-46.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES JOSE RIGHETTO
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000487-91.2013.4.03.6305
RECTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000724-34.2013.4.03.6303
RECTE: OSVALDO MENDES GARCIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000729-96.2013.4.03.6322
RECTE: MAGNO MARTINS DO NASCIMENTO
ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO e ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000899-53.2013.4.03.6327
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV. SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000901-23.2013.4.03.6327
RECTE: PEDRO CARLOS CHAGAS
ADV. SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000928-06.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO EDESTEFANI DE FARIA
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001132-71.2013.4.03.6126

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIR FRANCISCO CARDOSO
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001137-29.2013.4.03.6309
RECTE: CELIO DA SILVA CONCEICAO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001137-72.2013.4.03.6327
RECTE: ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001421-80.2013.4.03.6327
RECTE: APARECIDO BATISTA MARTINS
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001602-38.2013.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001648-70.2013.4.03.6327
RECTE: ABIGAIL ARAUJO BRANDAO MARTUCELLI
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001912-62.2013.4.03.6303
RECTE: PEDRO CHIES
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002054-91.2013.4.03.6327

RECTE: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002138-92.2013.4.03.6327
RECTE: JOAO BOSCO DA FONSECA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002192-12.2013.4.03.6310
RECTE: DIRCEU SIDNEI TREVISAN
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002218-31.2013.4.03.6303
RECTE: MILTON RIBEIRO DA COSTA
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002224-38.2013.4.03.6303
RECTE: SERGIO ROBERTO RAMOS
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002377-62.2013.4.03.6306
RECTE: NAZARE CAETANO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002785-62.2013.4.03.6303
RECTE: VICENTE SILVERIO FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002975-04.2013.4.03.6310
RECTE: GILBERTO RODRIGUES ALVES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002978-56.2013.4.03.6310
RECTE: ERCIO ENEDINO DA SILVA
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003007-73.2013.4.03.6321
RECTE: DOMENICO MARTINO
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003042-45.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS HENRIQUE FARIA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003322-16.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO PINTO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003432-33.2013.4.03.6311
RECTE: CLOVIS AZEVEDO
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003637-50.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERMANO DE ALMEIDA
ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003647-88.2013.4.03.6317
RECTE: ARMANDO BAZONI CARDOSO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003711-77.2013.4.03.6324
RECTE: LUIS ANTONIO PEREIRA
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003767-55.2013.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS DESTER
ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003872-17.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BALDUINO
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003921-52.2013.4.03.6317
RECTE: JOAO SERPELONI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0004225-51.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS FRANCO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004280-78.2012.4.03.6303
RECTE: LUIZ PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 0004378-84.2013.4.03.6317
RECTE: REGINA LASSE PEDREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004530-35.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004756-40.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005031-86.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISETE PULCINELLI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005089-95.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARMO PRESTES
ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0005387-87.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO HABILA CANTERA
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0005659-12.2012.4.03.6317
RECTE: ARLINDO ALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0005667-85.2013.4.03.6306
RECTE: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0005668-37.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO IECK
ADV. SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005898-42.2013.4.03.6103
RECTE: LEONARDO MEDEIROS
ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0006027-29.2013.4.03.6303
RECTE: EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0006040-46.2013.4.03.6103
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV. SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0006086-17.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCA PISSOLATTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0006142-41.2013.4.03.6306
RECTE: ARISTIDES LUCAS GUIMARAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0006602-37.2013.4.03.6303
RECTE: JOSUE LAGOEIRO
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0007516-38.2012.4.03.6303
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA RAMOS

ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0007578-57.2012.4.03.6310
RECTE: GILBERTO LEAO DE OLIVEIRA
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0007765-52.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO CESAR ROSSI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0008285-03.2013.4.03.6306
RECTE: NILTON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0008629-90.2013.4.03.6303
RECTE: IVONI DOS SANTOS SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0008635-97.2013.4.03.6303
RECTE: RUBENS TOME LAURINDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0009155-91.2012.4.03.6303
RECTE: PEDRO TONETTO NETO
ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0009239-58.2013.4.03.6303
RECTE: RONALDO PALMEIRA ABREU
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0009371-18.2013.4.03.6303
RECTE: JOÃO BATISTA CORREA
ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0009684-76.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0010553-79.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACIO DIAS GARCIA
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0010715-40.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA LESSA RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0024133-45.2013.4.03.6301
RECTE: IZALTINO LEITE PENTEADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0027868-86.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0028806-81.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA MIRANDA PEREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0031205-83.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDICTO JOSE DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0033684-49.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0036873-35.2013.4.03.6301
RECTE: GERSON DIAS DUARTE
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0037029-23.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO CESAR DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0039454-23.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZA RUTH CICONI CAMPOS MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0040325-53.2013.4.03.6301
RECTE: EUNICE MARIA GUIMARAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0041061-71.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0041148-27.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEREIRA AMARAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0043814-98.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS CELESTINO PASSOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0046033-84.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0046133-39.2013.4.03.6301
RECTE: ODIMAR BANNWART
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0046448-67.2013.4.03.6301
RECTE: ELISIO RASQUINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0046457-29.2013.4.03.6301
RECTE: CACILDES CORREIA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0049037-32.2013.4.03.6301
RECTE: ADHEMAR PANEQUE GARCIA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0052781-35.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS VIRGENS JESUS DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0052856-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOACIR DE OLIVEIRA LINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0052917-32.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0054744-78.2013.4.03.6301
RECTE: ERIC ROBERTO AUERBACH
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0054789-82.2013.4.03.6301
RECTE: FLORINDA LOPES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0055186-44.2013.4.03.6301
RECTE: VICENTE GOES DOS SANTOS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0055198-58.2013.4.03.6301
RECTE: VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0055233-18.2013.4.03.6301
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0055246-17.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO BUTIGELI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0057340-35.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0057698-97.2013.4.03.6301
RECTE: DINORA BARRANCO AFFONSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0060710-22.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0060767-40.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0061742-62.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0061976-44.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CERINO DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0062006-79.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0062920-46.2013.4.03.6301
RECTE: FLAVIO DOMINGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0064378-98.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO MEDEIROS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de abril de 2014.
JUÍZA FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000269

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0001831-91.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301001755 - VERA LUCIA JAIME DE LIMA (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001872-15.2006.4.03.6307 --Nr. 2014/9301001756 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003893-73.2006.4.03.6303 --Nr. 2014/9301001757 - JOSE MOACIR DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004195-61.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301001758 - JOAO BATISTA DOMINGUES

(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005459-60.2006.4.03.6302 --Nr. 2014/9301001759 - NILZA BEORDO DESPIRITO (SC009399 - CLAITON
LUIZ BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006734-78.2005.4.03.6302 --Nr. 2014/9301001760 - JOSE ANTONIO POPULIN (SP190709 - LUIZ DE
MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034935-15.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301001761 - LUIZ JACINTO DE ALMEIDA FILHO (SP123226 -
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0327809-06.2005.4.03.6301 --Nr. 2014/9301001762 - ANTONIO JAO DA CRUZ (SP207359 - SILMARA
FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000270

DECISÃO TR-16

0053243-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040161 - DEIVIDE
MOLINA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1.381.683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em
trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das
demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção
monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea
aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a
questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.**

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040664 - CLAUDIO LUIZ
DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004188-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040663 - FRANCISCO
AUGUSTO PIRES (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001241-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041631 - ELZA
BARTOLOMEU (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

0046724-06.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040043 - VERA FERREIRA MAINARDES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularizada a procuração, conforme petição anexada em 10/02/2014.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo e a ordem de distribuição, na medida em que a esmagadora maioria dos jurisdicionados que se valem dos Juizados Especiais Federais são idosos ou padecem de males incapacitantes, além do que todos os benefícios requeridos tratem-se de natureza alimentar.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011033-64.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301040196 - CRISTIANO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009160-24.2005.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301040197 - JORGE JOSE AIDAR (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078043-31.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301040192 - PAULO GALVAO PALMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012672-54.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301040195 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0028504-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040124 - ELIZA TIZUKA GONDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Verifico a irregularidade na intimação da União Federal, em 24/03/2014, diante do termo lançado em 19/03/2014.

Em virtude da manifestação da União Federal, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000748-89.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301042230 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Mediante consulta realizada no sistema TERA, verifico que o INSS, embora cientificado do teor da tutela antecipada deferida nos autos por duas vezes, não deu cumprimento à mesma.

Sendo assim, malgrado o tempo decorrido e considerando que até a presente data não foi noticiada nos autos a adoção das providências integrais ao cumprimento da decisão judicial, determino a intimação pessoal do funcionário do posto do INSS responsável em cumprir a medida, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 24(vinte e quatro) horas.

Outrossim, transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o Instituto Autárquico em dar cumprimento integral à tutela deferida, não obstante tenha sido regularmente notificado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências legais, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao Ministério Público Federal se necessário.

0001579-55.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301041629 - ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se pessoalmente o representante da empresa LDC BIOENERGIA S/A, CNPJ 15527906003402, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o autor trabalhou no período compreendido entre 05.02.2004 e 18.09.2008, e se continuou a laborar posteriormente na empresa e, em qual cargo.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

0001513-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041628 - JARDIAL SILVA MENDONCA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a realização de nova perícia médica, porquanto a parte autora pretende o reexame do mérito trazendo para tanto novos exames médicos.

Anoto que, o benefício por incapacidade obedece à dinâmica da situação fática, vale dizer que, a alegada incapacidade laboral, no estado em que se encontram os autos, constitui nova causa de pedir, não cabendo, portanto, a análise do fato novo.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0027924-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040128 - LEONCIO JOSE DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareço à parte autora que nessa fase processual, prolatada a sentença de mérito, é incabível a desistência do processo.

Ademais, o feito se encontra pendente de julgamento do recurso interposto pela Autarquia Federal.

Contudo, possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diga a parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0011670-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301042193 - ODUVALDO REQUIAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos documentos anexados aos autos, habilito DIVA RICCO REQUIÃO, esposa do falecido autor Oduvaldo Requião, para que figure no pólo passivo da presente demanda, nos exatos termos disciplinados no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria as anotações de praxe, com a retificação do polo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0037840-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041627 - JOAO OSMAR COLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que por um lapso o autor intempestivamente protocolizou novo Recurso de Apelação, que aliás já foi objeto de análise por este colegiado. Por essa razão, deixo de receber o recurso de sentença.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683(2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041461 - VANCLEI MARTINS DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004385-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041435 - JANAINA ROBERTA BRAZ DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041464 - ROSANGELA THEODORO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041463 - EDINEIA PRADO DIMAS RAMOS (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041462 - IZAIAS JOAQUIM DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041441 - JOAO CAETANO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-86.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041460 - JOAO MARTINS (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000374-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041459 - SILVANIA DE FREITAS CASTILHO (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000393-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041458 - DIRCE GORETE FRITOLA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000458-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041456 - JOAO MARIA DE SOUSA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000802-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041447 - ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000500-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041454 - CARMO JOSE PAULINO (SP122707 - PATRICIA CARNEIRO AHUALLI, SP116991 - MAURICIO JOSE AHUALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004286-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041436 - JOAO MARTIMIANO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004248-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041437 - MARIO JOSE SCHIABEL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004090-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041438 - SIRLEI APARECIDA PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) PAULO TADEU JULIO DE CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ELISABETE APARECIDA PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003497-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041439 - EVANDRO JOSE VIANA DE OLIVEIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003445-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041440 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI (SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0000893-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041446 - PAULO GIOVANI SILVA REIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002261-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041442 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001683-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041443 - TADEU DA SILVA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041444 - INES DE FATIMA ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001046-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041445 - AMADEU PEDRO DA SILVA NETO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008246-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041427 - MARCOS THEODORO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004414-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041434 - JOSE CLAUDIO TONIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011023-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041423 - ROSELI CASSILO NASCIMENTO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009420-31.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041424 - ELAINE GERVASIO (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE, SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008644-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041426 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011102-21.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041422 - ROSANA PAULA DE SALES (SP324735 - FLAVIO CAVALCANTE DUETE, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES, SP333628 - FABRICIO GALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008048-93.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041428 - JOSE CLAUDIO GUEDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007554-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041429 - JADIELSON PETRONILO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006857-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041430 - LEIDIANE SANTOS REIS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006340-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041431 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004697-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041433 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000550-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041453 - VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0063572-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041419 - AGENOR CARDOSO EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023203-48.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041420 - ADEMAR ALVES DE SOUZA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016573-73.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041421 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000013-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041465 - BENEDITO CARDOSO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) BENEDITO CARDOSO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000480-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041455 - DANIELA APARECIDA MACHADO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000779-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041448 - EURICO CIRINEU DE ANDRADE (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000729-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041449 - OTAVIO APARECIDO VOLF (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000664-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041450 - HUMBERTO BORATTI NETO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000589-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041451 - CATIA APARECIDA BRAZ COELHO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000575-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041452 - GEOVANE PEREIRA DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028566-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040131 - NOEL GOMES DA SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proferido o v. acórdão, verifico o equívoco na petição protocolada pelo autor, que se trata de recurso de sentença. Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Intime-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tramitação prioritária será atendida, considerando que há expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sob a mesma prerrogativa. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.

Intime-se.

0042767-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041614 - MARIA APARECIDA FARIA RUDGE RAMOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002731-10.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301041626 - CANDIDO ROBERTO FELTRIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003661-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041625 - CID JOSE PUPO (SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004021-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041624 - ANTONIA

RIBEIRO DA CUNHA APOLINARIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015805-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041618 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021747-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041617 - CELINA SANTANA BARROS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041092-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041615 - CICERO GOMES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010422-77.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301041619 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043892-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301041613 - JESUS FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064115-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041612 - CLAUDIO GILBERTO DE CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004879-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041623 - LUANDA CRISTINA JACOVETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005774-76.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301041622 - NELSON PAULO DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN, SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009195-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041621 - MARIA APARECIDA STAWICKI (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010071-75.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041620 - ELI EMÍDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005865-98.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301040150 - JOSE ROMEU DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de "pedido de paralisação" do feito, diante da reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça. Conforme consulta efetuada naquele órgão, documento anexado em 14-03-2014, verifico que houve o arquivamento dos autos, em 26/02/2014.

Isso posto, com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida

dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018591-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMÍNIO AMERICA

ADVOGADO: SP200263-PATRÍCIA HELENA PUPIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0018979-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA CHINCOA LEMES

ADVOGADO: SP187100-DANIEL ONEZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018982-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSELIA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 16:00:00

PROCESSO: 0018985-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018993-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TITARA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019699-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019700-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019701-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019702-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019704-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019706-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019709-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DE BRITO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019714-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019733-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGLETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019741-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP251439-PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019748-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMA THEREZA SPINOLA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019751-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019752-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ROCHA BASSO
ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019753-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARQUES
ADVOGADO: SP297903-WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0019756-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ROCHA BASSO
ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019757-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019758-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LORETO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019760-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019761-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019762-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUIUKI AOKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019763-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019764-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCULES MORETTI
ADVOGADO: SP231330-DANIELA CAPACCIOLI AIDAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019765-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA CANAPARRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019766-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO CABRAL DE AMORIM
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019768-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019772-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP160701-LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019785-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0019786-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019788-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP144621-ROSANA AMARAL RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0019792-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARIO CAMPOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019793-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FLAUSINA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019795-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261459-ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019797-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON LEANDRO BATISTA
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019798-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UBIRAJARA SILVA DO CARMO
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019801-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP269547-VANDRE BINE FAZIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019804-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019805-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019807-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019809-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO DE JESUS PEREZ
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019810-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP220037-GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019811-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE CARVALHO CHAUD
ADVOGADO: SP329977-ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019812-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019819-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019820-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019822-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BRANT ITAPURA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019825-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA NASSER SEKERES
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019828-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO VALCIULIONIS MENEGOZZI
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019831-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA MONIZ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019832-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AYLTON JACINTO DE CASTILHO

ADVOGADO: SP299900-INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019834-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO NUNES VASSALO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019835-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019837-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA LEME DA SILVA GORDO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019838-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS SIRIANI

ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019840-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO NUNES VASSALO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019843-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE CARDOSO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019846-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019850-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE OLIVA

ADVOGADO: SP269547-VANDRE BINE FAZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019851-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019853-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019854-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES REIS
ADVOGADO: SP047736-LEONOR AIRES BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:45:00
PROCESSO: 0019855-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ELISABETE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019856-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVETTE LANIADO
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019862-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUF BROCCOLI
ADVOGADO: SP187883-MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019863-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ FALCON
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019865-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERT RAYMOND JEAN RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019871-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019874-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019875-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID VIEIRA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019876-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SEKERES

ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019877-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FACCILO MOTTA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019878-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI REGINA VILLA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019883-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0019885-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA TONELLO MORGADO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019890-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP288936-CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019897-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PIAU LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019906-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO XAVIER DA ROSA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019908-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZOLINA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019911-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 16:00:00

PROCESSO: 0019912-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA NUNES BARBOSA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019913-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MONTEIRO

ADVOGADO: SP315177-ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019914-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP315177-ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019915-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL DE BRITO

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019916-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019927-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE ARAUJO DIAS

ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0019930-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP327803-FABIO LUIS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019931-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP327584-ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019932-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIRALDO CICERO SANTOS
ADVOGADO: SP327584-ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019966-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329964-CRISTINA MARIA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019967-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP324770-MARCIA CUCCATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019968-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VOLPATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324770-MARCIA CUCCATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019969-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ROSANE GARCEZ
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019970-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA MAGDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0019971-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320940-REINALDO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019972-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BATISTA FERRAREZI
ADVOGADO: SP320940-REINALDO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019973-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLEODENIS DOS ANJOS DAMACENA
ADVOGADO: SP340842-ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019974-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARDOSO
ADVOGADO: SP320940-REINALDO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019975-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FELIPE
ADVOGADO: SP340842-ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019976-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP340842-ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019977-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA IARA DOSSO OCTAVIANI
ADVOGADO: SP286441-ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019978-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO: SP340842-ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019979-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKAO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019980-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANASTACIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019981-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019982-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019985-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP211534-PAULA CRISTINA CAPUCHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019986-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019991-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEVERO SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019992-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AMBROSIO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019994-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP211534-PAULA CRISTINA CAPUCHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019996-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIDES BRITO DE SANTANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019997-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIS ENGI
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020002-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VENTORIM
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020003-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FLORENTINO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020005-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JESUS DE MORAES
ADVOGADO: SP215698-ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0020007-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020008-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CIPRIANO UGOLINI
ADVOGADO: SP185821-SANDRA SANTOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020009-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORENES SOARES
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020010-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160701-LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020011-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SC007740-SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020013-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020014-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREICE KELLY PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020015-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020016-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020017-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020021-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020022-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020024-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES IRINEU
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020028-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP211534-PAULA CRISTINA CAPUCHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020032-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHYOMARA CRISTINA DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020035-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANTANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020039-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020041-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020043-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020045-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020052-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES TENORIO
ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0020053-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020055-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DAS DORES MARIANO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020057-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANE UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020058-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020060-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOBIAS MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020066-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA LOPES NEVES
ADVOGADO: SP214285-DEBORA LOPES NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020067-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MORAES PERES
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020071-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTODO TIGRE
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020073-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP316201-KELLY SALES LEITE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0020074-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERTTI BORSI
ADVOGADO: SP320677-JOÃO APARECIDO BERTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020076-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020078-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP249939-CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020079-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020084-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KIMIKO MATSUOKA
ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020085-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILAMS PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP150276-KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020104-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020108-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020110-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020121-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MILITANO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020122-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020193-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LOUIS ARNULPHY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020195-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SINATTO
ADVOGADO: SP195427-MILTON HABIB
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020196-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306877-LUIZ JOSE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020197-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020198-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIRLEIDE VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: HERUNDINA VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020199-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO LUIZ VIANA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020200-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020202-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020203-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA FILHO

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020204-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON LISBOA BEZERRA

ADVOGADO: SP222596-MOACYR LEMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022078-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CHAMIS

ADVOGADO: SP149745-PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022079-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022082-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022084-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022086-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULINDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022087-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CHIESI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022089-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE LUCENA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022093-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE DURCIO FILHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022098-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEI LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022099-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022111-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BELLINELLO ZORER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022117-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FAQUIM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022118-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022123-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022128-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PEREIRA ESCOLASTICO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022130-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022132-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO UHLMANN DA COSTA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022135-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022136-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDIA DE MELLO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022137-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FERREIRA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022138-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PINHO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022141-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022142-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO GIRALDI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022143-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA SCAURI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022145-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RIEDEL
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022147-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GHERARDI OLIVETTO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022148-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022151-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO HIGUCHI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022152-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA FRANCISQUETI
ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022153-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CABRINI CABREIRA VALVERDE
ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022158-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA MORAES DO VALLE
ADVOGADO: SP262876-ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022160-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLAX KENIO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP262876-ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022162-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022164-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAYR ROBERTO DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022166-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022167-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARA
ADVOGADO: SP158327-REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022168-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA TOMOKO HARAMAKI
ADVOGADO: SP221439-NADIA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022172-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022173-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUTO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022174-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA KAROLINE LORENTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149745-PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022175-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS JEFF DAYAN
ADVOGADO: SP149745-PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022176-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS REIS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022177-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATSUYA ARMANDO FUKUMOTO
ADVOGADO: SP210741-ANTONIO GUSTAVO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022256-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022261-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTONIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022263-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022264-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TROTTA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022265-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH TEIXEIRA NOGUEIRA GASPAROTTO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022268-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022269-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HITOMI TAKEITI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022270-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE FATIMA PAIXAO D ANTONIO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022271-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO KIYOSHI WATANABE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022273-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022274-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VECCHIO FORNARI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022275-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AKIHICO KATO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022277-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022281-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JUN TAKAHASHI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022282-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANICETO FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022283-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI HAYASHIDA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022288-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MASATOSHI TANNO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022289-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022290-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022292-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022293-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GALBIATTI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022294-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASSANOBU ANRAKU
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022297-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022298-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022300-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL AUGUSTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022303-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022344-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022346-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BUSSAS HILA GIMENEZ
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022347-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SEQUERO PRIETO JUNIOR
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022349-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE AQUINO AZEVEDO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022351-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO PALOMARES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022352-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022354-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022355-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022358-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER DAVID GASPAROTTO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022360-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022361-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LUIZ DE SEIXAS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022362-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LANCIONI
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022364-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022366-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP262876-ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022367-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022370-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA AZZALI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022371-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022372-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FRANCISCO CURCIO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022373-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022374-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AKIKO SAKURAMOTO KATO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022377-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA BUFALO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022378-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR MAXIMINO
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022379-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022382-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIANO GRISANTE
ADVOGADO: SP227416-VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022383-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022390-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022391-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO PALOMARES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022393-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022398-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIMA BISPO
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022401-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP162265-ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022410-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022411-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022413-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022415-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022418-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP327600-RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022419-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA ZANGIACOMO
ADVOGADO: SP312269-PATRICIA BEATRIZ E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022421-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP275592-PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022427-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MASSAO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022429-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERZY DYLEWSKI
ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022431-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAZ LANDIM
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022432-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA WATANABE
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022433-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON ALVES DIONISIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022435-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022436-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP210741-ANTONIO GUSTAVO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022437-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022438-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022439-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022440-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022441-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275592-PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022442-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022443-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
ADVOGADO: SP232519-JOSE LUIS LIVORATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 17:00:00
PROCESSO: 0022444-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUBENS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022445-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPAROTTE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022446-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022447-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022448-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CREMONESE CARDOSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022449-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022450-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022451-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE VALERIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022452-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARTINS DE LAIA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022454-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022455-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDILENE PIMENTA CAPIM
ADVOGADO: SP200781-APARECIDA PEREIRA ALMEIDA
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022456-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
ADVOGADO: SP272619-CLAUDIA SIMONE FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022457-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ANDRADE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022458-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CHIARETTI
ADVOGADO: SP220344-RONALDO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022459-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RITA DE AQUINO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022460-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022461-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA
ADVOGADO: SP174922-ORLANDO FARACCO NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022463-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022464-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022465-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEOMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283104-MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022466-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BORUCHOWSKI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022467-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022468-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022469-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022471-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022473-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARDEN COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022474-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022475-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022476-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022477-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022478-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022479-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUMIR ROGERIO
ADVOGADO: RJ171759-KATIA LIMA LUSTOSA BELELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022482-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CRUZ AGRELLOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022484-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA VALERIA KANNO CORREIA
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022485-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SABINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022489-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WYRATAN BARROS DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022490-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022493-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VALERIO DE GODOY
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022496-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO APARECIDO GOMES DA ROSA
ADVOGADO: SP218318-MAURICIO GALVÃO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022497-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022498-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA GENASCULI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022499-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP221768-RODRIGO SANTOS UNO LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022500-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE EGIDIO PEDRO FUENTES
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022502-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022503-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA CHAVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022504-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO SALES DE BRITO - FALECIDO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022505-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE JESUS JOSE
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022506-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIMEIA ALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022507-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PAIM FELIX DE SOUSA
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022509-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022510-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022511-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022513-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEDRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022514-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAIXAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022515-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022516-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP293655-DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000092-98.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO: SP229548-HAROLDO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000266-10.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRIMILA
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE PAULA
ADVOGADO: SP250993-AIRTON DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0001685-44.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE MORAES GODOY
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002685-03.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FLAVIO SILVA CICCONELLO
ADVOGADO: SP342160-CAMILA LAURA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004008-43.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004058-69.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA
ADVOGADO: SP266047-LUIZ FERNANDES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018290-23.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CARDOSO
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022430-03.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
ADVOGADO: SP087112-LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022431-85.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
ADVOGADO: SP087112-LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022855-30.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON LOUZADO QUEIROZ

ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022857-97.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FILO

ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003554-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO RABELO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007976-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009067-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CAMELO PINTO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009604-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO DA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012971-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CRAVEIRO AVENA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0013641-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014463-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEY GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014518-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA COSTA VIANA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015317-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015442-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMES FABRICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP295669-GILMAR FERREIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0077252-33.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERNANDES

ADVOGADO: PR026446-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0219420-58.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIMENTA DA COSTA

ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 346

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 370

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 03.04.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000271

ACÓRDÃO-6

0003799-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039943 - MARIA INES PEREIRA BARBOSA ARAUJO (SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0004181-82.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039963 - DIOGO SANTUCCI ANTUNES (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004035-98.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039942 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS LOURENÇO (SP312449 - VANESSA REGONATO) VITORIA GABRIELE SANTOS LOURENÇO (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0253502-81.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039977 - IRMA GONÇALVES VALENTE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046487-06.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040646 - HIRAN PARRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005525-19.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040507 - JOÃO FRANCISCO QUINTILIANO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001475-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039933 - MARCELLA BENETELLI PRADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) YAGO PRADO DE CARVALHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Exma. Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0024253-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039972 - GETULIO FREIRE SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Exma. Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0000957-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039944 - GUSTAVO HENRIQUE YENGO (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004616-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041952 - JEAN PHILODIMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003836-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041956 - ANTONIO AUGUSTO FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003378-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041958 - HAMILTON CALEMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006333-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041593 - JOSELITO APARECIDO RUIZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007100-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041948 - MARILENA PELATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007105-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041945 - ANDRE ANTONIO ZOCCHIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007454-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041943 - FLORIANO PEIXOTO REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007601-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041941 - CLAUDIO ALTINO RAMOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008717-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041934 - SAMUEL AGUIRRE DIAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005167-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041950 - DOMINGOS CARLOS GUERRINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001284-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041567 - FILIPE ANDREY CORREA VICENCIO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001859-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041960 - JOSE DE JESUS BASTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049206-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041929 - TEONILIO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009805-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041932 - ALZIRA MARTINS RODRIGUES (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010250-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041931 - RAUL LHORETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007752-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041938 - JOSE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008245-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041937 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007711-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040528 - MARIA APARECIDA BURSI (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

0016385-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041545 - SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006978-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041532 - JORGE DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006650-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041531 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045990-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041559 - ANTONIO DE CARVALHO SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009362-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041539 - IRACEMA ISABEL DE SOUZA PECANHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011241-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041540 - DEVAIR CAVATAO (SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012377-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041542 - NILTON CARLOS ESTEVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012516-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041543 - FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013791-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041544 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040577-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041556 - GUSTAVO APARECIDO CLOVIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007951-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041533 - VALDEMAR FERREIRA MENDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008779-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041538 - ISOLINA GINI RIBEIRO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040948-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041557 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028499-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041561 - FRANCISCO CARTAXO LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030017-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041549 - MERILI BEZERRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033658-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041553 - JURANDIR PEREIRA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038059-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041554 - IRINEU BASTOS QUEIROZ SOBRINHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039770-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041555 - MARILENE DANTAS DE ANDRADE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001091-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040525 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Exma. Juíza Federal Relatora Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0005502-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039889 - VICTOR HUGO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Exma. Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0000776-51.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040014 - MARCIO AUGUSTO SEGISMUNDO (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO) VALDINEA CRISTINA DE ARAUJO SEGISMUNDO (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003282-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040170 - JOSE RODRIGUES SANCHES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007019-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039995 - TELMA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as

Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0017249-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040012 - RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049921-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040010 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000834-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039999 - LOIDE DE JESUS MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssima Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014

0042595-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040515 - JOSENILDO JOAQUIM DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004148-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040512 - WALQUIRIA APARECIDA MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0017263-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041799 - ALICE SILVA DE OLIVEIRA (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007619-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039997 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0000068-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041639 - MARIA GENEROSA DA CONCEICAO FILHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000400-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041569 - SANDRA MARIA MIGUEL NETA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000394-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041906 - YONE DA SILVA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000367-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041391 - ROSA BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-66.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041731 - ALESSIO MARCATO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041732 - AUGUSTA DA COSTA OSETE (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000077-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041908 - JUSTINO GONÇALVES DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000417-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041905 - AYRTON BOND DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001332-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041418 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001043-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041728 - BENEDITO PEDRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041575 - VALDECIR PEREIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001251-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041574 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001080-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041413 - JOAO DOMINGOS DA ROCHA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001042-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041729 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA AMARO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001008-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041572 - IZAULINA ESTEVAM JARDIM (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002627-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041726 - DURVAL VILELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050616-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041824 - JOSE UMBERTO DOS REIS COSTA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041457 - CANDIDA NEUZA PENEDO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041902 - GERALDO BENEDITO DE MORAIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001791-96.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041727 - ZORAIDE TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001557-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041903 - ARY PINTO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000584-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041610 - DEOLINDA PRADO CAVAGLIERI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041579 - RAFAELA PELISSON DA CRUZ (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002289-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041901 - PAULO JOSE SIQUEIRA NATHAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002200-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041469 - MARIA LUCIA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-81.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041578 - JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002637-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041580 - MARIA JOSE GILI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041907 - VICENTE MAMEDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051626-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041892 - PEDRO MACHADO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041586 - IRENE FERREIRA DA SILVA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003207-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041922 - EDSON CAETANO MAZUCATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003323-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041472 - DELDINA RODRIGUES GOMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041585 - LAFAYETTE ISAIAS CAMOLEZI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041583 - JOSELITO FERREIRA GONCALVES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041582 - MARCOS VINICIOS LEITE DE OLIVEIRA (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004508-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041723 - VALDECI ROSA DO NASCIMENTO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002746-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041581 - WAGNER SPINELLI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004406-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041587 - CANDIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041920 - SENEDIA LINA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004291-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041724 - DIVINA CANDIDA RAMIRES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003994-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041725 - LAURA PASSIANI DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003520-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041480 - ROBERT BRAZ DE MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003508-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041921 - IVANICE GERONIMO FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000727-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041904 - ORLANDO OKANISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005581-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041530 - JOSILEIA MARIANA PARREIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005539-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041590 - IRACI ESTANISLAU (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005517-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041589 - PABLO GONCALVES DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005486-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041588 - JOAO SHIMPO SANTANA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005351-60.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041787 - CONCEICAO XISTO JANUARIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-62.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041382 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005859-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041591 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA,

SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004884-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041722 - ANITA BALBINO CARVALHO (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004656-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041828 - MARIA FRANCISCA SILVEIRA TORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007092-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041594 - RUBENS SATIO IAGINUMA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR, SP179643 - ANA MARIA BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005672-37.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041720 - IVONE ALCANTARA DO CARMO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006314-72.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041592 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006107-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041827 - HELENA DA SILVA CORREA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021866-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041605 - ELIZANDRA BARBOSA LIMA (SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009083-85.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041596 - FRANCISCO VICENTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027099-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041716 - EVA APARECIDA DE PAULA FREITAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031816-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041552 - SILVANA APARECIDA FREIRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028727-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041608 - EDEVANDO SOUSA DE OLIVEIRA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028371-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041825 - JADIL CRISTOVAO VITERI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008883-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041797 - EUNICE FELISBINO ROCHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008265-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041899 - MARIA CARDOSO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038412-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041897 - VERA LUCIA VILHENA DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008071-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041900 - LUIS OLIVEIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008044-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041595 - JOAO EUCLIDES OLDRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011027-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041597 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011802-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041600 - APARECIDA VERA CUSTODIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011590-12.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041599 - DANILO APARECIDO DE ASSIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011117-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041598 - JOSE RAMAO CATISTI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010906-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041719 - SEBASTIANA DA SILVA PEDRO (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021808-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041604 - JOAO JOSE ANEZIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025830-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041606 - JOAO EDSON ALVETTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025494-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041826 - TEODORO GOMES DE SANTANA FILHO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024029-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041548 - NEUZA ALMEIDA DE MACEDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023588-53.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041791 - ALBERTO IARED CHUERY (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CREDICARD BANCO S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CREDICARD BANCO S.A. (SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA)

0022778-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041547 - EDILSON MACEDO RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036157-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041898 - GEMA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020516-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041717 - CLOTILDE DOS SANTOS LIMA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020024-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041603 - ERIKA MONICA DE ARRUDA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018010-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041718 - MARINA DOS SANTOS (SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA, SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017447-78.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041788 - UBIRATA DE SOUZA MARINS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0017047-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041546 - MARCIA BRANDAO SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016656-43.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041312 - AMIR THEODORO DOS REIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051642-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041714 - ANA IVANILDE DE MORAES CALABRESE (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061994-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041876 - MARIA NEIDE CUNHA QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0311452-48.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041792 - JOAO JORGE XAVIER DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065456-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041868 - OCTAVIO VILLARROEL VEIZAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061898-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041878 - GEORGE NICOLAS

SHEETIKOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064666-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041872 - IRMA GENOVEZI RALIANKKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063416-22.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041794 - ERIKA CASTRO SILVESTRINI (SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063036-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041874 - WILSON DE OLIVEIRA LOUZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0315915-33.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041786 - GERALDO VIEIRA BRAGA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041223-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041896 - MATHILDE ESBER FAKHOURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047737-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041715 - ANA ROSA DE JESUS (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047661-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041893 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044074-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041894 - MARIA AMELIA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044049-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041895 - LUIZA DE FARIAS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054654-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041891 - ADAO ESTANISLAU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057726-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041885 - APARECIDA DA SILVA DIAS BELCHIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061721-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041880 - MARIA DA GUIA DANTAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061148-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041882 - MANUEL HILARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059285-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041883 - APARECIDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058885-82.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041713 - IRAI APARECIDA RODRIGUES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058824-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041823 - DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057741-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041884 - MARIZETE ROSA DA SILVA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064690-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041871 - MANOEL GONÇALVES DOS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056808-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041886 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056803-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041887 - JOSE RAMOS AGUILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056797-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041560 - ZEFERINO JOSE DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056764-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041888 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055854-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041889 - DOMINGOS NESPOLO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055844-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041890 - SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA COSTA MEYER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052442-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041808 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000200-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039987 - HELENA MARIA DE SOUZA AMANCIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0002119-38.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040526 - MARIA ALICE APARECIDA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Exma. Juíza Federal Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia

Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0038380-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040420 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010633-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040421 - APARECIDO LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009626-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040422 - JOSE ANTONIO QUARESEMIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051544-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040417 - CAETANO BRUNO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051533-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040418 - MARIA ANESIA ANOARDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051193-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040419 - FRANCISCA TERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006104-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040423 - SEVERINO BERNARDINO SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040424 - LUIS CARLOS PONTELLI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0050433-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040478 - WALDETTE CARBONI ANDERAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042337-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040483 - LEONICE APARECIDA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052825-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040477 - ANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055232-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040472 - JUNJI NISHIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054896-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040473 - MARIA DA CONCEICAO SILVA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053513-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040474 - SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052908-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040475 - MARTHA MOREIRA CASIMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052862-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040476 - PAULO GILBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044476-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040482 - ELENITA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049995-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040479 - JOVENIL CAETANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001870-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040489 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001588-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040490 - EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002196-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040487 - WALTER DE ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002098-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040488 - WILSON FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000048-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040491 - EDEGAR FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003015-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040486 - ANTONIO GUALDINO FONSECA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008249-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040484 - JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055831-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040471 - ROSEANE LEAL VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007667-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040485 - ILDA JOANA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061160-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040466 - EDITH MICSIK SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057769-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040467 - YUMIKO ISSOE ISHIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057517-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040468 - ROMEU DE OLIVEIRA LEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056762-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040469 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056752-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040470 - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044482-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040481 - SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065193-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040460 - AGNALDO

PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065000-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040461 - SONIA MARIAGONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064688-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040462 - VALTER VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064680-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040463 - MARIA DA GUIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063075-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040464 - RUBENS ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061910-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040465 - BRASIL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046653-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040480 - IDELSON FERREIRA PRATES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0002022-26.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040447 - UILSON BERNARDO PATRIOTA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000113-12.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040391 - JOSE EURIPEDES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000169-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040459 - ROZILDA BATISTA SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000174-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040390 - MARIA JOSE DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000663-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040452 - ANTONIO CHAGAS COELHO NETTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002010-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040502 - NILTON RIBEIRO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001144-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039937 - KEICE AMANDA JESUS SÁ (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002075-54.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040446 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002448-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040388 - ERICA FERNANDA

DE MEDEIROS (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040445 - ANA MARIA LORENZETTI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002594-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040444 - CARLOS LUIZ DALUCA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002139-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040504 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001458-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040449 - DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003303-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040457 - SIDIS INACIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003400-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040443 - ELIETE MOURA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003891-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040442 - GENARO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002869-66.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040387 - HELOISA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040458 - CILENE MARIA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001132-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040450 - JOSE LOPES BARBOSA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006362-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040386 - JOSEFA ELIAS DOMINGUES (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006790-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040440 - GUIDO BASSI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004786-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040441 - PAULINO DE MORAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040509 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000714-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040389 - JULIA DE LIMA BERETTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026000-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040434 - MARIA APARECIDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008801-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040437 - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010577-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040436 - ACACIO VALERIANO DA SILVA (SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007804-23.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040385 - CILENE MARIA ZANUTTO LUIZ (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008094-19.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040384 - ANTONIO

AGOSTINHO MARTIM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008477-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040438 - ANTONIO MUSSATO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN, SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009893-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040455 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035134-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040433 - FIRMINA TOLEDO DELFINO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036999-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040432 - RAILTON PEREIRA SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037019-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040431 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017705-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040435 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023695-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040454 - RAIMUNDO NONATO MORORO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001501-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040493 - EPIFANIO DO CARMO SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055550-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040426 - ELSA PESSOTI SATORIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040448 - HERIVELTON DIAS COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001845-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040497 - EDNA APARECIDA DA CONCEICAO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000016-24.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040453 - DEA NETO JULIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055080-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040427 - ANA MARIA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009771-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040456 - SEBASTIAO PEREIRA LEAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043750-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040430 - JOSE LIMA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049649-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040428 - HENRIQUE PELISSER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048264-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040429 - JOSE AVELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060191-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040425 - ANISIO RAIMUNDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007640-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040439 - FRANCISCO GOMES DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Exma. Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0001142-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040400 - FLAVIO AUGUSTO LOPES VIRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000853-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040401 - CREUZELI SERBELO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005147-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040396 - NOEMI RIBEIRO DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005133-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040397 - ANA CATHARINE GIACON NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003346-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040398 - EURICO ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003026-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040399 - MARIA DE FATIMA GODOY GIMENES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000650-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039891 - ELOISA ANTONIETA DOS SANTOS MAXIMO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Exma. Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0032704-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040002 - FRANCISCO IVO DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055729-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040011 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048940-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040006 - MARCIA GONCALVES DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047204-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040004 - THAIS VELOSO MARQUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040499 - CASSIA APARECIDA JOB (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040496 - MARIA FIDELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040500 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA MARTIM (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040505 - ROSANA DIAS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES, SP285062 - ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002022-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040503 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000625-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040015 - BRUNA LUIZI GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0007584-74.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039965 - AIRTON SEBASTIAO SILVEIRA BELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001454-50.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039946 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001420-25.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040018 - JOAO SIDNEI LEVADA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000890-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040000 - JOAO BATISTA VISENTIN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039992 - CICERO APRIGIO

DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005345-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040001 - JOSE EUNIAS DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004650-46.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039964 - LOURDES DUTRA PEREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001592-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039988 - MARIA ALVES PEREIRA FLOR (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005724-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039994 - SONIA MARIA FERRARESI (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005720-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039993 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003290-58.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039961 - PAULO PAUPITZ JUNIOR (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003243-94.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039960 - SIMONE CARDOSO (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003142-20.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039958 - ANTONIO NUNES CABRAL (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004059-27.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039969 - EDNA MARIA BOTELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) EDNA MARIA BOTELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA LUCIA BOTELHO ZANONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003699-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039991 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023450-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039971 - CLEUSA CATARINA BRITO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0341744-16.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039984 - ADRIANO ANDRADE PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026815-17.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039973 - ITAMARA IZILDA BALSAMO CARDOSO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021227-92.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039970 - IVANY MEIRA LOBO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008586-74.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040017 - LUIZ DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008402-19.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039967 - ALEXANDER ALVES CAMPOS (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0008391-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039966 - LUIZ EDUARDO CHECCHIA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013390-51.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039968 - PAULO ANTONIO HENRIQUES NEGRI (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
0001895-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039990 - LUCINEIA AMORIM FERREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0209779-12.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039976 - JOSEFINA ALVES DE ALMEIDA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049310-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040008 - HILDA BARBOSA

MONTEIRO (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048737-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040005 - RUBENS MAGALHAES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046338-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040003 - ANTONIO FEITOSA DE SOUSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054976-37.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039974 - KEIICHI NAKAYAMA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001773-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039986 - CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001851-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039989 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0038754-86.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040168 - MARIA DIRCE GONÇALVES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0254879-87.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301039980 - LAFAIETE WILLIAN MARTIN (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006134-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040169 - JOAO NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002418-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301037059 - ROSA VIEIRA DE FREITAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani. Vencida a Juíza Federal Dra Luciana Melchiori Bezerra

São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssima Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe

Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014

0001830-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040530 - JESUINA GONCALVES PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040531 - ANTONIO JOSE MEDEIROS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000051-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040524 - AMAURI DE JESUS ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005145-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040520 - ANTONIO AIRTON BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005137-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040521 - GIOVANI ALESSANDRA DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005124-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040522 - ELIEL CORREA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040523 - OZORIO DIAS MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), declarando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0038779-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040154 - ARNALDO FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028138-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040155 - MIRZO MIGUEL ABRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011554-41.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040645 - ANDRE PAINO RODRIGUES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057826-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040152 - MARIA ERENILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062247-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040151 - DIMAN ANTONIO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053075-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040153 - ARTUR MARIA AFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003367-89.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040157 - ARGEMIRA DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003485-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040156 - WALTER OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000686-15.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040506 - ELIEZER DE OLIVEIRA PEREIRA

(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)

X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0001327-72.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040527 - DJANIRA LUIZA

ROSA COUTINHO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença de primeiro grau, vencida a Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

0009454-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040412 - RODNEY MARTINS BALDUINO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001462-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040416 - FRANCISCO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003256-07.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040644 - JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003179-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040415 - JOAO FLORIDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004431-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040413 - JOSE DUVAIZEM (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003631-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040414 - LAUDMEILLE PALMEIRA DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000072
LOTE Nº 24330/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0031242-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026792 - DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009444-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026425 - DEVAIR PARADELA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009349-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026734 - LECI LOPES GONCALVES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008083-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026422 - VALDOMIRO PEDRO MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027256-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026736 - ANA LUIZA MEVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011403-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026431 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052032-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026796 - EDILEIDE MARIA DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003421-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026733 - CICERO JOAO VITAL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053634-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026811 - HELENA PURIFICACAO DE

AZEVEDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007038-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026421 - RONALDO ROQUE (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052165-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026797 - CLAUDIO REIS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026420 - IRANI OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015889-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026790 - TANIA DE JESUS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-29.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026416 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012419-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026817 - DALILA COMINES FERNANDES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010671-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026430 - LUCIANA NERI DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007125-21.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026787 - SANDRA DUME DE AVILA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026786 - ELIANA MORETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049113-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026824 - TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035120-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026820 - JOSE WILSON DIAS TORRES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014779-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026818 - MARIA NUNES DE MOURA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026423 - MARIA JOSE PAGANOTTI BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014288-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026807 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036034-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026821 - JAIR FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053999-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026812 - MARIA ANDRADE SARAIVA DE ALENCAR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012505-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026432 - APARECIDA DE FATIMA PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013720-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026789 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005547-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026419 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010106-23.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026788 - ANGELA APARECIDA MATUNAGA NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016321-15.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026791 - ROSA MARIA DA SILVA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002179-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026418 - SOLANGE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015992-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026809 - MARA LUCIA TEIXEIRA (SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010176-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026735 - JOSE FELIZARDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009583-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026428 - MARIA LUIZA DE JESUS SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009729-52.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026429 - SERGIO ABRANTES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000286-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026415 - IOLANDA JUSTINA FEITOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009487-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026426 - MARIA ANTONIA FIUZA PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000704-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026417 - IRONI ALVES QUEIROZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046970-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026793 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009533-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026427 - JOSE HORA TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060595-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026737 - DEILTON SANTANA SILVA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA, SP279026 - TOSCA RITA PREVITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009440-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026424 - ADAIR PARADELA DE FREITAS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028519-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026819 - FRANCISCO ALVES FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047232-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026794 - BERNARDINO DE SOUSA NETO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0060374-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026412 - MARIA ELIZA FONSECA LOURENCO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058645-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026411 - PEDRO VANILDE JESUINO

(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071645-34.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026413 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041721-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026831 - JOSE AMAURI DA SILVA NOGUEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos

0005682-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026829 - ADRIANE PENNA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0002979-45.2012.4.03.6126 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026802 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014165-98.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026803 - ODAIR MACHADO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044870-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026804 - GUSTAVO ALONSO DA ROCHA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0126365-19.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026805 - VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (SP105226 - JOEL MANCINI) SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP105226 - JOEL MANCINI) OSWALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) LUCAS GALERANI DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) DEBORA PATRICIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) HERCULES CRUZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP105226 - JOEL MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remeta-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026483 - JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007433-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026519 - IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005863-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026498 - JOSE ANDRE DA CONCEICAO (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005250-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026484 - TEOTONIO FRANCISCO DOURADO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046805-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026756 - ALEX SANDRO DOMINGUES DA CRUZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026648 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064629-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026784 - IRACY DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA, SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036620-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026752 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008976-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026680 - ANDREA APARECIDA FELICIANO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003363-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026611 - JOSE MILTON ARAUJO LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007427-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026518 - MARIA CECILIA STRAMARO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007246-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026664 - MARISILDA VILELA ROCHA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006047-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026638 - ALEXSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053391-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026555 - MARCIA DE ALMEIDA (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062712-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026719 - JOAO ROBERTO ASTORINO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003850-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026469 - ALEXANDRE MARLENE PINHEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059623-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026710 - ANTONIO DA CONSOLACAO LOPES (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA, SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004390-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026478 - MOACIR MOREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050849-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026758 - AURENIO MOLINA QUEDAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063660-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026594 - CRISTINA FERNANDA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008824-47.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026675 - SOLANGE FERREIRA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062431-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026589 - DENISE APARECIDA DE MATTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006603-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026649 - IVANIR SACOMAN (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026511 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057917-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026764 - MARIA GOMES NEVES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063592-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026722 - FRANCISCO FERNANDES LAPO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003237-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026610 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026605 - SEVERINO XAVIER DE SOUSA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008331-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026531 - ADRIANA VERONEZE LOUREIRO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011234-78.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026540 - GUILHERMINA CASTELUCCI MENDONCA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037596-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026753 - ESDRAS LIMA SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065892-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026731 - VILMA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005716-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026633 - MARINETE NUNES MOREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056899-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026571 - JOSE MARCIO LOPES (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051757-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026700 - SARAH MARQUES BITTENCOURT (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059959-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026770 - DIOGO SILVA ALVES DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008047-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026528 - MARIA INES FAQUETI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009500-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026683 - MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065222-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026600 - MARLENE DAS GRACAS ROCHA DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007930-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026524 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS FONTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006398-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026508 - DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001369-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026601 - RAIMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005255-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026629 - ESTEVAM CABRAL (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060423-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026773 - VINICIUS GABRIEL SILVA BRITO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006058-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026501 - REGINALDO ROBERTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041506-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026695 - LUIZ CRISPI SOBRINHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053432-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026556 - REGINA GLORIA BARBELLA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006830-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026512 - SELMA PALERMO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006014-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026636 - ANTONIO FERREIRA DA ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003359-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026467 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004246-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026477 - DAVID GOMES DA SILVA NOLETO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002984-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026740 - MARCELA DOS SANTOS RODRIGUES MALICIA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061628-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026713 - NIVALDO GOMES DE MELO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060853-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026774 - ANDREY VINICIUS DA SILVA DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007991-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026525 - ROSEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059250-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026580 - TEOFILO ABEL DE SOUSA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009365-80.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026534 - SUELI MARANDOLA DE OLIVEIRA (SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010367-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026686 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007226-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026663 - LIDIOMAR PEREIRA PARDINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058720-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026707 - VERA LUCIA APARECIDA

COSTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056064-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026705 - BALTAZAR CALIXTO DE CAMPOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064934-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026597 - RICARDO RANGEL DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059382-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026767 - RUTE DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062597-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026590 - SANDRA DE SOUZA PINTO TURLON (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062124-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026716 - IZIDORO ROBERTO POLASSE (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007267-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026516 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044148-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026755 - JOSE DANTAS DA SILVA FILHO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052373-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026760 - CARLOS FRANCISCO DE CAMPOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055741-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026567 - ANDRE DE OLIVEIRA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058212-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026577 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004009-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026619 - MARIA LOPES ROQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054556-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026563 - RAIMUNDA MENDES DE ANDRADE (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056066-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026568 - HUMBERTO LUIZ DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007502-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026665 - RENATA ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056741-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026569 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010334-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026536 - JOSE ALBANIR ANTUNES DE MELO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051804-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026759 - TANIA MARIA ANDREZA DE FREITAS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050202-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026551 - MARIA LUISA DA SILVA PRADO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040983-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026694 - CAROLINA HARFUCH NAVARRO ROMUALDO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007812-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026666 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062901-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026591 - FLORISVALDO DE JESUS RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026466 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065766-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026730 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008941-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026677 - MARIO LUIZ DE ALMEIDA (SP254036 - RICARDO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051201-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026699 - MICHEL CARLOS DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062430-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026717 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010027-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026685 - ODAIR AUGUSTO CARNEIRO JUNIOR (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006056-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026639 - GENOVA ESMERINA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063899-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026595 - GILBERTO SANTOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061806-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026587 - EDNEUSA RODRIGUES (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007401-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026517 - ROSANA NASCIMENTO SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046814-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026757 - JOAO ALVES PEREIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006329-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026642 - LOURDES BELCHIOR DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039487-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026546 - IOLANDA TAKEKO MEGURO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053013-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026701 - MARIA FERREIRA DE PAULA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054165-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026559 - ANTONIO GONCALVES DA PALMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005887-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026635 - ALBERTO RECHE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004273-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026623 - ANDERSON GONCALVES COSTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005227-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026627 - IVANILDO SOARES DOS

SANTOS (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003129-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026464 - JUCELIO VIRGINIO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002666-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026604 - RODRIGO GUEDES DA SILVA (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008975-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026679 - RITA BARBOSA DE ANDRADE SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006410-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026509 - JOSE EGUINALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065601-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026729 - FLAVIO JORDAO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018370-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026543 - SILVESTRE QUEIROS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005717-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026634 - JURANDIR MARIA DOS SANTOS ALVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062235-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026588 - ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056355-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026763 - JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003946-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026471 - NEUZA BARBOSA DE ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004416-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026745 - EDITE MARIA DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063086-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026592 - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007847-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026667 - JOSE LUIS VIEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060292-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026582 - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003965-85.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026472 - SHIRLE BRAZ PINDAIBA (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001234-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026458 - PAULO SERRATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065203-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026599 - LUCIANA DE SOUZA NASCIMENTO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054850-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026761 - SONIA MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057554-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026706 - ALIRIO MARIO ROMANO (SP140869 - IVONE MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010516-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026687 - ALMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004391-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026479 - ADALBERTO PEREIRA BRAGA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055660-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026566 - MARIA ILZA BATISTA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009512-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026684 - ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063865-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026781 - AGUINALDO JORGE DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006824-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026653 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007243-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026515 - FRANCISCO DA SILVA SANTIAGO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065050-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026726 - ALEXANDRA CRISTINA DOMINGOS DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063665-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026780 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045729-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026548 - OSCAR CARMO DA SILVA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060186-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026711 - MARIA GILSA NUNES DA COSTA FREITAS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059140-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026708 - JOSEFA CRISTIANE RODRIGUES DA CRUZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064715-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026596 - JOAO LOPES DOMINGOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063796-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026724 - PEDRO DE SOUSA RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059622-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026709 - JOSE EDUARDO THOMAZ BENEVIDES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008954-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026678 - TELMA AUGUSTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007225-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026662 - PATRICIA FERNANDES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006123-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026505 - JOSE NERES LIMA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054253-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026560 - VALDEVINO DE MELLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003466-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026614 - RAMON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005394-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026489 - MILTON JESUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006404-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026643 - EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047747-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026549 - MARIA GIRLEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053110-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026554 - NELSON FERREIRA LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055492-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026565 - MARIA DE FATIMA DAS NEVES LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006054-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026500 - EDSON AUGUSTO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005713-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026632 - VANILDO DE SOUZA BRITO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057253-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026574 - ALTAMIRO MARCIANO BARBOSA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004052-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026474 - MARIA IZAIL SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064627-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026725 - APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055044-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026703 - OSMAR VITURI JUNIOR (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038670-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026545 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO FREITAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045148-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026547 - WAGNER TOMAZIM (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003201-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026608 - JAIR JOSE ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004255-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026622 - PAULA BELLONI MUGA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047623-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026696 - MARCIO NERES DO PRADO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005718-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026494 - ELIZANGELA APARECIDA PINTO NOLASCO (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008881-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026533 - KARINA FERREIRA CHEGANCAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006962-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026656 - CARLOS ROBERTO VEDOVATO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006935-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026654 - SILVIO APARECIDO FRANGIOSI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010962-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026539 - JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054316-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026561 - JOSE LIBERINO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062108-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026777 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026492 - DILTON DE ANDRADE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061053-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026585 - ANTONIO PORQUERES DE SOUZA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050884-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026552 - EVANDRO PITES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049328-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026550 - JOSEVALDO SANTANA DE SOUZA (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006970-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026657 - DELMIRO MENDES DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005709-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026493 - RITA MARGARTE DA SILVA MENDES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043488-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026754 - AMAURI RODRIGUES DE MELO NETO (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065085-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026727 - SAMUEL ROSA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003206-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026609 - IDIARTE GARDUCCI (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008043-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026527 - DOMICIO LEONARDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008703-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026672 - ALEX FERREIRA CLARO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053440-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026702 - MARIA VALERIA MARTINS DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062453-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026718 - ALBANIZA FERREIRA NUNES PAULINO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008550-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026532 - JUCIENE JESUS ANDRADE (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003487-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026615 - ROBERTO FRANCISCO DA

CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062897-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026720 - NEUMA GONCALVES SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059774-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026769 - EMERSON SANTANA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065879-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026785 - JOSE SENA SOBRINHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063583-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026779 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005517-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026491 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060203-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026712 - VANESSA DE OLIVEIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009914-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026751 - PAULO PEREIRA DE JESUS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005927-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026499 - LEUNG WING CHUEN (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050837-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026698 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053641-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026557 - ANAILDES SILVA DOS SANTOS (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060446-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026583 - SILVIA REGINA RANGEL (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010346-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026537 - VALDENEZ DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012048-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026691 - NEIDE HERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003123-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026463 - VICENTE VONA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013095-70.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026542 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063988-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026782 - RONILDO LIMA DE ANDRADE (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005244-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026628 - UBIRAJARA DOS SANTOS QUEIROZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057773-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026576 - VALTERIO BARBOSA DA SILVA (SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO, SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063277-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026593 - JOSIMAR GOMES DA SILVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064112-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026783 - SEBASTIAO CASSEMIRO DA CUNHA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008762-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026674 - SEVERINA COSMO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008011-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026526 - FILOMENA ALVES TEIXEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008751-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026673 - MARIZALVA RAMOS DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004061-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026620 - EDVALDA ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006418-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026645 - CLEUNICE SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062080-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026715 - SALVATORE ANTONINO NOTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008038-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026668 - LETICIA SAYURI UEHARA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006405-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026644 - ODETE FERNANDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005387-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026488 - FILOMENA LIMA DE PAULA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054526-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026562 - GISELE VILELA MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013084-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026693 - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007031-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026661 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006317-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026641 - LINDALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062314-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026778 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054146-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026558 - DIOGENES ALVES DE ANDRADE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003119-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026606 - ALEXANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006959-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026655 - DIOGENES TAVARES DE JESUS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053071-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026553 - RONILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010003-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026535 - TACIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055308-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026704 - ILCARA MORENO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065371-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026728 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004807-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026624 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060692-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026584 - NEIDE ANDRADE BARBOSA VIANA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059469-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026768 - PEDRO VASCONCELOS RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008436-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026670 - JOAO DE DEUS SOARES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003122-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026607 - NEIDE GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0012366-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026449 - RUTH SOCIO MARTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020966-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026436 - WALDEMIR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011185-37.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026434 - WALDOMIRO TAVARES MAREGA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051762-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026438 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021989-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026799 - CLEBER ROSA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033367-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026452 - MARIA DA APARECIDA SILVA RAMOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050689-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026437 - JOSE PAULO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020390-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026450 - INACIO GEREMIAS DE

OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051827-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026801 - ANTONIO LUIZ DE JESUS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008821-92.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026433 - JOAO JORDAO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032406-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026451 - ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051425-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026454 - NICOLAS OLIVEIRA VIRGULINO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065943-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026441 - DANIELA DO AMARAL HAUPTMANN (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008418-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026448 - RUBENS LOPES CRESPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014262-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026435 - ANA RITA SALES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046806-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026800 - GABRIEL DIONISIO AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059566-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026832 - JOSEFINA SIQUEIRA FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexo aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

0037482-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026445 - GILBERTO GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 21/02/2014.

0023393-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026409 - MERCEDES TEIXEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexo aos autos.

0062939-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301026732 - JOSE BATISTA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexo aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012362-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301048513 - JOSELITO BORGES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora á revisão da RMI de seu benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009704-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301048316 - MARIA APPARECIDA DA SILVA ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301047995 - SUADY PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010013-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066733 - PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018045-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066909 - VALDELEM POLONIATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062387-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064562 - JOANA ELISIANE DE SOUSA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0038285-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066266 - SIMEI SODRE SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059752-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064563 - JULIANO DA SILVA GENUARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0018285-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064577 - GIOVANNA FUZEL DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) MAURO SERGIO SANTOS DE CARVALHO-FALECIDO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) MARIA CRISTINA FUZEL (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) GUSTAVO FUZEL DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050942-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064561 - SEVERINO BERNARDO LOPES (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0057504-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065762 - ROSILENE DE ALENCAR DA LUZ (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047078-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066463 - ISAQUE ROCHA VIEIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039902-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066274 - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0015759-95.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066457 - ANTONIO EDISSON MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001133-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066945 - HERBERT HUMBERTO ROSSETTI LAVAGNA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I.

0060535-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066442 - GERALDINA GOMES DA SILVA LIMA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003223-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065759 - IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0047735-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066512 - ANTONIO SANTANA DA PAIXAO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047206-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066711 - ADEMILSON DE PAULA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047759-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067097 - SANDRA TOLEDO ROSA SALOIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0062874-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066222 - GILBERTO MARQUES MONTEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051044-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066824 - GILMARA BARBOSA DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059564-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066459 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059925-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066529 - MARILDA CECILIA FERMINO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054867-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066800 - EDINEVANDA CAETITE BASTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061371-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066424 - VALDEMIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059244-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066493 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056019-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066688 - MARILENE RAMOS RONDON (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018169-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066044 - BENEDICTA THEODORO DE MARCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0031531-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065989 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos o art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029958-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066398 - ROSIRIS APARECIDA PASCHOA (SP321095 - JULIO CESAR BENCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008379-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066364 - JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040482-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066352 - CLEIDE MAUTE DE ARAUJO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009812-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066912 - MARIA ELISA SALGADO DE SANTANA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038492-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066518 - VALERIA DE GRUTTOLA TEMPONE (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061860-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066468 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062458-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066845 - MARIA DA CONSOLACAO SALLES LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050114-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066858 - PATRICIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058484-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066513 - LAUDELINO SEVERINO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018025-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066065 - GISELA ANNELIESE HEDWIG AHRENS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito da ação a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017985-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064188 - SEBASTIAO RODRIGUES DA MATA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018077-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066393 - MARIA REGINA DE BARROS VALENCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017760-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064166 - EXPEDITO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061465-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066831 - SILVIA LUCIA FERNANDES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067083 - VERA LUCIA SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra

que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-71.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066200 - SAKAE SAGARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050422-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066338 - CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0049582-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066744 - PEDRO GABRIEL MARQUES FONSECA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047495-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066757 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0051859-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064223 - YOSHIKO DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017752-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065937 - PATRICIA FABRICIO DA SILVA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação aos benefícios 31/504.215.461-9, 31/505.558.645-8, 31/521.681.984-0.

Quanto ao auxílio-doença NB 31/534.692.002-8 JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0018841-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066499 - GERALDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0054467-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067103 - JOAO PIRES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012275-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066782 - MANOEL NOLETO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055491-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064545 - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013354-94.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065944 - ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017854-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065951 - ZELITO FLORINDO DE DEUS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018838-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066248 - CAIO EDUARDO DIAS BONAFE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de

todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012353-74.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063833 - JOAO DE SOUSA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010761-92.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063835 - VALDOMIRO ZANIN (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018855-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066914 - TADASHI KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019514-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064958 - JOAO BENTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043597-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064734 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. LOURIVAL FLORÊNCIO DA SILVA FILHO, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em averbar o período de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/10/89 a 04/06/90 e 20/01/95 a 24/03/09, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos desta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0038680-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066452 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO, SP103658B - DIRCE APARECIDAMONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 549.709.923-4, em prol de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS, com DIB em 29/01/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 08/05/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0048938-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066684 - AUREA ALVES DE MIRANDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar o período de período de 01/04/1977 a 12/11/1977 e de 01/07/1988 a 20/04/1989 como atividade especial, laborado nas empresas suso descritas, convertê-los em comum, devendo o INSS proceder à averbação.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018004-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066402 - WYTHYNA CINTHYA DE SOUSA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementadapor força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0005557-04.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061274 - CASSIO ANTONIO ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício de auxílio-doença NB 31 / 553.909.373-5 para 02/11/2009 e restabelecer o referido benefício, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0033503-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066714 - JOSE CAJUEIRO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial os períodos laborados entre 11/09/2000 e 26/03/2003, 01/03/2005 e 15/03/2007, 16/03/2007 a 01/07/2009.

ii) declarar, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/11/2011, RMI de R\$ 841,65 e RMA de R\$ 953,70 (para março de 2014).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 27.802,4 para 04/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. A presente medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042270-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065889 - DORINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DORINALDO PEREIRA DE SOUZA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a efetuar a REVISÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.239.637-0, com DIB em 17/07/2012, majorando o coeficiente de cálculo em 100%, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.080,89 e renda mensal atual R\$ 1.181,49 para março de 2014.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.287,88 (Nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até abril de 2014, descontadas as mensalidades recebidas pelo benefício concedido (159.239.637-0).conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei

nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0017791-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065964 - ANTONIO JOSE DA CRUZ MIRAGE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação ao benefício 31/134.323.920-3.

Quanto ao auxílio-doença NB 31/519.589.984-0 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 6.748,05, atualizados até a data de 17/04/2012.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0045750-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064406 - MARIA EDINALVA DOS SANTOS DAMASIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos períodos de 14/04/2011 à 14/10/2011, e de 17/08/2012 à 12/06/2013, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Edinalva dos Santos Damasio

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/DCB 14.04.2011/ 14.10.2011 e

17.08.2012/ 12.06.2013

--

(DIP) 01.04.2014

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

8- P.R.I.

0050621-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301066832 - MARIA DE LOURDES DE JESUS MIAJI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 553.496.648-0, em prol de MARIA DE LOURDES DE JESUS MIAJI, com DIB em 06/03/2013 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0001796-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061608 - MARICELIA CERQUEIRA SABACK (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/05/86 a 06/02/87, 10/01/87 a 21/04/89, 21/09/87 a 28/04/95 e condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.702.492-2, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 1.894,96 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.253,49 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em março/2014. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 4.486,87 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até abril/2014, nos termos da Resolução n.134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0070011-03.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066990 - CATARINA APARECIDA FERRARO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) FABIANA SERES (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) ROBERTO SERES - ESPOLIO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) TIAGO SERES (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR, SP256922 - FERNANDA BRAGONE) FABIANA SERES (SP256922 - FERNANDA BRAGONE) TIAGO SERES (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) FABIANA SERES (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa

Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Dê-se baixa na prevenção.

P.R.I.

0030913-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301062330 - DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar ao INSS que averbe como tempo especial os períodos de 07/08/79 a 01/11/88, 01/02/89 a 31/08/90, 03/09/90 a 25/03/91, 03/04/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 22/03/02, somando-se aos períodos totais de vínculos que foram considerados administrativamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004747-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301062254 - VICENTE JOSE RODRIGUES GAMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de 07/04/1989 a 22/03/1990 (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda), e determinar sua conversão em comum, devendo ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;

b) determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 161.712.381-9, com DIB em 22/08/2012, renda mensal inicial - RMI de R\$ 845,65 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 920,41 (novecentos e vinte reais e quarenta e um centavos) em março de 2014;

c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, considerando o acima exposto, que totalizam R\$ 18.858,41 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de 07/04/2014, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-61.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065779 - DIRCE RABELO CASTRIGNANO (SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Roque Castrignano

Nome do beneficiário Dirce Rabelo Castrignano(compañeira)

Benefício concedido Pensão por morte (B21)

Número benefício 161.793.554-6
RMI R\$ 2.201,74
RMA R\$ 2.468,24 (fev/2014)
DIB 07/07/2012 (DO)
DIP 01/04/2014

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento dos valores atrasados, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 48.912,28 (quarenta e oito mil novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para março/2014, já descontando os valores pagos pelo INSS atinentes ao benefício LOAS NB 88/141.585.501-0.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Cumprida esta ordem judicial, deverá cessar ato contínuo o benefício de LOAS.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

11 - Defiro o trâmite prioritário (nascimento em 03/03/1938).

12 - Expeça-se ofício ao MPF, com cópia integral dos autos, para as providências que entender cabíveis. Destaco que a autora disse nunca ter morado em Jundiá.

0020259-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061985 - JOSEFA JULIAO BATISTA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21 / 163.282.645-0, com DIB em 22/12/2012 (óbito) e diferenças a partir desta data, tendo como RMA, o valor de R\$ 2.219,37 (DOI MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em março de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito do falecido em 22/12/2012, no total de R\$ 35.961,29 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizado até abril de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Oficie-se.

P.R.I.

0044349-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065796 - MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB

522.417.401-1. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021659-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066942 - MAFALDA DEL ROSARIO RETAMAL MALDONADO (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

No mérito, o benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos virtuais.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta restou comprovada por meio dos documentos trazidos com a petição inicial.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o “de cujus”, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- Escritura Pública de Declaração lavrada no 18º. Tabelião de Notas de São Paulo em que o “de cujus” reconhece a existência de união estável com a autora;
- comprovante de existência de conta corrente conjunta do casal.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, a qual deu conta de que, à época da morte do segurado, a parte autora efetivamente com ele viveu, mantendo com o mesmo relação pública, contínua e duradoura.

Ademais, o depoimento da testemunha foi conclusivo no sentido da existência de união estável entre a autora e o “de cujus”.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, MAFALDA DEL ROSARIO RETAMAL MALDONADO, com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 2.020,04 (dois mil e vinte reais e quatro centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB (data do início do benefício) em 11/04/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte do presente julgado.

Ainda consoante cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado, não há atrasados a serem percebidos pela autora.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0049518-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061419 - NIVALDO PEREIRA GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 537.839.864-5, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 16/12/2009 (data do início da incapacidade total e permanente), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/10/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0025657-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301062658 - EVALDO DE OLIVEIRA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EVALDO DE OLIVEIRA para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em reconhecendo o direito do autor de levantamento as quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 31.887,61, em 10/01/2013, para pagamento das prestações de seu financiamento imobiliário (contrato nº 1.4444.0220831-8), desde que cumpridas as exigências do Fundo Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da verossimilhança descrita no fundamento da sentença, concedo a tutela antecipada, determinando que a CEF autorize o levantamento dos valores pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício, salvo se já tiver ocorrido.

Oficie-se a CEF.

Sem custas processuais e nem honorários de advogado, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038134-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067109 - MOZAIR JOSE DA SILVA (SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0008640-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301065912 - CREUSA ROSARIA TONETTI DOS SANTOS (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 119.236.603-1;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por idade, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012333-75.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065848 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP137009 - JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA, SP207027 - FERNANDO CORREA FAQUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso:

- 1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.500,00 (TRINTAMIL QUINHENTOSREAIS) - R\$ 15.250,00 x 2, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios da poupança, devidamente atualizados.
- 2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral; quanto ao dano material, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração da poupança.
- 3 - Defiro a gratuidade requerida.
- 4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 5 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.
- 7 - Intimem-se.

0027036-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066987 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sra. Maria Cecília Leite Moreira, para condenar a União a restituir o montante correspondente ao PSS que incidiu sobre um terço de férias e juros de mora apurados na ação judicial indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos

P.R.I..

0012912-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066868 - CONDOMÍNIO PRIMAVERA (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas de taxa de condomínio, fundo de reservas, melhorias e obras referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade 32 do CONDOMÍNIO PRIMAVERA (matrícula n. matrícula n. 41.201 - 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital), situado na Rua Afonso de Freitas, n. 321, vencidas entre maio de 06/2012 a 02/2013, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004552-10.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064926 - JOSE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 064.868.125-4;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010068-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065033 - ADEIR DE PAULA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 117.868.296-7;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027661-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065640 - NELSON RIBEIRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.350.349-0), desde a DIB, ou seja, 16/03/2011, passando a RMI ao valor de R\$ 1.551,69 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.818,31 (UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , em março de 2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de julho de 1994 até abril de 2004, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.997,69 (DOZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até o mês de abril de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019774-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063767 - JORGE ANTONIO LABARCA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 126.441.179-8;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048899-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064069 - ANTONIA DOROTHILDE DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil..

Ainda, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei 9099/95

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0062993-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064903 - LAURITO DA ROCHA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional - NB n. 072.312.725-5;
- b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;
- c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025790-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066495 - MARINETE MACHADO DE ARAUJO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, com data de início em 01/02/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00, na competência março de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.769,67, atualizado até abril 2014, descontados os valores recebidos pelo LOAS IDOSO, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

0007725-76.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063210 - LUIZA APARECIDA CIPULLO MARTINS (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR A MORTE PRESUMIDA, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS, de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, considerado ausente desde 27/06/2012, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027260-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066403 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como tempo comum do tempo de serviço exercido nos períodos de 11/03/1977 a 06/10/1977, 20/11/1977 a 04/01/1978, 01/02/1978 a 18/05/1978,

01/06/1978 a 30/10/1979, 26/11/1979 a 18/02/1980, 08/07/1980 a 20/02/1981, 23/02/1981 a 20/05/1981, 05/09/1984 a 22/01/1985, 04/02/1985 a 06/03/1985, 08/03/1985 a 22/07/1985, 01/08/1985 a 12/02/1986, 24/02/1986 a 14/03/1986, 10/03/1986 a 12/08/1986, 29/04/1995 a 31/12/2012, porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa;

2) JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil os demais pedidos, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como tempo comum o período de 01/01/2013 a 09/01/2013, e como tempo especial o período de 13/08/1986 a 28/04/1995, laborado na Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.598.262-3, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 09/01/2013, RMI de R\$ 2.585,00 e RMA de R\$ 2.728,72, em março de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, a partir do requerimento administrativo (09/01/2013), que totalizam R\$ 42.607,71 (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até abril/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062630-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064942 - TALITA SOARES DE OLIVEIRA CARLOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo DIB em 01/11/2013, data da DER.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0037472-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301059895 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, assiste razão a parte autora, dos documentos trazidos a inicial, constam das fls. 144/145 (Anexo provas) que o resultado do recurso administrativo sobreveio em janeiro de 2013.

Dessa forma:

1.Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.

2.Inclua-se o feito, de forma prioritária, na pauta da Contadoria Judicial.

3. Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0036519-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043005 - VALDIR CESAR DE MENEZES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

1 -conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 -Registrada eletronicamente.

3 -Intimem-se.

0006179-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301063750 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por se tratar de reiteração de demanda anterior.

Alega a embargante a existência de contradição, porque não há identidade entre as demandas, embora as partes sejam as mesmas.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Ademais, nos termos do art. 463 do CPC, o juiz, depois de publicada a sentença, só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de cálculos.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção (00009962120144036100) tramitou originariamente pela 17ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, em litisconsórcio, sendo redistribuído a este Juizado em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada para o fim de que seja declarada devida a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome dos autores, condenando a ré CEF no pagamento das diferenças obtidas.

Após a redistribuição, procedeu-se ao desmembramento, para que constasse um autor por processo.

Em relação à autora Maria Aparecida Felipe, realizando a consulta por seu CPF, tramitam neste Juizado os seguintes processos autuados:

1) 0006077-27.2014.4.03.6301, distribuído para a 6ª Vara Gabinete: a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário;

2) 0011132-56.2014.4.03.6301 (0000996-21.2014.4.03.6100, originário da 17ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa), distribuído para a 11ª Vara Gabinete: a autora pleiteia a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de FGTS

3) 0006179-49.2014.4.03.6301, distribuído para esta 7ª Vara Gabinete: a autora pretende a correção de sua conta vinculada ao FGTS em relação aos índices aplicáveis nos meses de junho/1987, janeiro/1989 e março/1990.

Com efeito, o processo apontado no termo de prevenção (000099621201440361000), após a redistribuição e desmembramento, encontra-se em trâmite perante a 11ª Vara Gabinete para o fim de obter a correção da conta do FGTS pela substituição da TR pelo IPCA.

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para afastar a prevenção apontada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0015691-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301061593 - MARCIO BOSSATO MARCELINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052273-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301044395 - VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0058598-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301063706 - ELIAS SAPATTA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Conforme certidão anexada aos autos em 20.03.2014, a parte autora foi devidamente intimada da data da perícia médica do dia 07.01.2014 às 12h00, disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região em 18.11.2013, em nome da patrona da autora, Dra. Lílian Zaneti.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0014806-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301064454 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

0001302-66.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301049465 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DUELLBERG (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que a prolatou.

A parte autora em embargos de declaração não menciona qual o ponto omissivo ou contraditório da sentença..

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0038476-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301056600 - BEATRIZ BANSEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes,

quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0039598-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030918 - MARIA DE LOURDES MENDES BARBOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos em embargos de declaração.

A parte autora alega houve obscuridade e contradição na sentença, uma vez que o requerimento administrativo data de 14/12/2011, e por isso o período básico de cálculo deveria ter contemplado as contribuições de jul/1994 a nov/2011, e os salários de contribuição deveriam ter sido atualizados na forma da Portaria 679/2011. Aduz que os cálculos da contadoria que fazem parte integrante da sentença não observaram recente decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inconstitucionalidade da EC 62/2009. Pugna pela atualização dos créditos previdenciários pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários, e que seja acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

É o breve relatório decido.

Inicialmente, não constato qualquer obscuridade ou contradição na sentença no que tange à DIB, eis que o autor postulou o reconhecimento como especial do período de 17/08/1981 a 14/12/2011 e a conversão de seu benefício NB 157.905.676-5 em aposentadoria especial, sem fazer pedido expresso de retroação da DIB fixada pelo INSS. Deste modo, a sentença que reconheceu como especial o período de 17/08/1981 a 18/08/2011 e determinou a conversão do benefício manteve os parâmetros adotados pelo INSS na concessão do benefício NB 157.905.676-5, com DIB em 01/11/2011, pois o Magistrado está adstrito aos limites do pedido.

Assim, a Contadoria Judicial utilizou a Portaria 643/2011 do Ministério da Previdência Social para atualização dos salários de contribuição. A Portaria 679 do MPS de 08/12/2011 não pode ser aplicada retroativamente, já que descreve os fatores de atualização para o mês de dezembro de 2011, e o benefício foi convertido com data de início (DIB) mantida em 01/11/2011.

Quanto aos índices de atualização utilizados para o cálculo das diferenças salariais, verifico que a sentença baseou-se em cálculo elaborado de acordo com as disposições constantes na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que efetivasse os cálculos dos atrasados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em observância à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Segundo esta portaria, os juros de mora deverão observar a sistemática da caderneta de poupança (alterada pela Lei 12.703/2012), conforme estabelece a Lei 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF.

Destarte, com a atualização pelo INPC e aplicação de juros de mora no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, foi apurado pela Contadoria Judicial, valores atrasados no importe de R\$ 14.295,59

(quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para abril de 2014.

Entendo, assiste parcial razão à parte autora uma vez que o manual de cálculos da Justiça Federal foi alterado pelo Conselho da Justiça Federal para que tivesse como respaldo os termos da Resolução 267/2013, editada em observância à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e à sistemática de juros da caderneta de poupança.

Portanto, conheço os presentes embargos por serem tempestivos, e os acolho parcialmente para alterar parte do dispositivo da sentença para fazer constar em substituição ao anterior os seguintes termos:

“Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.295,59 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove), atualizado até abril de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de 07/04/2014, que fazem parte integrante desta sentença”.

No mais, mantenho na íntegra os termos da sentença proferida.

P.R.I.

0051005-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301058458 - VALDEMAR GONCALVES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito mantenho os termos da decisão anterior.

P.R.I.

0012936-59.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301066447 - MARCIA REGINA PALMEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGRAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se).

(EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0003405-04.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301061596 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e no mérito os acoho para dar provimento na forma acima exposta, integrando o corpo e dispositivo da sentença anteriormente proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0020223-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066704 - NILO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017715-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066781 - NIVALDO COUTINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00377480520134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Ademais, a parte autora não apresentou nada de novo que demonstre tenha alterado a situação fática e justifique a propositura de nova ação.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062085-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301065731 - MARINA PEREIRA DE CARVALHO TRANCOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - Com fundamento no § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0010664-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067022 - MARISA TEREZINHA COIMBRA FERREIRA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057859-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064614 - MARINA DAS MERCES BEIRIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018029-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066175 - MARIA INES DE CASTRO DIAS (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017923-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066890 - MARIA MAGNOLIA NASCIMENTO DO CARMO (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037692-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064883 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

0058848-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066479 - MARIA PINTO DA CRUZ (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer divergência essencial ao regular prosseguimento do feito. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015083-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066526 - MARIA REGECELEIDE DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 10/04/2014 (TERMO Nº 2014/6301063316).

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (processo nº 00276361120124036301).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Ministro Benedito Gonçalves, referente à correção de Saldos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por outros índices que não a Taxa Referencial - TR, a tramitação das ações em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, deverá ser suspensa até o julgamento do recurso, conforme decisão abaixo transcrita:

“DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (STJ .RESP.nº1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF”

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0015414-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056925 - JOAO SILVA VALE (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015815-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056922 - AFFONSO COVELLO NETTO (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015476-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056924 - RITA FRANCISCA DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015276-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056926 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015524-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056923 - JOSE ADAILSON FERREIRA CARDOSO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011507-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056928 - JULIO CESAR DA SILVA (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015954-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056920 - JOSE ACELINO DE CARVALHO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013447-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056927 - ANTONIO TUDDA JUNIOR (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0057285-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064615 - ISMAEL PEREIRA MORAES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0013603-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065761 - VANIA PATRICIA PEREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a autora Vania Patrícia Pereira tem em seu RG a anotação defiliação de Maria das Dores Pereira, e Shirlei Aparecida de Oliveira Borges, a pessoa que alega ser sua irmã, tem a filiação de Sergio de Oliveira e Neide Souza de Oliveira, verifico não serem efetivamente irmãs, não restando comprovado o parentesco.

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para esclarecimentos e juntada do comprovante de endereço em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0020800-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066874 - ROSANGELA COLELLA FERRO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020451-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066875 - EUNILDO

DIAS DE FIGUEREDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020442-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066876 - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014474-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066878 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021198-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066872 - LARRY ALVES DE CASTRO (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019074-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066196 - ALMIR CACULA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020403-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066877 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019529-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066195 - WAGNER CUGI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019726-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066194 - INACIO MEIRELOS DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021221-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066871 - RONALDO JEUCKEN (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021010-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066873 - NAIDE MARIA FELICIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0054593-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066289 - HERMINIA ALEXANDRINA PIRES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. esclareça qual o número de benefício objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento);
2. junte comprovante de residência atual, com data legível, nos termos do despacho anterior;
3. anexe ao feito cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao número de benefício indicado como objeto da lide, caso não tenha anexado, bem como junte eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

Intime-se.

0046974-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066273 - WILLIAM GUIMARAES (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito subscritor do laudo em traumatologia e ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para esclarecer se os documentos anexados em 14/01/14 e 10/02/14 ensejam eventual alteração na conclusão de seu laudo.

À perita médica, especialidade psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, devendo fundamentar suas conclusões.

Prazo de 15 dias para atendimento. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0014368-89.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066856 - PAULO CESAR VENTURINI (SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO, SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do ofício 2014/0437 do Banco do Brasil, anexado aos autos em 03/04/2014.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0051510-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066219 - EDVALDO CANDIDO FERREIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável e derradeiro de 05 dias, para especificar quais os vínculos (empresas) e períodos (datas) que pretende ver reconhecidos, tanto como tempo de serviço comum, quanto como tempo de serviço especial, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009619-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066047 - MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, ante a divergência indicada a fl. 2 e fl. 7 da inicial, qual a especialidade do perito médico em que pretende a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0013155-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054239 - ISAO TANAKA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 20/12/2013 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0009288-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065945 - DIRCEU JOSE MARTINS BRAGA (SP325090 - LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO, SP330724 - FERNANDO MATURI, SP330543 - REINALDO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pleito requerido pela parte autora na petição colacionada ao feito em 26/2/2014, tendo em vista que trata-se de coisa julgada. Ademais, a desistência da ação só é possível antes do julgamento do feito.

Destarte, considerando-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito por sentença, remeta-se este processo ao arquivo.

Intime-se.

0048669-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066480 - MANOEL MACEDO SOUZA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que em que pese reconhecido pelo Sr. Perito que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, a prova documental lançada nos autos evidencia que a parte autora é contribuinte individual e, em decorrência, assume os riscos integrais de sua atividade, não recolhendo contribuições para custear o benefício acidentário.

Ao autor, na condição de contribuinte individual (anteriormente denominado autônomo - Lei nº 9.876, de 26.11.1999), não se aplicam as disposições referentes aos benefícios acidentários, nos termos exatos dos artigos 11, 18, § 1º e 19 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus somente, caso preenchidos os requisitos necessários, aos benefícios meramente previdenciários, motivo pelo qual a Competência é da Justiça Federal.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0007300-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065783 - ADELIA

GOMES DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento integral do despacho anterior, já que o RG declinado na inicial não condiz com o documento juntado às provas. Int.

0048938-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064927 - ROSMARI LOPES DE MATOS (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora em 10/3/2014, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos.

0051875-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066844 - AFONSA MARTINS DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando-se o disposto no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, as partes podem celebrar composição amigável mesmo após proferida a sentença.

Destarte, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, conforme petição colacionada ao feito em 25/03/2014.

Intimem-se.

0014797-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065846 - RENATA NOMACHI RODRIGUES PADUAN (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora novamente apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0062433-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066708 - FABIO CUSTODIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/05/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012574-57.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066808 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu.

0042770-20.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065810 - ROMULO VILACA MAIA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os documentos anexado, decreto o SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso restrito às partes e seus advogados. Anote-se.

ACOLHO os cálculos apresentados.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017547-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066158 - ANA MARIA LEITE MARTINS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópias de CTPS, CNIS e carnês.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056781-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064928 - SHEILA CRISTIANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MIRELLA YASMIN FERNANDES DA SILVA DANILO FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema dataprev anexada aos autos, verifico que o de cujus consta como instituidor de pensão por morte em favor de Débora Cristina F. Barbosa, de modo que esta também deve figurar no pólo passivo do presente feito.

Desta forma, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial e inclua a Sra. Débora no pólo passivo, devendo qualificá-la a fim de possibilitar sua citação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O comprovante de residência apresentado não está datado. Assim, não se pode verificar a competência deste Juizado.

No mais, a parte autora deverá juntar novo comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0014325-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065883 - JOILSON FERNANDES PEREIRA DE JESUS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013727-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065884 - EDISON LUIS VELASQUES (SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI, SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

0012605-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065885 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011930-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065886 - WALDIR DE OLIVEIRA BARRETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015830-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065880 - MARIANI GENI GUIMARAES MACEDO (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013503-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065382 - RENATO RESENDE (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Apresente a parte autora os documentos de RG e CPF legíveis no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0024624-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053501 - ERNANDO INACIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 17.03.14:

O advogado protocolou petição solicitando o prosseguimento do processo de revisão, mesmo com a redução do valor mensal, anotando que o valor mensal a se renunciar é mínimo diante dos atrasados a serem eventualmente pagos.

No entanto, o advogado não possui poderes especiais para renúncia de valores segundo procuração de fls. 08 pdf.inicial.

Diante do exposto, determino a apresentação de declaração de próprio punho do autor, com firma reconhecida, devendo dela constar a ciência dos valores mensais a serem renunciados para prosseguimento do processo.. Prazo - vinte dias, sob pena de extinção.

Int. Com o decurso, tornem conclusos.

0018321-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066897 - JORGE LUIZ GOMES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação da cópia da CTPS (qualificação e contrato de trabalho atual) ou carnes de contribuição em favor do INSS.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010490-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066031 - JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066032 - CLAUDIO SILVA DORIA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0082338-14.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066666 - DILZA OLIVEIRA LUNA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int..

0001742-83.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065673 - AFLEM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME (SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, verifico que o feito em questão pugna pela concessão de medida cautelar preparatória visando à exibição de documentos acerca da conta corrente 00001235-2, agência Pari, na Cidade de São Paulo (SP) mantida junto à Caixa Econômica Federal.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, indicando sua pretensão em relação ao contrato celebrado junto à Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia do estatuto da empresa autora deste feito, juntamente com a Certidão atualizada da JUCESP.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0063774-79.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066439 - DIANA LIMA DOS REIS (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0005876-12.2013.4.03.6126 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066048 - TAKEO HINOSUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega o autor ter trabalhado por cerca de treze anos após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (11/11/1998). Contudo, da análise da pesquisa CNIS anexada aos autos, verifico que manteve contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil até fevereiro/2001 (última contribuição), tendo recolhido contribuição previdenciária, como contribuinte individual, no período de janeiro de 2002 a março de 2003. Além disso, muito embora conste no CNIS a qualidade de contribuinte individual nos períodos de abril de 2003 a março de 2009 e de maio de 2009 a março de 2014, não verifico o efetivo recolhimento das respectivas contribuições.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova do fato constitutivo do direito alegado, para a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa e respectivo recolhimento das contribuições devidas após a data da aposentadoria.

Intime-se.

0013714-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066788 - GABRIEL LEITE CAVALCANTI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração datada e assinada pelo titular do comprovante apresentado, atestando a residência da parte autora, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia legível documento de identificação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017965-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066056 - CLAUDIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017961-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066052 - MARLENE DE SOUZA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053691-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064679 - LEONILDO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a anexação do ofício do INSS em 21/03/2014, e ante a informação contida na certidão lançada em 01/04/2014 de que não foi possível o processo administrativo junto à APS de São José dos Campos-SP, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a possibilidade de realizar cálculos com os dados constantes dos autos.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos em 03/11/2011.

Intimem-se.

0061424-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066709 - ROSINETE FERREIRA DA ROCHA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo. Cumpra-se. Int..

0007255-84.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066517 - EMILIO GUSKA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-45.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066693 - JANICE DE SOUZA SCARPELI (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056655-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066184 - ALEX PRATES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, em comunicado social acostado aos autos em 08/04/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc..

Ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010899-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066745 - JOAO COSTA ALMEIDA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038636-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066407 - ODILA ALONSO (SP013313 - ODILA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0024740-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066410 - MARIA CARDOSO PIRES DANTAS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0006354-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065462 - LIDIANE VASCON MAXIMO (SP284522 - ANELISE FLORES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int. Cumpra-se.

0017826-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066851 - WAGNER IZQUIEL DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante esclarecimento de seu correto endereço, tendo em vista o número da residência informado na inicial não coincidir com o constante do comprovante de residência anexado.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça telefone para contato e referências a respeito do local de residência, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002469-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066223 - ISRAEL BONTEMPO (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o processo verifico que a sentença condenou a autarquia ré ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 49.239,56 atualizado até julho de 2007, valor superior a alçada do Juizado Especial Federal.

Atendendo ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, a parte foi intimada em 31/10/2013, a se manifestar se desejava receber os valores devidos através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Em resposta anexa aos autos em 05/11/2013, a parte manifestou-se expressamente pelo recebimento através de requisição de pequeno valor.

Desta forma, em 28/11/2013 foi expedida a RPV, conforme opção da parte autora, informando o valor total da condenação, porém limitando o recebimento a 60 salários mínimos, conforme determinação constante na resolução 168/2011.

Com base nas informações transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi realizado um depósito no valor de R\$ 40.680,00 na Caixa Econômica Federal, equivalente a 60 salários mínimos.

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão anterior e indefiro o pedido da parte autora.

Outrossim, considerando que já houve o levantamento dos valores devidos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0039109-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065911 - DULCELINA

DE SOUZA NEVES (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado(a) cadastrado(a), momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do(a) advogado(a), vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Intime-se.

0049816-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066514 - APARECIDA CONCEICAO BOIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 12/05/2014, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0061073-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066178 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 05/05/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, devendo ser efetuada a extração de fotos do ambiente residencial para colação ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0014521-07.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065593 - CLOVIS TROES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012643-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066565 - SEVERINO MARTINS DO NASCIMENTO (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0001540-09.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065623 - COSME IVANILDO DE ALMEIDA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012745-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066563 - JOAO RODRIGUES RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012015-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066571 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011917-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065606 - NILSON DA SILVA PASSOS (SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007873-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066622 - MARIA CREUZA AMERICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013455-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065835 - SEBASTIAO LUCAS (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015380-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065591 - JOSE DONIZETTI SILVERIO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013289-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065839 - NILTON GONCALVES DE PAIVA (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012830-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066560 - EUNICE REVOLI DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009059-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066615 - ELZITA VIANA BRITO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013292-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065837 - ABRAO JUNIOR MENDES DA SILVA SANTOS (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011325-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066578 - FABIO EMINENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009233-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066613 - LEONICE NUNES CABRAL (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013797-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065600 - EDERALDO MANOEL DE MELO (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010175-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066596 - NIUZA CAVALCANTE DA SILVA MATIAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013817-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066550 - CINTIA TIEMI TAKAYASSU (SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK, SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0008657-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066616 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001222-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066654 - EWALDO DELLA VOLPE TRIPODI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014458-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066547 - SANDRA REGINA NORBIATO COCCO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012539-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066566 - JOSE AMARAL LOPES (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014848-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066545 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011651-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065615 - LOURIVAL DOS SANTOS CORREIA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016381-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066534 - MARIA JOSE DA FONSECA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009241-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066612 - LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012780-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066562 - SANDIRENA DE SOUZA NERY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-67.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065624 - MARIA HELENA CAMPOS FRANCO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005072-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066643 - FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008561-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066618 - WILLIAM PANICCIA LOUREIRO (SP294715 - JACQUELINE ROSA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0013802-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065598 - EDSON SILVA DE SOUZA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013396-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066551 - EDUARDO TAKIMOTO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011716-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066574 - JOSE EMANUEL SILVEIRA LEITE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014102-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066548 - LUZIA DOS SANTOS SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009847-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066598 - MARIA LUCIVANIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011918-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066572 - CRISTINA VIEIRA DE MESSIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012370-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066567 - CLAUDINEI ANA DE OLIVEIRA TENORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066635 - JACY ANTONIO CORREIA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010309-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066592 - ANTONIO CARVALHO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010880-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066587 - MARTA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011157-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066582 - ZELIA CLOTILDE TRINDADE LORO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012347-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066568 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014867-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066543 - OSVALDO APARECIDO MORENO BILCHE SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009336-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066607 - IDELI FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011138-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066583 - ARALDO

DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003184-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066649 - LUIS CARLOS BATISTA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015377-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065829 - PAULO PEREIRA LORETO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010609-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065585 - ALDEJANE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008402-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066619 - RIVALDO JOAO FERRER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003138-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066650 - NELSON SIDLAUSKAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016008-12.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065587 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011271-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066580 - PASCOAL RODRIGUES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011446-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066577 - ALAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010765-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066590 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004297-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066646 - SANDRA ROMANO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006164-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066632 - MARIA JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) LUCIENE APARECIDA SOBRINHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015196-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066541 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012730-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066564 - MARIA DAS DORES FERREIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009332-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066608 - ADMIR BORDINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015947-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065825 - FRANCISCO ANTONIO CORREA (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014845-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066546 - TAKASHI KAY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011662-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065613 - ALEXANDRE SANTOS CARDOSO (SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005895-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066636 - VALMIREN ANDRADE SALES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005668-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066640 - RAIMUNDO GONZAGA FERNANDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006764-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066627 - RUBENS ESTEVES ALONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009457-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066602 - ABEL VILLAR DE MELLO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007310-59.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066625 - MATILDE FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011909-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065608 - CESAR DA PENHA BATISTA MINA (SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012077-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066570 - FRANCISCO AMADEU VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011205-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066581 - SYMBOL DWEIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014150-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065594 - PEDRO LUIZ PEDROZO DE SIQUEIRA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010812-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066589 - BENEDITO PEDRO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014859-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066544 - BEATRIZ SANT ANNA TEIXEIRA SOARES DE CAMARGO (SP328866 - JUSLAINE ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014998-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066542 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066642 - ANDRELINA SALLES DOS SANTOS SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009328-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066609 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010297-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066593 - JOAQUIM FELIX VITOR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016455-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066531 - MARIO ESTEVAM FILHO (SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016201-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066536 - MADALENA BARRETO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006070-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066633 - NEIDE DUTRA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016416-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066532 - LIZETE GOMES SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003993-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066647 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009829-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066599 - ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013251-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066555 - LUIZA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005891-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066637 - ANTONIO SOARES DE MORAIS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013288-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066554 - ANTONIA MERCEDES PATTINI SANCHES (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010834-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066588 - SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006558-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066629 - EDSON ALVES DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007317-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066624 - MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011456-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066576 - ANTONIO PINHEIRO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010982-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065618 - ANSELMO CARLOS FIORINI (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010745-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066591 - RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012875-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066559 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006529-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066630 - SONIA MARIA PEREIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011130-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066585 - VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009869-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066597 - ROBERVAL BARCARO ZARAMELLO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011801-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066573 - EDVALDO SAMPAIO CHINATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003185-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066648 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010194-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066594 - VIRGINIA ALVES CAJAZEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013333-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066552 - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016366-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066535 - NIVALDO ROCHA CARVALHO (SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015780-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065828 - ANDREA PINTO JOAQUIM (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP336901 - MARCELO SASSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009452-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066603 - VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011545-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065584 - JAIME SIMPLICIO DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0025849-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065869 - JEFFERSON DA SILVA SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 21/01/2014, oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora no tocante aos descontos realizados a título de 13º salário pago em competências anteriores e proceda ao correto pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0018714-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066161 - MAGDA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003236-59.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065630 - CARMENDINA PACINHA CORREIA (SP051948 - WILSON BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada. Int.

0038319-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066991 - JANDIRA ALVES DE MOURA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte ré sobre a petição da autora de 03/12/2013 e para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho anterior. Intimem-se.

0128034-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056431 - DANILO FERREIRA ROSESTOLATO (REPR P/ LEILA ROSESTOLATO) (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença monocrática julgou improcedente o pedido.

O v. acórdão - transitado em julgado, declarou procedente o pedido inicial para conceder o benefício.

A Contadoria Judicial, através do parecer de 12/12/2013, solicita orientação quanto à fixação de eventual direito adquirido para definição do período básico de cálculo.

A data da incapacidade deve ser fixada 20 de junho de 1995 - quando se iniciou a ausência de recolhimentos, conforme disposto no v. acórdão, obedecendo a legislação do afastamento.

A diferença dos atrasados deverá ser calculada a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para efetuar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, inclusive com eventual alteração e recálculo da Renda Mensal Inicial com base no benefício originário (aposentadoria por invalidez).

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002406-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066350 - CARMEM LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá apresentar prova da relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061109-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066525 - GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012139-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065980 - WILTON JORGE ASSIS LESNHAK (SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora deverá juntar novo comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0037722-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066936 - MARIA NAZARE TANAKA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o teor do Ofício anexado aos autos, e tendo em vista que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

0000418-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066167 - ZILMAR ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017327-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066417 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência recente, emitido em até 180 dias antes da propositura da ação e condizente com o endereço declarado na inicial.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065023-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066852 - BENEDITO MARCELINO LOPES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar qual o benefício pretendido.

0058747-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067118 - MARIA JOSE FUREGATE DE CARVALHO (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão.

0017812-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066692 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00537920220134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018788-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066687 - PABLO HENRIQUE MARQUES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada do relacionado abaixo em nome da Srª.Lady Dayane Marques da Silva:

1-Documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

2-Cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

3-Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

4-Por último, forneça contato telefônico e referências acerca do seu endereço residencial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057327-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066880 - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0054844-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066772 - RINEIDA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo social por 15 (quinze) dias.

Int.

0009373-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066035 - RUBENS FELIPPE MONTEIRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O comprovante de residência apresentado não está com data contemporânea ao ajuizamento da ação.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0049945-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067010 - WANUZA DOS SANTOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0014529-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066259 - LIDIA NUNES PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 16/05/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, Especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0063656-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066269 - NIVALDO HONORATO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração passada pelo terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de nova cópia legível do RG, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0017802-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066922 - VIVALDINO MOREIRA ANDRADE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público.

No mesmo prazo, apresente cópias legíveis de eventuais CTPS e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O comprovante de residência apresentado não é contemporâneo quando do ajuizamento da ação.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0016077-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065858 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013500-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065867 - MOISES ARAUJO SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0050389-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066730 - MARCOS ANSELMO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia médica na data a ser designada, podendo apresentar a documentação que entender pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0039169-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066079 - MONICA LEITE DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051164-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066090 - SANDRO BEZERRA NUNES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057315-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066067 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0049605-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066073 - REINALDO SERAFIM DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025100-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066046 - PAULA HENRIQUE STEOLA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048892-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066092 - JOAO VICTOR DOS SANTOS ALBERTO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066082 - MUSSOLINO BARBOSA DOS SANTOS (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047947-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066094 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049813-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066072 - AMERICO PARDINI (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043477-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066076 - IVAILDO VALERO DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047048-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066095 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052211-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066070 - CATIA APARECIDA SOUZA MORETTI (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045139-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066075 - EDICLEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035832-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066080 - MARIA VERONICA DA SILVA CORREIA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039894-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066101 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040928-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066099 - NYCOLLAS RIZZO PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066077 - MARIA DA PENHA BERNARDES RIBEIRO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ, SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0018306-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066865 - ERALDO LOURENCO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018021-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066891 - KATYA REGINA DERANI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0004453-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065478 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004010-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065479 - EDSON SOUSA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004706-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065474 - DANIEL ROCHA SILVA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0039905-53.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066862 - RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

No caso concreto, o réu comprovou que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e que observou o devido processo legal (págs. 39/57, 43/57 e 52/57 do ofício anexado em 07/02/2014))

Por conseguinte, tendo ocorrido fato novo a justificar, em tese, a decisão administrativa, não está caracterizado o descumprimento do julgado. A irrisignação da parte autora quanto à cessação do benefício deve ser veiculada por meio de nova ação judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003550-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066205 - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003403-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066470 - DORACI SANTOS DA SILVA (SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos a Divisão de Atendimento para as providências necessárias: atualização de cadastro e inclusão de nova patrona nos autos.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0018318-88.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065996 - MARIA JOSE DIAS CARLOS (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005226-43.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066024 - GILBERTO ALVES ARGOLO (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015781-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065999 - SONIA REITER (SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0023299-63.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065992 - VANESSA RAQUEL FERREIRA SOUSA (SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012468-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066038 - SOLANGE PIVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023073-58.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065994 - ADEMIR GROSSO (SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-13.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066027 - JULIO APARECIDO HENRIQUE (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011632-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066010 - JOSE WILSON RESSUTTE (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012466-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066039 - JOAO CARLOS PINTO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010861-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066014 - EDMARA CARDOSO OZORIO MUSSO (SP244065 - FÁBIO LUÍS PAPANOTTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008912-85.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066127 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008281-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066017 - MARCELO DE SOUSA MARTINS (SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011209-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066050 - JACIRA VIEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012007-26.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066125 - JOSE FELIX DE LIMA (SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066026 - YOSHIE SASANO DE PAULA (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011506-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066011 - EDNEIDE RODRIGUES DE LIMA (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017632-96.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065998 - ANTONIO

LAURINDO DE OLIVEIRA (SP104930 - VALDIVINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010600-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066015 - PAULA CIANFLONE (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013320-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066124 - OSMANO BAPTISTA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022024-79.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065995 - ANTONIO ROGERIO PEREIRA VENANCIO (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013386-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066005 - RODRIGO PAMPOLIM (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008821-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066016 - BENEDITO FRANCISCO ILHEOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013839-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066003 - FABIO MACEDO DOS SANTOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014765-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066002 - DJALMA DE MACEDO PEREIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005342-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066023 - JOSE CARLOS SOARES (SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017652-87.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065997 - SALVADOR LOURENCO PINTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006511-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066019 - VANESSA CRISTINA BEZERRA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011005-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066013 - ROBERTO ALVES VIANNA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015732-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066000 - FRANCISCO TEIXEIRA RAMOS (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023774-19.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066049 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA FONTES (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006189-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066021 - LUCIANA FLORENCIO DA SILVA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X LOTERICA LARGO TREZE DE MAIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006505-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066020 - JOSE MARLON DA COSTA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013348-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066123 - EDSON ALVES FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013816-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066004 - ADRIANA MARQUES DA SILVA (SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005028-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066025 - MARIA IZABEL PIMENTA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004940-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066129 - HELIO CORREA CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012669-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066036 - WILMA

MATHIAS (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0012488-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066008 - DILMA CRISTINA CORREA DE ARAUJO (SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0062929-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066181 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/05/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012628-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065400 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora cópia do comprovante de endereço com o CEP e do instrumento de procuração legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
Int..

0039063-10.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066446 - LEUDO ANIZ LIMA (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o substabelecimento que consta dos autos não atende ao disposto no art. 38 do Código de Processo Civil c/c art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de substabelecimento outorgado por instrumento público.

0024854-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066399 - MARIA APARECIDA MIGUEL DA PIEDADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna a informação do parecer contábil no sentido de que se aplique a súmula 72 da TNU para que se paguem todas as parcelas que entende devidas, mesmo que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período em que esteve incapacitada.

Referida súmula dispõe o seguinte, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Essa regra só não deve ser aplicada ao segurado empregado, que, no período de incapacidade, permanece amparado pela legislação trabalhista.

Assim, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, conforme os termos do julgado, abrindo exceção somente àqueles segurados facultativos, o que não é o caso deste feito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e ACOLHO o parecer da Contadoria Judicial.

Em vista disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057393-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065039 - IRACEMA GONCALVES FREDIANI SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARCIA CRISTINA CARVALHO ABOES

Reconsidero a decisão anterior, no que diz respeito ao aditamento à inicial sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a parte autora já havia incluído a corré Márcia Cristinha Carvalho Aboes no pólo passivo.

Após a citação dos réus, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora deverá juntar novo comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial.

O comprovante de residência apresentado não se pode verificar a competência deste Juizado.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0014176-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065952 - CELSO DE SOUZA BARCELLOS (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014175-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065953 - ANTONIO CARLOS SOARES PEREIRA (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0061330-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065767 - VANDA GOMES JORGE (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0013276-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067079 - JOSE FERNANDES CAMARA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0007771-44.2013.4.03.6114 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066675 - FATIMA APARECIDA GABRIEL LIMA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00266757020124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013638-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065377 - RAIMUNDO BATISTA MARQUES FEITOSA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora o instrumento de procuração legível no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0053170-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065647 - ELISABETE SANTOS TOBIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as fichas financeiras referentes ao período em que solicita o pagamento de diferenças de gratificação.

Intime-se.

0043270-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301062615 - HISAYO HIMORI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, integralmente o r. despacho anteriormente proferido.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento pleiteado. Intimem-se.

0007685-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066799 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do endereço constante do documento de fls. 15 da inicial (R. Da Mina, 19, casa 1) com o endereço informado na petição de emenda (R. Da Mina Central, 19, casa 1), concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora esclareça qual o nome correto da rua de sua residência, juntando novo comprovante de residência com o nome informado, se o caso.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012891-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066271 - ELISETE TAEMI KOBAYASHI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Saliento, por oportuno, que o cadastro inicial da parte é realizado de acordo com a informação constante do Cadastro da Receita, motivo pelo qual após a regularização deverá a autora juntar comprovante nos autos para que seja feita a retificação no cadastro.

Int.

0030616-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066224 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, consistente na revisão advinda da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme parecer contábil de 28/03/2014.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0013722-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065375 - NILZA CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora o documento CPF e instrumento de procuração legíveis no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0014640-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065936 - CLERIA PINTO MOREIRA CORREIA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) LIDIA NAILDES PINTO MOREIRA - ESPOLIO (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) JOAO MARCOS PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) CLECIO TADEU PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) JOSE MARIA PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) ANTONIO LUIZ PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) MARIA JOSE MOREIRA RIBEIRO (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) AYRTON PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor e torno sem efeito o ato ordinatório de recebimento expedido. Como a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047354-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065655 - AURIDES POLE LEITE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em um primeiro momento, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual as partes ficam dispensadas de comparecimento.
Com efeito, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora juntar cópia integral do requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada número 547.940.055-6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de eventuais CTPS e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017442-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066830 - MARIA IRANEUDA DO CARMO PAULINO (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018188-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066820 - DEROALDO ALVES BRITO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055430-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065704 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, bem como cópia de certidão de casamento atualizada.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do vínculo empregatício do de cujus junto à empresa Transleste Empresa de Transporte de Passageiros em Táxi Ltda.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0028259-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066918 - JOSE CARLOS ENEAS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0019728-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066180 - SILVANA CONCEICAO OLIVEIRA DOS REIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por SILVANA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS REIS em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0017896-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066864 - SANDRA SANTOS SANTANA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte procuração assinada pela parte autora em favor de todos os subscritores da inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051475-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066999 - WALTERINA DE CARVALHO TORRES (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do documento apresentado pela CEF anexado em 03/07/2013. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045474-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067084 - JOSE FLORIANO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 11/3/2014, 12/3/2014 e 13/3/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007060-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066265 - FRANCISCO IRANILDO PEREIRA PALACIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 20/05/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000960-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066237 - ADEMILSON BARROS AMORIM (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do endereço residencial da parte autora.

Após, ao Setor de Perícias para designação de data para a sua realização.

Cumpra-se.

0008691-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066866 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

0056908-16.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065140 - ARMINDO

ALVES DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055435-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064902 - WAGNER DAVI MARQUES DE SANTANA OLIVEIRA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059328-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065688 - GEMMA PEDRAS POLICENO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053154-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064889 - SATIKO HADA NAKAMOTO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058345-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065179 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060802-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065733 - MERCES ROSA DE LIMA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010026-59.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065808 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062729-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065805 - SIMONE SIMONE DE ANDRADE COLOMBO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061332-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065775 - LUIZ JORGE DE OLIVEIRA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045571-11.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066771 - MANOEL ALVARES MORENO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 17/02/2014, tendo em vista a petição juntada aos autos em 25/03/2013. Ciência à parte autora da planilha juntada aos autos em 11/02/2014.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019069-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066190 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA DA COSTA em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante ao ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do requerido

imediatamente.

Se necessário, oficie-se ao banco depositário, requerendo informações do depósito/levantamento.

Após, considerando-se que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

0026351-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066926 - RENATO JUAREZ LEMOS RODRIGUES (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006250-37.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066928 - LEONILDO NERI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000343-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066268 - VALDECIR MIGUEL DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

0008890-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066879 - EDMILSON SERAFIM DE ANDRADE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000921-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066381 - MARIA EDIVANIA GOMES DE SA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, por ora, em Psiquiatria, no dia 16/05/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0048291-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066221 - JOSEVALDO DA SILVA GOIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a anuência expressa da parte autora em petição anexada em 20/03/2014 quanto aos cálculos com valores atualizados pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS, dando-se sequência à execução, observando-se os itens 3 e seguintes da decisão de 03/05/2013.

Intimem-se.

0008565-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066034 - REGINALDO BARBOSA PRAXEDES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que, novamente, a parte autora apresentou cópia ilegível do documento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo. Cumpra-se. Int..

0411971-65.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066055 - JAIME EMIDIDO DE BARROS (SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO, SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040487-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066400 - JOSE TAVARES (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292482-34.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066059 - JOSE DOS SANTOS CANUCANGE (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014583-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066064 - JOAO BATISTA SANTANA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP238248 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010263-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066508 - MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO CRISPIM (SP121980 - SUELI MATEUS, SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101504-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066061 - ROSMARI BORGES FURTADO (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179526-75.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066060 - ROBERTO RUGGERO (SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE, SP188178 - RENATA RUGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036489-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066062 - VANDIRA HILDA DE OLIVEIRA MATIAS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS, SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0219420-58.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067106 - JOSE PIMENTA DA COSTA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241681-17.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066482 - MARIA DE LOURDES MORAES DOMINGUES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ROBERTO PLANTINIM DOMINGUES (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) MARIA DE LOURDES MORAES DOMINGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-30.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066984 - ANTONIO BERNARDES DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032562-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065875 - MILTON SERGIO SABINO DE SOUZA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0015682-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065982 - WALMIR FERREIRA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O CEP indicado no comprovante de residência apresentado não existe.

No mais, a parte autora deverá juntar novo comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0017552-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066160 - CELIO BONIFACIO DE MORAIS (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de CTPS, CNIS e carnês.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010718-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066977 - JEORLANDO DAS VIRGENS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se

0030027-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065956 - JOSE GILVAN LEANDRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026288-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065960 - LUIZ DE MOURA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029859-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065958 - MANOEL DIVINO ALVES (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029093-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065959 - LEONICE LUZIA DOS SANTOS FRANÇA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025477-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065961 - VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030024-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065957 - CICERO TEODOSIO DE ARAUJO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.

A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.

Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.

É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário.

Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial.

Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual.

Intime-se a parte autora.

0019215-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064973 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA DUTRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018904-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066287 - RAFAEL BUONANO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019075-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066326 - EROTIDES GONZAGA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038643-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066833 - IEDA MARIA AMARAL NAZARETH (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a solução da controvérsia do feito não demanda prova oral, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/04/2014, às 15h00min.
Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010691-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066885 - VANILDA DA COSTA LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007449-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066764 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005864-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066741 - JULIMAR SA BARRETO SANTANA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047938-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064435 - EDENISE CRISTINA PEREIRA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição comum da parte autora.pdf: As alegações da parte autora serão apuradas por ocasião da execução.
2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0012897-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065395 - INACIO PIRES DO PRADO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora comprovação do nº do PIS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003750-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066051 - ILSON FRANCISCO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O comprovante de residência apresentado não é contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do

Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0023300-48.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066998 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ (SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002403-62.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065918 - MARIA ZELIA RODRIGUES (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022889-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065914 - SIDNEY ALMEIDA DA SILVA (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013300-31.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065939 - DIRCE GUIRAU MORALES (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ, SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038090-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066236 - ANA LUCIA MARCON LOURENÇO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em parecer contábil, constatou-se que a parte autora realizou recolhimento de contribuições previdenciárias, o que denotaria o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, observando-se os itens 2 e seguintes da decisão de 03/06/2013.

Intimem-se.

0010780-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066187 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0036266-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066965 - PEDRO WILSON DANIEL (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053117-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066958 - ALAIDE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048782-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066959 - MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0042527-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066962 - JOSEMAR TAVARES SABINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037130-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066941 - CREUZA DO CARMO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003843-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066337 - MAURICIO FERREIRA NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para ofertar eventual manifestação acerca do laudo médico pericial.

Saliento ao autor que o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado, na sentença.

Após, conclusos.

Intime-se.

0012495-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065404 - JOSE JACONIAS DOS SANTOS (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora cópias legíveis do RG e CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int..

0013606-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066192 - ANDREA DA SILVA (SP218942 - SILVANA CAETANO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo derradeiro de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003964-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065480 - ARCILIO CHIARADIA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0005420-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301062729 - JONATHAN PHILIPPE DA SILVA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora é maior de idade.

Tendo em vista a alegada deficiência, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo) - cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, portanto, regularize a parte autora a sua representação processual.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0044944-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066961 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Intime-se.

0032969-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066656 - ANDREA SILVA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Andrea Virginia V.B.U.Freirias, em comunicado anexado aos autos em 10/04/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011647-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066975 - RODRIGO LEONARDO FRANCO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o documento apresentado pelo autor encontra-se ilegível, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que apresente cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0010906-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066188 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011527-48.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066427 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência atual e condizente com o endereço declarado na inicial.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012956-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066940 - NEUSA DELAZARI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, cumpra a parte autora a determinação constante do despacho anterior. A questão atinente à suspensão do processo será dirimida após a regularização da inicial.

Concedo, para tanto, o prazo derradeiro de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034804-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065799 - LUIS LIMA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os presentes autos no sistema informatizado deste Juizado denota-se que o réu nestes autos é o INSS e não a CEF e que o valor pertinente aos atrasados constante na sentença diverge daquele consignado no parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que:

Em relação a sentença proferida em 08/04/2014, onde lê-se:

“(…) Condeneo, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.442361 atualizado até 04/2014, conforme demonstrativo anexo. Renda mensal atual (março/2014) de R\$1.376,71.”

“(…) Oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.”

(…)

“SÚMULA

PROCESSO: 0034804-30.2013.4.03.6301

AUTOR: LUIS LIMA DE SOUSA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5524574155 (DIB)

CPF: 19277002808

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA MARGARIDA FROMAN, 21 - - PARQUE DOS BANCÁRIOS

SAO PAULO/SP - CEP 3923053

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA

RMA: R\$ 1.376,71.

DIB: 30.06.2013

ATRASADOS: R\$ 2.442361

DATA DO CÁLCULO: 08.04.2014”

Leia-se:

“(…) Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.442,61 atualizado até 04/2014, conforme demonstrativo anexo. Renda mensal atual (março/2014) de R\$1.376,71.”

“(…) Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da medida, sob as penas da lei.”

(…)

“SÚMULA

PROCESSO: 0034804-30.2013.4.03.6301

AUTOR: LUIS LIMA DE SOUSA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5524574155 (DIB)

CPF: 19277002808

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA MARGARIDA FROMAN, 21 - - PARQUE DOS BANCÁRIOS

SAO PAULO/SP - CEP 3923053

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA

RMA: R\$ 1.376,71.

DIB: 30.06.2013

ATRASADOS: R\$ 2.442,61

DATA DO CÁLCULO: 08.04.2014”

Mantida, nos mais, a sentença nos termos em que proferida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010720-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066979 - MARIA ANTONILDA FIALHO SATO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006390-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066747 - JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066718 - IVONE MAXIMINA SAMPAIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-31.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067002 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a audiência de conciliação e julgamento restou infrutífera e não há necessidade de produção de prova testemunhal no presente feito, dispense as partes do comparecimento em audiência de instrução e julgamento.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0050834-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066840 - ALDEMIR XAVIER COTRIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0046249-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066842 - LENITA DOS SANTOS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0041617-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066843 - MARIA DE LOURDES SUASSUNA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0050361-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066841 - ROGERIO JOSE SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017580-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067041 - APARECIDA JOANA GONSANI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017310-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067063 - MARLY DE SOUSA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017314-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067061 - TADEU DA SILVA FREITAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017235-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067068 - FATIMA ANTUNES DE SOUZA (SP279189 - WILSON ANTUNES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017461-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067051 - DEIJACI MISSIAS ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017469-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067048 - EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017534-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067046 - MARIA ROSA FERREIRA LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017824-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067034 - CRISTINA MARIA DA PAZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017457-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067052 - ALICE SOARES DE MEDEIROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017303-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067065 - PAULO CESAR RAFAEL GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017183-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067069 - MARIA DE JESUS FRAGOSO BUENO (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017441-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067058 - ANA LUISA FRANCO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017548-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067043 - SERGIO APARECIDO UBIRAJARA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017538-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067044 - MIGUEL DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017606-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067037 - VALDIR OLIVEIRA SANTOS I (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017604-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067038 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018186-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067030 - VANESSA ANTUNES MOREIRA CANCADO (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017582-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067040 - MARIA BERNADETE LACERDA DE SOUZA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017472-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067047 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029069-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065938 - ANTONIO ARANTES DE PAIVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) ITAU UNIBANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se o Sr. Perito Sebastião Edison Cinelli para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à devolução da documentação que lhe foi entregue para a realização da perícia (03 vias originais dos contratos de empréstimo consignado firmados perante a CEF, de nºs 21.3021.110.0000637-83, 21.1016.110.0001294-63 e 21.03021.110.002207-14). Os documentos deverão ser entregues no Setor de Arquivo localizado no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal Cível.
 2. Considerando que decisão proferida em 18.12.2013 extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e determinou a exclusão, do pólo passivo da ação, dos Bancos-réus Itaú e Bradesco, remeta-se o feito, com urgência, ao Setor de Cadastro para exclusão dos mencionados bancos do pólo passivo.
 3. Por tal razão, cancele-se e recolha-se o mandado de intimação de ato ordinatório expedido em 10.04.2014 para intimação do Banco Itaú.
 4. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado em 03.04.2014. Para controle dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento.
- Cumpra-se, com urgência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Intimem-se as partes.**

0021222-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066853 - SHEILA PEREIRA DOS SANTOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021257-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066667 - MESSIAS

NUNES DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020808-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066854 - ANTONIO GUEDES BERNARDINO (SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020757-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066487 - JOSIVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP334707 - SALVADOR CORREIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001720-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066183 - JOSE DUDA DOS SANTOS FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 15/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013283-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066292 - JOSE AIRTON BENTO DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0013826-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067027 - GERALDO APOLINARIO JUNIOR (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.
Cite-se a Ré.
Cumpra-se. Intime-se.

0001745-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066641 - JESSICA BEATRIZ DE MELO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes.

0062480-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065785 - VLADIMIR LUIZ VIANA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA, SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo ser necessária a realização de perícia médica para aferir a

alegada incapacidade do autor.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para a sua realização.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

0009205-41.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066215 - JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Em petição anexada em 13/08/2013, ALZIRA DE SOUZA SILVA requer sua habilitação neste feito, comunicando o óbito do autor ocorrido em 09/08/2013. Porém, compulsando os autos, verifico que faltam documentação para tanto.

Assim, providencie a requerente os seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001376-78.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066762 - MARINA RODRIGUES (SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visto, etc..

Vista a parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0018426-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065017 - AURELINO BISPO SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019605-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066228 - LUCILIA HITOMI GOMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018992-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065008 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018910-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064554 - PAULO MARCOS DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010445-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065427 - LUCIANA DE PONTES PEDROSO SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021236-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066748 - MARIA DO CARMO ANKOSQUI (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018342-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063716 - JULIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018370-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065021 - MARIO FELIX DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018973-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065010 - EDISON KIYOYASSU HANASHIRO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019551-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066212 - MARIA DE FATIMA MAFRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019724-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066758 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018409-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065019 - AFFONSO COAN FILHO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017657-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063695 - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007986-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066956 - DOMICIO LEONARDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019561-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066760 - WILLIAM APARECIDO HESSEL ROCHA (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019743-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066227 - ROSELI FARIA PEREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019496-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065004 - EVANDETE FERREIRA DE CARVALHO (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019252-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065006 - OSNI FRANI DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018493-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064556 - BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019087-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066213 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009779-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066947 - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017513-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063718 - MARIA ZELIA BRAGA CAVALCANTE (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020415-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066755 - SANDRA MARIA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019721-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066759 - GILDO DA ROCHA LOPES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012345-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065407 - MAURO JOSE LINO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014268-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065363 - MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013894-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065370 - ELZA DOLORES FABRICIO ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012599-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065402 - ANA PAULA DE ANDRADE (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009661-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066949 - BENEDITO MIYAGUTI (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020469-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066753 - MARIA ELZA MACHADO DE OLIVEIRA AMBROSIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019124-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066230 - SERGIO FERREIRA DAS NEVES (SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018866-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065013 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021204-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066749 - ANTONIO SERGIO FERREIRA SOTERO (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008857-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066954 - JOAO MANOEL DE ANDRADE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017828-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063693 - ADRIANA CAVALLARI (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017766-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063694 - RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009245-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066951 - SAMARA CARVALHO THIAGO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020555-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066752 - MARIA AMALIA FERREIRA BATISTA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020785-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066750 - ARTHUR PEREIRA MATTOSO JUNIOR (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015817-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065328 - OSVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018430-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065015 - JOSE JOAO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013061-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065392 - RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017918-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063717 - SILMARA CRISTINA DE ANDRADE SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017863-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063692 - APARECIDA TOMIKO TAKISITA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020782-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066751 - WALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP334707 - SALVADOR CORREIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018230-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063691 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018736-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063868 - ANTONIO LEITE SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010571-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065988 - SEVERINO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008477-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066955 - ALEXANDRE ARNALDO BOSCHI (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008984-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066214 - JOSE FERNANDES NETO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003978-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066957 - LUIZ CARLOS ARAUJO ROQUE (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020430-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066754 - GENIVAL GUMERCINDO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018895-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065012 - VICENTE PEREIRA PASSOS (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019541-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066229 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010965-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065987 - HELENA DAURA RIBEIRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018260-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063690 - FERNANDO CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009281-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066950 - JOAO INACIO VIEIRA DINIZ (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019539-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066761 - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE (SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009105-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066952 - CLAUDIO ANTONIO ZALLI (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008950-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066953 - JOSE ROBERTO TEODOZIO (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032546-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066738 - SIDNEY LUIZ DA FONSECA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Observo que não houve devolução da Carta Precatória n.º 0001460-04.2013.8.16.0177.

Assim, solicite ao juizado Especial Federal de Umarama/PR, por meio de correio eletrônico, informações sobre a devolução da referida carta precatória.

Agende-se novo controle interno para a organização dos trabalhos do juízo.

Intime-se.

0019296-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066995 - GUSTAVO DUARTE DE CARVALHO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração atualizada de permanência de Antônio Clébio Duarte de Carvalho na condição de presidiário.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0007853-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065983 - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual o número de benefício (NB) objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento) bem como indique as datas a partir das quais pretende a concessão dos benefícios auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos as principais peças do feito apontado no termo de prevenção (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018459-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066807 - MARIELLA XIMENES NEVES (SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO, SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018707-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066737 - MARIA MAGNOLIA DO AMOR LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018320-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066911 - JOSE MARTINS NETO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019344-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066030 - CIRILO FRANCISCO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019808-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066511 - RUTE ALVES DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018786-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066702 - ROBERTO FERNANDES (SP283622 - RENATO OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018024-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066944 - ATAIDA MARTINS DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019770-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066516 - DIOCY DOS SANTOS PRAZERES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017459-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066174 - RAQUEL VITOR DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018709-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066723 - ADAILDO ANTONIO FELIX (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018549-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066786 - EDSON ANDALICIO MARQUES (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018601-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066777 - ROBERTO DE JESUS SALATI (SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017434-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066132 - ROSA MARIA FORCCINI SILVINO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016495-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066134 - EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017521-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066131 - ANTONIA LOPES SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018288-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066176 - MARIA ERILUCIA DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018762-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066707 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018810-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066662 - LAIS VITORIA GONCALVES OLIVEIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017106-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066133 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014949-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066135 - ROSANA APARECIDA PEDROSO REIS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017960-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066040 - AURINO DA SILVA SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017474-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066172 - MARIA APARECIDA CORNELIO PINTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019311-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066029 - VINICIUS HIRATA BRANDAO (SP271303 - VINÍCIUS HIRATA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0018094-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066277 - GENEILSON DE SOUSA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/04/2014: Tendo em vista que na petição consta documento ilegível, intimem-se a parte autora para que junte novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em sendo o caso de alteração de endereço, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia médica designada para 30/04/2014, às 09h30min, na Sede deste Juizado. Intimem-se.

0026350-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053030 - CARLOS ALBERTO ZELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sob o fundamento de caracterização do "bis in idem", com a conseqüente repetição de indébito dos valores já descontados da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Não obstante a argumentação da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para a juntada de documentos.

Isso porque a parte autora está representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, podendo diligenciar e requerer cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição privada em fornecê-lo, o que não foi demonstrado nos autos. Desta forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópias legíveis dos seguintes documentos:

- 1) declaração emitida pela instituição de previdência complementar, informando os períodos de contribuições, bem como a proporção dos valores vertidos pelo autor;
 - 2) declaração emitida pela instituição de previdência complementar, informando a data de adesão e a data em que passou a receber o benefício de complementação de aposentadoria;
 - 3) todos os comprovantes de pagamentos (holerites) com as contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95
- Decorrido o prazo, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo .

0042992-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066900 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

0012108-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067008 - DANILO XAVIER RICARDO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000287-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066724 - EDNALDO DIAS MAGALHAES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010325-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066884 - JOSE FELICIANO CAVALCANTE (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021186-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066216 - VILMA CRISTINO (SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA, SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados em 10/03/2014, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os itens 2 e seguintes da decisão de 02/05/2013.

Intimem-se.

0059103-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066272 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/05/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0001896-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066426 - JOAQUIM HORACIO NETO (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou comprovante do indeferimento administrativo.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0002480-60.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066701 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 300,78 - trezentos reais e setenta e oito centavos). Considerando que possui valores mais elevados a receber, peticiona requerendo a compensação.

Assim, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo autor.

Intime-se.

0051703-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067006 - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS (SP312246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 03/02/2014: Indefiro o pedido da parte autora. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0320174-08.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066814 - JOSE PAULO

SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. EDUARDO SOARES DE FRANÇA OAB/SP 148.841.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0051731-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058777 - ALZERINA VIEIRA DOS SANTOS PORFIRIO (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas que constam da petição anexada aos autos em 22/10/2013.

Cite-se o réu.

Int.

0002048-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066892 - MARIA APARECIDA MEDEIROS VICENTE (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: a parte autora afirma que os documentos apresentados quando do ingresso com esta ação comprovam os fatos alegados.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004017-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066231 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância expressa da parte autora, conforme petição anexada em 04/04/2014, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 28/03/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0020944-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301051818 - DAVI DA CRUZ MENEZES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o indeferimento administrativo (fl. 180 da petição inicial) e a documentação anexada pela parte autora em 12/02/2014, cite-se novamente o INSS.
Após, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.
Cite-se. Int.

0002399-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066239 - EUNEK DE OLIVEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0030568-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066232 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida em 03/04/2014, uma vez que o mandado de intimação foi expedido em 08/04/2014.
Inclua-se o feito em pauta de julgamento interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes desde já cientes de que não haverá audiência.
Intimem-se.

0016245-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065963 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP180830 - AILTON BACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O comprovante de residência apresentado é da pessoa jurídica e não da física.
No mais, a parte autora deverá juntar novo comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.
Int.

0014766-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065349 - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Apresente a parte autora comprovante de endereço em nome próprio legível, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0017897-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066810 - ANDREIA

MOUTINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente cópias legíveis de eventuais CTPS e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007142-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065850 - TEREZA ROSA DE SOUZA (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES, SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção, verifico que o feito 00042351220134036183, originariamente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, teve sua competência declinada para este Juizado, tendo sido o mesmo redistribuído à 4ª Vara Gabinete, onde foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, promova-se a redistribuição dos autos à 4ª Vara Gabinete, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010738-71.2013.4.03.0000 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301060837 - SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão de 06.03.2014 no processo nº. 0009139-46.2011.4.03.6183, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, para que seja possível a vinculação destes autos, eis que dependentes daquele processo.

Assim, determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

0017351-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065887 - ISABEL MARIA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Adite a inicial para incluir todos os réus no feito.

2-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0018278-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064557 - MARTINIANO LUCAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0043694-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066819 - ADEMARIO RIBEIRO DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS, SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer contábil, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção da RMI do benefício da parte autora, bem como providencie o pagamento do complemento positivo que advier dessa correção.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados em 04/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os itens 2 e seguintes da decisão de 24/07/2013.

Intimem-se.

0005163-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066353 - JOAO BISPO DE PAULO (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, passados quase 03 (três) meses sem que tenha prestado qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 26/03/2014, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ciência a parte autora, após arquivem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012995-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065931 - ANTONIO AIRTON DELAZARI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012620-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065932 - ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014010-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065926 - SILAS GHISELLI (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019698-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066354 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019535-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066355 - MANOEL JEREMIAS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013086-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065930 - SANTO EGIDIO PEDRO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014411-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065925 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013470-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065928 - MARCOS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019044-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066358 - ALZEMIRO ALVES DE SOUSA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013413-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065929 - EDUARDO DE FRANCA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016251-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065919 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019117-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066357 - VALDIR CALIXTO PIRES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015477-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065921 - LUCIANA DOS SANTOS JANELA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019134-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066356 - JOSE DOS SANTOS BATISTA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015041-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065922 - SANDRA BUENO DE TOLEDO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020569-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066794 - GRAZIELA BEVILACQUA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015506-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065334 - MANOEL NERI DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016049-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065920 - LUIS AUGUSTO DOS SANTOS (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014709-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065352 - RICARDO BUONOMO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora o documento CPF, RG, comprovante de endereço e instrumento de procuração legíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0063087-39.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066373 - JOSE PEREIRA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciente do ofício do MPF anexado.

Encaminhem-se as peças solicitadas pelo ofício da Delegacia da Polícia Federal anexado e, após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópias legíveis de documentos médicos recentes que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID, bem como cópia legível de eventuais CTPS e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017727-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066847 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017754-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066846 - EDVALDO SOUZA E SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017798-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066792 - CASSIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia legível de eventuais CTPS e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044923-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065990 - WANILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0056835-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065025 - VERA LUCIA BORGES DE SOUZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo das determinações anteriores, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a**

expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041580-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066118 - MATILDE SILVA E SA FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059923-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066105 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018368-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050640-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066111 - ANTONIO MARCOS MENEGUETI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054863-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066107 - GERSON BERNARDO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040483-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066113 - LEONICE FATIMA AUGUSTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054531-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066108 - JUNETIO CUSTODIO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051821-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066109 - EUNICE DOS ANJOS SOUZA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044515-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066117 - SUELI RODRIGUES FERREIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060955-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066104 - BENEDITO DE BRITO CARDOZO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038871-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066114 - MARIA DAS GRACAS BARRETO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039203-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066119 - ELAINE CRISTINA ANTONIO (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA, SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020680-42.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066734 - NORMA SUELI DOS SANTOS MARTINS PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta em Psiquiatria, no dia 16/05/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O comprovante de residência apresentado não é de titularidade da parte autora.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0013661-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065904 - SHEILA FLORIANO DE SOUZA (SP336462 - FLAVIO BELLUSSI, SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013800-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066138 - ANA MARIA DA SILVA DA CRUZ (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012614-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065909 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014441-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065900 - CASSIO VIANA DOS SANTOS (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014032-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065902 - JOAO DE DEUS VIRGINIO DE SOUSA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012019-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066142 - LINDALVA ALVES VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015811-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065892 - CRISTINA PERES (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012684-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065908 - ADRIANA GOMES VIGOLO (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012420-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066140 - ELITA DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012056-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066141 - CRISPIM EDUARDO DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015800-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065893 - LUCIANO MONTANHA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012439-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066139 - GERSON FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015188-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066137 - IBRAINA CARDOSO FRANCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015466-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065895 - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013605-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065905 - JOSENILDO VALDIVINO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013991-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065903 - GABRIELA COMEGE FIGUEIREDO (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015194-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066136 - MARIA JOSE ARAUJO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015789-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065894 - MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012705-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065907 - KATIA CRISTINA DA ROCHA OLIVEIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015245-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065898 - LUIZ AFONSO PRESSUTTI (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042991-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066934 - LOURENCO LUIZ DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se à CEF para que apresente cópia legível dos extratos relativos à conta vinculada de titularidade do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Esclareço que não se trata de acolher o pedido de inversão do ônus da prova, apenas de obtenção da documentação necessário ao deslinde da causa.

Com a vinda da documentação, vista à parte autora por 10 dias, e, após, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0039001-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066197 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme teor do parecer contábil acostado em 02/04/2014, em razão de a parte autora haver recolhido contribuições previdenciárias durante o período pleiteado, não foram gerados valores a serem pagos.

No dispositivo da sentença de 22/05/2013, o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/07/2012, cujo cumprimento restou comprovado pelo réu em ofício anexado em 29/07/2013.

Para apuração do montante referente aos atrasados, a Contadoria Judicial levou em conta o que foi determinado no julgado, no sentido de desconsiderar os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, que indicariam o exercício de atividade laborativa, incompatível com o recebimento do benefício concedido, salvo se tais recolhimentos tenham sido feitos a título de segurado facultativo.

Tendo em vista que as informações contidas na pesquisa feita junto ao Sistema CNIS ora juntada não apontam claramente sob que título os recolhimentos foram realizados, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação das guias de recolhimento concernentes ao período de julho de 2012 a abril de 2013.

Ressalto que somente no caso de os recolhimentos haverem sido feitos com o código de pagamento nº 1406 (segurado facultativo), terá o autor o direito a receber as parcelas atrasadas.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017311-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065981 - LUIZA SALVIANO DE LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração datada e assinada pelo titular da conta de fornecimento de energia elétrica, atestando a residência da parte autora, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia legível documento de identificação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062110-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066164 - MARDONE SABINO DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004554-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066163 - MARIA CRISTINA DOMINGOS CHAGAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008443-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066162 - CLOVIS ALVES RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009071-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066705 - EUGENIA DA SILVA DAQUILA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033293-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066286 - VANDERLEI SOUSA SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a RPV já foi expedida, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para este processo.

Com a resposta do ofício, expeça-se RPV, conforme decisão anterior

Intime-se.

0009919-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064728 - PAULO MARIA MENDONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 14/05/2014, às 11h30min, aos cuidados do Rubens Kenji Aisawa (Clinica Geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018271-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066121 - EDVAN JOSE DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do comprovante constante na página 15, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0017718-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066682 - VALTER CANDIDO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00377844720134036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0068078-29.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066220 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação do INSS, em ofício anexado em 23/10/2013, de que houve o pagamento administrativo do período entre maio de 2006 a fevereiro de 2009, com o fim de se evitar pagamento em duplicidade, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Após, dê-se seguimento, conforme os termos da decisão de 16/05/2013, item 2 e seguintes.

Intimem-se.

0002433-86.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066699 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa

(R\$ 633,63 - seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Considerando que possui valores mais elevados a receber, peticiona requerendo a compensação.

Assim, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo autor.

Intime-se.

0036221-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065152 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos anexados à contestação apresentada.

Decorrido o prazo, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0034368-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065141 - JERUSA DE SOUSA E SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, considerando que o documento anexado aos autos virtuais em 3/4/2014

comprova uma reclamação feita junto à ouvidoria, porém não há nenhuma negativa por escrito do órgão

indeferindo seu pedido. Além do atendimento via telefone, existem outros meios de solicitar o documento junto ao órgão previdenciário.

O ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão por que descabido o requerimento formulado no dia 28/2/2008.

De fato, sem que demonstre a negativa do INSS ao fornecimento dos documentos supostamente retidos no processo administrativo do benefício, não há se falar na atuação deste Juízo no sentido de obtê-los.

No caso, esta conclusão se reforça pelo fato da parte estar devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por isso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de 27/2/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o decurso deste lapso temporal, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

0014931-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065822 - ANTONIO RATAO (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do contrato de adesão original efetivamente assinado pela falecida. Int.

0006550-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066763 - JOSE CLAUDINO DA SILVA ARRUDA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002846-76.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057896 - JOAO CAETANO CALTABIANO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a determinação para expedição de RPV complementar, tendo em vista que não foi apresentado qualquer cálculo referente as prestações anteriores a sentença.

Ressalto que a Contadoria Judicial, somente apresentou a planilha de cálculos utilizada pelo INSS, não havendo qualquer impugnação.

Com relação ao questionamento apresentado pelo Autor a respeito da forma de cálculos dos juros, conforme

entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.205.946/SP. Relator Benedito Gonçalves - Corte Especial, DJE de 02/02/2012), a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 29.06.2009, os juros de mora devem incidir nos mesmos moldes em que aplicados às cadernetas de poupança, conforme determinado pelo artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou "inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100", de tal maneira concluiu pela declaração de "inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009", não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão, inexistindo qualquer óbice ao julgamento dos processos em curso, nos termos aqui expostos.

Em 27 de junho próximo passado, a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ao apreciar questão incidental em ação rescisória, já sob o debate travado no STF, e ante a ausência de pronunciamento quanto à abrangência dos efeitos do julgamento das ADIs, decidiu pela manutenção dos critérios contidos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ganhando, a ementa do julgado, a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

1 - Reconhecida a inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O legislador não impôs qualquer exigência no sentido de que o início de prova material, requisito necessário para comprovação da atividade rurícola, conforme art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, fosse contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento.

4 - As Certidões de Casamento e a de Nascimento, que qualificam o marido da demandante como lavrador em 10.06.1950 e em 26.01.1974, respectivamente, constituem-se em início de prova material e satisfazem à exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357-DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão.

6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADINs nº 4357-DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADINs, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria.

7 - Juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

8- Preliminar de inépcia da inicial suscitada acolhida. Pedidos da ação rescisória e da ação subjacente procedentes. Tutela específica concedida. (AR 0040546-68.2006.4.03.0000, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJE de 15/07/2013)

Deve, assim, ser mantida a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (RESP 1.205.946/SP. RELATOR BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 02/02/2012)

Considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0012501-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065801 - ROSEMARY SANTANA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Haja vista a disposição legal contida no inciso III, do artigo 4º da Lei 9.099/95, em que prevê a hipótese específica de competência pelo "local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza", e em se tratando de ação de natureza de reparação de dano MORAL E/OU MATERIAL em face da CEF, e em sendo o local do fato situado em São Miguel Paulista, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para o julgamento da causa. Desta forma, reconsidero o entendimento anterior e ANULO a sentença proferida em 03.04.2014 (art. 463 do CPCP). I. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O comprovante de residência apresentado não é contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e,

caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção.

Int.

0000123-63.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066157 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015372-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066146 - IZA MUASSAB FRANCA (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013116-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066149 - MANOEL PUGA ARBOLEYA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016143-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066145 - MARLI MARIA DE JESUS (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012996-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066150 - CELSO CHAGAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012104-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066152 - LUIZ ARAUJO FILHO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011962-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066153 - ODETE ARCANJO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015024-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066147 - DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012980-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066151 - SILVANDIRA AMADO SATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005690-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066155 - VENINA LUZIA FERREIRA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003263-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066156 - JOSE DE AGUIAR (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007583-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066154 - LUIZ SERGIO VALINO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057258-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301065917 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019815-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066168 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do comprovante constante na página 18, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0003531-58.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066839 - LAZARO HENRIQUE DE GODOI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

0037701-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067100 - MARIA CRISTINA MITSUKO NAKAGAWA GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0005844-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301060123 - MARCELO AMARAL PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017903-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066169 - DULCINETE TAVARES LIMA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042887-35.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011612-34.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301060158 - PAULO LIMA DE SOUZA (SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de RIBEIRÃO PIRES, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017578-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065679 - MARCELO FERNANDO SEGREDO (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das varas federais cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008712-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066245 - LIBNA SILVA (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM, SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER S.A (- Banco Santander S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0046494-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066191 - ANGELA MANETTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Versa o pedido sobre concessão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação do benefício, a contar da data da intimação do INSS.

Decorrido o prazo, sem cumprimento pela autarquia, retornem os autos conclusos.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0053790-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301061741 - ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo do ato ordinatório para a apreciação dos efeitos da tutela.

Int.

0017779-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066243 - JACI MARTINS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a prolação da sentença, o juízo de 1º grau esgota a prestação jurisdicional. Assim, a irresignação da parte poderá ser veiculada pelo remédio processual adequado, que não é o pedido de reconsideração.

Dê-se regular andamento ao processo.

Intimem-se.

0038582-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066889 - LUCIANA MARA RAMOS DE PAULA DOS SANTOS X MINISTERIO DA EDUCAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se o Banco do Brasil, com urgência, para que cumpra a antecipação da tutela deferida na decisão de 29.08.2013, tendo em vista que a parte autora alega que o seu nome continua inscrito com restrição de débitos no SCPC, conforme petição e documentos anexados em 09 e 10.04.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

0019618-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066308 - SILVIO OLIVEIRA ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018048-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301061744 - FELLIPE DURAN MARCON (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, por inscrição feita pela Caixa Econômica Federal.

Aduz a parte autora que contratou junto à CEF um empréstimo na modalidade CDC a ser pago em 31 parcelas.

No entanto, a parte autora atrasou algumas das parcelas e contratou a ré, que lhe ofertou um acordo de que pagasse apenas 10% do valor do contrato para quitação de toda dívida.

Acreditando que quitaria a dívida com o pagamento do valor estipulado pela ré, a parte autora fora surpreendida com um refinanciamento desta e pagamento de outras parcelas, o que não foi acordado entre as partes. Diante de novas cobranças, a parte autora foi inscrita no SERASA. Requer o cancelamento de inscrição junto ao SERASA liminarmente e anulação da cobrança pela CEF.

No caso dos autos, verifico, na inicial, que não há provas das alegações da parte autora, sendo que sequer foi anexado o contrato de empréstimo da parte autora e seu refinanciamento.

Assim, ausente requisito essencial para a concessão dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento e de refinanciamento, objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se o réu para que se manifeste no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009523-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066769 - GIOVANI LOPES BARBOZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2014, na especialidade de Neurologia, às 14h30min aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019076-67.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066921 - NADIR PEDROSO DE MORAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição e documento apresentado como aditamento à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0000795-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066057 - LUCIA DA COSTA VAZ (SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 10.04.2014: Concedo a CEF o prazo requerido, 15(quinze) dias.

Intime-se.

0017527-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064645 - VERA LUCIA NUNES (SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Com efeito, não há coincidência entre as causas de pedir, eis que foram juntados documentos médicos recentes que indicam suposto agravamento no estado de saúde da parte autora .

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15h00min, na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009012-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064209 - VALTER GELDE MARTINS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se a falta de verossimilhança da alegação, uma vez que o pedido de conversão de atividade especial em tempo de contribuição comum depende de ampla dilação probatória, inclusive com a prévia manifestação do Réu.

Posto isso, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se.

0000872-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066670 - NELSON BERNARDINO DE FREITAS JUNIOR (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059242-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066295 - WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0019722-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066302 - JOSE AUGUSTO PACHECO FILHO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0018672-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064989 - ADELITA RAMALHO DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 10h30min, na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita Dr LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019396-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066316 - SONIA APARECIDA VIEIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000909-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066409 - LOURDES DOS SANTOS SIMOES (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043328-84.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066234 - EDIVALDO DE CARVALHO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, observando-se os itens 2 e seguintes da decisão de 03/06/2013.

Intimem-se.

0018041-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063830 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 30/04/2014 às 09h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0010993-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065189 - BRUNO ALEXSANDRO DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo realização de perícia médica para o dia 30/04/2014, às 17h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista,

1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033777-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066244 - EDSON CARLOS JUVENCIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível da declaração de ajuste anual do autor, exercício 2003 - ano-calendário 2002.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para julgamento.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0059134-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065966 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa da parte autora sobre a impossibilidade de juntar aos autos os documentos médicos requeridos, oficie-se ao INSS para que, em 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 553.149.072-7, contendo cópia de todas as perícias médicas e documentos médicos apresentados na via administrativa.

Com a vinda desses documentos, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica na especialidade de Oftalmologia.

Oficie-se. Cumpra-se.

0052212-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064945 - JOSEFA PEREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo do ato ordinatório.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

0000651-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066206 - MARIA DE FATIMA BARROS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a miserabilidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/05/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, oportunidade em que deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e colacionadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059937-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065730 - JONAS AMORIM OLIVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Tendo em vista a petição protocolizada no dia 10.03.2014- 00599377420134036301.PDF, bem como os fatos narrados na inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, ficando agendado o dia 15.05.2014, às 16:30, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0020572-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066502 - LUIZ CARLOS MARANHO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS MARANHO em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. A pretensão do autor carece do “fumus boni juris”, tendo em vista o debate, já existente nas cortes superiores, a respeito da alegada correção monetária e dos critérios de atualização de contas vinculadas ao FGTS, o que espanca qualquer evidência de verossimilhança do direito alegado. Ademais, ausente o requisito de “periculum in mora” dano irreparável ou de difícil reparação.

2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0031846-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066432 - OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica constatou-se, inicialmente, que a parte autora estava incapacitada, total e temporariamente, fixando-se a DII na data da realização da perícia (20.09.2013), devendo ser reavaliada em seis meses.

Após a apresentação de novos documentos médicos, os autos foram novamente encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos, que assim se manifestou:

Conclusão: Avaliando seu histórico clínico psiquiátrico progressivo e atual, ratifica-se o diagnóstico pericial e retifica-se a data da incapacidade total e temporária a partir de 15/04/2010 (data do benefício nº 5404971777) pelo período de 06 meses.

Dessa forma, não restou claro qual o período de incapacidade da parte autora.
Assim, encaminhem-se os autos ao Dr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os seis meses deverão ser contados a partir da realização da perícia médica (em 20.09.2013) ou a partir da DII.
Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000106-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064414 - ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o requerido pela parte autora em manifestação ao laudo médico e os documentos médicos que instruíram a inicial, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 08/05/2014, às 12:00 horas, com a Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018610-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064994 - ADILSON ARCANJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo realização de perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15h30min, na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0058895-29.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066919 - ANTONIO DINO ALVES COSTA (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado por Leilson Barbosa Costa, Douglas Barbosa Costa, Bianca Barbosa Costa, Luana Barbosa Costa e Bruna Barbosa Costa, na qualidade de sucessores do falecido autor Antonio Dino Alves Costa.
Proceda à Secretaria às anotações de praxe.
Após, à contadoria para apuração de eventuais valores devidos, até a data do óbito do sr. Antonio.
Int.

0046318-48.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064537 - MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido de antecipação da tutela pelo próprios fundamentos da decisão de 24.07.2013.
Remetam-se os autos ao setor de expedição de ofício para cumprimento do despacho anterior.
Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito em pauta de controle interno.
Int. e Cumpra-se.

0013569-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066933 - JOSE VALDIVINO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a petição anexada aos 01/04/2014 como aditamento à inicial.
Outrossim, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Intimem-se as partes.

0019223-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066318 - GENIZIA MARIA DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0012183-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066460 - MARIA DE LOURDES SOARES ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo realização de perícia médica para o dia 12/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 12h30min aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0015723-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066838 - JOSE HENRIQUE DA COSTA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 21/02/2014: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.
Decido.
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.
Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :ANGÉLICA GONZAGA COIMBRA
ADV.(A/S) :JORGE FERNANDO PERPÉTUO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU
NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI
9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE.
LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS
DAS DECISÕES.

Rcl 17250 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a):Min. LUIZ FUX
Julgamento: 20/02/2014
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão
RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO
ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO
POR ESTA
CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS
EFEITOS DAS DECISÕES.

Ainda nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator
Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São
Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para
informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a
intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada
sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da
Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos
autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000317-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066443 - LUIZ CARLOS
DOS SANTOS (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 16/05/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, Especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012436-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066915 - JOANA MARIA DE SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição anexada aos 03/04/2014 como aditamento à inicial.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 153 contribuições, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2011, quando eram exigidas 180 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior, procedendo-se ao cadastro do número do benefício da autora NB 41/166.445.077-4.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0019104-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066323 - EVANIR FERNANDES COSTA DE AMORIM (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 30/04/2014, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059487-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066510 - SEVERINO DO RAMO GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018534-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065009 - MARCIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, às 12h30min, na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024821-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066787 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de documento essencial à demonstração dos pontos controvertidos, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 42/147.030.155-2, DIB 17.06.2008, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intimem-se.

0011370-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065725 - WILNA NASCIMENTO DE SOUZA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a incapacidade laboral será averiguada no laudo médico pericial.

Intimem-se as partes.

0340732-64.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066263 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO, SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial ratifica, em seu parecer anexado em 25/02/2014, os cálculos elaborados em 28/02/2013. De fato, a parte autora incluiu parcelas já requisitadas em seus cálculos, o que acarretaria pagamento em duplicidade do período entre fevereiro de 2005 a outubro de 2006, pois a requisição dessas parcelas foi feita em 25/04/2011.

Com relação ao período de novembro de 2006 a novembro de 2011, refere-se ao chamado complemento positivo, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por meio de ofício requisitório.

Assim, ante o acima exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte autora.

Como não há nos autos comprovação da autarquia ré de que referido período tenha sido pago, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data da sentença e a efetiva implantação/revisão do benefício.

Determino o bloqueio dos valores atrasados requisitados em 25/04/2011. Esta quantia somente será liberada no caso de a autora não impugnar os cálculos já apurados judicialmente.

Intimem-se.

0017899-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066378 - DEBORA MARIA DE CAMARGO MIGUEL (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0018306-05.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058203 - RODRIGUES BEZERRA NETO (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO, SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento apresentado pelo Autor, manifeste-se o INSS a respeito do eventual cumprimento da sentença proferida nos autos, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a demonstração documental do efetivo cumprimento daquela decisão.

No silêncio, encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juizado Especial Federal para cálculo de eventuais valores devidos ao Autor.

Intimem-se.

0019016-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066330 - OCTAVIANO

SAMPAIO SANTANA (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cuida-se de ação ajuizada por OCTAVIANO SAMPAIO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, afastar os descontos indevidos em sua conta-poupança no valor de R\$ 341,10, decorrente de contrato de empréstimo firmado com a Ré em terminal de auto atendimento totalizando o valor de R\$ 6.300,00.

Narra o autor na inicial, que é titular de conta-poupança nº 5.804-8 (agência 2888 da CEF), quando, no dia 20 de janeiro de 2014, foram efetuados em terminal de auto-atendimento 3 saques totalizando o montante de R\$ 4.500,00 e um empréstimo no valor de R\$ 6.300,00.

Surpreendido com o fato, lavrou boletim de ocorrência e compareceu à agência da CEF para contestar as referidas operações, e que a Ré, com base nas imagens do circuito interno de segurança, constatou que os saques e referido empréstimo foram, de fato, realizados por terceiro, ressarcindo ao autor a quantia de R\$ 4.500,00, relativos aos saques, mas que até a presente data não reconheceu a nulidade do empréstimo.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese as alegações do autor. Não há no presente momento comprovação da verossimilhança das suas alegações.

Embora conste dos autos, cópia dos extratos comprovando o alegado, bem como o requerimento de contestação das operações junto à Ré, com a comprovação do ressarcimento de R\$ 4.500,00 (fl. 28), este Juízo não dispõe das imagens que foram captadas pelo circuito interno de segurança do terminal em que efetivado o empréstimo, sendo ainda necessária a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, prudente que seja a tutela antecipada diferida para após a vinda da contestação da Ré.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar no prazo da contestação, cópias dos extratos da conta-poupança - nº 5.804-8 agência 2888, do Sr. OCTAVIANO SAMPAIO SANTANA do período de julho de 2012 a de janeiro de 2013, acompanhados da mídia de gravação do circuito interno de segurança com as imagens do dia 20/01/2014 do terminal de atendimento em que efetivado o empréstimo e cópia integral do processo de contestação dos débitos.

Outrossim, sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de seu cartão bancário, bem como o RG de CAROLINE GABRIELLE SANTANA, para comprovação do parentesco com o autor como alegado na inicial.

Por fim, considerando que o autor é pessoa idosa, atualmente com 96 anos de idade, defiro o trâmite privilegiado e ANTECIPO A AUDIÊNCIA para o DIA 10/06/2014 às 14:45 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, no 7º andar.

Intimem-se as partes desta decisão e da NOVA data de audiência agendada. Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Após, a vinda dos documentos requeridos ao autor e contestação voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0060411-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064944 - LUIZ TSUGUIO MIYAKE (SP243136 - WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe que não transcorreu o prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Assim, após o transcurso do prazo, voltem conclusos os autos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000634-86.2014.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065490 - UBIRAJARA MAZUR DOS SANTOS MATHEUS (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observe inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observe ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Doutro vértice, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0035079-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066530 - MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 600.631.183-0, contendo cópia de todas as perícias médicas e documentos médicos apresentados na via administrativa.

Com a vinda desses documentos, encaminhem-se os autos ao Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para que, em (dez) dias, esclareça se é possível verificar a existência de incapacidade laborativa da parte autora em período anterior à cirurgia de ombro realizada em 04/10/12.

Caso o INSS não junte a cópia do processo administrativo, tornem conclusos para julgamento.

Oficie-se. Cumpra-se.

0057634-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066527 - TAINAN JULIANA BARBOSA PASCUINELI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o comunicado médico apresentado no dia 10.04.2014 - TAINAN JULIANA BARBOSA.PDF, determino a extração de cópia integral do presente feito, para encaminhamento ao Ministério Público Federal - MPF, para apuração de, em tese, crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal, já que conforme se denota da petição inicial, notadamente às fl. 16, o patrono da parte autora, afirmar categoricamente, que se o trabalho técnico, confeccionado pelo Perito Judicial, não correspondesse com os documentos juntados aos autos e elaborados por outros profissionais, iria oficiar ao Conselho Federal de Medicina, para apuração de falta ética.

Dessume-se assim, que essa situação se afigura a este Juízo como uma forma de coagir o douto perito para que faça perícias com resultados favoráveis aos seus clientes. Caso contrário, o perito receberá uma representação, terá que contratar advogado, gastar dinheiro, tornando sua nomeação, ao invés de fonte de lucro, um prejuízo.

Não se pode olvidar-se que o perito judicial é equidistante das partes e não possui qualquer interesse no processo, assim ele possui liberdade para tecer seus convencimentos técnicos em seu trabalho técnico apresentado judicialmente, cabendo ao Juízo do processo analisar todo o contexto do trabalho técnico e do conjunto probatório para sentenciar os autos, conforme preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SUSPEIÇÃO DO PERITO MÉDICO DO JUÍZO. INIMIZADE COM O ADVOGADO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA ADVOGADO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que indeferiu exceção de suspeição oposta pela autora, com objetivo de afastar o médico perito indicado pelo juízo. O magistrado determinou a instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual coação no curso do processo ou denúncia caluniosa praticada pela representante da parte autora, em razão das representações anteriormente realizadas por ela no Conselho Regional de Medicina contra o perito e indeferiu a apresentação de quesitos da autora. III - O pedido de produção de prova testemunhal, objetivando o reconhecimento de horas extras e insalubridade, restou afastado na decisão proferida em 22/10/2008, contra a qual não foi interposto recurso no momento oportuno, restando preclusa a matéria, nos termos do art. 473, do CPC. IV - O Código de Processo Civil não contempla a hipótese de suspeição ou impedimento do perito para com o advogado da parte. As situações definidas no ordenamento jurídico pátrio dizem respeito apenas às relações existentes entre o juiz e as partes do processo ou entre as partes e o perito. V - Laudos médicos elaborados pelo perito contrário ao interesse de outros clientes da advogada da recorrente em processos distintos, tendo ocasionado por parte da defensora representações no Conselho Regional de Medicina, não são circunstâncias que por si ensejam o afastamento do profissional do processo. VI - Possível desavença havida entre a advogada e o perito ortopedista não faz presumir que o médico vá elaborar laudo que possa causar prejuízo a terceira pessoa, que nada tem a ver com suposta inimizade entre eles. VII - Não há que se falar em desconsideração da perícia médica realizada, cabendo ao juiz, nos termos do art. 131, do CPC, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. VIII - Os laudos médicos periciais realizados nas especialidades de psiquiatria, oncologia e ortopedia, além dos atestados apresentados pela ora recorrente, demonstram que foi amplamente debatida a questão acerca da incapacidade laborativa da ora agravante. IX - Concluindo o magistrado de primeira instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova ou apresentação de novos quesitos, por considerar que já foram respondidos nos autos, lhe é lícito indeferi-los, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa. X - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). XI - A suspensão de instauração de procedimento criminal contra a advogada da parte, trata-se de matéria de interesse exclusivo da defensora, em nada aproveitando à recorrente, revelando sua total falta de interesse processual, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso, neste ponto. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo improvido. (Processo AI 00156505320094030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371419; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 965 ..FONTE_REPUBLICACAO ; Data da Decisão 16/08/2010; Data da Publicação 08/09/2010)

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à OAB, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

Intime-se o Sr. Perito, para que apresente o trabalho técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0002138-60.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063843 - NELSON GOMES FERREIRA FILHO (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Promova a ré a juntada de cópia integral de todos os contratos celebrados com a parte autora.
3. Cite-se.
4. Int.

0001401-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066209 - DELIO RODRIGUEZ GONZALEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 06/05/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia acima aludida.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

A autora deverá apresentar cópias integrais do processo administrativo e da documentação de identificação de todas as pessoas que residem com ela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0008320-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066802 - MARIA LUCIENE DE AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018958-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066333 - JOSE DE OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066798 - DELIO RODRIGUEZ GONZALEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020389-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066503 - AMILCAR ANTONIO DE SOUZA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por AMILCAR ANTONIO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. A pretensão do autor carece do “fumus boni juris”, tendo em vista o debate, já existente nas cortes superiores, a respeito da alegada correção monetária e dos critérios de atualização de contas vinculadas ao FGTS, o que espanca qualquer evidência de verossimilhança do direito alegado. Ademais, ausente o requisito de “periculum in mora” dano irreparável ou de difícil reparação.

2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0065982-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066477 - MARIA JOSE CUNEGUNDES DE LIMA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0065938-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066461 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0013201-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065390 - BEATRIZ HELENA SANTINI (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013087-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065391 - FRANCISCO DE ASSIS FELIX (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012257-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065409 - SEVERINO ROZARIO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018280-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063826 - ELIZANGELA NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012882-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065396 - ROBERTA SAMPAIO (SP335932 - ÉRICA FERNANDA LEITE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004986-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065473 - ANIBAL AUGUSTO LOPES ANTUNES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0062410-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066679 - ANTONIO ALVES BARRETO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057918-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066869 - ORLANDO RICIARDI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063943-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066677 - JOSE GOMES DA FONSECA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020570-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066485 - APARECIDO MANOEL DE MEDEIROS (SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002177-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066681 - MARCELO DOS SANTOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018934-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066256 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020436-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066486 - FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060638-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066421 - NOELLE CRISTINA ALVES CABRAL (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018415-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063816 - PEDRO AMBROSIO DE MESQUITA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018914-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066257 - RENEE DE CAMARGO MARCHESI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019066-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066255 - MARIA CLAUDIA APPA OKUMURA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020772-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066680 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063941-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066419 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000696-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066422 - MARCELA PICCININI DE ROSSI CASSILHAS (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063857-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066420 - VERONICA BARROS SUBTIL DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065882-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066418 - LEANDRO VERDANI IZAIAS (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019095-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066348 - HELENICE FRANCISCO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062798-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066678 - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018968-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066349 - HELIO CESAR DE ALMEIDA MORAES (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020773-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066483 - MARILENE LOUREIRO (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019575-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066254 - CRISTIANO CAMPOS DE MAGALHAES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019674-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066347 - VERA LUCIA SAMPIETRE (SP278016 - CRISTIANO SIMÃO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010003-50.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065018 - LOURDES MARIA DE SOUZA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria, intimem-se as partes do laudo anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, inclusive eventual proposta de acordo pela autarquia.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000129-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065024 - MARIA LENICE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a ordem cronológica para a prolação da sentença.

Int.

0017315-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301067015 - MAURICIO KISS FRANCO (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS, SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte autora pugna pela manutenção da pensão por morte recebida até a idade de 24 anos, eis que estudante universitário, não guardando identidade com o feito listado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que o recebimento do seu benefício de pensão por morte seja prorrogado até que complete seu curso superior ou, ainda, até que complete 24 anos.

Porém, não verifico, no caso, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado falecido : o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ainda, no tocante à pensão por morte o artigo 77, § 2º inciso II da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

"art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º -

§ 2º- A parte individual da pensão extingue-se:

I-

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

Assim, verifica-se que a lei é clara ao determinar quem são os beneficiários da pensão por morte, afirmando que o filho, menor de 21 anos ou inválido, seria o destinatário do mencionado benefício, o que não ocorre nos presentes autos.

Com efeito, não obstante a alegação do Autor sobre a necessidade de concluir seus estudos, isto não autoriza que este Magistrado amplie o rol do artigo 16, que é taxativo, fazendo, portanto, as vezes do legislador. A opção do legislador é clara, de forma que a ausência de dependência econômica cessa com a idade de 21 anos, critério legal que não pode ser alterado por decisão judicial.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Cite-se.

0005088-17.2011.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066185 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

1 - Tendo em vista o entendimento, externado por este Magistrado, de que incumbe ao JEF/São Paulo a competência para processamento dos feitos oriundos da Vara do Juizado Especial Federal de Jundiá, revogo a sentença precedente.

Cancele-se o termo nº 6301063852/2014, conforme rotinas próprias do Sistema Processual.

2 - Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que apresente cópia integral de processo cível 0009532-79.2006.8.26.0198, no qual se discutiu questão incidental ao mérito da presente ação.

Se e somente se for atendida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo "in albis", à extinção sem mérito.

Int. Cumpra-se.

0014695-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066241 - JOAQUINA BERNARDO DA LUZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008005-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065975 - MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0019593-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066309 - ESTER VILMA DOS SANTOS (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0012419-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066207 - EXPEDITA ALVES TEIXEIRA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, em sua petição de 31/03/2014, a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS não pode cessar benefício concedido judicialmente.

A autarquia previdenciária, conforme documento de fls. 06 anexado na petição acima referida, informou que foi realizada perícia administrativa, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade laborativa, com previsão de cessação do benefício definitivo para junho de 2014.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

O réu observou os termos do julgado cuja condenação consistiu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto à informação de que será cessado o benefício da parte autora em junho de 2014, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou

cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão, o que pode ser averiguado administrativamente. Além disso, a documentação do INSS supramencionada demonstra que foi observado o devido processo legal.

Cumprido salientar que a nova perícia realizada pelo INSS caracteriza fato novo a justificar, em tese, a decisão administrativa da Autarquia, não configurando o descumprimento do julgado da presente demanda. O réu apenas está adotando os termos do dispositivo contido no art. 47 da Lei 8.213/91.

Além disso, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a satisfação da condenação pelo réu. Somente caberia a reativação da fase executiva se verificado o descumprimento do título judicial, o que não é o caso acima exposto.

Assim, indefiro o requerido.

Caso a parte autora entenda haver ilegalidade no ato administrativo praticado pelo INSS, deverá deduzir sua irresignação por meio de nova ação judicial.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016099-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063587 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez, com sua majoração em 25%, por necessidade de auxílio de terceiros.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Ademais, no processo anterior a autora pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e neste se discute nova causa de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Também não restou configurada a verossimilhança do direito alegado sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0051139-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065915 - ADRIANO RODRIGO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciências ao INSS e ao MPF do termo de curatela anexado aos autos em 09.04.2014.

Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005164-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063156 - FILOMIRA MARIA DA CONCEICAO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se, na forma da lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0019922-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064951 - REGINALDO PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018677-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064988 - SANDRO TADEU DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018627-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301064992 - MARCELO LEMOS ROBLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018555-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065000 - VALDIR SILVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019585-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063773 - RIVANEIDE ALVES MIRANDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0018996-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066331 - JOSE ALEXSANDRO BESSA BEZERRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019528-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066312 - DULCE CARVALHO SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019103-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066324 - EDSON BARBOSA RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043753-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066066 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALBUQUERQUE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência as partes acerca do laudo pericial anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066414 - AGNA MARIA BARROS DE ALMEIDA (SP210565 - CÍNTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do nome da rua da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme informado no aditamento à inicial acostado aos autos em 13/03/2014.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora, oportunidade em que deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e colacionados ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 20/05/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008450-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066505 - CLAUDIO RICARDO MONTEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/05/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0019034-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066328 - MARCELO DESCO MILANI (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066250 - MARIA LUCIENE DE AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 16/05/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização das perícias acima assinaladas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018312-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066861 - EUNICE DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0064193-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301066524 - HELIO SENHOR FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, ainda, realização de perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av.

Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

TERMO Nr: 6301064607/2014

PROCESSO Nr: 0025283-32.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 2/6/2011

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO e SP148257

- EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 2/6/2011 13:47:55

DATA: 10/04/2014

DESPACHO

Petição anexada aos autos em 16/01/2014: examinando o feito, observa este Juízo a existência de **divergência na assinatura** da parte autora - em comparação com os documentos pessoais juntados com a petição inicial, página 11, bem como em relação à própria petição inicial. Portanto, por ora, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais instrumento de procuração datado e assinado, sob pena de arquivamento. Publique-se este despacho em nome dos subscritores da petição ora referida. Com a anexação, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007810-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007829-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007831-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007832-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR MACHADO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007834-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RUTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007835-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007837-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FRANCISCO PALLADINO
ADVOGADO: SP272844-CLEBER RUY SALERNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007838-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VALDIR VIANA
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007846-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007847-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007848-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CALEGARI BORELLI
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007849-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007850-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007851-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336500-LEANDRO FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007853-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDELL GONCALVES
ADVOGADO: SP272844-CLEBER RUY SALERNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007854-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007855-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TABET
ADVOGADO: SP287874-LAISA SANT ANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007857-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE FATIMA DIAS COSTA BROSLER
ADVOGADO: SP072176-FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007860-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PERECIN
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007871-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VELUZIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007872-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007873-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLO MICHELIN
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007874-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DE SOUZA ALKIMIM
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007876-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO BRONZE
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007877-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO VIEIRA PAULO
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007880-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007881-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO TEODORO
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007884-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007888-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007890-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007891-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROMANO SIM
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007892-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA CASTELO FILHO
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007893-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007895-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007898-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE BRANDAO
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007901-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO LUIZ CHIAPARINI
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007902-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE CORREIA
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007904-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA PABLOS MALAVAZI
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007906-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA SCORSONI
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007907-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIANE CRISTINA JOANINI
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007908-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO INNOCENTI
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007910-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO MENEZES LACERDA
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007911-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI
ADVOGADO: SP327088-JESSE JONATAS GREGOLIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007912-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE RESENDE DAMASCENA
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007913-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO OTAVIO VALINE
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007915-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA COELHO
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007951-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO DA SILVEIRA BASTOS

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007970-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210470-EDER WAGNER GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007979-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007985-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007987-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORESTES TORRES DO PRADO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007991-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORESTES TORRES DO PRADO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007995-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008000-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO SILVA DE MORAES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008001-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM EDNA GARCIA ANTUNES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008014-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVANI FURTADO CENCE

ADVOGADO: SP208773-JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008033-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROGERIO DOMINGUES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008037-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO: SP193499-ANA MARIA SALGADO DE SOUZA

RÉU: INSS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008038-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSAIUKI IOKOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008039-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA AVANCINI DE LIMA

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008044-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR BACAN

ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008054-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DO PRADO

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008057-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008058-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA APIS GODOY

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0008059-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI BONANI

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008060-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008062-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE SOARES VIEIRA ARAO

ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008070-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILTON CESAR FRANCO DE GODOI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008084-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008096-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008098-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA AYSSA

ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008105-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008106-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP241303-CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008107-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANATALINO AGUINELO DA SILVA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008109-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY MARTINS BOTELHO

ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008729-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PACCI LACERDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008735-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLI MURAD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008749-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES ALVARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008768-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008779-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000501-59.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO QUEIROZ ANACLETO

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-60.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELA CORDEIRO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-82.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LEVANTEZE
ADVOGADO: SP186022-FÁBIO PINTO BASTIDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000705-06.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILTON BATISTA SOARES
ADVOGADO: MG126375-GISELE MORELLI CAMELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000853-17.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP134276-PATRICIA ELAINE GARUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000955-39.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001059-31.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP224481-VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001316-56.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO: DF025924-MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001486-28.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGOS BONATTO
ADVOGADO: SP280535-DULCINÉIA NERI SACOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001747-90.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FREITAS CUNHA MELO BARBIERI
ADVOGADO: SP225787-MARCOS PAULO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002111-62.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/06/2014 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002165-28.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL YOKOME

ADVOGADO: SP250133-GUSTAVO COSTA DE LUCCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-11.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312391-MARCIO BRASILINO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-25.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERSON CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP165267-JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008649-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADVALDO GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012780-14.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: SP127809-RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 96

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007916-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEY DIEGO NEGRI

ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007919-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATHIANE DE OLIVEIRA MENEGON
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007923-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP306504-LUCAS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007924-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP306504-LUCAS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007926-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MIRANDA
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007927-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GRAZIANI JÚNIOR
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007928-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POSSATTO NETTO
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007929-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007930-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS PELOIA CAPELLO
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007931-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SENHORINI
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007932-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007933-20.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007940-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERRARI
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007943-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007945-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABHATA TENORIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP225879-SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007946-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA
REPRESENTADO POR: CELIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007947-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007950-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FUGULIN
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007953-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA HAYASHI YAMANOUCHI BRANDAO
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007956-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MARANHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201469-NILCE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007957-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007959-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARTOLOMEU DA SILVA
ADVOGADO: SP201469-NILCE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007969-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007971-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO: SP256773-SILVIO CESAR BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007973-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LARIOS
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007975-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EDUARDO TARTALIA
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007977-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007981-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BONO BRANCAGLION
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007984-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007986-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007997-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BOSSOLAN

ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008006-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO HAYASHI YAMANOUCHI
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008008-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC RAIMUNDO
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008009-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CONSTANTINO CEREM
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008010-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO HAYASHI YAMANOUCHI
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008012-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEY MARTINGHI
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008013-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008015-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA BORGATTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008018-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA BORGES SARTORI MENDES
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008021-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008023-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR VICENTIN

ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008027-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANI AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008031-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008036-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ROQUE CANNELLINI
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008040-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008041-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008042-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROYO
ADVOGADO: SP111433-MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008043-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SANTANA VIRGENS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008045-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008046-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008047-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP127416-NELSON PEDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008048-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008049-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELA VANI DE SOUZA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008050-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008051-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008052-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARISTIDES GHINI
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008053-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MURIANO
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008055-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO TOBIAS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008056-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES SOARES
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008061-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008063-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ASSONI

ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008064-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE MADALEINE ALCANTARA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008065-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE DE FARIA

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008066-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008067-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008068-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC BORGES FRANÇA

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008069-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANCHES RANGEL

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008071-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188711-EDINEI CARLOS RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008073-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008110-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE JESUS MONTANARI

ADVOGADO: SP204917-ELIANE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008111-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008112-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS REGINALDO
ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008125-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008145-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008178-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE SARTORE
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008179-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALTORFER STIER
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008205-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008206-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008228-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008241-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALEUDA LEAL
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008243-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NOVO LEITE
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008248-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDIA EMILIA DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008254-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JENSEN PAVANI
ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008262-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PIZZUTO
ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008829-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008844-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEODETE APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008846-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008848-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SCARANELO DE PAULA PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0008852-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA INIS BRAGATO MARCELINO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008860-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVELISE GATTI ALVARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008862-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALFREDO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008869-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILEUZA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008872-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008875-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NILTON RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 94

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000341 (Lote n.º 5888/2014)

0011061-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302005011 - JOSE DOMINGOS APARECIDO LIPORATTI (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o relatório médico de perícia complementar, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0012040-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302005010 - SILVIA HELENA DE FARIA DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010752-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302005009 - APARECIDO RIBEIRO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0006031-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015553 - ADEMIR BENEDITO DOS REIS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor com trânsito em julgado dos autos nº 2005.63.02.014068-2 em trâmite neste JEF de Ribeirão Preto. Cumpra-se. Intime-se.

0011246-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015555 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA POLETTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 09.01.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se a Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto e ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do prontuário médico de TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA POLETTI (data nasc. 11.08.64, filho de Geni Urias de Lima de Oliveira, RG: 16104265), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

2. Oficie-se o Dr. Paulo Ramiro Madeira, com endereço na Rua Manaus, 549, CEP: 15800-290, Catanduva-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia do prontuário médico e demais documentos relativos à pessoa da autora constante de seus arquivos.

3. Após, Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 09.01.14).

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011966-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015670 - SEBASTIANA ISHIARA BARRETO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a perita assistente social não apresentou o laudo pericial até a presente data, apesar de reiteradas cobranças deste Juízo, conforme certidões anexas, NOMEIO para a realização da perícia sócio-econômica, no dia 26 de abril de 2014, a perita Edna Fedossi de Souza, que deverá apresentar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a excepcionalidade deste caso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal Presidente deste JEF acerca do atraso injustificado da perita Juliana Aparecida Randi dos Santos, para as devidas providências.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0003414-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015617 - KEMILLI MAURICIA PAES DE BARROS MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) TAYNA PAES DE BARROS MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 18.03.2014, apresentando o atestado de permanência carcerária atualizado (validade 3 meses da sua expedição), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora alega a ocorrência de aviltamento do valor da aposentadoria. Ocorre, contudo, que as alegações são genéricas, isto é, a parte não especifica quais os salários-de-contribuição que foram utilizados pelo INSS, quais ela própria entende devidos, qual o valor das rendas mensais (inicial e atual) efetivas e quais seriam realmente devidas.

Vale dizer que a parte não demonstra, com a propositura, a existência de prejuízo, de maneira criteriosa e fundamentada, valendo salientar que é indevida a utilização do instrumento de resolução de lides (o processo judicial) para a criação delas.

Lembro, ademais, que a parte final do art. 35 da Lei nº 8.213-91 assegura o direito à revisão da renda de benefícios previdenciários que tenham sido calculados com base no salário mínimo, desde que o beneficiário apresente os salários-de-contribuição efetivos.

Ante o exposto, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento em decorrência de inépcia, emende a inicial, especificando os salários-de-contribuição que foram utilizados pelo INSS na concessão do benefício e os que seriam devidos, bem como esclarecendo as rendas (inicial e atual) efetivas e as que entende devidas. No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, a parte deverá demonstrar o requerimento e indeferimento administrativo da revisão com base nos alegados salários-de-contribuição efetivos. Int.

0004652-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015432 - MARISA MARTA GONCALVES (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004649-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015433 - JAIME DA SILVA (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009546-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015613 - ARQUIMEDES BONADIO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vistas às partes acerca da designação de audiência para o dia 13/05/2014, às 17:45 horas, que será realizada no Juizado Especial Federal de Barretos - SP. Intime-se.

0011807-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015649 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os relatórios médicos acostados pelo neurologista da parte autora, designo perícia com neurologista para o dia 09/05/2014, às 10:00h.

Intime-se a autora para que compareça munida de todos os documentos médicos que possuir.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

0007214-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015496 - ARLINDO MULLER (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência.

Renovo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o necessário Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Frutax Ind. e Com. Ltda, a fim de acompanhar e complementar o formulário DSS 8030 juntado à fl. 61 da exordial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0003624-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015466 - GIVALDO DE CAMPOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença em sede de embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002152-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015640 - ANTONIO MARIA CLARET DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001732-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015472 - FERNANDA APARECIDA BARBOSA ROSSINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001420-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015473 - VERA MARINA DE OLIVEIRA BESSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000875-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015474 - MARIA DA GRACA SILVA SOUSA TOMAZ (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004434-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015481 - WALDEMAR RIBEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para , no prazo de 10 dias, sob pena de extinção , aditar a inicial para regularizar o pedido tendo em vista o indeferimento administrativo ser benefício assistencial.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar outros documentos como exames e relatórios médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0004916-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015458 - ELIAS APARECIDO GOMES DE LIMA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) USINA SANTO ANTONIO S/A

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente o contrato e o comprovante de quitação.

2. Após, cite-se a CEF e a Usina Santo Antonio para CONTESTAREM, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido aos réus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0004818-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015398 - EMILIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, providenciar, o comprovante legível de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período reconhecido na Reclamação Trabalhista.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 153.337.180-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0007842-82.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015468 - OSWALDO PEREIRA DE CAMARGO (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP312632 - IVAN LOURENÇO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001281-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015471 - EDINOIA SILVA OLIVEIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0001382-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015469 - VALDEMIR BENEDITO DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001358-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015470 - JOAO DAVI DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010871-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015651 - MARIA LUIZA QUERIDO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Cumpra-se.

0004647-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015460 - ELIZA CONCEICAO BRIGAGAO (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a beneficiária, Marisi Cardoso da Silva.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011710-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015645 - LUCIENE APARECIDA HOMAN (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça à parte autora, no prazo de cinco dias, se já foi submetida ao exame de cintilografia, conforme informado em sua última petição.

Caso positivo, apresente o respectivo laudo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004688-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015668 - HILDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS BUENO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004703-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015461 - ELSA CARMEN DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008493-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015606 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o autor pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, também, o período que laborou como motorista autônomo de caminhão e tendo em vista a necessidade de se provar a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, designo o dia 03 de julho de 2014, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução, debates e, se o caso, julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0004917-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015492 - AMANDA FERREIRA SANTOS (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, informar sobre o

andamento do agravo de instrumento que corre na Justiça Estadual Cível de Sertãozinho-SP.

0004702-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015464 - LUZIA DE LOURDES PEDROZO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000753-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015497 - FERNANDA TEIXEIRA MARQUES LOURENCO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À vista da petição apresentada pela parte autora, defiro o pedido e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, que deverão comunicar suas testemunhas e trazê-las na nova data agendada, independentemente de intimação.

Int.

0012669-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015673 - ANA LUCIA RIBEIRO TEODORO DE LIMA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a perita assistente social não apresentou o laudo pericial até a presente data, apesar de reiteradas cobranças deste Juízo, conforme certidões anexas, NOMEIO para a realização da perícia sócio-econômica, no dia 26 de abril de 2014, a perita Ana Paula Fernandes, que deverá apresentar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a excepcionalidade deste caso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal Presidente deste JEF acerca do atraso injustificado da perita Juliana Aparecida Randi dos Santos, para as devidas providências.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0000495-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015452 - ONEIDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, apresente exames e relatórios médicos com data atual que justifique a designação de nova perícia médica .

2. Oficie-se ao chefe da APS de Ituverava-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 602.777.932-6.Cumpra-se.

0011999-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015672 - EUNICE DA SILVA FERREIRA CHAGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a perita assistente social não apresentou o laudo pericial até a presente data, apesar de reiteradas cobranças deste Juízo, conforme certidões anexas, NOMEIO para a realização da perícia sócio-econômica, no dia 26 de abril de 2014, a perita Neusa Pereira dos Santos, que deverá apresentar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a excepcionalidade deste caso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal Presidente deste JEF acerca do atraso injustificado da perita Juliana Aparecida Randi dos Santos, para as devidas providências.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0004846-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015485 - PASCOAL DAL PICOLO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) MARIA APARECIDA PARPINELI DAL PICOLO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Indefiro o requerimento da parte autora tendo em viata a resolução nº 0411770, de 27 de março de 2014.

2.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração e a certidão de óbito.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0004881-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015487 - LEANDRO DO NASCIMENTO ALENCAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora, apresentar a certidão de óbito legível.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004797-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015405 - DORIS HELENA TOMAZ SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004856-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015408 - ELIZABETH MENDES GARCIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial para esclarecer o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração completa.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 156.361.689-8 e 159.933.017-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0004882-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015455 - BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.02.83 a 26.06.11 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco ,intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

3. Deverá ainda o autor promover a juntada de cópias de sua CTPS, nos períodos de 01.11.77 a 31.03.78 e de 09.05.78 a 07.06.78 durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco , bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 130.936.241-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0005028-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015662 - MARIA APPARECIDA GRATON NUNES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APPARECIDA GRATON NUNES em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial, tendo sofrido a incidência de IR.

Por tais razões, requer, em sede de tutela, que a requerida libere seu CPF, que está com restrição em razão dessa pendência, bem como a liberação do IR indevidamente retido.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico que consta do documento “informações de apoio para emissão de certidão, emitido pela Secretaria da Receita Federal que o CPF da autora se encontra pendente de regularização. No entanto, não há qualquer informação acerca da existência de débito pendente de imposto de renda. Na verdade, ao que tudo indica, a pendência refere-se a não entrega de declaração de ajuste anual referente ao exercício 2010.

De outro lado, quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido, em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que o tributo foi recolhido nos termos determinado em lei.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Cite-se a União Federal (PFN).

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao(s) ano(s) calendário do recebimento das verbas decorrentes da ação previdenciária.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005030-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015488 - FERNANDO ANTONIO DIAS GALBIATI (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO ANTONIO DIAS GALBIATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento estudantil - FIES (24.1997.185.0003551-80).

Afirma o autor que firmou o contrato acima em 30 de novembro de 2001, para financiamento do curso de agronomia no Instituto Moura Lacerda de Ribeirão Preto.

Ocorre que, mesmo estando a pagar a dívida financiada por mais de 11 (onze) anos, já tendo desembolsado a quantia total de R\$ 41.421,11 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos), por um empréstimo no valor de R\$ 33.017,73 (trinta e três mil e dezessete reais e setenta e três centavos), o débito, ao menos com base nos cálculos da ré, ainda não foi inteiramente liquidado, havendo um saldo remanescente, apurado em 10 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 17.353,57 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) (cf. informativo entregue pela ré ao autor doc. junto), para ser pago até 15/06/2016, em prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 602,35 (seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

Alega que apurou enorme disparidade de valores cobrados das prestações, tal como exigido pela ré e achou por bem suspender os pagamentos das prestações a partir de janeiro de 2014, o que motivou inúmeras cobranças por parte da ré, inclusive com ameaça de inclusão de seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito (cf. notificações extrajudiciais).

Diante disso propõe requer a procedência da ação para expurgo das ilegalidades e adequação do contrato às normas vigentes é medida que se impõe, frente às provas documentais juntadas, bem como, em sede de tutela, o depósito judicial das prestações vincendas, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Defiro a antecipação pretendida, com fulcro no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, apenas no tocante às parcelas em discussão nestes autos, para que se impeça a inclusão do nome do autor e de seu fiador nos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), e para que se impeça eventual cobrança do crédito enquanto estiver sub judice.

Além disso, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, ficando esclarecido que eventual diferença “a menor”, apurada ao fim do processo, deverá ser paga pelo autor à CEF.

Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de cópia planilha de evolução do financiamento, com apuração detalhada do saldo devedor a partir da data da contratação até a data atual, e que contenha: o valor total de financiamento, valor de amortização, taxa de juros, prazo, valor das prestações, data inicial para pagamentos das prestações, juros de acerto e prestações, bem como cópia da planilha de demonstrativo de débito, no prazo de (15) quinze dias. Juntados os referidos documentos, remetam-se à seção de cálculo deste juízo.

Outrossim, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a inicial, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação (RG, CPF e comprovante de endereço).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-92.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015671 - MARIA AMALIA GHIROTTI DE CARVALHO (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO, SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO, SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MARIA AMÁLIA GHIROTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Afirma que há algum tempo recebeu em sua casa um cartão de crédito enviado pela requerida sob nº 5488.XXXX.XXXX.5429, sem que tivesse feito qualquer solicitação à instituição financeira. Por tal razão, sequer chegou a desbloquear o cartão, nunca o tendo utilizado.

Alega que, no entanto, entre outubro de 2012 a novembro de 2013 passou a receber faturas pelo uso do cartão. Preocupada com referida situação, entrou em contato com uma de suas agências, tomou conhecimento de que o cartão estava desbloqueado e que tais cobranças referiam-se ao seu uso.

Aduz que recebeu uma correspondência do SANCRED - Sistema Nacional de Recuperação de Crédito informando a existência de pendência em seu nome no valor de R\$ 1.313,76 (um mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), na qual consta a CEF como credora.

Ademais, em consulta realizada junto ao SCPC/SERASA consta a existência de pendência, no valor de R\$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), cuja dívida teria vencido em 09/07/2013.

Diante disso, requer a retirada de seu nome dos órgãos restritivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, sobretudo das faturas acostadas aos autos, relativas ao mencionado cartão de crédito (fls. 34/48), não constato a existência de qualquer compra ocorrida no período de outubro de 2012 a novembro de 2013. Note-se que a partir da fatura de julho de 2013 teve início a cobrança de uma “prestação plus” que mais parece a cobrança de alguma tarifa do próprio banco, até porque, posteriormente, houve só há cobrança de anuidade, juros e multa e novos lançamentos à esse título.

De outro lado, considerando que a cobrança encaminhada pela SANCRED refere-se à dívida do mesmo cartão de crédito, o que também ocorre quanto à inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, verifico a presença do periculum in mora.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, com relação à dívida de cartão de crédito apontada, até ulterior deliberação.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015449 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de novo agendamento de perícia médica formulado pela parte autora alegando que por motivos justificados não compareceu na perícia agendada anteriormente nos presentes autos, deixando a mesma de esclarecer qual o motivo de sua ausência, além da prova material de suas alegações, razão pela qual, mantenho a sentença de extinção, pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015581 - ADILSON DAMASCENA (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005061-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015594 - NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005021-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015600 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005019-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015601 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005018-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015602 - PAULO VITOR HIDALGO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005017-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015603 - JOAO APARECIDO DAS NEVES (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005097-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015578 - CLAUDENOR APARECIDO BONI (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005075-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015585 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005086-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015579 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005084-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015580 - MARIA SANTA APARECIDA NACARATO RIZATI (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005032-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015599 - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005078-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015583 - MARTA REGINA FIGUEIRA (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA, SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005077-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015584 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005065-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015592 - GERONIMO SANTANA ROCHA (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005074-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015586 - BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005073-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015587 - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005072-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015588 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005070-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015589 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005068-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015590 - MARIA ANITA DA CONCEICAO (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005066-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015591 - DENI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005153-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015569 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005173-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015566 - PAULO RIBEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

0005154-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015568 - EDER NARDI IAMAGUISI (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005144-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015572 - ALESSANDRA APARECIDA FRANCO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005150-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015571 - FRANCISCO ELIZEO PEREIRA DE SOUZA (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005164-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015567 - ALEX DOS REIS (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005143-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015573 - LUIS CARLOS SABIAO (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005128-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015574 - GALDINO DONIZETI ROSA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005127-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015575 - GERALDO APARECIDO BARBOZA DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005105-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015576 - JALMIR TEIXEIRA DUETE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005103-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015577 - ODAIR APARECIDO SABINO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005034-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015598 - VICENTINO POPOLI (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005183-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015565 - JOSE ROBERTO DE CARLO (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005184-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015564 - ANTONIO APARECIDO FUZATTO (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005193-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015563 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001636-18.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015604 - FABIO SIQUEIRA DE SOUZA (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005062-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015593 - NEUBER FERNANDES DOS SANTOS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005080-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015582 - RITA DE CASSIA CORRADINI (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005051-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015595 - ALESSANDRA DO PRADO FERREIRA ANDRADE (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005040-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015596 - DIRCEU PORTES DE OLIVEIRA (SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005036-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015597 - PAULO CEZAR RIBEIRO (SP304333 - PAULO CEZAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004908-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015554 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

A tutela antecipada deve ser deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, sobretudo do extrato bancário da conta da parte autora, observo que houve débito de boleto de outros bancos, no dia 15/03/2013, no valor de R\$ 336,73, conforme agendamento realizado em 13/03/2013, a demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que houve pagamento do débito apontado nos cadastros restritivos

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato FIES nº 24.0355.185.0004026-56, relativo à prestação vencida em 15/03/2013.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo.

Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de cinco dias, cópia do contrato de financiamento estudantil no qual figura como fiador.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015549 - URIEL STAMATO (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por URIEL STAMATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz que adquiriu juntamente com sua esposa um imóvel financiado pela CEF, com dívida no valor de R\$ 74.972,06, divididos em 300 parcelas, debitadas mensalmente na conta corrente do autor e de sua esposa - conta nº 001.00.028.261-5 - agência 340 em Ribeirão Preto/SP.

Afirma que, inicialmente, a CEF sempre debitou de forma correta as prestações. No entanto, de uns meses para cá, a CEF lançou o nome do autor e de sua esposa em lista de inadimplentes, em razão do suposto inadimplemento das prestações do mês de outubro de 2013 e fevereiro de 2014.

Alega que não se trata de insuficiência de saldo na conta, uma vez que em todos esses meses havia provisão de fundos suficientes para fazer frente ao pagamento das parcelas.

Diante disso, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que o autor juntou extratos do SERASA emitidos em 02/04/2014, nos quais constam o apontamento de pendência junto à CEF, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 569,30 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), bem como referente ao mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 572,69 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que o autor anexou email de funcionário da CEF, datado de 03/04/2014, informando que a negativação foi cancelada.

Dessa forma, não havendo comprovação de que o nome do autor foi mantido no cadastro de inadimplentes, não verifico a verossimilhança do direito invocado.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial para incluir sua esposa no pólo ativo, vez que ela integra o contrato, também teve seu nome negativado em razão do mesmo fato e também é titular da conta corrente. No mesmo prazo, traga aos autos extrato de sua conta bancária desde outubro de 2013. Cumprida referida determinação, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprove a origem dos apontamentos.

Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral e na possibilidade de acordo.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002954-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302015664 - CLEITON GARCIA DE BRITO (SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN, SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, ajuizada por CLEITON GARCIA DE BRITO, representado por seu procurador, Michel Galan de Marchi Agostinho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, em síntese, que:

1 - firmou contrato de financiamento por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária para pagamento de de R\$ 94.749,28, em 240 meses.

2 - alega que a partir de 04.2013, passou por crise financeira e deixou de pagar as parcelas do financiamento.

3 - recuperado financeiramente, tentou pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, entretanto, a CEF recusou em receber as parcelas atrasadas.

4 - pagou as parcelas referentes aos meses de 12.12, 01.13, 02.13, 03.13 em 26.04.2013.

5 - liminarmente, “consignado os valores” (fl. 27) pleiteia a “abstenção por parte da instituição ré em levar a leilão público o imóvel”.

É o relatório. Decido.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada.

Analisando os documentos apresentados nos autos, no momento, verifico que não restou comprovada a consignação em pagamento, nos termos do artigo 890 e segs. do CPC, nem a recusa da CEF em receber as parcelas atrasadas.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 342/2014 - Lote n.º 5889/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005081-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUINI
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005082-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005085-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PARRA SALATA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005086-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005087-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR BONATO BIANCHEZZI
ADVOGADO: SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005088-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REIS AMARAL SILVA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005091-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARQUINI
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERNANDES

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005095-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA LUIZA SPANGHERO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005096-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERNARDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005097-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENOR APARECIDO BONI
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DIRCEU DE DEUS
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005100-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BELATO NEVES
ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005101-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO FURLAN
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005102-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005105-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JALMIR TEIXEIRA DUETE

ADVOGADO: SP341762-CELSON CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005106-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005107-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISTINO

ADVOGADO: SP200950-AILTON LOPES MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005112-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MATOS

ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005113-31.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BERTI

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005114-16.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIMARY RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005115-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE JESUS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005116-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005117-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PANTOSO TOMAZ
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005121-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005122-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VELUZIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP243813-CRISTIANE RAGAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005123-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FERNANDES RESENDE
ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005124-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRATTA BARBOSA

ADVOGADO: SP256731-JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005125-45.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BECCA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005126-30.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005127-15.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO APARECIDO BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005128-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GALDINO DONIZETI ROSA

ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005130-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO ALVES ROCHA

ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005131-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA EUFLAUZINA MACHADO

ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005132-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005134-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON MAGALHAES SALES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005135-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO VALENCIO
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005136-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP334988-ANA CAROLINE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005138-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005140-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO CARRIEL VALLESI
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005141-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BASILIERI
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005142-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY LUANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005143-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SABIAO
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005144-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005145-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005146-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA D ARC LAUREANO TOLINI
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005147-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE CERUKOVIC
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-58.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELIZEO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005151-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER NARDI IAMAGUISI
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO LAZOTTI
ADVOGADO: SP307798-REGINA CLAUDIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDO APARECIDO MANZATO
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005157-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANUBIO CAPISTANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIS DE CARLO

ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005159-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGOR FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005160-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178053-MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005161-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CAROLINA DIAS DA SILVA
REPRESENTADO POR: ELIANA ALICE DIAS
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005162-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005163-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMEIRE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005164-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DOS REIS
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005165-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA MARTONETO
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005166-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGOR FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005169-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005170-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005171-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI GALANI
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005172-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR PASCOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP246928-ADRIANO TAKADA NECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005179-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MANOEL PANTONI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005180-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AURELIANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANDREA BRANCO
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005182-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOAH DOS SANTOS MAIA
REPRESENTADO POR: GRAZIELLE LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARLO
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005184-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FUZATTO
ADVOGADO: SP335311-CARLA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA BORGHINI PAZUELLO
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005191-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JESUS GUALBERTO
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005192-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBISON ALEX MARQUES
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005193-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005194-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005203-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELVITO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005204-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005238-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO KEPPLER SARAIVA
REPRESENTADO POR: CARLA REGINA KEPPLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005239-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA RIZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005243-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA VICTORIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005252-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR PABLO FIGUEIREDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 89

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000343

DESPACHO JEF-5

0004560-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015653 - MARIA JOSE DE PAULA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000344 LOTE 5915/2014 - EXE E RPV/PRC

DESPACHO JEF-5

0003442-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015160 - MARIA DE

LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face das Pesquisas Plenus anexas, verifico que foi concedido à autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início do benefício em 15/04/2010, portanto, anterior à DIB do benefício assistencial concedido nestes autos= 15/04/2011. Desse modo, considerando que todo o período a que a autora teria direito à percepção do benefício em questão, já está abrangido no lapso temporal em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, observo que nada há para ser executado nestes autos.

Outrossim, ressalvo ser inadmissível invocar os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade, uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos presentes autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Cumpra-se.

Int.

0014495-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014985 - CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para parecer em relação à planilha de cálculos apurada pelo réu (cálculo zero), apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0011361-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015157 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à implantação do benefício ao autor, considerando os termos da sentença homologatória de acordo proferida em 17/03/2014, que assim dispõe: "...A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de manutenção do benefício de auxílio doença. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/543.418.637-7 para a parte autora, mantida a RMI. Não haverá pagamento de atrasados. Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade....", devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008429-67.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015162 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004340-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015163 - PAULO JOSE DE MORAES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001605-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015669 - NILDA QUINTINO PELEGRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor número 20140000873R, em virtude de outra RPV já expedida em nome da requerente em outro processo, protocolado junto à 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a estes autos: cópia da inicial, sentença, acórdão, e certidão de trânsito daqueles autos (proc. 231/2005), para análise de eventual "litispendência", sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006147-17.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015630 - PETRUCIO NOGUEIRA LIMA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 21/01/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0008806-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015459 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 02/07/2012, bem como, a Pesquisa Plenus anexa aos autos, dando conta de que o autor está recebendo o benefício assistencial - NB 87/551.756.994-0 por determinação judicial do processo nº 1027/2004, em trâmite na Vara Única de Guará - SP, com DIB em 04/11/2004, portanto, anterior à DIB estabelecida neste julgado, verifico que nada há para ser executado nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. INT.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e em alguns casos, também o valor depositado a título de honorários (sucumbências e/ ou contratuais), officie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca dos referidos levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comunicação do BB proceda a secretaria :

- a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intíme-se a parte autora e/ou seu advogado, para comparecimento na Agência do BB - PAB JUSFE para o efetivo levantamento, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário e,**
- b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

Cumpra-se. Int.

0006216-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015530 - ROMILDA PEREIRA BENATI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002895-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015540 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002802-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015541 - MARIA CLARA DO NASCIMENTO (SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO, SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002338-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015542 - OLINDOR MARQUES RODRIGUES FILHO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002177-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015544 - MARIA ANTONIA BALBINO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001880-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015545 - PEDRO VINISQUI DE ARAUJO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001580-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015546 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000500-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015547 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003264-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015539 - CELIA FERRARI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005008-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015534 - CRISTIANA MARIA DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006115-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015531 - VANDERLEY DE SOUSA MEDINA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006084-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015532 - MARCELO ADRIANO DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005760-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015533 - JESUALDO SANTINI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA, SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003698-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015538 - LOLA BENITA IGLESIAS NOYA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004848-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015535 - RONILDA ABEL ESTUCCHI (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004207-17.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015537 - SEBASTIAO VENANCIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006629-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015525 - IVANIL ARGOLO CARDOSO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006464-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015529 - MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008687-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015522 - JUVENIL ALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007154-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015524 - EDIMAR DONIZETTI BIANO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009662-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015521 - VALTER BATISTA DE ALCANTARA (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006604-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015526 - GABRIEL DE SOUZA BATISTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) JULIANA BASTOS DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006549-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015527 - ADILSON APARECIDO SAMPAIO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006481-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015528 - VINICIUS RUFO PAULISTA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) ALESSANDRA MARIA RUFO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010988-60.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015519 - JOSE ALVES GODOY (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017801-06.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015513 - JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016668-89.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015514 - VIVIAN APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012893-03.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015515 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010731-93.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015520 - EMILIA LIMA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011230-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015516 - MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011045-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015517 - ADALBERTO JOSE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011044-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015518 - AROLDO TEIXEIRA GUIMARAES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001985-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015129 - ARLETE PINHEIRO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA LUCIA TONI CRUZ (SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)
Em face do ofício apresentado pelo INSS em 05/12/2013 e 07/04/2014, que alterou a RMI da autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo dos atrasados.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

0006233-22.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015179 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do autor: indefiro, tendo em vista a Pesquisa Plenus anexa, dando conta de que o réu procedeu à REVISÃO da renda mensal do benefício do autor, conforme concedido nos autose informado pelo réu no ofício anexado em11/06/2012.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido.

Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0000406-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015614 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA (SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do autor: intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida nestes autos, informando a real situação do segurado, devendo evidenciar se houve ou não a convocação do mesmo para nova perícia administrativa, bem como, para participar de processo de reabilitação profissional, conforme determinado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.
Cumpra-se. Int.

0008733-61.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015627 - MARIA LUISA DA COSTA FRIGERI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, devendo ser observada a ordem de sucessão estabelecida no art. 1829 vigente no novo Código Civil - Lei 10.406/2002: I) aos descendentes, II) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, III) aos cônjuge sobrevivente; e IV) aos colaterais.

Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos atrasados devidos, juntando para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito e RG, CPF, comprovante de estado civil, comprovante de endereço de todos os herdeiros a serem habilitados).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0003699-37.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015658 - ANA CLEUSA MASSON DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexa em 10/02/2014: não obstante o fato de que foi concedido ao autor novo benefício assistencial por determinação da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis (processo nº 320/2000 com DIB em 15/05/2000), verificado pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB em anexo, que o benefício assistencial que o autor está recebendo, foi concedido em decorrência desta ação judicial com DIB em 01/03/2010.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosequimento deste feito, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos.

Com a manifestação da autora, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0002109-30.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015183 - LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 16/01/2008, bem como da Pesquisa Hiscreweb anexada em 09/04/2014, dando conta de que de que a parte vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 502.715.198-1), que foi cessado e reativado, com pagamento regular do referido benefício, não há que se falar em atrasados devidos ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0010877-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015644 - ADEMIR IZAIAS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 27/08/2013, confirmada pela PESQUISA HISCREWEB anexas aos autos, dando conta de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, em todo o período abrangido pelo presente julgado, não há que se falar em atrasados devidos ao autor.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0006346-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015457 - VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no LAUDO CONTÁBIL da contadoria do Juízo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0003824-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015286 - NELIO DE OLIVEIRA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: em face do ofício apresentado pelo INSS em 21/11/2013 e das PESQUISAS PLENUS e HISCREWEB anexas, verifica-se que o autor deixou de receber o benefício assistencial concedido nestes autos -

NB 88/553.437.212-1 apenas no período compreendido entre a DIB: 17/01/2012 e a DIP: 25/07/2012. Depois desta data o autor recebeu regularmente tal benefício até a implantação da pensão por morte concedida administrativamente.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor no período acima referido, considerando-se para tanto os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complemento ao despacho anterior, saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Cumpra-se. Int.

0001282-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015637 - ZELIA DE SA BATAGLION (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004456-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015636 - NEUZA ANTONIA DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-28.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015635 - JOSE MARTINS SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006809-20.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015634 - ANTONIO MONTANARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011289-70.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015633 - JESSE FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000346
5932

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012127-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015430 - KARINA ATILIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de manutenção do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/603.261.151-9 para a parte autora pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a contar do laudo pericial anexado ao presente feito em 17/02/2014, podendo a parte ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade ou para participação em processo de reabilitação profissional.

A renda mensal inicial será mantida.

Não haverá pagamento de atrasados.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001037-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015431 - ADRIANO FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir de 12/03/2014 e DIP em 12/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de R\$ 1.518,03.

Não haverá pagamento de atrasados.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000701-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015428 - EXPEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 27/10/2013, e DIP em 27/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 1.087,15 e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.107,58.

O pagamento dos atrasados, no importe de aproximadamente 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada

a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014612-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015429 - VALDECI CAMASSUTTI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/547.375.403-8 para a parte autora a partir da data da cessação, em 20/06/2013, e DIP em 20/03/2014. A renda mensal inicial será mantida.

O pagamento dos atrasados, no importe de aproximadamente 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013036-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015650 - DELZUITA DIAS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEULZUITA DIAS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “diabetes mellitus, asma controlada e dor nos ombros por síndrome do impacto”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014371-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015550 - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANGELA MARIA DE SOUZA REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial, dor na coluna por doença degenerativa da coluna e dor no joelho por gonartrose moderada, em pós-operatório tardio de osteotomia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais como inspetora de alunos - atividade que não exige esforço físico intenso, plenamente compatível com o quadro clínico apresentado.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013485-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015502 - MARTA HILARIO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARTA HILÁRIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Edema localizado (linfedema primário de membro inferior esquerdo)”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Afirma não existir impedimento de longo prazo.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014637-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015665 - DEUZITA ROCHA NUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DEUZITA ROCHA NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hálux valgus bilateral, moderado a esquerda e leve a direita (joanetes). Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as observações declinadas no laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, devendo “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia e usar calçados anatômicos ou palmilhas para ter qualidade de vida, [e] para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho” (fls. 07, laudo).

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000352-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015632 - GLORIA JUSTINA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLÓRIA JUSTINA TRINDADE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de novembro de 1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.396,37, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.287,00.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000468-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015548 - NOEMIA VELOSO DE SOUSA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NOÊMIA VELOSO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno depressivo e hipertensão arterial”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20,

§2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009751-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015618 - JOÃO FABIO COIMBRA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOÃO FABIO COIMBRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de FRATURA DO FÊMUR PROXIMAL ESQUERDO CONSOLIDADA + FRATURA DA CLAVÍCULA CONSOLIDADA e não apresenta incapacidade laborativa, estando apta, portanto, para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como pintor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, até porque, segundo o perito, “não há restrição de mobilidade articular nos membros afetados, nem há sinais de processos inflamatórios em atividade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, sobretudo considerando que não há nenhum relatório médico do autor indicando a necessidade de seu afastamento do trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000359-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015448 - MARIA ABADIA BERNARDES TAVARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA ABADIA BERNARDES TAVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05 de janeiro de 1947, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo que a renda familiar total é composta pela aposentadoria recebida por este no valor de R\$ 810,00.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita

superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003418-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302015484 - VILMA AUGUSTA DE SOUSA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA AUGUSTA DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “status pós-operatório de fratura no fêmur esquerdo e trauma no cotovelo direito com não união da fratura e indicação de intervenção cirúrgica”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009645-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015629 - MARIA PAULA BARBOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA PAULA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 23.03.76 a 31.03.83, 02.08.92 a 31.05.95 e 01.06.95 a 15.09.12, exercidos para a Prefeitura Municipal de Taquaritinga e Prefeitura Municipal de Monte Alto, nos cargos de

professora de piano e professora de música, respectivamente;

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição como professor (espécie 57), desde a DER (15.09.2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - A atividade de professor:

A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 18-81, de 30/06/1981 a atividade passou a ser disciplinada por regime próprio, segundo o qual a aposentadoria em estudo pressupõe o desempenho do tempo integral em atividades de magistério. Vale conferir o teor da Emenda, cujo art. 2º, para a referida finalidade, inseriu o inciso XX ao art. 165 da Constituição de 1967/1969:

“Art. 2º. O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

'XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.’”

A Constituição de 1988 não alterou esse quadro, ou seja, o tratamento distintivo dado às atividades de efetivo magistério. Nesse sentido, a redação original do art. 202, III, da Lei Maior, manteve o regime inaugurado com a Emenda Constitucional nº 18-81, ao prever o direito de aposentadoria no magistério com os mesmos tempos reduzidos em relação ao Regime Geral da Previdência. A Constituição em vigor, tal como o regime reformado precedente, cuidou de distinguir a aposentadoria em estudo das aposentadorias especiais do Regime Geral, que, na redação original da Carta Política em vigor, já eram objeto do § 1º do art. 201.

A Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a inserção do § 8º ao art. 201 da Carta Magna, manteve a distinção temporal, restringindo, no entanto, o direito ao tempo reduzido de atividade para a educação infantil e os ensinos fundamental e médio (para os quais persiste o estímulo e condicionamento para permanência exclusiva), porquanto afastou o magistério superior.

Desse modo, infere-se que a exigência é de período total de trabalho como professor (30 anos para homem e 25 anos para mulher) para ter direito à aposentadoria abreviada.

Cabe ressaltar que a aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais a quem se dirige a regra de conversão do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, bem anotam DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando o art. 56 da Lei nº 8.213/91 (“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”), explicita que: “A celeuma aqui residia quanto à possibilidade da conversão. De um vértice, pode-se sustentar que não seria possível a conversão do tempo de serviço comum, nem vice-versa, com base na excepcionalidade da regra, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo interpretação restrita. Como a Constituição concede o benefício 'por efetivo exercício de função de magistério', não seria possível a conversão. A aposentadoria especial constitucional do professor, não se confundindo com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, objeto do inciso II do art. 202 da Constituição. A estas, objeto da Subseção IV (Da Aposentadoria Especial) da Seção V (Dos

Benefícios) do Capítulo II (Das Prestações em Geral) da Lei nº 8.213/91 é que se dirigiram as regras de conversão do § 3º do art. 57 daquela lei. Noto, a propósito, que a aposentadoria do professor é objeto do artigo 56, ubicado na Subseção III (Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço) da mesma seção V” (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Ed. Livraria do Advogado, 6ª edição, págs. 238/239).

No caso concreto, verifico que a autora exerceu a atividade de professora de música e de piano para a Escola Técnica de Arte Municipal “Santa Cecília” - ETAM e para o Conservatório Musical Municipal “Maestro Mário Veneri” nos períodos de 23.03.76 a 31.03.83, 02.08.92 a 31.05.95 e 01.06.95 a 15.09.12, conforme comprovam os documentos de fls. 15, 16 e 17 da peça inicial.

De se salientar que em face da EC 20/98, a aposentadoria do professor passou a ser tratada pelo art. 201, § 8º, exigindo-se a comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, mantendo-se o requisito de 30 anos para o professor e de 25 anos para a professora:

Art. 201. omissis;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nos termos da Lei 11.301/06, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

No julgamento da ADIN 3.772/DF, o STF firmou o entendimento de que, para a aposentadoria especial de professor, devem ser consideradas como trabalho de magistério não somente as funções em sala de aula, mas também as administrativas, desde que exercidas em estabelecimento de ensino básico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961).

Neste compasso, anoto que a atividade de magistério em estabelecimento de ensino básico não abrange a atividade de professora de piano e de música exercida pela autora em Escola Técnica e em Conservatório Musical. Assim, atento aos limites do pedido e aos documentos apresentados com a inicial, o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012170-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015495 - JOAO BATISTA MARTINS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOAO BATISTA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com laudo pericial o autor apresenta hipertensão arterial, hipertrigliceridemia e hiperuricemia. Descreve o senhor perito que o médico do autor indicou como tratamento uso de medicações referentes ao problema de saúde do mesmo, e acrescenta que tais medicações trouxeram melhoras significativas ao quadro do autor.

Portanto, conclui o perito que a doença do autor não apresenta incapacidade laborativa, não havendo assim a deficiência descrita no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93 (quesito 3).

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade alencada no artigo 20, §2º, uma vez, que não fora preenchido o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se dispensável a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014438-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015638 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALDECI ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, espondiloartrose lombar e obesidade mórbida. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como caixa de posto de combustíveis.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as observações declinadas no laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, “por não ter que deambular ou praticar atividades físicas” (fls. 06, laudo).

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. A parte autora, ciente da conclusão do laudo, colacionou fotos do autor (o que corroborou o diagnóstico já conhecido de obesidade mórbida), e apenas repisou o que já havia trazido em exordial.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014539-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015510 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARLOS DE FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose e discopatia da coluna lombar, provável sequela de AVC e hipertensão arterial. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014143-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015475 - JOAO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOAO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hepatite viral crônica C, hipertensão arterial, tendo sofrido episódio depressivo. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias das quais padece. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de motorista, uma vez que “não apresenta nada que colabore negativamente em sua atenção e concentração” (resposta ao quesito de n.º 5 da parte autora, fls. 05, laudo).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade total da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009394-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015646 - GUILHERME MAZER NETO (SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) JOSE CARLOS VERNILHO (SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) GUILHERME MAZER NETO (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação para cancelamento de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ajuizada por GUILHERME MAZER NETO e JOSE CARLOS VERNILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz, em síntese, o primeiro autor que possui um financiamento estudantil - FIES, nº 24.0355.185.0003504-00, firmado em 10/07/2000.

Alegam que o referido contrato encontra-se em discussão em juízo, nos autos da ação monitória proposta pela CAIXA, nº 001383837.2008.4.03.6102, em trâmite em grau de recurso.

Afirmam que em razão da mesma dívida os nomes deles foram lançados pela segunda vez nos órgãos de proteção ao crédito, sendo penalizados por mais de 05 anos.

Assim, pleiteiam a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

A liminar foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

Decido.

DA NEGATIVAÇÃO

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, cumpre ressaltar que não se trata de inclusão indevida do nome da autora no rol de inadimplentes, mas sim de manutenção da inscrição do título, após o transcurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que ocorreu a inclusão da negativação do nome do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato, FIES nº 01240355185000350400, desde 02.06.2013 (SERASA), cf. documentos fl. 17 da inicial) período inferior a 05 (cinco) anos, não restando evidenciada a violação do disposto no artigo 43, §1º, da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 43. (omissis)

§1º. Os cadastros e dados de consumidor devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (grifo nosso)

Nesse sentido, encontra-se sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

STJ - Súmula nº 323 - A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza

objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

In casu, não foi comprovada a falha no serviço nem a exposição indevida da cobrança perante os órgãos de proteção ao crédito por período superior ao permitido, razão pela qual é mister reconhecer a improcedência do pedido de reparação por danos morais dos autores.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de inexigibilidade da dívida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao contrato, FIES nº 01240355185000350400, no valor de R\$ 43.461,52, com data de inclusão em 02/06/2013, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem prejuízo, deixo de receber as recursos inominados apresentados pela CEF, em 26/02/2014, em razão da decisão proferida, em 12/02/2014, que cancelou o termo nº 5004 de 2014, posto que lançado equivocadamente nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000499-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015301 - SIRLENE DA SILVA RODRIGUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizado por SIRLENE DA SILVA RODRIGUES em face do INSS.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo anexo aos autos, o médico perito concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dor no ombro direito por dor miofascial por pontos em gatilho e transtorno de ansiedade.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 09/09/2010, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de retornar ao trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Ademais, não identifico nos autos elementos que me convençam de forma diversa. Noto que a autora chegou a gozar de auxílio-doença por período compatível com aqueles informados nos relatórios médicos da inicial (2010-2012) e, em data mais recente (2013), apresenta tão somente relatório da fisioterapeuta, não sendo tal documento apto a configurar sua incapacidade.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012527-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015498 - JOSE LEONARDO PEREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LEONARDO PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos compreendidos entre 03.10.1995 a 3006.1999 e 01.07.1999 a 30.04.2001 como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor alega que o labor nos períodos compreendidos entre 03.10.1995 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 30.04.2001, em que trabalhava como rurícola, foi desempenhado em condições especiais.

No entanto, item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Portanto, o autor não faz jus à contagem do período compreendido entre 03.10.1995 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 30.04.2001 como laborado em condições especiais.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001153-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015625 - MARIA DO CARMO GALLAN (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se ação ajuizada por MARIA DO CARMO GALLAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ocorrido em 20/03/2007.

Em sua contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de provas para comprovar a união estável da autora com o instituidor.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a

qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, há provas documentais bastantes de que a autora vivia com o falecido como se casada fosse. Neste sentido, destaco como mais importantes:

- a) a Guia de Encaminhamento da Secretaria da Saúde de Ribeirão Preto, na qual a enfermeira responsável relata que a Sra. Maria do Carmo compareceu à unidade médica, em 29/08/2006, “(..) acompanhando o esposo, senhor Carlos Roberto, para acompanhamento e tratamento de insuficiência cardíaca grau IV que o está impossibilitando ir ao trabalho e dificultando o auto cuidado (...)” (fls. 12 da inicial);
- b) cópia do relatório elaborado pela também na secretaria de saúde (fls. 23 da petição de 16/05/2013), onde se desenha dois esquemas gráficos de relacionamentos do falecido, no segundo informa-se o “segundo casamento” de Carlos com Maria do Carmo, sem filhos.

Realizada a prova oral, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito deste, de modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, controverte-se também quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, que, de acordo com a CTPS juntada à inicial, teve seu último vínculo empregatício como pedreiro entre 01/11/1999 e 10/03/2000, e veio a falecer em 2007, sem provas de outras atividades laborativas neste interregno.

A autora alega que, em virtude dos graves problemas de saúde, notadamente seu alcoolismo e a cardiopatia de que era portador.

Neste ponto, foi realizada perícia médica indireta, que emitiu como diagnóstico do falecido Cardiomiopatia Dilatada, que culminou com falência cardíaca e óbito, tendo a seguinte conclusão:

“Uma análise dos documentos médicos juntados aos autos nos permite concluir de que o “de cujus” se encontrava com uma doença cardíaca em fase avançada que não lhe proporcionava capacidade laborativa para toda e qualquer atividade profissional, cursando com insuficiência cardíaca descompensada e conseqüentemente o óbito, conforme descrito no atestado de óbito juntado aos autos e a este laudo acima”.

Em esclarecimentos juntados a 07/11/2013, fixou o perito a data de início da incapacidade (DII) em 29/08/2006, relatando o seguinte:

“De ordem médica a doença cardíaca do “de cujus” começou a manifestar sintomas desde o ano de 1999 e de acordo com documentação comprobatória anexada acima com data de 29/08/2006, neste dia foi informado que se encontrava em classe funcional IV totalmente incapacitado para exercício de atividade laborativa.”

Posteriormente, respondeu aos quesitos suplementares da autora, esclarecendo:

“1) Se etilismo habitual é considerado enfermidade e se causa incapacidade para o trabalho.

R: Etilismo habitual se referindo a uso diário e em grande quantidade pode ser considerada uma doença e pode causar incapacidade de exercer atividades laborativas. Tal avaliação é dependente da quantidade e da frequência de uso de substâncias entorpecente-álcool.

2) Se é possível informar pelos relatórios se no ano de 1999 já era dependente de substâncias entorpecente-álcool.

R: De acordo com informações nos relatórios o “de cujus” fazia uso de substâncias entorpecente-álcool antes do ano de 1999.(sic)”

Realizada audiência, as testemunhas relataram que o falecido padecia há longos anos com problemas de alcoolismo, e cerca de cinco anos antes do óbito parou de trabalhar em virtude deste problema. Esporadicamente, arranjava uns bicos como pedreiro, mas sempre informalmente e por breves períodos.

De qualquer modo, entendo não haver elementos suficientes para retroagir a data de início da incapacidade para qualquer data anterior à DII fixada pelo perito, em 29/08/2006, de modo que, não possuindo o falecido qualidade de segurado nesta data, e, por conseguinte, na data do óbito, impõe-se o indeferimento do benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000305-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015465 - MARIA DAS GRACAS MAIRINS DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS GRAÇAS MAIRINS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04 de maio de 1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, que é aposentado por invalidez e recebe R\$ 1.683,98 mensais, e um neto, que não tem renda.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Também é de se anotar que deve ser excluído do cômputo da renda familiar o neto da autora, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar (autora e seu cônjuge) chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011993-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015493 - ADRIANA CARNEIRO SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA CARNEIRO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, verifico, que o senhor perito através do laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de síncope vasovagal e concluiu que tal patologia, não é considerada como incapacitante para as atividades habituais, não havendo portanto, a deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da lei nº 8.742/93 (questão 3).

Diante disso, entendo não conceder a parte autora a incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, tendo em vista, o não preenchimento do requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se dispensável a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014142-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015507 - CLAUDETE LEMES BRANDAO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDETE LEMES BRANDAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013653-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015479 - REGINA MARCIA BORGES CANDIDO DE PAULA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGINA MARCIA BORGES CANDIDO DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Status pós-poliomielite, Status pós-fraturas de ossos rádio e ulna esquerdos, status pós-fratura de ossos do metatarso, Lombociatalgia direita, Artrose de joelhos, Esporão de calcâneos, Síndrome pós-poliomielite, Diferença de comprimento de membro inferior direito, conclui que tal enfermidade tem caráter parcial, estando à autora, apta a exercer suas atividades referidas de recepcionista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais de recepcionista.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000386-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015298 - MARILENE MARIA DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizado por MARLENE MARIA DE Jesus em face do INSS.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo anexo aos autos, a médica perita concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de presença de corpo estranho no pé direito (projétil de arma de fogo). A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 1994.

Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade.

Na localização em que se encontram os projeteis não há necessidade de remoção pois os mesmos são inertes e não estão comprimindo nenhuma estrutura nobre.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, notadamente o fato de haver sido alvejada no ano de 1994 e ter exercido atividade laborativa remunerada normalmente após tal data, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012105-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015415 - MARIO PEREIRA GOMES FILHO (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação ajuizada por MARIO PEREIRA GOMES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia seja reconhecida a inexistência de débito junto à requerida, com a consequente condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais.

Informa que mantém conta-corrente junto à requerida, agência 0291, sob nº 001.20697-2.

Afirma que em agosto de 2013 percebeu que foram realizados dois débitos automáticos em sua conta, sendo um no dia 07, no valor de R\$ 457,15 e outro no dia 12 no valor de 124,31.

Imediatamente procurou o agente da CEF tendo sido informado se tratar de dois empréstimos bancários realizados em seu nome: o primeiro feito em 14 de maio de 2013 no valor de R\$ 1.500,00 e o segundo em 22 de maio de 2013 no valor de R\$ 7.000,00.

Informa que lavrou boletim de ocorrência (BO 552/2013) e formalizou contestação do débito junto à agência, momento em que teve apreendido o seu cartão bancário, sendo que até o momento da propositura da demanda nem tinha sido devolvido os valores indevidamente sacados como a CEF continuava a debitar as parcelas correspondentes a tais empréstimos em sua conta corrente.

Citada, a CEF contestou o feito, esclarecendo que os contratos das operações efetivadas já foram estornados e que a demora na devolução de valores se deu por culpa do autor. No mérito, o estorno das batendo-se pela improcedência.

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso vertente, o autor alega não ter solicitado o empréstimo em debate nos autos. No entanto, o extrato bancário que acompanha a inicial demonstra que foram creditados em sua conta dos valores: o primeiro no valor de R\$ 1.500,00 em 14.05.2013 e 7.000,00 em 22.05.2013, sendo estes exatamente os valores referentes aos contratos em pauta.

No entanto, a CEF informa que estornou os valores que teriam sido debitados da conta do autor em razão de tais empréstimos, instruindo sua contestação com documentos que comprovam referidos estornos e pagamentos em 09.12.2013 e 13.12.2013.

Desta maneira, tendo a CEF reconhecido a inexistência do débito, devolvendo os valores debitados na conta corrente do autor, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do mesmo resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto ao ponto.

Resta analisar a questão referente ao dano moral.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo

Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ou dano moral experimentado pelo autor, não se verificando como excessivo o tempo havido entre a reclamação do autor e a devolução dos valores pela CEF, tendo em vista a necessidade de averiguação correta e segura dos fatos.

No caso dos autos, muito embora tenha ocorrido débitos indevidos na conta do autor, houve o estorno dos valores sacados, após contestação e conferências das movimentações financeiras por parte da requerida.

Ora, não se desconhece que tais situações acarretam algum constrangimento, mas tendo em vista a solução da questão em tempo razoável, não verifico mais que mero aborrecimento.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de

crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Diante do exposto, a) reconheço a falta de interesse de agir superveniente do autor com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais, extinguindo o feito, quanto ao ponto, sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI do CPC e , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014006-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015647 - LAURENTINA APARECIDA LOPES RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAURENTINA APARECIDA LOPES RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de agosto de 1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo (57 anos) e dois filhos solteiros (27 e 22 anos). A subsistência do grupo familiar provém das seguintes fontes de renda:

R\$ 800,00 - valor da aposentadoria recebida pelo esposo da autora;

R\$ 700,00 - valor do trabalho informal do esposo da autora na qualidade de marceneiro;

R\$ 678,00 - valor do salário recebido pelo filho da autora (Marcos);

R\$ 800,00 - valor do salário do filho Matheus.

Conforme já referido acima, com a alteração legislativa da lei 8742/93, os filhos solteiros, de qualquer idade, passaram a integrar o cômputo da renda familiar, desde que vivendo sob o mesmo teto do postulante. E é o que ocorre no caso dos autos.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o esposo da autora não é idoso.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

Portanto, a renda per capita ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que não foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000284-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015654 - ELSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELSA FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “perda de audição bilateral neurossensorial”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Importante ressaltar que o perito informa que a autora está com sua deficiência auditiva corrigida com o uso de aparelho auditivo.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014334-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015607 - LUCIANE APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANE APARECIDA DA SILVA GALDINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, já extirpada, em tratamento. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. O próprio laudo refere que “examinamos minuciosamente os membros superiores, inclusive com a realização de testes específicos que indicaram membros superiores dentro dos padrões de normalidade” (fls. 03).

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010067-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015406 - RODRIGO APARECIDO PEREIRA GRATAO (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta por RODRIGO APARECIDO PEREIRA GRATÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores correspondentes ao rendimento do PIS que alega ter sido sacado indevidamente por terceiros, bem como indenização por dano moral.

Alegou, em síntese, que no dia 01.10.2013 se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal para sacar os rendimentos do PIS e foi surpreendido com a notícia de que tal valor teria sido sacado por outra pessoa na agência Beira Rio, onde nunca esteve.

Afirmou ainda que tentou resolver o problema junto à CEF, não obtendo êxito.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual defendeu que não houve falha na prestação de serviço, sendo certo, ademais, que os fatos não foram apurados porque o autor não protocolou pedido de averiguação.

Instada a esclarecer as providências que adotou, o autor afirma que tentou resolver o problema junto à requerida, principalmente por telefone.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, o autor alegou que pessoa estranha sacou o rendimento de seu PIS. No entanto, sequer se deu ao trabalho de contestar formalmente referido saque junto à requerida, para que a mesma pudesse apurar os fatos. Também não lavrou boletim de ocorrência, esclarecendo em sua petição anexada em 21.03.2014 que “tentou de todas as formas receber o valor que indevida e ilicitamente fora subtraído de seus PIS, notadamente através de contatos telefônicos com a requerida”.

Diante disso, e ausente qualquer indício de saque indevido, não há como se falar em falha ou defeito no serviço prestado pela instituição financeira, de modo que resta afastada a responsabilidade civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000487-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015302 - LUCIANO LIMA DE MELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizado por LUCIANO LIMA DE MELO em face do INSS.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo anexo aos autos, o médico perito concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de reconstrução de ligamento cruzado anterior e canto pósterolateral com resultado satisfatório.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 11/2012, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. Neste ponto, é oportuna a transcrição do seguinte trecho do laudo:

“R: Paciente foi submetido a cirurgia para reparo de lesão ligamentar do joelho em 05/2013, com bom resultado do ponto de vista de estabilidade. Paciente é empresário (dono de distribuidora de bebidas, e eventualmente faz as entregas de motocicleta e caminhoneta). Para a função atual não apresenta incapacidade atual. Vale ainda lembrar (lembrar) que o último vínculo em carteira foi de recepcionista, e para tal função não há incapacidade. Após o acidente trabalhou como vigia, e para tal função também não há incapacidade. Paciente teria dificuldade em trabalhar em função excessivamente braçal, como pedreiro, rurícola, entre outros.” (grifou-se)

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000285-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015656 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor lombar por doença degenerativa da coluna, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e hipertensão arterial”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014083-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015612 - HELIO VALDOMIRO DE CASTRO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELIO VALDOMIRO DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, dorsalgia e lombalgia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012845-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009527 - FRANCISCO RUDGE BORTOLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO RUDGE BORTOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários, cuja hipótese, inclusive, é objeto de projeto de lei em Trâmite no Câmara dos Deputados (PL 4.282/2012). Alega ainda em seu favor os postulados da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, salientando o caráter assistencial (não contributivo) do referido adicional, que lhe pode ser concedido por meio de analogia e interpretação mais favorável ao segurado.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O perito do Juízo emite diagnose de “Status pós acidente vascular cerebral, grave e extenso, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial”, discorrendo, em seguida: “No momento, a condição clínica do autor requer ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros para realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc).”

Não obstante demonstrado nos autos a necessidade de auxílio de terceiros por parte do autor, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos,

integração mediante aplicação analógica. Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014200-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015543 - ALCIDIA CALIXTO LEITAO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ALCIDIA CALIXTO LEITAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014379-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015562 - JORDSON LEITE NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JORDSON LEITE NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de aneurisma cerebral tratado e hidrocefalia tratada. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora - notadamente sua juventude (25 anos) -, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. A própria parte autora noticia a readaptação para a função de almoxarife (fls. 05, laudo) .

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013220-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015506 - JOSE ANTONIO CLAUDINO CORREA (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ANTONIO CLAUDINO CORRÊA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Fibromatose das fascia palmar bilateralmente acometendo o 4º e 5º dedos”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Aduz o perito que o autor apresenta boa mobilidade dos demais dedos e que não está fazendo reabilitação ou mesmo quis submeter-se a cirurgia corretiva.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014418-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015558 - MARLENE BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, aterosclerose de carótida e subclávia, e sobrepeso. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Cardiologia, ecocardiografia, medicina do trabalho, medicina legal e perícias médicas, sendo profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Por outro lado, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000392-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015303 - BENEDITO VALADARES RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizado por BENEDITO VALADARES RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSS.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo anexo aos autos, a médica perita concluiu o seguinte:

O (a) periciando (a) é portador (a) de Cervicobraquialgia à direita.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, notadamente pela possibilidade manutenção da qualidade de vida mediante manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014348-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015424 - CELIA DE OLIVEIRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por CÉLIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, sem, no entanto, especificar os períodos e locais onde teria trabalhado.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar a autora não apresentou qualquer documento apto a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola no período requerido.

Há alguns vínculos empregatícios em CTPS, todos em funções urbanas, devendo se notar, ainda, que a própria autora apresentou declaração à autarquia em que relatava não possuir documentos relativos ao labor campesino (fls. 14 do processo administrativo).

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008409-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015611 - JOANINA SENA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Joanina Sena de Souza propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Dislipidemia e Diabetes mellitus e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, sobretudo considerando que não há nenhum relatório médico da autora indicando a necessidade de seu afastamento do trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013814-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015483 - RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RODRIGO APARECIDO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de

segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de Status pós-acidente vascular cerebral e Hidrocefalia, concluindo que tais enfermidades causam incapacidade parcial. Assevera o senhor perito que o autor deve evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas/rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência, tais como Vigia, Porteiro, etc.

Cumprido ressaltar, que o insigne perito, não fixou data para o início da incapacidade, por isso, fixo-a com base do documento anexo à inicial (folha 20), onde fica constatada a incapacidade do autor em 19/03/2013.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor tem vínculos com a previdência a partir de 02/10/2000 a 11/2000; e depois contribuiu nos períodos de 09/2009 a 10/2009; 01/04/2011 a 27/06/2011 e por último em 26/01/2012 a 10/03/2012.

Na data da incapacidade (19.03.2013), o autor ainda não possuía a carência (12 meses) necessária para concessão do benefício previdenciário.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada pelo laudo pericial, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012305-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015503 - WELLINGTON MARCO GOMIDES FLORIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
WELLINGTON MARCO GOMIDES FLORIANO, devidamente representado por sua curadora SONIA REGINA DA SILVA GOMIDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

Foi realizada pela assistente social a complementação do laudo sócio-econômico, conforme requerido pelo MPF.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, Verifico que o autor é menor de idade e de acordo com laudo pericial o senhor perito concluiu que o mesmo apresenta visão de aproximadamente 25% no olho esquerdo e cegueira total no olho direito, informou que, a perda da visão é irreversível, trazendo um impedimento para o exercício laborativo futuro, observou ainda, que o requerente apresenta muita dificuldade para realizar atos do cotidiano, sendo necessária a ajuda de terceiros.

Portanto, diante de tais apontamentos do laudo, considero que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que o autor reside com sua mãe solteira, que auferir renda de R\$ 724,00, proveniente de um benefício assistencial a pessoa com deficiência, com um irmão solteiro, que auferir renda de R\$ 891,74 decorrente de seu trabalho como auxiliar de limpeza e uma prima, menor de idade, que não auferir renda alguma.

Por oportuno, vale ressaltar que a prima do autor não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.615,74 (mil seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) a qual, dividida entre o autor, sua mãe e seu irmão chega-se à renda per capita de R\$ 538,58 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, não atentando portanto, as exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não está presente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício LOAS, sendo este, o não enquadramento das exigências do art. 20, § 3º, do LOAS. Portanto, impõem-se a improcedência do pedido.

3- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000454-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015297 - JOALICE FERREIRA SOARES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizado por JOALICE FERREIRA SOARES em face do INSS.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo anexo aos autos, o médico perito concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1986.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, notadamente pela possibilidade manutenção da qualidade de vida mediante manter tratamento conservador com analgésicos e antiinflamatórios.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, apesar de haver relatórios médicos em sentido contrário, não identifiquei elementos que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013719-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015482 - SILVIA REGINA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA REGINA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a autora apresenta um quadro de lombociatalgia desde 2006, e que em 2008 apresentou quadro de trombose venosa, secundária a uma embolia pulmonar. A mesma esta em uso regular de medicação e meia elástica, e não houve outro episódio de trombose até a presente data. Sobre o quadro depressivo, afirma o perito que esta estável, não havendo subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para as atividades de dona de casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais de dona de casa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004473-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015616 - DIONISIO VEIGA DE PAULA (SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação proposta por DIONISIO VEIGA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à cobrança do salário família no período compreendido entre 01/11/2002 a 07/06/2011.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Pretende o autor a cobrança dos valores do salário família em seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez relativa ao período de 01/11/2002 a 07/06/2011.

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos em 16/09/2013 e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que no benefício de auxílio doença, NB 31/108.731.233-4, com DIB = 19/03/1998 a DCB = 02/05/2006, o autor recebeu valores a título de salário família, com exceção da competência 06/2005 e que em seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/516.591.898-6, DIB = 03/05/2006 (ativo) recebeu o salário família no período de 05/2006 a 11/2006, não constando pagamento para o intervalo de 12/2006 a 06/2011, do qual encontra-se prescrito até a competência 04/2008.

Foram apurados os cálculos das diferenças, a partir da competência 05/2008, onde o autor possuía dois filhos

menos de quatorze anos de idade = 02 cotas até 04/2010 e posteriormente 01 cota até 06/2011, data em que o último filho completou o limite de idade, com apuração de valores devidos, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes das parcelas do salário família, com período de apuração a partir da competência 05/2008 até a competência 06/2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, nos termos estabelecidos nesta sentença, no valor de R\$ 1.199,94 (um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) em 09/2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

No caso em tela, anoto que o autor vem recebendo há anos benefício previdenciário, de modo que sua subsistência não está ameaçada, razão pela qual não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante a nova renda devida à autora. Outrossim, expeça-se o competente RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015491 - APARECIDO ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO ALVES em face do INSS.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos: de 01/09/1986 a 21/10/1986; de 01/06/1989 a 10/07/2007; e de 01/08/2007 a 26/05/2011.

O INSS apresentou contestação, alegando tão somente a improcedência do pedido.

No curso dos autos, detectou-se controvérsia acerca de do trabalho prestado nos seguintes períodos:

de 01/02/1996 a 30/04/1999, para o empregador Roberto Miguel Jacob, como trabalhador doméstico, reconhecido por meio de ação trabalhista, anotado na CTPS do autor e já contabilizado como tempo de serviço para o autor, mas não para fins de carência;

de 01/12/1975 a 06/07/1995, para o Sr. Waldomiro Franco Gomia, como doméstico, também anotado em CTPS, mas extemporaneamente e sem quaisquer outras anotações relativas a férias, alterações salariais, etc...)

Assim, designou-se audiência, redesignada por duas vezes e, ao final foi realizada a colheita da prova oral, conforme termo digitalizado em anexo.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

No caso dos autos, verifica-se que os dois tempos de serviço do autor sob controvérsia estão anotados na CTPS do autor.

A este respeito, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ademais, a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por estas razões, o tempo de serviço doméstico prestado de 01/02/1996 a 30/04/1999, para o empregador Roberto Miguel Jacob, anotados na CTPS do autor por força de ação trabalhista deve ser reconhecido em sua integralidade, inclusive para fins de carência.

O mesmo raciocínio, no entanto, não se aplica ao período entre 01/12/1975 e 06/07/1995, também trabalhado como doméstico para o Sr. Waldomiro Franco Gomia. É certo que consta anotado em CTPS, mas trata-se de uma segunda via, emitida somente em 1995, com registro deste contrato retroativo ao ano de 1975 e sem quaisquer outras anotações de férias, alterações salariais, e, menos ainda, quaisquer provas de recolhimentos previdenciários.

Assim, designou-se audiência, na qual a testemunha, apesar de referir o trabalho do autor como doméstico, o fez de forma totalmente vaga e genérica, não infundindo neste juízo a certeza quanto à prestação do trabalho por todo o período controverso.

Por tais razões, à mingua de robusta prova oral/material do desempenho de labor doméstico do autor entre 01/12/1975 e 06/07/1995, os tempos requeridos não devem ser averbados.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta, em 28/05/2007 (DER), apenas 15 anos, 11 meses e 01 dias e 192 meses para fins de carência; sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, notadamente o pedágio e a idade (apenas 46 anos).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe o período de trabalho doméstico do autor, de 01/02/1996 a 30/04/1999, inclusive para fins de carência (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a parte autora possui o tempo de serviço igual a 15 anos, 11 meses e 01 dias e 192 meses para fins de carência; conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011315-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015500 - ROBERTO AUGUSTO MANNARELLI (MG017070 - EDISON MARIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
ROBERTO AUGUSTO MANNARELLI propõe a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma o autor, servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Saúde, que faz jus à percepção da gratificação acima mencionada, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da dativa e os proventos dos inativos.

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. Impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita. Ao final, no mérito, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

No decorrer do processo, a UNIÃO ofereceu proposta de acordo, entretanto, o autor não apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, posto que o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, determina que qualquer lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Quanto a prejudicial de mérito, não merece prosperar a alegada prescrição, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 24/10/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora procede em parte.

Observo, de início, que a discussão posta nos autos já foi objeto de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo certo que será adotada a mesma solução para a GDPST, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.404/2002, especialmente o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.”

Verifico, assim, que o novo texto modificou a essência da referida gratificação, que inicialmente estava condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, para torná-la uma gratificação genérica, devolva a todos os servidores, inclusive aos inativos.

Além disso, o artigo 1º da Lei 10.971 estatuiu que:

“Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I

desta Lei.”

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior. (...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.”

A mesma posição tem sido adotada pelos demais tribunais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS Nº 10.404/2002, LEI Nº 10.483/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, por servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do autor, servidor público aposentado vinculado à área de saúde pública, perceber a GDATA e a GDASST nos mesmos moldes daqueles pagos aos servidores ativos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. - Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007). - Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento

do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. - No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002). - Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004. - O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. - In casu, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 14/17, o autor já se encontrava aposentado à época em que a Lei nº 10.404/2002 e a EC 41/2003 entraram em vigor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao recebimento da GDATA, nos termos da jurisprudência do STF. - Dessa forma, a GDATA deveria ser deferida ao demandante “nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”, conforme orientação do STF. - Todavia, na hipótese, deve ser levado em consideração que as parcelas anteriores a julho de 2002 encontram-se prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”). Desse modo, no caso dos autos, a aludida gratificação deve ser concedida ao demandante, a partir de julho de 2002, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Portanto, verifica-se que a GDASST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA, em observância ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, caput, da Constituição da República e 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, preservando o antigo texto do art. 40, § 8º da Constituição da República, dispõe que serão “também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. - Assim, é que, independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. - No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 31/07/2007, posteriormente ao advento da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. - Recurso parcialmente provido para deferir a GDATA e a GDASST ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de julho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração, além de condenar a União ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. As diferenças encontradas devem ser corrigidas monetariamente, incluindo-se juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.” (grifo nosso)

(TRF2 - Processo AC 200751010198792 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430020 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/03/2009 - Página::227)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA GDATA NOS

PROVENTOS. MESMO PERCENTUAL DO PESSOAL ATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GDATA SUBSTITUÍDA PELA GDASST (LEI Nº 10.483/2002). GDASST EXTINTA E SUCEDIDA PELA GDPST (LEI Nº 11.784/08). RESPEITO À COISA JULGADA. I - A pretensão do INSS, caso atendida, levaria ao indevido esvaziamento do comando contido no título executivo judicial, admitindo-se que a simples troca da denominação da gratificação de desempenho fosse suficiente para afastar o julgamento do STF que, dando eficácia à isonomia, entendeu descabido tratamento diferenciado entre os servidores inativos e os em atividade. II - A tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada apenas até a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002, que substituiu a GDATA pela GDASST, apenas repetindo o tratamento anti-isonômico dispensados aos servidores inativos, contraria a coisa julgada. III - Agravo de instrumento improvido.” (grifo nosso)
(RF5 - Processo AG 200905001126549 - AG - Agravo de Instrumento - 103101 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::542)

Concluo, assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e seguido pelos demais tribunais, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagas as gratificações independentemente da avaliação de desempenho de outubro de 2008 até novembro de 2010, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos independentemente da avaliação de desempenho, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, no período outubro de 2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010. Determino, ainda, que a União Federal efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados.

Outrossim, deverá a União (AGU), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, devendo o montante devido ser atualizado desde a supressão da vantagem pecuniária, até a data do efetivo pagamento, não cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo apresentado pelo autor e, posterior, homologação para fins de expedição de requisição de pagamento. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 237/2013 ou outra que vier a sucedê-la, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a prioridade de tramitação. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007289-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015414 - AVELAR MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AVELAR MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 22/04/1981 a 20/10/1981, 21/10/1981 a 22/04/1982, 23/04/1982 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 15/01/1987, 18/01/1988 a 16/07/1990, 20/08/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/03/1998, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador,

sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que se refere ao intervalo de 18/01/1988 a 16/07/1990, deve ser considerada como exercida sob condições especiais a atividade exercida pelo autor na função de soldador.

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade (soldador), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelo item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, quanto aos períodos de 22/04/1981 a 20/10/1981, 21/10/1981 a 22/04/1982, 23/04/1982 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 15/01/1987, consta dos DSS-8030 juntados aos autos que o autor esteve exposto aos agentes: ruído, calor, óleo, lubrificante, graxa.

Pois bem, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos.

No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

E quanto aos agentes ruído e calor, os formulários não indicam sua intensidade, bem como não vieram acompanhados do necessário LTCAT.

Já para os intervalos de 20/08/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/03/1998, o autor não juntou aos autos nenhum documento apto à comprovação pretendida, ante a alegação de que a empregadora estaria falida, o que provou documentalmente.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos, restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual em relação aos períodos suprarreferidos deve o feito ser extinto em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especiais os períodos compreendidos entre 29/05/1993 a 27/06/1993 e 01/12/1993 a 20/12/1993, nos quais o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, e que deverão ser computados apenas como comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 18/01/1988 a 16/07/1990.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (11/09/2012), contava com 31 anos e 07 meses de contribuição, portanto, tempos insuficientes para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto:

a) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos períodos de 20/08/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/03/1998; e

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 18/01/1988 a 16/07/1990 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006374-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015570 - LUIS ALBERTO BAPTISTA DUO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIZ ALBERTO BAPTISTA DUÓ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de INSUFICIENCIA VENOSA DOS MEMBROS INFERIORES E DOR LOMBAR A/E. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que referida doença não causa incapacidade laborativa.

No entanto, diante da farta documentação acostada aos autos noticiando a necessidade de afastamento do autor do trabalho para sua recuperação e, tendo em vista que o próprio INSS concedeu novo benefício ao autor, a partir de novembro de 2013, verifico que o autor está sim incapacitado para o trabalho, desde a cessação do benefício ocorrida em junho de 2013.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos

provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de comerciante ambulante (atividade que exige habilidade de locomoção e permanência de grandes períodos em pé) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, será deferida a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

Entretanto, considerando que a data de início da incapacidade da autora retroage a junho de 2013 e que a parte autora deixou de receber o benefício entre 19/06/2013 (DCB do benefício anteriormente gozado) e 24/11/2013 (véspera da concessão do benefício atualmente em gozo), também lhe serão devidas as diferenças referentes a tais períodos.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 604.318.301-7.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença outrora gozado (NB 552.888.982-7) no período entre 19/06/2013 (DCB do benefício anteriormente recebido) e 25/11/2013 (data de início do benefício atualmente gozado pela parte autora).

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014329-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015660 - EDSON DA SILVA SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDSON DA SILVA SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro direito.

Observo que há notícia de solicitação de avaliação junto ao INSS justamente para que o afastamento laborativo da parte autora se prorrogasse (fls. 13, inicial), com indicação de cirurgia (fls. 14).

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de pedreiro (atividade que exige grande esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até 21/08/2013 (fls. 16, contestação).

Por outro lado, como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

Desta forma, quando da fixação de sua data de início de incapacidade aos 05/02/2014 estava a parte autora sob período “de graça”, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, pelo que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 05/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, aos 05/02/2014 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001218-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015608 - VALERIA MARIA DA CUNHA CROISFET (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) CESAR PEDRO CROISFET (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada por VALERIA MARIA DA CUNHA CROISFET e CESAR PEDRO CROISSET em face da CEF, pleiteando a reparação por danos morais.

Aduz a autora que é correntista da CEF e teve extraviados talonários de cheques encaminhados via correio para endereço errado. Esclarece que os talões foram utilizados por estelionatários, sendo que dois cheques foram compensados, sem que o caixa conferisse as assinaturas.

Alega que, verificado o levantamento indevido, procurou a agência requerida e formalizou reclamação, solicitando a sustação dos 04 talonários de cheques e o ressarcimento pelos prejuízos causados pela compensação dos cheques citados. Verificada a clonagem do talonário a instituição cancelou a cártula e, após, quase um mês, estornou os valores sacados.

Ocorre que, em julho de 2012, a autora foi surpreendida com a informação que a ré incluiu seu nome no rol de inadimplentes.

A CEF rejeitou o pedido administrativo.

Em razão dos constrangimentos ocorridos, pleiteiam indenização por danos morais.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

Considerando que cabia ao autor a descrição dos fatos constitutivos do seu direito, bem como não consta na inicial nenhum fato ou pedido a ele relacionado, é forçoso reconhecer a sua falta de interesse de agir, extinguindo o processo em relação a ele sem resolução de mérito.

DA PRELIMINARMENTE

Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois só é inepta a petição quando da narração do fato não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido forem inaplicáveis à espécie, não se podendo saber qual é o pedido.

Do mérito

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve

como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que foram fraudados duas cédulas de cheque, sacados o valor de R\$ 485,00 e R\$ 415,00.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que a autora teve o seu crédito na sociedade abalado, ficou com o seu nome exposto ao rol dos maus pagadores por dívida cobrada indevidamente, no valor de R\$ 1.259,19, disponibilizado em 15/07/2012, doc. fl. 16 da inicial.

A CEF não conseguiu comprovar que foi a autora que assinou as cédulas de cheque que deu origem ao débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo dúvida de que terceiro que apropriou indevidamente dos cheques extraviados.

A origem fraudulenta das assinaturas restou comprovada por meio dos cartões de autógrafo, anexado aos autos em 07/03/2014, em que, por simples análise visual, percebemos que não foi a autora a pessoa que assinou as cheques descontados pela CEF, não havendo dúvida de que terceiro se fez passar pela autora e também que não houve conferência da assinatura do cheque.

Afasto a necessidade de produção de pericial nos documentos apresentados, pois devido à ineficácia do meio, cópia, a conclusão do exame, no máximo, seria por comparação, o que afasta a sua necessidade, pois é possível chegar ao mesmo resultado, por simples comparação dos documentos constantes dos autos.

Por conseguinte, não resta dúvida que ocorreu falha no serviço prestado pela CEF, sendo mister a declaração de inexistência da dívida lançada no rol dos inadimplentes, bem como exsurge o dever da CEF de indenizá-la por danos morais.

Considerando que a CEF já ressarciu os valores na conta da autora e providenciou a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto em relação a esse pedido.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, enseja, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos

morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 5.036,76 pela exposição indevida nos órgãos de proteção ao crédito do valor de R\$ 1.259,19.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição ao serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto a autora, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito, representando 4 vezes os valores cobrados indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança lançada nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 1.259,19, contratos de número 500620, e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.036,76 (cinco mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Resolução CJF 267/2013 ou outra que vier a sucedê-la, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001096-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015561 - ISABEL CRISTINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISABEL CRISTINA DE PAULA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos compreendidos entre 01.01.1994 a 06.05.2001 e 07.05.2001 a 24.06.2013 como laborados em condições especiais.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar que no período compreendido entre 01.01.1994 a 06.05.2001 e 07.05.2001 a 24.06.2013 em que desempenhou a atividade de copeira e auxiliar/técnico de enfermagem, estava exposta a agentes agressivos o que autorizaria o reconhecimento dos mesmos como laborados em condições especiais.

Reconheço como laborados em condições especiais o período compreendido entre 07.05.2001 a 24.06.2013 porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP de fls. 42 indica que no desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem a autora estava exposta a agentes agressivos biológicos vírus, fungos e bactérias, porquanto a descrição de suas atividades comprova a exposição a tais agentes. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Por outro lado, o período de 01.01.1994 a 06.05.2001 não pode ser reconhecido como especial porque a autora desempenhava a função de copeira. É que na descrição das atividades desempenhadas pela mesma, consta que ela “faz a distribuição das bandejas de refeições, dietas, lanches, desjejuns, sucos e demais bebidas, etc., a cada paciente, auxilia na montagem das bandejas, procedendo a identificação das mesmas, dispondo adequadamente guardanapos, talheres, compartimentos e demais utensílios, enviando-as para o suprimento das refeições pelo pessoal da cozinha, utilizando-se de carrinho de transporte apropriado, verificando o respectivo nº de quarto e leito de acordo com identificação, oferecendo-a aos usuários para alimentação, procedendo a troca/reposição de garradas de água, recolhendo, posteriormente, as bandejas, louças e utensílios com o auxílio de carrinho e transportando-os à cozinha do hospital para higienização. Colabora no posicionamento de bandejas de refeições,

dietas, lanches desjejuns, colação e outros a serem servidos aos pacientes”. Não se vislumbra como poderia estar exposta a agentes biológicos no desempenho de tal atividade.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 07.05.2001 a 24.06.2013, na atividade de auxiliar de serviços, porquanto em tal período a autora esteve exposta à agentes biológicos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 12 anos e 02 meses e 13 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 13 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (04.07.2013), contava com 29 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição. Considerando o tempo laborado até o último recolhimento comprovado no CNIS (março de 2014) temos 29 anos, 11 meses e 00 dias, insuficiente para a concessão do benefício requerido, porquanto ainda não cumprido o pedágio exigido (30 anos 01 mês e 13 dias).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 07.05.2001 a 24.06.2013 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014602-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015407 - DIRVARCI VIEIRA RAMOS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por DIRVARCI VIEIRA RAMOS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 03/06/1988 até o ajuizamento da ação, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP de fls. 33/34, evidenciou a exposição do autor no período de 03/06/1988 a 05/03/1997 ao agente físico ruído (80 a 84 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

No que toca ao período de 06/03/1997 até o ajuizamento da ação, verifico que a intensidade do ruído e a temperatura do calor aferidos não atingiram os índices exigidos pela legislação previdenciária.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 03/06/1988 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 16 anos 10 meses e 08 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos 09 meses e 20 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (12/09/2013), contava com 31 anos 07 meses e 04 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 03/06/1988 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014218-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015508 - MARIA ELZA DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ELZA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “gonartrose bilateral, retinopatia, lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial, hipertireoidismo, poliartrite e transtorno depressivo”.

Conclui o perito que em razão de suas patologias, a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, não estando em condições plenas de integrar-se à sociedade. Destaca o perito que as patologias da autora são passíveis de minoração parcial dos sintomas, ou seja, não se fala em cura ou melhora significativa.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside só e não conta com nenhuma renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/04/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001297-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015486 - LUCIA DE FATIMA BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCIA DE FATIMA BENTO FONSECA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, no períodos compreendido entre 06.03.1997 a 08.02.2013.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 08.02.2013 que teria trabalhado na atividade de auxiliar de serviços, porquanto em tal período a autora esteve exposta à agentes biológicos.

Com efeito, o PPP que instrui a inicial demonstra que a autora, no desempenho de suas atividades, cuida da limpeza em áreas restritas, semi restritas e não restritas, contato com sangue e demais fluidos orgânicos, coletar, embalar e transportar os resíduos hospitalares, ficando exposta aos agentes biológico na forma habitual e permanente (fls. 38).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 06.03.1997 a 08.02.2013, Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 13 anos e 00 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 14 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (10.07.2013), contava com 30 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 06.03.1997 a 08.02.2013 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 10.07.2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014482-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015667 - NEUSA APARECIDA VICENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA APARECIDA VICENTE propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 03/11/1951, tendo completado 60 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Cabe consignar que no tocante aos intervalos de 25/11/2005 a 01/02/2006 e 07/03/2006 a 30/04/2010, nos quais a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência, uma vez que o INSS não considerou.

Pois bem, ficou comprovado que a autora esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.
(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Portanto, como em 03 de novembro de 2011 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (09/11/2011), um tempo total de atividade de 15 anos 07 meses e 27 dias, com carência apurada de 193 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p.

459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça os períodos de 25/11/2005 a 01/02/2006 e 07/03/2006 a 30/04/2010 para fins de carência; (2) conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (09/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005188-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015648 - MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 24/01/1969 a 31/12/1988, 02/01/1989 a 10/12/2010 e 03/01/2011 a 08/08/2012, em que alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada 28/07/1998.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 102 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, constando a profissão do marido de lavrador, datada de 1969; cópias das certidões de nascimento dos filhos, constando a profissão do esposo da autora de lavrador, datadas de 1969 e 1971 e cópia da CTPS do esposo da autora, constando vínculos rurais na Fazenda Brumado de 02/01/1989 a 10/12/2010 e 03/01/2011 a 18/02/2013.

Tais documentos, não comprovam em si o efetivo labor rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Vale observar que em vários documentos apresentados estão registrados como sendo o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 102 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 14/02/2013, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000870-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015628 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de setembro de 1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com sua esposa e uma filha divorciada, sendo que a primeira possui uma renda mensal no valor de um salário mínimo e a segunda, conta com renda mensal de R\$ 1.030,00.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que a esposa do autor não pode ser considerada idosa (63 anos).

Outrossim, deve ser excluído a filha divorciada do cômputo da renda familiar, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, dividindo-se o montante do rendimento da esposa do autor com este, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 22/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013107-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015560 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia chagásica e insuficiência cardíaca compensada. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, porém de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em aberto seu último registro em CTPS iniciado em 01/07/2011, bem como a perícia concluiu pelo início de sua incapacidade em janeiro de 2013, quando detinha plena qualidade de segurado.

Observo, ademais, que o fato dos recolhimentos previdenciários terem sido efetuados a destempo, conforme alega o INSS, em nada altera a situação do autor. No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou

a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014098-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015643 - MARIA DO CARMO GERENA AGUIAR (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO GERENA AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da

Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27 de abril de 1946, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Outrossim, no presente caso observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (74 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01/11/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0008399-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015478 - NOE PRADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NOÉ PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador Espondilose torácica e osteoporose com fratura patológica consolidada, afirma que tal enfermidade causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas por período superior a 02 (dois) anos, pelo que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Ante tais apontamentos do laudo, considero que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que o autor reside com sua esposa, que auferir renda de R\$ 678,00 referente ao auxílio-doença e com sua cunhada, solteira, que auferir renda de R\$ 678,00, beneficiária do Amparo Social a Pessoa com Deficiência (LOAS).

A renda da cunhada não será considerada no cômputo da renda familiar, porque a mesma não está elencada no rol do § 1º do artigo 20 da Lei do Amparo Assistencial.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 678,00, que dividida entre o autor e sua esposa chega-se à renda per capita de R\$ 339,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30.08.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da data da DER (30.08.2013)

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003111-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015489 - ADAO NICOLINI (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADÃO NICOLINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor neuropática, dor abdominal e pélvica, outra dor crônica, varizes de membros inferiores e tabagismo crônico”. Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, não estando em condições plenas de integrar-se à sociedade e destaca: “apresenta restrições para atividades laborativas remuneradas que acentue ou precipite sua Síndrome Dolorosa Crônica”.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside só, não contando com nenhuma renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/09/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000287-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015620 - APARECIDA MARTIN GONCALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARTIN GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de março de 1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com dois filhos solteiros e uma filha, esta solteira, mas com um filho que também reside com o grupo.

A subsistência do grupo familiar provém das seguintes fontes de renda:

R\$ 1.135,00 - valor do seguro desemprego do filho Reginaldo;

R\$ 755,00 - valor do salário recebido pela filha Rogéria.

Conforme já referido acima, com a alteração legislativa da lei 8742/93, os filhos solteiros, de qualquer idade, passaram a integrar o cômputo da renda familiar, desde que vivendo sob o mesmo teto do postulante. E é o que ocorre no caso dos autos.

Entretanto, no que se refere à filha da autora - Rogéria - esta, apesar de solteira, conta com seu próprio núcleo familiar (ela e o filho - neto da autora), motivo pelo qual não se mostra adequada sua inclusão na definição de grupo familiar inserta na sistemática prevista pela nova legislação a respeito da matéria.

De outra parte, no que se refere ao seguro desemprego percebido pelo filho da autora, sendo o mesmo eminentemente temporário, entendo que não se adequa aos parâmetros legais no sentido de se traduzir em renda familiar.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 10/09/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014314-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015411 - MARIA CANDIDA FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP331272 - CATHARINE BISSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CÂNDIDA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de agosto de 1936, contando 77 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo que a renda familiar total é composta pela aposentadoria recebida por este no valor de R\$ 1.264,00.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (84 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, sendo certo que o benefício percebido pelo mesmo ultrapassa em R\$ 540,00 o valor do benefício assistencial.

Logo, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 540,00, a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/03/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000591-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015480 - MARCOS ZIGARAS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCOS ZIGARAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos compreendidos entre 21.04.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89, 06.11.89 a 30.06.91, 05.12.91 a 09.03.93, 07.03.94 a 31.10.95, 01.05.96 a 15.12.05, 02.01.06 a 30.09.07, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em

tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 21.04.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 30.10.89, 06.11.89 a 30.06.91, 05.12.91 a 09.03.93, 07.03.94 a 30.10.95, 01.05.96 a 15.12.05, 02.01.06 a 30.09.07, os quais somados com os períodos comuns seriam suficientes para a obtenção do benefício requerido.

O período compreendido entre 21.04.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89, 06.11.89 a 30.06.91, 05.12.91 a 09.03.93, 07.03.94 a 31.10.95, 01.05.96 a 05.03.97 é de se reconhecer como laborados em condições especiais, porquanto a documentação que instrui a inicial demonstra que o mesmo desempenhava comprovado nos autos que o autor exercia a função de tratorista e/ou motorista de ônibus/caminhão, (conforme CTPS, PPP e DSS-8030 juntados aos autos).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto a atividade de tratorista (analogamente à atividade de motorista) anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período compreendido entre 06.03.97 a 15.12.05, 02.01.06 a 30.09.07 o PPP que instrui a inicial demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis superior a 85 Db, o que é prejudicial à saúde, consoante acima assinalado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos e 11 meses e 08 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (20.09.2013), contava com 39 anos, 01 meses e 25 dias de contribuição.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 21.04.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89,

18.04.89 a 30.10.89, 06.11.89 a 30.06.91, 05.12.91 a 09.03.93, 07.03.94 a 30.10.95, 01.05.96 a 15.12.05, 02.01.06 a 30.09.07 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 20.09.2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 01 mês e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000457-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015642 - MARIA APARECIDA SEIXAS BORGES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA SEIXAS BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25 de maio de 1942, contando 71 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge que recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, uma filha divorciada e um neto.

Primeiramente, observo que devem ser excluídos do cômputo da renda familiar a filha divorciada e o neto, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Outrossim, no presente caso observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (72 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/12/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000444-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015304 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE CRISTINA DA SILVApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV, tem apresentado sintomas psíquicos após se descobrir portadora deste vírus. Todavia, o experto considerou-a apta para o retorno a suas atividades laborativas habituais.

Não obstante, a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência

Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).” (grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que se manifestar a incapacidade da parte autora (DII). No caso dos autos, ainda que esta data não tenha sido fixada pelo perito, considerando sua conclusão, entendo que a incapacidade foi deflagrada quando a autora se descobriu portadora do

vírus, em maio de 2012.

Ora, considerando que o próprio INSS deferiu-lhe benefício até 06/03/2013, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos ora em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença outrora recebido pela autora em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB daquele primeiro benefício, 06/03/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 06/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011574-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015641 - SEBASTIAO JOSE DO REGO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SEBASTIAO JOSE DO REGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia Malignada Próstata, submetido a procedimento cirúrgico realizado em setembro/2012. Em decorrência de procedimento cirúrgico realizado aos 20/06/13 para correção de hérnia ventral com implante de tela para reparo (herniorrafia ventral incisional).

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos, podendo exercer a função de mestre de obras.

Observo que, na verdade, o autor apresenta apenas um vínculo em sua CTPS como Mestre de obras, mas sua atividade predominante e habitual é de pedreiro/carpinteiro, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 20/08/2013 e que sua incapacidade retroage a referida data, tendo sido fixada pelo perito em 20/06/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 602.344.295-5, em 20/08/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 20/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012237-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015499 - APARECIDA CORATO BORIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA CORATO BORIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, Verifico que a parte autora nasceu em 10 de Maio de 1948, contando com 65 anos de idade. Razões pela qual ingressou judicialmente com a presente ação.

Portanto, o requisito etário fora preenchido.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos

da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e com sua neta de 18 anos, que não auferem renda.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida por este tem o mesmo valor do benefício assistencial (na época da perícia), estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

A neta da autora também não será considerada na composição da renda per capita porque não integra o rol do § 1º do artigo 20 da Lei da Assistência Social.

Dessa forma, a renda é nula, atendendo, assim, as exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/06/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da data da DER (11/06/2013).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011145-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015490 - LUIZ DE JESUS CORDEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ DE JESUS CORDEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, Observo que, o autor nasceu em 13 de Dezembro de 1947, contando com 66 anos de idade e, portanto, propôs a presente ação.

Visto isto, verifico que o requisito etário fora preenchido.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, Verifico que foram realizadas duas perícias sócio-econômicas.

Observo que na perícia do dia 23/11/20013, o autor informou que morava sozinho e que não possuía renda alguma, uma vez que, conforme alegação está passando por problemas de saúde não podendo trabalhar, portanto, dependia da ajuda de seus filhos e vizinhos para sobreviver.

No entanto, no dia 15/02/2014 foi realizada uma nova perícia, tendo em vista, que segundo informações de vizinhos o autor residia em outro endereço. Pois bem, observo que houve uma modificação na situação da parte autora, uma vez que as novas informações dão conta que o mesmo reside com seu irmão, sobrevivendo com um salário variável de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente do labor exercido pelo irmão como mascate. A conclusão do laudo se manteve em condição de alta vulnerabilidade social e econômica do autor.

Dessa forma, verifico que a renda familiar é variável de R\$ 700,00 (setecentos reais), no qual é dividida entre o autor e o seu irmão, chegando a renda per capita de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) variáveis, portanto, observa-se que sobrevivem com menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art 20, §, 3º, do LOAS acima descrito.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, desde a data de da citação do INSS, que se deu em 09 de Janeiro de 2014. Cabe assinalar não ser possível a concessão desde a DER, porque o autor não trouxe aos autos documentos que indicassem a data em que formulou seu requerimento administrativo, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da data da citação do INSS em 09/01/2014

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000363-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015399 - GLAUCIA REGINA GOMES MALVESTIO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLAUCIA REGINA GOMES MALVESTIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou-a apta para o retorno a suas atividades laborativas habituais.

Não obstante, a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no

mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).” (grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência

Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 08 do laudo se deu em junho de 2013.

Conforme CTPS anexa aos autos, denota-se que a autora possui vínculos empregatícios por período superior à carência exigida (12 meses) sendo que o último deles findou-se em junho de 2012. Assim, não há dúvida de que, na data da deflagração da moléstia, a autora ainda se encontrava no período de graça, a teor do art. 15, II, da Lei 8213/91.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 29/09/2013 Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013333-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015556 - ANA MARIA OLIVEIRA GARCIA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 23/02/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de linfoma Não Hodgkin, atualmente em estágio IV-B (muito avançado).

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade total e permanente para realizar atividades laborativas remuneradas.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora conta com mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 03/2009 a 07/2009, bem como apresentou declarações acerca de seu desemprego involuntário.

Verifico, outrossim, que o início da incapacidade da autora (DII) foi fixado pelo perito em junho de 2011 (assim também o início de sua doença) e, considerando o disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 8.213/91, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 23/02/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014259-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015462 - GENY AMARAL (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENY AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de janeiro de 1948, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu cônjuge que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e um filho divorciado que também é aposentado por invalidez.

Primeiramente, observo que deve ser excluído do cômputo da renda familiar o filho divorciado (e ainda que inválido), eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Outrossim, no presente caso observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (72 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/11/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0012424-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015504 - JOSIAS JOSE DA ROCHA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSIAS JOSE DA ROCHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, observo que a parte autora nasceu em 26 de Agosto de 1948, contando assim, com 65 anos de idade, portanto propôs a presente ação.

Sendo assim, o requisito etário fora preenchido.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDCI no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, a perícia social constatou que o autor possui uma renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) de sua bicicletaria e reside com sua esposa que está desempregada e sua filha solteira, de 30 anos que labora recebendo mensalmente um valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Dessa forma, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), a qual, dividida entre o autor, sua esposa e sua filha, chega-se à renda per capita de R\$ 326,00 (trezentos e trinta e nove reais), menos da metade de um salário mínimo, estando abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/11/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da data da DER (07/11/2013).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000354-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015505 - MARCO ANTONIO VENTURA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTONIO VENTURA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito deficiência e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

Foi realizada pela assistente social a complementação do laudo sócio-econômico, conforme requerido pelo MPF.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos. Verifico que o senhor perito diagnosticou que o autor tem Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), Fratura da coluna lombar e Amputação antiga do hálux esquerdo, de tais patologias, o impedem de exercer sua atividade laborativa na função de lavrador.

Conclui o perito que o autor está em recuperação de cirurgia recente na coluna lombar, e portanto, não pode realizar suas atividades laborativas..

Visto tais apontamentos, considero que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, O autor reside com sua mãe viúva, que auferia renda de um benefício pensão por morte no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Dessa forma, a renda a ser considerada é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a qual, dividida entre o autor e sua mãe, chega-se a renda per capita de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), portanto abaixo de um salário mínimo, sendo assim atendendo as exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/07/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da data da DER (30/07/2013).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0013145-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015494 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “epilepsia, depressão, hipertensão arterial e obesidade”.

Conclui o perito que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, não estando em condições plenas de integrar-se à sociedade e destaca uma série de restrições, dentre elas: esforços físicos, situações estressantes, dirigir, etc.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por

outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com duas filhas menores, sendo certo que o grupo familiar não conta com nenhuma renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/08/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007248-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302015477 - JOAQUIM ZACARIAS RUFINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante erro material e omissão da sentença, uma vez que tratou de matéria não ventilada nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista o erro material apontado na sentença.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao período de 06/1993 a 10/2010 laborado pelo autor em atividade rural em regime de economia familiar, verifico que o INSS já reconheceu parte deste pedido, ou seja, 06/1993 a 06/1995, conforme parecer contábil anexado aos autos. Portanto, o início de prova material aliado à prova testemunhal comprovou o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/07/1995 a 30/10/2010.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

(...)

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava com 25 anos e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos 11 meses e 27 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (18/12/2012), contava com 38 anos 11 meses e 22 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 01/07/1995 a 30/10/2010, em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o período de período compreendido entre 01/07/1989 a 28/02/1990, laborado para a Prefeitura Municipal de Apicás; (2)

acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 18/12/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos 11 meses e 22 dias de trabalho, consoante contagem complementar feita pela contadoria judicial anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0007254-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302015420 - JOAO WELLINTON PEREIRA LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante erro material e omissão da sentença, uma vez que tratou de matéria não ventilada nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista o erro material apontado na sentença.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença nos seguintes termos:

(...)

1. Atividade rural em regime de economia familiar

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do

disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são: declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, relativo ao Sítio Agreste, datado de 1972 e ficha de alistamento militar do autor, em que consta sua profissão de agricultor, datado de 07/03/1976.

E, quanto à prova testemunhal, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, conforme corroborado por início de prova material.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

(...)

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava com 24 anos e 12 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos 11 meses e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (14/09/2012), contava com 37 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício almejado.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 01/01/1972 a 31/12/1975, em atividade rural, bem como os períodos de 27/08/1976 a 11/04/1977, 22/04/1977 a 21/09/1977, 20/02/1978 a 21/03/1978, 06/04/1978 a 31/07/1978, 04/08/1989 a 26/09/1978, 25/10/1978 a 30/11/1978, 20/12/1978 a 10/07/1979, 20/08/1979 a 24/03/1980 e 07/04/1980 a 29/09/1980, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos

aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 14/09/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos 06 meses e 02 dias de trabalho, consoante contagem complementar feita pela contadoria judicial anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000778-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015300 - MARIA APARECIDA CAMPEIRO BALENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Decido.

O médico perito, ao responder aos quesitos nº 04 e 05 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, e, de acordo com informações da contestação, a autora se encontra em gozo de auxílio-acidente, oriundo de auxílio-doença acidentário, desde 29/06/2011.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e

ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

0006194-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015422 - CARLOS JESUINO CARDOSO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço, formulado por CARLOS JESUÍNO CARDOSO.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004696-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015421 - CLARICE SANTOS SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de demanda proposta por CLARICE SANTOS SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0003649-06.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 29/04/2013, com sentença de improcedência proferida em agosto/2013, certificado o trânsito em julgado em setembro/2013, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012333-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302015501 - TIZURU ISHIHARA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão de aposentadoria por idade. Houve contestação.

Designada audiência, o esposo da autora veio informar o seu óbito aos 18/11/2013, requerendo sua habilitação no feito e o prosseguimento da demanda, para reconhecer o direito da de cujus, à aposentadoria por idade com o pagamento das parcelas devidas até a data do óbito da titular, e a transformação da aposentadoria em pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

O processo não tem como prosseguir, devendo ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, assim estabelece em seu artigo 51:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

(...)

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” (os grifos não constam do original)

No caso dos autos, em que pese o falecimento do autor ter ocorrido aos 18/11/2013, apenas 10 dias após o ajuizamento da ação, o viúvo da autora só se habilitou nos autos em 09/04/2014, ou seja, quase cinco meses depois do óbito, sem alegar qualquer causa impeditiva para seu atraso.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, tal qual o entendimento exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO da AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NO PRAZO de 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Compete aos herdeiros habilitar-se no processo em curso nos juizados especiais, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 51, V, da Lei 9.099/95).

II - A extinção do processo, no caso de não ocorrer a habilitação nesse prazo, independe de intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

III - Sentença de extinção do processo confirmada.

IV - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

(RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo 2005.34.00.700832-3 Relatora MÔNICA

JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS, Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - DF, Data da Decisão: 14/04/2005; Fonte DJDF 29/04/2005)

Ainda que haja interesse remanescente na declaração do direito à aposentadoria da falecida, para fins de obtenção da pensão por morte, tais pleitos devem ser veiculados em ação própria, titularizada pelo próprio viúvo.

DISPOSITIVO.

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, V, “in fine”, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Cancelo a audiência designada. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000068

0006716-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002880 - EZEQUIAS DE MOURA
(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002482-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002924 - PRISCILA MARIAH DOS REIS
(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0002763-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002929 - ROSA CRISTINA POZZATTI
BONA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0002476-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002902 - MAURICIO MELO DINIZ
(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0002628-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002928 - EDNA DE CAMARGO
DOMINICALI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0003176-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002917 - ARLINDO CACERES LOPES
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003529-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002933 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO
PALMIERI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO)

0001624-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002914 - ANTONIO CARLOS CASOTI
(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0002202-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002894 - NAIR DA SILVA AMAVIO
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002609-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002915 - SERAFIM GOUVEIA FILHO
(SP249720 - FERNANDO MALTA)

0002368-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002897 - VALDECIR SIMILLI DA SILVA
(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA
FERREIRA)

0002029-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002893 - SILVANA APARECIDA DA
SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002928-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002898 - MARCONES MENDES LAPA
(SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001413-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002913 - IDALINA DE OLIVEIRA
COELHO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0001652-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002892 - FLAVIA APARECIDA MACIEL
(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) HIAGO MACIEL VASCONCELOS (SP292797 -
KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002704-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002934 - ORISTE GOMES DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002958-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002938 - MILTON SANCHES ROMERO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
0003289-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002899 - JESSE BATISTA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002231-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002895 - AGUINALDO SILVA LIMA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002365-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002896 - ANTONIO DE SOUZA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003638-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002922 - MARIA LUIZA PINTO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
0002620-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002925 - EDIVONE ALVES DA SILVA COATTO DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0002765-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002930 - NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0002796-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002937 - COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP244807 - DINALVA BIASIN)
0003246-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002918 - FERNANDO CARDOSO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0004665-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002901 - JOSE RAMIRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002626-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002927 - LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0001321-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002891 - EDERVAL JOSE ORIVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003499-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002921 - SIRLEI LOPES FERRARI MESSIAS (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
0003273-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002919 - IRENE ANTONIA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002771-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002932 - MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0002625-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002926 - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0002725-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002936 - MARIA APARECIDA ARIAS PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002722-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002935 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
0002476-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002923 - MAURICIO MELO DINIZ (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0003378-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002920 - SIDNEY APARECIDO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS)
0002768-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002931 - EMILIA CATARINA TOFOLO DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0003015-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002916 - ALMERINDO SOUZA DOS REIS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0004261-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002900 - RENATO ALAN DO NASCIMENTO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001166-65.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006319 - LUIZA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE BORGES VIEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que LUIZA ALVES DOS SANTOS move em face do INSS e de Maria José Borges Vieira Tominaga em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Raimundo Sonzo Tominaga, falecido em 17/04/2010.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira de Raimundo, porém de período remoto ao falecimento. Os demonstrativos de pagamento de salário são do ano de 2002 a 2004; a correspondência do ticket alimentação data de 03 de março de 2006; e o comprovante de pagamento de gás está em nome da autora e aviso/comprovante de financiamento imobiliário data de 1998. A partir de abril de 2006, não há qualquer documento que indique a convivência em união estável. Ao contrário, o segurado mudou-se para Presidente Prudente e a autora permaneceu em Jundiaí, no imóvel que passou a ela pertencer exclusivamente após partilha de bens realizada com Sr. Raimundo, em 2002.

Em Presidente Prudente, ficou claramente comprovado que ele casou-se com Maria José Borges Vieira, conforme Certidão de Casamento apresentada com a contestação. Neste contexto, não é possível o reconhecimento de união estável após o casamento - em 18/10/2006 - pois o instituto pressupõe a união de duas pessoas descompromissadas que passam a conviver como marido e mulher, com todo o cotidiano que envolve o matrimônio.

As testemunhas da autora confirmaram que viveram juntos até determinado momento, até que ele mudou-se de cidade. Se, esporadicamente, ele vinha ou não visitá-la, a situação tampouco pode ser considerada união estável.

Por fim, as testemunhas da corré reafirmaram o casamento de Raimundo e Maria José, a vida em comum até o óbito.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0001991-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006430 - GILMAX MACEDO SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por GILMAX MACEDO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência da inclusão indevida de seu nome no SPC/Serasa.

Afirma a parte autora que firmou contrato de financiamento n. 00031616000058040 com a ré, mas que sempre pagou suas parcelas em dia. Segundo informa, o apontamento para o SPC/Serasa por atraso da parcela do mês de junho de 2010 seria indevido, vez que a teria pagado no dia 08 de junho de 2010, através de pagamento em loja lotérica.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que os pagamentos do contrato em tela eram realizados através de débito em conta corrente e que a conta do autor estava, em junho de 2010, com saldo negativo. Dessa forma, aduz que o pagamento realizado pelo autor em 08 de junho de 2010 foi, na realidade, um depósito, insuficiente para cobrir o débito do empréstimo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, vez não há necessidade de produzir prova em audiência.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso dos autos, é possível verificar que a versão dos fatos sustentada pela ré é verdadeira. Através da análise dos extratos juntados (fls. 21/23 do arquivo 09082012.PDF), conclui-se que o autor estava, em 01/06/2010, com saldo negativo de R\$ 532,71, sendo que seu limite era de R\$ 500,00.

Também é possível constatar que foi feito um depósito de R\$243,00 no dia 08/06/10, no entanto, ao contrário do que sustenta o autor, tal “pagamento” não foi suficiente para adimplir a parcela do contrato, servindo, apenas, para reduzir o saldo negativo para R\$ 311,71.

Tais fatos demonstram que a negativação do nome da parte autora não se deu por uma falha no serviço da ré, mas por sua própria culpa. Restou comprovado o inadimplemento, sendo que tal fato justifica a negativação de seu nome.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, tendo a parte autora dado causa a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não há falar em dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006359 - AMANDA WOLFF ALVES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por AMANDA WOLFF ALVES, através de seu representante legal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu: “4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Sim. 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Prejuízo cognitivo global moderado a grave. 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Permanente”.

No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que a autora mora com os pais, em casa da avó, em bom estado de habitação, garantida com fogão, geladeira, televisão, DVD, entre outros eletrodomésticos. Além disso, a família tem plano de saúde e uma moto. Mesmo considerando que a mãe perdeu seu emprego, o pai da família continua empregado recebendo salário de R\$ 2.159,01.

Tais dados, aliados à renda familiar, confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006357 - SARA ELLEN FONSECA SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por SARA ELLEN FONSECA SANTOS, através de seu representante legal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu: “VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho, do ponto de vista neurológico e com comprometimento de vida diária e independente e atos da vida civil.”.

No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que a autora mora com os pais, em imóvel da avó, guarnecido com televisão, fogão, geladeira, entre outros eletrodomésticos. O pai é trabalhador empregado com salário de R\$ 1.410,37 e a mãe teve seu último vínculo trabalhista como balconista. Além disso, a família possui com carro próprio do ano de 2012.

Tais dados, confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade. Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006356 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

Apesar de o laudo sócio-econômico relatar situação financeira precária, verifico que a autora mora em casa própria, com bom padrão de habitação, guarnecida com geladeira, televisão, fogão, entre outros eletrodomésticos. Além disso, a informação da renda familiar está desatualizada, vez que, conforme carteira de trabalho da filha da autora (fl. 7 da petição de 11/02/2014 14:03:16), essa está empregada e recebendo salário de R\$ 755,00. Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006352 - LARISSA GOMES MARANGNE (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por LARISSA GOMES MARANGNE, através de seu representante legal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portador de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu: “4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? A menor tem condições limitadas de afazeres, se comparada com menina da mesma idade. 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? A patologia na coluna vertebral e a patologia ocular. 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? Permanente.”. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que a autora mora com sua mãe em imóvel próprio, guarnecido com televisão,

geladeira, aparelho de som, máquina de lavar, entre outros eletrodomésticos. A família também tem carro próprio e plano de internet. A renda familiar é de R\$ 2.140,00 (sendo R\$ 1.200,00 oriundos do salário da mãe e R\$ 940,00 da pensão por morte do pai da autora).

Tais dados, aliados à renda familiar, confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006353 - DAVID SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por David Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação

de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da

isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 07/06/1976 a 03/02/1977, 22/06/1987 a 13/02/1990, 01/04/1991 a 21/01/1992 e de 08/10/1992 a 04/07/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 08/09/1982 a 25/07/1986 e de 25/08/1997 a 13/08/1999. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/11/1977 a 30/08/1978. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 08/02/1979 a 02/04/1980, 22/04/1980 a 30/07/1982, de 26/07/1986 a 03/08/1986, 04/08/1986 a 03/06/1987 e de 14/08/1999 a 23/08/1999, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Ademais, entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pelo autor, eventual ruído e calor a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF 3ª. Região, conforme julgado que pra transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r.decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.(APELREEX 00205757820034039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 08 meses e 01 dia.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 04 meses e 14 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 31 anos, 02 meses e 03 dias, insuficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 32 anos, 01 mês e 18 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação de tempo especial de 08/09/1982 a 25/07/1986 e de 25/08/1997 a 13/08/1999 e de 01/11/1977 a 30/08/1978, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000588-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006361 - LUCAS DE LIMA MACEDO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por LUCAS DE LIMA MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, quando compareceu a uma agência da ré para encerrar sua conta, lhe foi informado que havia um saldo devedor de R\$ 78,81. Depois de quitada a dívida, sua conta teria sido encerrada. No entanto, após uma tentativa de obtenção de crédito, descobriu que seu nome estava no SPC/Serasa em razão de dívida daquela conta corrente encerrada, no valor de R\$ 638,25. Em contato pessoal com funcionário da Caixa, foi reconhecido o erro operacional e cancelada a restrição após o pagamento da diferença, sem juros.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aduzindo que o autor não nega a existência da dívida e que, por isso, a restrição de seu nome foi devida.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré e que tal fato se deu por um erro operacional dessa.

A CEF alega que o autor não nega a dívida e, de fato, não o faz. No entanto, o débito só não foi quitado na data do pedido de encerramento da conta por um erro operacional da Caixa, como reconhecido por seu funcionário (fl. 18 do arquivo PET PROVAS(3).PDF).

Diante de prova tão robusta, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mal pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304006320 - MILTON DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Milton dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 09/06/1986 a 18/04/1994, anotado em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou cópia da CTPS com a correspondente anotação, bem como cópia de comprovantes de pagamento de salário, aviso de férias, dentre outros documentos.

O período de trabalho consta devidamente anotado em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Observo que, administrativamente, o INSS computou apenas parte do período (1989 a 1992), no entanto, com base nas provas produzidas, é de reconhecer todo o período.

Deste modo, reconheço o período de trabalho do autor de 09/06/1986 a 18/04/1994, como empregado da empresa Marathon Materiais Esportivos Ltda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 21 anos, 08 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER, foi apurado o total de 35 anos, 10 meses e 29 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos e 7 meses, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2014, no valor de R\$ 1.325,56 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/02/2013. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2013 até 28/02/2014, no valor de R\$ 17.101,85 (DEZESSETE MILCENTO E UM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004048-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006354 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 724,00 x 60 = 43.440,00: 12 = 3.620,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O valor mensal pretendido pela autora, conforme parcer contábil complementar, é superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais, tanto atualmente como para a data do ajuizamento da ação.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004272-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006328 - IRINEIDE TEIXEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em consideração os salários de contribuição devidamente alterados em decorrência de reclamação trabalhista. Para que se possa realizar o cálculo pretendido, é necessária a apresentação pela parte autora da relação de salários, ou memória de cálculo referente ao(s) mês(es) do período alterado constante da RT. Frise-se que não se faz viável a realização de média aritmética do valor pago no acordo, já que ali estão embutidos juros e outros valores indenizatórios que não compõem o salário de benefício do autor. Apresente a parte autora referidos documentos no prazo de 30 dias. No mais, redesigno a audiência para o dia 16/06/2014, às 14h30. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25/02/2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo.

Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0003505-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006343 - ISRAEL SILVA DE OLIVEIRA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003507-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006342 - ELAINE CRISTINA TORRES SIQUEIRA PINTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003483-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006347 - FABIANE GRACIANO VALLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003459-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006351 - KATHLEEN APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003520-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006330 - DIVA LOPES DE ALMEIDA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003528-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006329 - ADAO FERREIRA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0003464-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006339 - EZEQUIAS OLIVEIRA MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003509-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006341 - LUCIANA ESTELITA CAVALCANTE NICOLAU (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003488-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006336 - FABIO FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003480-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006338 - FABIANA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003496-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006334 - FABIO TENORIO SILVINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003481-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006348 - FABIANA FRANCISCA BORGES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003501-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006345 - LAERCIO GOMES BEZERRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003479-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006349 - JURANDIR DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003477-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006350 - EZEQUIEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003498-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006333 - LAERTE ANTONIO OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003484-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006337 - FABIANO VARAGO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003508-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006332 - JOCILENE VALERIA DOS SANTOS REGASSIN (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003489-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006346 - FABIO ANTONIO ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003503-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006344 - LAICI DOS SANTOS ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003511-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006340 - SOLANGE VASQUES MARCON (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003512-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006331 - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003490-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006335 - FABIO MORENO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0003382-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006321 - WILSON PEREIRA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Defiro como pretendido pelo autor. Concedo o prazo de 60 dias para a apresentação de outros documentos que entenda necessários para a instrução da presente ação.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 02/09/2014, às 15 horas. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiá.

No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.

0003113-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006397 - JOAO THEODORO GUIMARAES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003111-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006398 - WANDERLEY RODRIGUES DUTRA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002931-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006403 - HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002627-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006411 - ZENILDE BARBOSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000297-43.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006428 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002929-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006404 - IVONETE MARIA MACIEL (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003103-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006400 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003117-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006396 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002585-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006422 - IRINEU LUCIO RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003101-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006401 - SEBASTIANA ALVES DE SIQUEIRA MORAIS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002609-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006416 - ANTONIO GONÇALVES SAMPAIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002639-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006408 - EDIVAR JOSE DA ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002401-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006425 - VERA LUCIA ALVES LAURINDO (SP287241 - RONALD MOCEATO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002637-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006409 - MARINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002613-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006414 - JOSE CARLOS BATISTA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002593-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006419 - PAULO CAMPINA DA SILVA (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002641-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006407 - JOAO SOARES RIBEIRO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002451-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006424 - EUCLIDES FONSECA PESSOA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002591-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006420 - APARECIDA ANTONIA GONCALVES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003105-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006399 - CARLOS ESPOSITO CESPEDES (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002375-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006427 - MARIA APARECIDA LIMA (SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X KELLEN PATRICIA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO) KATIA CRISTINA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003085-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006402 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP325801 - CAMILA DA SILVA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002665-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006406 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002385-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006426 - GERUZA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002617-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006412 - JOSE DE SOUZA MORAES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002915-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006405 - SEVERINO MAURICIO ARRUDA DE BARROS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002561-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006423 - IRIO PEREIRA DE MORAES (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002635-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006410 - MAURI MELO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002605-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006417 - FABIANE ESTELA DA SILVA ALEXANDRE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002611-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006415 - ADALGIZA ANTONIA DA NOBREGA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002615-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006413 - JOSE CARLOS OCCHINI (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002601-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006418 - GILIANE ACASSIA CEZARE FRANCO (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002587-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006421 - VALDELI OLIVEIRA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000937-88.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000938-73.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000939-58.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NASCIMENTO ASSIS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000940-43.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000941-28.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA WOLF DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000942-13.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000944-80.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000945-65.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000946-50.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000947-35.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE PAULA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000948-20.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DORIVAL LEITE

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-05.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ENEIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-87.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000943-95.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000067

0000621-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002454 - IZILDA FATIMA RODRIGUES AZEVEDO (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a

requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001588-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002460 - ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. retifique o número do seu CPF constante na petição inicial de acordo com o documento apresentado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 3. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0000047-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002453 - DARIO APARECIDO PEREIRA SANTANA (SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001763-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002458 - DILCEU PEDRO BURATTI (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001584-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002464 - MAURICIO GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). 2. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0005384-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002448 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA BRANCO (SP190829 - LAURA GOUVEIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005375-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002445 - IVANILDA SOARES DA SILVA DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002450 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002442 - JOAO LUIZ ZULIAN (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005383-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002447 - NILDO BOMFIM (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000400-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002449 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA SOUZA (SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002728-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002451 - WILSON LUIZ DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005310-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002444 - AMANDA MARTINS DOS SANTOS GIRAUD (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000366-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002441 - LUCIA MARIA BARBOZA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005376-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002446 - EMILY RODRIGUES SANTOS DA CRUZ (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000008-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002440 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004243-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002443 - VERGINA SELMA EMIDIO (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004341-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002452 - TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001627-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002461 - JOSELITA ALVES DO NASCIMENTO(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

0002747-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002456 - SILVIO LUIZ BUSATO (SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2014 às 16 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001390-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002438 - MARIA LUZIENE COSTA LIMA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar

documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. prova documental da alegada dependência econômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após cumpridas as providências pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010493-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002465 - JOSE VANILSON DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. 2. apresente documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. 3. apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (outubro/2013). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada de comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro. 4. esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). 5. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. INTIMO AINDA A PARTE AUTORA para retirar os documentos originais constantes dos autos físicos recebidos da Vara, considerando os termos da certidão expedida. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que 1. esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). 2. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0001634-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002463 - JANDIRA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0001635-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002462 - SANDRA SUELI PINTO SOUZA ESPINDOLA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003543-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008321 - SUELENE DE ABREU (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000068-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008464 - MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004448-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008538 - LIBANIA DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002797-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008319 - BENEDITO NICANDIO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004315-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008317 - ESTELA LUIZA BONAFE (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004934-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008316 - ANGELA APARECIDA SANTOS BISPO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004279-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008115 - LENI DIAS VIANNA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0010251-25.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008376 - CARLAY FREDERICO LEUTZ (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001645-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008348 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012666-78.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008482 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003243-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008006 - KAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004144-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008520 - ELIZA MARTELLI SILVA (SP304218 - NELSON CARDOSO PIERONI, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Intime-se o MPF.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0001409-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008060 - MIRIAM SILVINO DE LIMA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003966-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008503 - MARIA LIGIA PEREIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.
Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.
Oficie-se o INSS.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Paguem-se as perícias realizadas.
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0004555-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311007728 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pela parte autora, a partir do advento da Lei n. 9.250/95 (janeiro de 1996) até o limite do que foi por ela recolhido, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88 até sua aposentadoria, atualizado monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e
- b) condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado na fase de execução, observado o critério acima referido.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como os critérios de cálculo fixados na Portaria nº 20 deste Juizado, expedida em 08/11/2011, a qual fixa os seguintes termos:

a) as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);

b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;

c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item “b”) deverá ser abatido do montante (M) - item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;

d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item “C”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005211-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311007995 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo de 04.04.2014 que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.824,92 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de março/2014;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação ocorrida em 29.04.2013, no montante de R\$ 1.435,40 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTACENTAVOS), atualizados

até março de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0001623-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008098 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS no período de 04/09/2012 a 07/11/2012, bem como (b) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, com DIB em 06/04/2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados, quanto aos dois benefícios, devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, com DIB em 06/04/2013 e DIP em 01/04/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001685-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008154 - BRUNO TRAJANO DE LIMA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor BRUNO TRAJANO DE LIMA, com DIB em 29.10.2013. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício pelo INSS, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família informando-o da concessão do presente benefício para que avalie se persistem as condições de enquadramento da genitora do autor no programa, instruindo o ofício com as cópias necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003792-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008494 - WILTON GOMES DE SOUZA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Proceda a Serventia à exclusão das pesquisas ao sistema PLENUS e CNIS anexadas a estes autos em 09/01/2014 e providencie a pesquisa e juntada aos autos das telas relativas ao autor da presente ação.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000665-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008487 - JOSE MILTON CAVALCANTE (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000229-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008492 - DENIVAL SILVERIO DE JESUS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005098-69.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008490 - ANTONIO LUIS BORGES (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000235-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008491 - OSIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005100-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008489 - JOSEINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001522-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008493 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000707-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008529 - JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto que manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

0000655-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008488 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da fundamentação a seguinte redação:

"No mais, quanto à alegação de decadência, entendo que, nos casos em que a revisão depende do resultado obtido em ação trabalhista, o prazo decadencial passa a contar a partir do trânsito em julgado da ação, visto que somente neste momento o autor teria o direito à revisão da RMI. Em que pese não tenha sido colacionada aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista, verifica-se que o acórdão proferido naquela demanda foi publicado em 05/03/2011 (fl. 13 da petição de 29/05/2013). Assim, não decorreu o prazo decenal decadencial até a propositura da presente ação, em 27/01/2011."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Considerando a alteração na fundamentação da sentença, devolvo o prazo recursal às partes.

Int.

0002656-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311008498 - CICERO BEZERRA LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da fundamentação a seguinte redação:

"Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a legislação que trouxe a possibilidade de declaração de valores recebidos acumuladamente como sujeitos a tributação distinta adveio em 2010 e parte dos valores questionados nesta ação foi recebido pelo autor ainda em 2009, havendo repercussão sobre as demais parcelas. Logo, notadamente pela ausência de legislação que amparasse sua pretensão administrativamente à época, houve a tributação de tais valores, de modo que a parte autora possui interesse quanto à restituição deles. Ademais, ao contrário do que alegou a União, o valor pretendido não poderá ser objeto de compensação na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora, visto que estes valores foram recebidos já há alguns anos atrás. Nesses termos, rejeito a preliminar. "

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Considerando a alteração na sentença, devolvo o prazo recursal.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004872-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008469 - JOAO ALBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS anexado aos autos em 09/04/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001001-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008484 - VALDIR JOSE DE

MELO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)
0001006-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008213 - KATIA RAMOS DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001009-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008485 - BENITO PIRUK NUNEZ (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001762-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008545 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Em observância ao art. 33, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, designo audiência de instrução para o dia 10/06/2014 às 17 horas, para a oitiva da Juíza Federal Substituta Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.
Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, por e-mail, da presente decisão.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/04/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001827-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUZA OLIVER
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-85.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES SAMPAIO
REPRESENTADO POR: GENILTON MENDES SAMPAIO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-39.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONNE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001847-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYSANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-76.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON PEDRO DE MELO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-98.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CORREIA
ADVOGADO: SP198432-FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001855-83.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP258343-ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/06/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001858-38.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175616-DANIELA SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001862-75.2014.4.03.6311
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS
DEPRCD: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT
ADVOGADO: SP302232-JULIANA FERREIRA NAKAMOTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002746-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-92.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DO LAGO
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON LEANDRO MATEUCCI
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS BAETA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINA QUATTRINI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002753-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO PORFIRIO
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI MOSNA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 16:15:00

PROCESSO: 0002756-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA REGINA ARCHANGO
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP284349-VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA GOMES CORREA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DE OLIVEIRA FORTI
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-31.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERCINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002768-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002769-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE SOUZA TREVELIN
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002771-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEANDRO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR VICHESE
ADVOGADO: SP219242-SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA MISQUITA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE BISPO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIGONEIDE MARIA DE ALMEIDA LUCENA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-97.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO BARROS REZENDE
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002780-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI SENCIO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO LEME DE ARAUJO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002784-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA IMACULADA LEMES
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002786-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CUNHA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002787-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MARCHI
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON JOSE GASTALDELLI
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002789-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GALO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152618-SIMONE GALO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002790-29.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002791-14.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE CARONE DIAS ARRUDA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002792-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002794-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 23/06/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002795-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO ALBANEZ DA SILVA
REPRESENTADO POR: ADRIANA LOPES ALBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002796-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA RODRIGUES AZANHA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 13:30:00

PROCESSO: 0002797-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002798-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE BRITO CALDEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002801-58.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TREVIZAN
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 13:45:00

PROCESSO: 0002802-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR FRANZONI
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000031

0002944-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000624 - MARIA DE SOUZA PINTO
PARPINELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005409-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006097 - SANDRA APARECIDA BORBER VALINI (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006227 - GIONEIDE TAVARES DE ARAUJO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006346 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 07/04/2011), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 122.432.345-6); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/05/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 07/04/2011) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006348 - CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (25/06/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (25/06/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006344 - IZAIRA BRAGA PAULON (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 16/12/2009), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 536.478.098-4); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (15/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 16/12/2009) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006203 - MILTON MOREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (30/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (30/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006340 - NATANAEL ARANTES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (23/07/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (23/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003848-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006294 - OSMAIR ANTONIO SCORPIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para anulá-la e prolato, em substituição, o seguinte julgamento:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a ineficácia da sentença, bem como a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou desde a data em que preencha os requisitos (reafirmação da DER).

Quanto aos períodos de atividade comum de 01.05.2010 a 25.05.2010 e de 05.07.2012 a 26.08.2013, restaram comprovados conforme anotações na CTPS e dados constantes do CNIS.

O período de atividade comum de 02.04.2004 a 30.04.2010 não pode ser computado para efeito de tempo de serviço, vez que o próprio autor declarou, no processo administrativo de concessão do benefício, que não exerceu atividade laborativa em referido período. Ademais, inexistem recolhimentos previdenciários registrados no CNIS deste período.

Uma vez que o réu não apresenta qualquer fato ou indício que ilida a presunção de veracidade da anotação do contrato de trabalho em CTPS expedida em data anterior ao vínculo pretendido tenho que tal anotação é prova plena do mesmo. Nesse sentido o enunciado nº 12 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Dos demais períodos pleiteados

Com relação ao período rural pleiteado de 21.08.1971 a 15.02.1982, verifica-se nos autos início de prova material consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação (1977) e no Título de Eleitor (1978), constando a profissão de “lavrador” do autor, no Título de Eleitor (1976), constando a profissão de “lavrador” do pai do autor e em Recibos de pagamento de serviços prestados em colheita de café (1981), em nome da mãe do autor.

Quanto ao início de prova material em nome de terceiro, entendo que a boa exegese do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 impõe a aceitação de tais documentos em favor da parte autora.

Isto porque o mencionado dispositivo estende-lhe a qualidade de segurado especial, a saber:

“ VI I- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24.7.91) “

Assim, deve a qualidade de segurado especial do arrimo ser provada para que se aproveite os demais componentes do grupo familiar.

De outro lado, a atividade rural da parte autora restou demonstrada pelos depoimentos colhidos.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas,

isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 01.01.1976 a 31.12.1981, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Os períodos pleiteados como trabalhador rural de 21.08.1971 a 31.12.1975 e de 01.01.1982 a 15.02.1982 não podem ser considerados em razão da ausência de início de prova material. Isto porque, apesar dos depoimentos colhidos, não é possível na sistemática da lei n.º 8.213/91, e conforme jurisprudência dominante, ter que somente a prova testemunhal seja bastante para a comprovação de tempo de serviço.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois, se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Desta forma, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 16.02.1982 a 11.10.1985, de 05.11.1985 a 04.04.2002 e de 26.05.2010 a 04.07.2012, constam nos autos documentos (PPPs) que demonstra efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: ruído) nos períodos de 16.02.1982 a 11.10.1985, na empresa “Unitika do Brasil Industria Têxtil Ltda.”, de 01.01.1999 a 04.04.2002 e de 26.05.2010 a 04.07.2012, na “Fibra S/A”. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto aos períodos de 05.11.1985 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 31.12.1998, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente.

Cumpram ressaltar que, conforme relatado pela testemunha ouvida em Juízo, a parte autora, no período de 1999 a 2002 esteve exposta ao agente nocivo “ruído” de modo habitual e permanente.

No período de 05.04.2002 a 01.04.2004 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, NB.: 3000988469.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo

inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Quanto à utilização dos períodos de gozo de auxílio doença, para fins de carência, a parte autora esteve impedida

de contribuir por motivo imperioso, sua incapacidade, e alheio a sua vontade. Não é possível que lhe seja, portanto, impedido de contar tal período para efeito de carência o que geraria uma contradição no sistema que o protege em caso de enfermidade, mas o obriga a trabalhar em outra época para compensar o período de incapacidade.

Deste modo, deve ser reconhecido todo o tempo de gozo de auxílio doença, constante na contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria Judicial, tanto como tempo de serviço como para efeitos de carência.

Quanto ao valor da soma das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação, o mesmo deverá ser limitado a 60 salários mínimos vigentes naquela data. Isto porque este é o limite máximo do interesse econômico em jogo conforme estabelecido pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples vigente perante este Juizado. Tudo como determina a Lei n.º 10.259/01.

Ressalto, finalmente, que as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação prescrevem em cinco anos, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1976 a 31.12.1981, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 05.11.1985 a 31.12.1998, de 01.05.2010 a 25.05.2010 e de 05.07.2012 a 26.08.2013, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16.02.1982 a 11.10.1985 e de 01.01.1999 a 04.04.2002 e de 26.05.2010 a 04.07.2012 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 05.04.2002 a 01.04.2004; totalizando, então, a contagem de 35 anos de serviço até a data do ajuizamento da ação (26.08.2013), concedendo, por conseguinte, ao autor OSMAIR ANTÔNIO SCORPIONI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26.08.2013 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.619,63 (UM MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.657,20 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE VINTECENTAVOS), para a competência de março/2014.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (26.08.2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 12.483,02 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de abril/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006306 - ESTEFERSON RODRIGO DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006305 - GILBERTO MARCELINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004104-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006338 - MARIA JOSE DA SILVA PONTELLO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004731-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006341 - FABIO JOSE DONADEL GILBERTO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a alegação da parte autora, em Recurso Extraordinário, que o trânsito em julgado foi certificado antes da intimação da advogada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.

Int.

0000970-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006280 - MARIA ANGELA ROSSI MARTINS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Prossiga-se.Cite-se o réu.

Int.

0006245-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006304 - IARA LOPES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se a data de 18/06/2014 às 17:30 horas para o exame pericial (social) a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 15/07/2014, às 18:00 horas para a perícia médica, que deverá ser realizada no Hospital Municipal de Nova Odessa "Dr. Acilio Carrion", sito na Rua Aristides Bassora, nº 301, Nova Odessa/SP.

Nomeio para o encargo a Dra. PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

Em face da necessidade de deslocamento do perito nomeado para este feito até o Hospital Municipal "Dr. Acilio Carrion", na cidade de Nova Odessa/SP, onde a autora se encontra internada, arbitro seus honorários no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Int.

0003865-50.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006284 - IRINEU MARQUES DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fim de que este Juízo possa verificar a existência de ações com elementos idênticos, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando cópia da petição inicial e da sentença do Processo nº 0009960-15.2010.4036109 (origem: 2ª Vara/ Piracicaba SP), concluso ao Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Baptista Pereira.

Oficie-se.

0000119-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006302 - DULCINEIA DE FATIMA MAGANHATO ARANTES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da parte autora e ausência de indicação do valor da causa.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não apresentou os documentos faltantes para demonstrar o endereço atual da parte autora, comprovando seu domicílio.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001871-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006329 - LUCINETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a perita médica, Dra. Patrícia de Paula Nestroxsky, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda aos quesitos complementares do INSS, constantes da contestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000440-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006303 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP339345 - BRUNA GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, vez que a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral e legível de sua CTPS.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, contudo nem todas as páginas da CTPS 040448, série 377ª, estão legíveis. Ademais, com relação à CTPS 24042, série 042 - 2ª via, não foi apresentada cópia integral e legível.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

0000779-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006308 - JOAO GOBATTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0000087-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006286 - IZABEL CRISTIANA DA ROCHA DOS SANTOS (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000204-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006291 - LAERCIO GOALHI (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000196-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006290 - JOAO ANTONIO BERTIE (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000220-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006292 - MARIA INES MACIEL (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000094-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006287 - SIMONE VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000098-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006288 - AMAURI MACEDO GOMES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000122-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006289 - FRANCISCO SINESIO DE MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006285 - EDSON LUIZ BORTOLETO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000912-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006312 - CELIO NALIN (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o equívoco da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP ao proceder a remessa dos presentes autos para este Juizado, determino sua redistribuição para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que na data da propositura da ação o valor da causa ultrapassava o limite de alçada

estipulado pela legislação para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Após, baixem-se os autos.

Int.

0002707-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006350 - DORIVAL DESIDERIO FERNANDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002708-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006349 - CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001838-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006281 - MARCELO ROQUE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 23 de junho de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000801-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0000108-47.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006333 - MARIA HELENA SOUZA DO AMARAL (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à distribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0000108-47.2014.4.03.6134, distribuído inicialmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP.

Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de dez dias, acerca das provas produzidas neste processo.

Concedo ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

0000780-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006309 - ADEVALDO ALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 15 horas.

Intimem-se.

0000695-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006307 - TEREZINHA

FLORENCIO PRADO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 14 horas e 30 minutos.
Intimem-se.

0008591-96.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006313 - MARIA APARECIDA SPERCHI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a conta (sentença líquida) e a expedição do RPV.

Com a elaboração dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Ademais, os valores serão atualizados no momento da liberação dos valores, conforme procedimento padrão de pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento nos termos da sentença/ acórdão.

Int.

0001190-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006342 - JOSE BATISTA RAMOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o cumprimento do despacho anterior, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos do INSS de 21/03/2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0006126-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006282 - ANTONIO BEZERRA LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000319-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006293 - ALCIR ROMANINI (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006210-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006283 - ANSELMO

MIRANDA COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0008826-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006347 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença/acórdão.
Int.

0000745-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006315 - IRENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 15 de julho de 2014, às 18:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001180-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006316 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 15 de julho de 2014, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000834-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006310 - ALAIDE CARVALHO PALMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2014, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002272-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006332 - MANOEL

ALBINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00083519420104036109, originário da 2ª Vara Federal de Piracicaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, das sentença e/ou acórdãos, bem como certidão de objeto e pé, referente ao supramencionado processo.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000340-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006218 - JOSE TORQUATO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar ao INSS a suspensão da cobrança dos valores pagos a título do benefício de auxílio-suplementar e o imediato restabelecimento do mesmo, até final julgamento deste feito.

Intime-se e oficie-se réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002309-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006325 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002424-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006324 - SEBASTIÃO MARTINS DE MENDONÇA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002705-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006320 - VANDERLINO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002302-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006326 - ALMECE PASSIFICO DE MIRANDA RODRIGUES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006299 - HEDIO DE JESUS BRITO (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002466-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006323 - LUIZ ARMANDO SCUDELER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002301-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006327 - ANA MARIA

CELESTINO ASSUMPÇÃO RAMOS(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002755-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006317 - DONIZETI MOSNA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002220-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006300 - ANTONIO ELENO DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002710-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006318 - LUCINEA APARECIDA DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002709-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006319 - VAUSIR CIANCA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002276-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006301 - KEIKO KANAZAWA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002286-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006328 - SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002497-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006322 - MARIA LUCIA ALVES (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002768-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006331 - MARLEI PACHECO DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002279-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006295 - MARIA DE LOURDES TENORIO LUNA MIGUEL (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002774-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006330 - ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002701-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006321 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002273-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006297 - ODAIR CARLOS VITE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002250-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006298 - MARCOS FERREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002277-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006296 - ROSANA MARIA MARCELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002298-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006336 - SUELI DE FATIMA MOREIRA CASTELO BRANCO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002355-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006335 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000045

DECISÃO JEF-7

0010064-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003584 - LUCIANA AGUIAR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designe-se a secretaria perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-89.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003599 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Recebidos os autos da 2ª Vara Federal de São Carlos.

2. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Designo o dia 27.05.2014, às 15h30, para realização de perícia médica com clínico geral e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003570 - IZAURA DIAS DE ARAUJO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005423-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003545 - JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho anterior, fornecendo no prazo de 10 (dez) dias, atestado com data até 180 dias anteriores à apresentação, subscrito por médico, com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

3. Regularizada a inicial, designe-se a perícia social.

4. Cumpra-se.

0001466-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003567 - DAIANE CARDOSO (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. A parte autora deverá apresentar o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, no prazo de quinze dias.

3. Cite-se.

0006911-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003538 - EDSON VANDER PINNA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se. Intimem-se.

0000914-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003546 - GENECI ALIPIO GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da esposa e filhos da parte autora, conforme se infere dos documentos anexados aos autos.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

Ante o exposto, comprovado o falecimento da parte autora Geneci Alipio Guilherme, defiro o pedido de habilitação dos sucessores Elizabete da Silva Guilherme - CPF nº 178.785.968-16, Wilhames Silva Guilherme - CPF nº 323.702.198-90, Wanderson da Silva Guilherme - CPF nº 365.625.778-70, Vanderson da Silva Guilherme - CPF nº 426.617.258-30, Juliana da Silva Guilherme - CPF nº 319.050.168-83, Gislaine da Silva Guilherme - CPF nº 419.863.738-51, Jerlane da Silva Guilherme - CPF nº 343.537.628-77, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.

2. Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0002412-09.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003542 - ORLANDO JOSE CALDEIRA MARTINIANO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da companheira do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS

DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a companheira do falecido está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se manifestou o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ROSA MARIA DOS SANTOS, em sucessão ao falecido Orlando José Caldeira Martiniano, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Após, remetam-se os autos ao contador.

4-Intimem-se.

0001698-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003601 - CRISTIANE DE SOUZA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

0004711-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003556 - ROSEMEIRE GALVIN (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES, SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0001463-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003565 - MARIA INES FARIA DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0000239-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003541 - PLINIO MENDANHA RAVENA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0007511-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003532 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0001696-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003598 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANCHES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte não preenche o requisito exigido pelo art. 1.211-A do CPC.

4. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003562 - JAIME PEREIRA DE AZEVEDO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Santina Teixeira de Azevedo formulou pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30.08.2011.

Dada vista dos autos à Caixa Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação por se tratar de parte ilegítima para postular em nome próprio direito alheio.

Não se trata de postulação de direito em nome de outrem, trata-se tão-somente de pedido de habilitação em ação judicial em que a parte autora veio a falecer no curso da demanda. Deste modo, a impugnação não procede, pois a

sucessão processual só seria indeferida caso os requerentes não fossem sucessores do autor.

Com efeito, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, na hipótese de morte da parte autora se impõe a habilitação dos seus sucessores.

Ademais, no momento do falecimento do autor da herança, os herdeiros passam a ostentar os direitos integrantes do patrimônio jurídico do falecido como direito próprio (princípio da saisine), não se tratando portanto de direito alheio conforme alegado pela parte ré.

Ante o exposto, defiro a habilitação de Santina Teixeira de Azevedo, como sucessora do autor falecido Jaime Pereira de Azevedo.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Considerando que já houve sentença de extinção da execução pelo pagamento, e não havendo mais o que requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0010131-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003587 - CARMEN GOMES PUPPO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de atestado assinado por médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de preclusão.

3. Forneça a autora telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social.

4. Regularizada a inicial, designe-se a perícia médica e a social.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

0002487-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003580 - APARECIDO MARTINS (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que o INSS mantém a proposta de acordo (anexo de 10.03.2014), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0008493-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003536 - CARLOS HENRIQUE DIAS TORRES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0003828-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003581 - EVANDRO EDI OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença, inclusive encontrando-se o feito em arquivo, é inadmissível a reabertura do processo visando a manutenção de auxílio doença.

Se nova incapacidade adveio ou se se trata de agravamento, isso modifica o objeto processual, acarreta nova causa de pedir, portanto desconfigura a lide atual. Nada impede, porém, que a parte faça novo pedido administrativo e, eventualmente judicial a ser requerido em ação própria.

Tornem os autos ao arquivo eletrônico.

Intimem-se.

0001537-73.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003553 - JAIME PEREIRA DE AZEVEDO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Santina Teixeira de Azevedo formulou pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30.08.2011.

Dada vista dos autos à Caixa Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação por se tratar de parte ilegítima para postular em nome próprio direito alheio.

Não se trata de postulação de direito em nome de outrem, trata-se tão-somente de pedido de habilitação em ação judicial em que a parte autora veio a falecer no curso da demanda. Deste modo, a impugnação não procede, pois a sucessão processual só seria indeferida caso os requerentes não fossem sucessores do autor.

Com efeito, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, na hipótese de morte da parte autora se impõe a habilitação dos seus sucessores.

Ademais, no momento do falecimento do autor da herança, os herdeiros passam a ostentar os direitos integrantes do patrimônio jurídico do falecido como direito próprio (princípio da saisine), não se tratando portanto de direito alheio conforme alegado pela parte ré.

Ante o exposto, defiro a habilitação de Santina Teixeira de Azevedo, como sucessora do autor falecido Jaime Pereira de Azevedo.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a março e maio de 1990 da conta de poupança 0348.013.00014470-8, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

3. Intimem-se.

0004747-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003559 - ELISABETH APARECIDA PISANI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004728-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003558 - ELIA VIRGENS MOREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação do MPF anexada em 31.01.2014, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer os itens solicitados.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0000634-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003590 - CARLOS DANIEL DELAPORTE DE JESUS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) KETHELYN FERNANDA DELAPORTE DE JESUS (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000692-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003591 - SOPHYA EMILLY DIAS TORRES (SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001650-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003574 - NICANOR PIRES DE ARAUJO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Cumpra-se.

4. Intimem-se.

0001303-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003530 - MAIBERTI APARECIDA BARATELLI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Turma Recursal, nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003031-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003554 - JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se. Intimem-se.

0000812-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003568 - MARCOS AUGUSTO SANTORSULA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. Após, se em termos, designe-se perícia médica.

5. Cumpra-se. Intime-se.

0001921-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003547 - SEBASTIAO CLEMENTE (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da esposa e filhos da parte autora, conforme se infere dos documentos anexados aos autos.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

Ante o exposto, comprovado o falecimento da parte autora Sebastião Clemente, defiro o pedido de habilitação dos sucessores Geni da Silva Clemente - CPF nº 272.333.778-20, Raquel Maria Clemente - CPF nº 156.166.468-57, Evaristo Clemente - CPF nº 099.052.998-31 e Antonio de Pádua Clemente - CPF nº 062.595.048-88, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.

2. Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer à União Federal para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0001053-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003543 - ORLANDO JOSE CALDEIRA MARTINIANO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da companheira do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a companheira do falecido está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se manifestou o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ROSA MARIA DOS SANTOS, em sucessão ao falecido Orlando José Caldeira Martiniano, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Após, tornem conclusos.

4-Intimem-se.

0000163-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003566 - JOANA DARK FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo o dia 27.05.2014, às 15h00, para realização de perícia médica com clínico geral e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003588 - JOAO BATISTA DE REZENDE (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK, SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o requerido pelo Dr. Claiton Luis Bork - OAB/SP 303.899-A, na petição protocolada em 08.04.2014, pelo prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria o acesso do referido advogado ao Sistema do JEF, pelo prazo acima.
Após, dê-se baixa nos autos, novamente.
Int. Cumpra-se.

0004149-52.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003573 - NELSON MARCELLO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Lenice Ferreira de Melo Pereira formulou pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04.08.2013.

Dada vista dos autos à Caixa Federal, manifestou-se não se opondo ao pedido de habilitação.

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, na hipótese de morte da parte autora se impõe a habilitação dos seus sucessores, e o artigo 20, IV da Lei 8.036/90, dispõe que em caso de morte do trabalhador, o saldo do FGTS será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social.

No momento do falecimento do autor da herança, os herdeiros passam a ostentar os direitos integrantes do patrimônio jurídico do falecido como direito próprio (princípio da saisine), não se tratando portanto de direito alheio.

Assim, defiro a habilitação de Lenice Ferreira de Melo Pereira, como sucessora do autor falecido Nelson Marcello.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Manifeste-se a habilitante sobre os documentos e alegações trazidos aos autos pela executada CEF, conforme petição(ões) anexada(s) aos autos (anexo de 06.03.2013), referente(s) à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006291-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003560 - ANTONIO CARLOS ALCAIDE (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0007247-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003525 - VALDECIR FERREIRA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008212-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003534 - CLOVIS DAUMETRO BERNAL (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008648-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003537 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO

GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0008171-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003533 - CICERO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0007418-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003531 - MARLENE IZABEL PAGANIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000628-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003540 - APARECIDA PEDROSO RIBEIRO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

O laudo médico e social encontram-se anexados aos autos.

Sendo assim, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após dê-se vista ao MPF e ato contínuo, venham conclusos.

Intime-se.

0001673-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003595 - BENEDITO JUNIOR CALTRAN (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada do seguinte documento indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

0002322-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003583 - NELSON LOURENCO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos como declaração de imposto de renda, demonstrativos de pagamento ou informes anuais de rendimentos, desde que especifiquem o valor do abono e o imposto de renda incidente.

Após, tornem os autos conclusos.

0001655-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003593 - MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Designo o dia 26.05.2014, às 17h00, para realização de perícia médica com especialista em cardiologia e

nomeio o perito Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3.Intimem-se.

0001349-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003564 - RONILDO CESAR CARDOSO DINARDI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004717-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003557 - ADA DE FATIMA FARGONI BERGAMASCO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003164-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312003555 - ANGELO CARLOS DALL ANTONIA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001024-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312003594 - ODILA PALOMBO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/07/2013 (data posterior à cessação do auxílio doença), com DIP em 01/03/2014, RMI no valor de R\$ 1.422,92 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 1.463,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), pagamento de valores atrasados correspondentes ao período de 28/07/2013 a 01/03/2014, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Cancele-se a audiência

designada para 14/04/2014 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000163-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003603 - FRANCISCO CARLOS TERRONI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, através de seu advogado, com poderes para transigir, da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/10/2013 (data da perícia), com DIP em 01/03/2014, RMI no valor de R\$ 858,45 (oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e RMA no valor de R\$ 874,58 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pagamento de valores atrasados correspondentes ao período de 25/10/2013 a 01/03/2014, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Cancele-se a audiência designada para 14/04/2014 às 17:15 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001258-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002895 - MARIA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA GOMES, qualificada nos autos eletrônicos, através de procurador constituído, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante. Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que a autora não possui incapacidade laborativa. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“Trata-se de uma pericianda de 64 anos de idade, que trabalhava como doméstica e foi dispensada do serviço em agosto de 2012, porque apresenta vitiligo no corpo inteiro. A pericianda tem hipertensão arterial, obesidade e refere dor nos membros inferiores. Apesar destas patologias, a pericianda estaria trabalhando se não fosse dispensada devido ter vitiligo no corpo inteiro. Conclui-se que, não apresenta incapacidade laboral.”

Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou que a autora não apresenta deficiência e nem incapacidade laboral, entretanto apresenta algumas doenças que dificultam a vida da autora, bem como buscar um emprego, tais como: hipertensão arterial, obesidade, dores nos membros inferiores e vitiligo.

É certo também que autora, no decorrer da presente ação, em 09/07/2013 completou 65 anos de idade, satisfazendo, portanto, o requisito etário previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sendo o requisito etário concorrente do requisito da deficiência, é irrelevante a capacidade laboral da autora, na medida em que o benefício assistencial passa a ter outro pressuposto, a idade avançada.

Assim, entendo que a autora, tendo preenchido o requisito etário (65 anos), resta apenas analisar o pressuposto da hipossuficiência econômica, que passo a examinar.

No laudo social, apurou-se que a autora reside sozinha e sem qualquer renda fixa, conforme descrito no item “condição socioeconômica da requerente” que transcrevo a seguir:

“- Maria Gomes, 64 anos, nascida em 09/07/48, natural de Teófilo Otani - Minas Gerais, portadora do CPF nº 036.688.838-23, e do RG nº 29.802.128-6, solteira, analfabeta, não possui nenhuma fonte de renda. Domiciliada à Rua Miguel Gonçalves Barbosa Neto nº 570, Santa Cruz das Palmeiras - São Paulo. A residência é alugada, tendo os seguintes compartimentos: cozinha, quarto e banheiro.”

Diante da prova colacionada aos autos, constata-se que a autora vive sem qualquer renda fixa, recebe ajuda de familiares e de instituições. É certo que ela realiza alguns serviços esporádicos cuidando de idosos e de crianças ou lavando roupas para fora. Enfim, não há como deixar uma pessoa com problemas de saúde e idade avançada totalmente desamparada, tendo que sobreviver da ajuda de outras pessoas.

As provas colhidas nos autos demonstraram que a parte autora leva uma vida com muitas dificuldades financeiras para se manter, justificando a concessão do benefício a partir do exame no caso concreto.

Por fim, a Assistência Social prevista no art. 203, da CF tem por finalidade garantir o mínimo existencial, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), impondo o deferimento em favor da parte autora.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

O benefício deverá ser implantado a partir da data em que a autora completou 65 anos em 09/07/2013, qual seja, no momento em que a autora passou a ter direito ao recebimento do benefício assistencial ao idoso.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA GOMES, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 09/07/2013 (aniversário de 65 anos da autora). Com RMI e RMA no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001677-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003529 - OSMAR BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei

de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. A aposentadoria por invalidez, portanto, é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica totalmente incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 12.06.2008 a 18.01.2009 (NB 530.730.127-4) e de 04.07.2009 a 15.09.2009 (NB 536.534.230-1).

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes”.

Destacamos, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

“1. O periciando é portador das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em caso afirmativo, a(s) doenças ou lesão(ões) incapacitam o requerente para o exercício da sua atividade laboral até seu acometimento?

De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora das seguintes patologias:

1. Epilepsia (CID G40)

2. Hipertensão arterial sistêmica (CID I10)

Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes(grifei)(...).

3. Estando o periciando incapacitado é possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa?

A data de início da incapacidade laborativa é a data de início da epilepsia, informação não comprovada pela parte autora, que apresentou várias alegações para o início das convulsões, sendo possível aferir que o periciando já era portador de epilepsia, no mínimo, desde 2001, o que contradiz a sua alegação de apresentar convulsões há 18 meses, conforme dados de anamnese pericial(...).

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

A incapacidade laborativa para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes, é parcial, sendo passível de reabilitação para outra atividade laborativa.

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação da incapacidade?

A incapacidade laborativa para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes, é permanente, não sendo susceptível de recuperação.”

Em que pese as conclusões periciais quanto à parcial incapacidade do autor, o fato é que também relata a incapacidade para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes.

O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito tenha verificado a possibilidade de recuperação, para outra atividade, bem como classificado por conta disso a incapacitação apenas parcial, constata-se que o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está correto. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do segurado. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso dos autos, infere-se que o autor possui 52 anos, apresente formação escolar completa apenas do 1º grau, e exercia atividade braçal na construção civil (servente de pedreiro), conforme sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos. Embora a perícia não tenha concluído pela incapacidade total do autor, sua atual condição de saúde denota a viabilidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Corrobora essa afirmação a conclusão pericial no que se refere a incapacidade de trabalhos em escadas e andaimes e o fato do autor já ter sofrido queda de andaime durante uma de suas crises. Portanto, a capacitação laboral do autor revela-se totalmente comprometida para as funções a que estaria habilitado e, para essas, sem possibilidade de reabilitação.

Oportuno asseverar que o laudo pericial indicou existir indícios de que a data de início da incapacidade (DII)

remonta ao ano de 2001 sob a justificativa de ser a data em que a parte autora iniciou o primeiro tratamento de saúde. Com a devida vênia, a referida data é de ser acolhida, uma vez que a conclusão da perícia médica está embasada nos relatos das primeiras crises convulsivas da parte autora bem como declarações médicas afirmando que o autor encontra-se em acompanhamento desde o ano de 2003. Portanto, conforme própria conclusão pericial, não é possível determinar com exatidão a data do início da incapacidade. Além disso, há vínculos laborais do requerente, após 2001, dando conta que este permaneceu em condições de labor após a referida data.

De toda sorte, a data de início do benefício requerida na inicial é a data entrada do requerimento administrativo (DER), de 17.02.2010, data que está corroborada pelos atestado médico anexados à inicial, sendo, portanto, o dia em que se poderia afirmar com maior segurança a incapacitação da parte autora.

Em suma, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 17.02.2010, conforme pedido inicial, uma vez que o autor apresenta incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17.02.2010). Fixo a DIP administrativa em 01.04.2014.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3- OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação do benefício de auxílio doença, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o benefício da gratuidade processual. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000603-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003524 - HELIO BATISTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De acordo com os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à incapacidade laboral da parte autora. De outra parte, os quesitos suplementares não são pertinentes, na medida em que a perícia considerou o início da incapacidadenos termos lá analisados.

Indefiro o pedido de quesitação suplementar, por se encontrar o processo saneado e pronto para o julgamento.

Presentes os requisitos do art. 330 do CPC, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença, NB 514.822.245-6, usufruído no período de

15.09.2005 a 02.06.2009.

No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente assim concluiu:

“O Sr. Hélio Batista é portador de Epilepsia sintomática, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em doze meses”.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

“1. Esta o autor incapacitado para sua atividade laboral atual em face das doenças alegadas na petição inicial? Em caso positivo, especificar qual a doença incapacitante e por volta de que data e/ou período se iniciou a incapacidade?

Sim. Epilepsia.

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

Epilepsia sintomática. Sim.

4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?

Não.

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

Não.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

Total.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

Temporária.

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante?

Desde o ano de 2004.

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

Aproximadamente doze meses.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, desde o indeferimento administrativo, em 17.04.2013, conforme requerido na inicial, uma vez que apresenta incapacitação total e temporária, para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de 17.04.2013.

Tendo em vista a resposta do perito ao quesito número 09 do laudo, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 11.07.2014 (doze meses desde a data da realização do exame pericial).

Deverá o Instituto requerido calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA. Fixo a DIP administrativa em 01.04.2014.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3- OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação do benefício de auxílio doença, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o benefício da gratuidade processual. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001735-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006701 - KAUAN LUIZ ALCAIDE RUBLERO FERRAZ (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

KAUAN LUIZ ALCAIDE RUBLERO FERRAZ representado por sua genitora MARIA AMÉLIA APARECIDA ALCAIDE RUBLEDO, qualificados nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de prestações de benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão de seu pai LUCIMAR GARCIA FERRAZ em 18/03/2008. Acrescentou que vem recebendo o benefício desde a o requerimento administrativo em 21/01/2009.

O réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, considerando que a data do requerimento administrativo se deu 300 dias após a data da prisão, sendo correta a autarquia ao deferir o auxílio reclusão a partir da DER e não do recolhimento prisional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da preliminar:

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento. De início, anoto que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora envolve tão-somente o pagamento de prestações vencidas entre o dia da prisão 18/03/2008 até a efetiva entrada do requerimento 21/01/2009.

É certo que através das consultas realizadas pelo Sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que a DIB retroagiu à data da prisão, entretanto, o pagamento se iniciou em 21/01/2009.

O autor, porém, pleiteia a concessão do benefício desde a data da prisão do pai (18/03/2008), o que se justifica em se tratando de menor de idade, não sendo possível a extinção do processo sem análise do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

Inicialmente, há que se mencionar que são requisitos para concessão do auxílio-reclusão: prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de “baixa renda” e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 80:

“...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço...”

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de “baixa renda”, nos termos previstos no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A qualidade de segurado do preso está provada pelos documentos apresentados, bem como a renda do recluso, não sendo matéria controversa. O autor, por sua vez, vem recebendo o benefício de auxílio reclusão (NB: 147.922.458-5) desde a entrada do requerimento administrativo em 21/01/2009.

Com relação ao requisito da dependência, aufere-se da certidão de nascimento anexada ao processo que o autor é filho do segurado recluso, sendo a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.

Conforme parecer ministerial, o autor faz jus ao benefício desde a data do recolhimento do seu genitor à prisão, em 18/03/2008. O lapso temporal decorrido, superior a 30 dias, não pode ser empecilho para que não receba o auxílio reclusão desde o dia do recolhimento à prisão, visto que a prescrição não corre contra menores (art. 198, I, do Código Civil), conforme jurisprudência extraída do TRF da 4ª Região:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 17/03/2011
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL.MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº

9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico.

A fixação da DIB, conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-PLENUS, ficou no dia do recolhimento prisional, entretanto a DIP foi fixada em 21/02/2009, causando prejuízo ao autor.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor KAUAN LUIZ ALCAIDE RUBLERO FERRAZ, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso do benefício de auxílio reclusão (NB: 147.922.458-5) desde a data do recolhimento à prisão 18/03/2008 até o dia anterior ao início do pagamento em 20/01/2009. As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações vencidas. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001955-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003526 - MARCELO POLETI (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) MARCELO POLETI, neste ato representado por seu curador e pai João Batista Poleti, ambos qualificados nos autos, através de procuradora constituída, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se a deficiência total e permanente da parte autora, conforme conclusão que segue:

“VI-CONCLUSÃO:

O jovem Marcelo Poleti é portador de Deficiência Mental Grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

De acordo com as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo, constatou-se que a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência” exigido pelo artigo 20, §2º, da Lei n. 8.742/93.

Em análise ao laudo social verifica-se que o autor vive com os pais. Transcrevo abaixo, o item “condição socioeconômica e familiares”:

“Condições socioeconômicas e familiares

A família é composto por três pessoas:

- Marcelo Poleti, requerente, 20 anos, nascido em 17/04/93, natural de Araraquara - São Paulo, portador do CPF nº 446.023.718-09, e do RG nº 49.509.481-X, solteiro, analfabeto. Não possui nenhuma a renda.

- João Batista Poleti, pai, 49 anos, nascido em 27/08/63, natural de Alvorada do Sul - Paraná, portador do CPF nº

098.803.778-50, e do RG nº 22.858.721-9, casado, estudou até a 3ª série do primário, trabalha como caseiro de um sítio. Recebe R\$ 700,00 por mês.

- Antonia Terezinha Ribeiro Poleti, mãe, 50 anos, nascida em 23/09/62, natural de Estrela D'Oeste - São Paulo, portadora do CPF nº 331.658.788-89, e do RG nº 34.437.119-0, casada, estudou até a 2ª série do primário, ajuda o marido na manutenção do sítio, não recebe nada, o salário é apenas o do marido. Não possui nenhuma renda.”

O laudo social, apurou a seguinte condição de moradia:

“Domiciliados no Sítio Jatubá em Taquaral - São Carlos. A casa é cedida pelo dono do sítio, possui os seguintes compartimentos: sala/cozinha, dois quartos e banheiro. Quanto ao mobiliário que possuem: - Na sala/cozinha: mesa com três cadeiras, pia, fogão de quatro bocas, armário, sofá de três lugares, uma poltrona, geladeira, estante de madeira com televisão e aparelho de som. - No quarto: uma cama de solteiro onde dorme o requerente, armário, estante de madeira, algumas caixas com roupas. - No quarto: uma cama de casal onde dormem os pais do requerente, armário, mantimentos arrumados debaixo da janela no chão. - No banheiro: vaso sanitário, pia e chuveiro. No que se refere às condições de moradia a construção é de alvenaria; a sala é sem nenhum forro, sendo que apenas nos quartos e banheiro tem laje; as paredes são rebocadas e pintadas; o piso é de cimento nos quartos e de cerâmica na sala. Possui água encanada, fossa, energia elétrica. No que tange à limpeza, higiene e organização pude observar que são muito boas. Dª Terezinha quem realiza todas as atividades domésticas.”

Ainda, concluiu a assistente social:

“Conclusão:

Diante da realização do estudo social pude observar que o requerente é dependente financeiramente dos pais, pois não consegue exercer nenhuma atividade laborativa que pudesse prover seu próprio sustento. A moradia é muito distante do centro da cidade, tirando a oportunidade do requerente estar inserido numa instituição que pudesse desenvolver habilidade para alguma atividade que o ocupasse durante o dia. Passa o dia inteiro sob os cuidados de sua mãe, que relatou ter a preocupação que ele se envolva com pessoas que o levem para o mau caminho. Quanto ao poder público recebem as medicações de que necessitam. Não fazem parte de nenhum programa social, quer seja federal, estadual ou municipal.”

Mesmo que a renda familiar per capita possa eventualmente superar o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, considero que o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a 1/4 do salário mínimo seja comprovado por outros meios.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerada para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203 da Constituição Federal deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, deve pautar-se objetivamente, para que não seja elasticido de forma exagerada. Adota-se como limite o patamar fixado em normas que já disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

No caso concreto, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

No contexto probatório, o autor se encontra em estado de pobreza, devendo ser reconhecido seu estado de miserabilidade, pois suas condições de vida e sustento são precárias.

Ademais a renda per capita não ultrapassa metade de um salário mínimo por membro, impondo-se o reconhecimento do direito do autor ao benefício assistencial.

Conforme manifestação ministerial, restaram preenchidos os pressupostos da deficiência e da hipossuficiência econômica.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, atendendo-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), garantindo-se o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento.

Considerando a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente orisco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código

de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARCELO POLETI, para condenar a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 14/06/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/04/2014.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001742-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002386 - MANOEL APARECIDO BRETE (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.08.2001 a 29.07.2003 (NB 121.887.226-5).

A parte autora gozou de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 130.423.811-0) com data de início em 30.07.2003 e com cessação definitiva em 27.06.2012 (recebendo mensalidade de recuperação 18 meses), nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, iniciada em 27.12.2010, conforme pesquisas junto aos Sistemas Dataprev/Plenus e Cnis do NB 130.423.811-0, anexados aos autos.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

“O Sr. Manoel Aparecido Brete é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão, condição essa que não o incapacita para o trabalho.”

Em que pese a conclusão pericial quanto à capacidade, o fato é que o autor foi interditado civilmente, havendo prova inequívoca, conforme certidão de interdição do Registro Civil de São Carlos, interdição decretada por sentença do Juízo da 5ª Vara Cível local, datada de 22.11.2005, com trânsito em julgado em 31.01.2006.

A incapacidade é um estado de fato, o qual é comprovado por todas as provas admitidas em direito, enquanto que a interdição é um estado de direito que se prova pela simples certidão do Cartório. A interdição é um estado civil

oponível erga omnes, razão pela qual deve-se pressupor, em caráter absoluto, sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho. Essa pressuposição somente pode ser afastada se houver a reversão da interdição no juízo competente para a deliberação quanto à alteração do estado civil, sendo inclusive impertinente a realização de perícia para a análise do direito ao benefício previdenciário enquanto durar a interdição.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o segurado preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitado de forma absoluta e permanente. Considerando que a decretação da interdição foi em data anterior à cessação administrativa do benefício, a DIB será fixada quando da indevida cessação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.423.811-0), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa em 27.12.2010 descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.02.2014.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeneo o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001202-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002606 - TEREZINHA APARECIDA DELA LIBERA RIZZO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Sem preliminares a serem analisadas, tenho que as questões debatidas já se encontram suficientemente provadas, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos o cumprimento da carência mínima e a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Não há falar que a carência deve ser determinada de acordo com o ano de entrada do requerimento. Tem aplicação a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade.

Acerca dessa questão, convém lembrar a súmula n. 44 da TNU que aduz o seguinte:

“Pare efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”. (grifei)

Por outro lado, ressalto que ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, se for o caso, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante a lei citada.

No caso dos autos, a autora nasceu em 12.10.1944, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido (60 anos) em 12.10.2004, devendo comprovar o exercício de atividade urbana (carência) por um período de 138 (cento e trinta e oito) meses (tabela do art. 142 da LB).

Conforme se verifica da contagem administrativa realizada no procedimento administrativo (NB 41/150.679.376-0) a própria autarquia já computou a carência de 141 meses (v. arquivo PA, pág. 35).

No âmbito administrativo não houve a concessão, pois a autarquia exigiu a carência de 174 meses, carência exigida para o ano da entrada do requerimento (2010).

Portanto, decorre que não há controvérsia sobre o seguinte: a autora, no mínimo, tem carência computada em 141 meses.

Em Juízo, a autarquia aduziu que a carência necessária seria de 168 meses (2009), ano em que a autora completou a idade necessária (sic). Aqui há equívoco da autarquia, uma vez que ela completou a idade necessária (60 anos) em 2004. É nascida em 1944, conforme comprova seu documentos de identidade (v. pág. 5 do PA).

A lide propriamente dita, portanto, está no fato de que a autarquia, no âmbito administrativo, sustentou que deve ser apurado o prazo de carência a partir do ano da postulação do benefício, ou seja, aplicar a tabela do art. 142 observando-se o ano de 2010, quando se exigia a comprovação de 174 meses.

Em relação a essa questão, como já indicado por esta decisão, não há falar que a carência deve ser determinada de acordo com o ano de entrada do requerimento.

Na sua redação original, o referido dispositivo mandava levar em conta “o ano da entrada do requerimento” e, posteriormente, foi alterada a redação pela Lei n. 9.032/95, que determinou a consideração do “ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

O número de meses de carência deve ser determinado de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade.

A súmula n. 44 da TNU, acima referida, bem enfrentou essa questão, de modo que entendo que a carência a ser aferida é a determinada pelo ano de implementação da idade mínima, no caso dos autos, o ano de 2004 (138 meses) e não como quis a autarquia no âmbito administrativo (174 meses - 2010).

Por todo o recorrido, a autora quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.679.376-0), possuía a idade mínima necessária (60 anos), bem como já tinha cumprido a carência mínima (no caso, 138 meses - a própria autarquia computou 141 meses na DER). Desse modo errou a autarquia em não conceder o benefício pleiteado administrativamente. A autora fazia jus à aposentação desde a data da entrada do requerimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA APARECIDA DELA LIBERA RIZZO e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 27/04/2010, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais - janeiro/2014), e DIP - data de início dos pagamentos em 01/02/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, o que importa para o mês de janeiro de 2014 no valor de R\$ 35.026,11 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais e onze centavos), tudo conforme cálculos da contadoria do Juízo anexados aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença tipo A registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001584-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003028 - RITA DELSIN SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

RITA DELSIN SANTANA, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procurador constituído nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois nascida em 08/02/1936, possui atualmente 78 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise do estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela e por seu marido Antonio Santana, sendo que a renda familiar provém da aposentadoria do esposo, atualmente o valor de R\$ 724,00 ao mês. Portanto, a única renda do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora, que recebe um salário mínimo mensal.

Quanto ao laudo social, constatou-se:

”Histórico do Caso: A Sra. Rita, a requerente, enfrenta sérios problemas de saúde. É analfabeta. Casada há cinquenta e três anos, tem dois filhos. Os dois são casados e residentes em Santa Rita do Passa Quatro. Seu marido - Sr. Antonio - está aposentado desde 1.992, por tempo de contribuição.”

E ainda:

“Condição habitacional: O Sr. Antonio trabalhou em uma fazenda por muitos anos e esse terreno (onde a casa está construída) foi adquirido como pagamento da rescisão do contrato de trabalho. A casa é própria. Localizada em um bairro com boa infra-estrutura, são quatro cômodos: dois quartos, sala e cozinha. Os móveis são antigos e conservados. A arrumação e higiene são boas. A construção é antiga e necessita de manutenção e reformas.”

Com relação à saúde da autora, verifico que passa por sérios problemas, conforme consta do laudo:

“Situação de saúde: . Quanto à situação de saúde a requerente se apresenta muito debilitada e alega enfrentar sérios problemas de saúde: renal, reumatismo, tireóide, problemas circulatórios, digestivos e cardíacos. Todo tratamento é realizado pelo SUS. Frequentemente a Unidade básica de saúde do bairro e faz uso dos medicamentos...”

De acordo com o requisito objetivo legal, a autora não faria jus à concessão do benefício.

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson VieiraMacabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011)."

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, foi preenchido o pressuposto exigido pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora RITA DELSIN SANTANA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 10/09/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000343-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003011 - SERGIO ANTONIO OLIVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SERGIO ANTONIO OLIVA, qualificado nos autos, através de procuradora constituída nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos

requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se a deficiência total e permanente da parte autora, por meio de perícia médica, conforme conclusão que segue:

“VI-CONCLUSÃO:

O Sr. Sergio Antônio Oliva é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

De acordo com as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo, constatou-se que a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência” exigido pelo artigo 20, §2º, da Lei n. 8.742/93.

Em análise ao laudo social verifica-se que o autor vive sozinho. Transcrevo abaixo, o item “condição socioeconômica do requerente”:

“O requerente mora sozinho.

- Sérgio Antonio Oliva (requerente) RG: 9.545.424, CPF: 932.365.818-91, DN: 09/09/54, tem 59 anos, solteiro, escolaridade 4ª série do ensino fundamental também fez curso técnico em eletrônica e eletricidade, filho de Aparecida Pelingrino Oliva. Conforme relatamos anteriormente o requerente trabalhou em vários lugares alguns com vínculo empregatício e outros na informalidade e há aproximadamente 20 anos não consegue exercer atividade laborativa em função de problemas mentais. Informa que até mesmo a pensão alimentícia de seus filhos foi paga por seus familiares. Não possui nenhuma renda própria e recebe R\$ 60,00 do Programa Bolsa Família.”

O laudo social, apurou a seguinte condição de moradia:

“Domiciliado na Travessa Maria Stella Gianotti Savelli, nº 52 - Centro - cidade de São Carlos - SP. Mora em casa de herdeiros com 01 quarto, cozinha e banheiro fora. A casa possui mais 03 cômodos e garagem que foram separados e estão alugados por R\$ 250,00 mensais conforme informação verbal, valor este que utilizam para a manutenção do imóvel.

Quanto ao mobiliário estão em precárias condições. No que se refere às condições de moradia a construção é de alvenaria, piso de tacos de madeira no quarto, cerâmica na cozinha e retalhos de cerâmica no banheiro, sem acabamento de azulejo. Não tem forro na cozinha e banheiro e no quarto é de madeira, mas está se soltando, com reboco interno e externo, pintura desgastada e só no interior, com muros e calçada no interior do terreno e passeio público. Quanto à conservação do imóvel devemos salientar que estão em péssimas condições precisa de manutenção geral. No que tange à limpeza, higiene e organização são precárias acreditamos mesmo que é insalubre. A título de observação a desorganização é geral inclusive existe um quartinho mais um coberto fora da casa onde guarda ferramentas e outros objetos, verificamos que há muitos objetos que poderão ser descartados, mas sua irmã alega que ele não deixa dispor de nada...”

Ainda, concluiu a assistente social:

“Conclusão:

Através da realização do estudo social pudemos observar que no tocante à moradia esta é bem precária não oferece o mínimo de conforto e precisa de manutenção urgente. Segundo informações do requerente e de sua irmã Josefina a casa é muito antiga e há muitos anos não recebe nenhum reparo, desta forma ficaria caro qualquer reforma. Desde o início da doença do requerente informa que elas o ajudaram com limentação e cuidaram de sua saúde é o que conseguem fazer. Josefina afirma que até mesmo a pensão alimentícia dos filhos de Sérgio elas precisaram fornecer para que não complicasse ainda mais sua vida. (SIC). Do poder público recebe os medicamentos que estão disponíveis na rede pública de saúde e está inserido no Programa Bolsa Família. Devemos informar que nos foram apresentados recibos de água, luz, documentos pessoais e medicamentos que utiliza.”

Ainda que a renda familiar per capita possa eventualmente superar o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, o que não é o caso dos autos, considero que o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a 1/4 do salário mínimo seja comprovado por outros meios.

De acordo com informações e conclusões do laudo social, verifica-se que o requerente não possui condições de manter o seu sustento dignamente. A renda familiar é inferior às despesas, as quais são restritas às suas necessidades básicas.

As condições de moradia são precárias e o requerente passa por sérias dificuldades financeiras. A hipossuficiência econômica da parte autora é, portanto, inegável.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, atendendo-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), garantindo-se o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento.

Considerando a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente orisco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora SERGIO ANTONIO OLIVA, para condenar a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 06/06/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014. Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001449-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312003539 - TEREZINHA SOARES DOS MATOS CAVALHEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) VERA LUCIA SOARES DE MATOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) EDNE SOARES DE MATOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) REIS SALVADOR MATOS LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA DO SOCORRO S DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MANOEL SOARES DE MATOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) VANDO ELIAS SOARES DE MATOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido de revisão, alegando contradição/erro material, uma vez que o decisório determinou que a correção se daria nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, já alterado pela resolução 267/13. Requereu o acolhimento dos embargos.

Relatei.

Decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Com razão a embargante, pois, de fato, o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi editado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos da resolução 267/2013, já em vigor no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo do dispositivo da sentença, o seguinte texto em substituição ao anterior:

(...)”b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente(...)”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido de revisão, alegando contradição/erro material, uma vez que o decisório determinou que a correção se daria nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10. Requeru o acolhimento dos embargos.

Relatei.

Decido.

Intempestivo os embargos, não os recebo.

Considerando que o prazo para interposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 49 da Lei 9.099/1995, é de cinco dias, tendo sido protocolizada a petição de embargos de declaração, pela Internet, na data de 17.02.2014, e considerando que a certidão de publicação da sentença ocorreu em 06.02.2014, sendo que, nos termos do artigo 184 do CPC, a contagem de prazo deve ser excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, o prazo recursal se esgotou na data de 11.02.2014, de modo que a referida petição é intempestiva.

Entretanto, tenho que o presente caso enquadra-se na hipótese do artigo 463, I, CPC, que autoriza o juiz, de ofício, alterar a sentença para corrigi-la.

De fato, o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi editado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos da resolução 267/2013, já em vigor no momento da prolação da sentença. Assim, a correção deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos de declaração, mas com fundamento no art. 463, I, do CPC altero de ofício a sentença prolatada para fazer constar no termo do dispositivo da sentença, o seguinte texto em substituição ao anterior:

(...)”b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente(...)”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001298-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312003551 - ABILIO APARECIDO ZANIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003417-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312003550 - DIONISIO TRIANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001821-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003571 - MARIA CECY SANTANA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela autora e ficou inerte, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000047

0000295-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001012 - JOSE EDUARDO CHIELICCI GARBELOTTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05.05.2014, ÀS 16h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0055497-11.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001014 - ADEMIR APARECIDO SINOTTI (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0001915-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001016 - LUIS ROBERTO DE SOUZA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05.05.2014, ÀS 16h45;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001675-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001013 - JOAO PEDRO DOMINGUES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05.05.2014, ÀS 16h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000075-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312001017 - NILVA RUIZ VITORIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15(quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000048

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006760-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003024 - ROSILDA TEODORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constatou-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, Processo n. 0004026.10.2014.403.6312, caracterizando-se a litispendência de demandas. Ante o exposto, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n. 10.259/01 e artigo n. 51, I, da Lei n. 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

0006662-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003585 - ANTONIO JOSE PEREIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000028-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003586 - JULIO HENRIQUE GINI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000243

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005784-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO GALVAO
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:40:00

PROCESSO: 0005823-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005824-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARCHEUSKI ERNESTO CORREA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005843-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON RICARDO BARROS DA ROCHA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005848-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCINAR RIBEIRO ROCHA LOPES
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005859-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI RUSFA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005865-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005868-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PERES
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005870-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005871-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005875-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005876-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005878-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELANDIA RICARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005880-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TOZZI
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005900-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HADDAD COMELLI
ADVOGADO: SP333869-MARIANA PIOVEZANI MOTETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005913-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005927-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS MARTINS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005930-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VORNEI FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005990-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LAUREANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005991-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005992-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ARJONA
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005993-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ERCOLIN
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005994-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DINIZ
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005995-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SIMIAO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005996-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUMIKO UMEDA
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005997-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005998-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADILHA FILHO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005999-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIS ROSA CARDIA
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006000-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA FERNANDA ROSSI
ADVOGADO: SP342653-ALLINE MARSOLA
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006001-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006002-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006003-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX SCHIAVANO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006004-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006005-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SOARES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006007-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006008-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006010-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006011-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENKEL OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006023-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LUIS DE MOURA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006024-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN GONCALVES ROSA
ADVOGADO: SP203098-JOSY GONÇALVES ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006033-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006037-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERSON CARVALHO FANTINE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006067-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA XAVIER DA ROSA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006070-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANI DE MORAIS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006075-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FELICIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006110-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DINIZ JUNIOR
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006114-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PIRES DE GOES
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006115-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006116-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006119-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO APARECIDO AMBOLD
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006126-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MOREIRA BELLO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006138-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY DE LIMA FRANCANI
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006139-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ WELTZER
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006140-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIELMA RIOS LIMA
ADVOGADO: SP203098-JOSY GONÇALVES ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006142-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PERETTI
ADVOGADO: SP203098-JOSY GONÇALVES ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006143-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE LIMA GALEGO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006144-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALVES DE ANDRADE FRANCA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006145-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006146-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006724-77.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO VEIGA RAMPASSO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006727-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006730-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ROGERIO DAVID
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006733-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DE BESSA
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006734-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEVERSON ANDRE SIMOES
ADVOGADO: SP309152-EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006736-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONISETE DO PRADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006737-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PIEDADE LOBO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006739-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LEONARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006740-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS ASSIS DE CASTILHO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006742-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SELADES DE OLIVEIRA SCAGLIONE
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006745-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MICHEL MATIAS MELO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006750-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA TELES DE MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006751-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE POLASTRI DE SOUZA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006754-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006755-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO JOSE FACI
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006756-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006758-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006759-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006762-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SCHMIDT
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006765-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006767-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006771-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SCHEFFEL
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006772-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVONEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006773-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006775-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOPES CARATO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006776-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE NOQUELI
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006777-58.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANE CRUVINEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006779-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006780-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAGO LUAN DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO POR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP065597-VERA LUCIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006781-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GUERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006784-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OSVALDO FERRAZ
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL EDUARDO DANIEL
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006787-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006788-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006789-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006791-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO: SP276126-PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006792-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006794-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006797-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR SCAGLIONE
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006798-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA EMILIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006799-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELIS PINTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006800-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006802-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006804-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALICE ANTONIA GARCIA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH CRISTINA MORAIS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006806-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARA SAMPAIO DE PAIVA ROUPAS
ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006808-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDISEY APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP064405-TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006810-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILIA BANDEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP064405-TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006811-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006813-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006815-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONILDO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006816-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO BUENO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006817-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006818-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006822-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006823-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP016168-JOAO LYRA NETTO
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006824-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIAMARTINS DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006825-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006826-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006827-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CRISTIANO FRAGOSO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006828-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE APARECIDA CAETANO SAMPAIO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006829-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006830-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES VERNEQUE
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006832-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS FRANHANI
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006834-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARCELO FURTADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006835-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006836-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO MENCK
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006837-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006838-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006839-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006840-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SCAGLIONE
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-23.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006845-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE COVRE
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006883-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006886-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO VEIGA RAMPASSO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2015 14:00:00

PROCESSO: 0006893-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO NUNES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINHO MACHADO

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2015 14:30:00

PROCESSO: 0006895-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO NUNES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:20:00

PROCESSO: 0006897-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENI RODRIGUES
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006898-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MARTIMBIANCO
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0006899-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SANTOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2015 15:30:00

PROCESSO: 0006900-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA FIUZA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:20:00

PROCESSO: 0006905-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BATISTA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006919-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006922-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE ROSA SUDARIO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 13:30:00

PROCESSO: 0006925-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006928-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO COELHO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006931-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANUZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006932-61.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DE SOUZA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006940-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006944-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENTO MARQUES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006946-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DOS REIS FAUSTINO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006948-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006961-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006962-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELI MARIA ESTEVAM LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006969-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA BENEDITO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006972-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MIRANDA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006986-27.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AIRTON DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006991-49.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA PONTES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006994-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006998-41.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MOTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007002-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE LAUREANO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007009-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007022-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:40:00

PROCESSO: 0007024-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA VENTURA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:20:00

PROCESSO: 0007027-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INCALADO LEAL
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007028-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL JOVINO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007035-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DONIZETI PINTO
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007036-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007037-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOLINA GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007039-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA MARIA CEZARINA MENDES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007040-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO COELHO
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 190
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 190

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005057-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVANIA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DUARTE MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005949-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCI GARCIA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005957-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005968-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005981-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005984-22.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005986-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JORGE ALEIXO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005987-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005989-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BELLA
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006147-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA MARQUES DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006148-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006149-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FOGACA DE LIMA

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006150-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006152-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GILLIET
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006884-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP331064-LUCAS AVEIRO LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006885-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLE FERNANDA SANTOS DA LUZ
REPRESENTADO POR: BRUNA MONIQUE SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006887-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA HATTORI
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006888-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL XAVIER
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006890-12.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RUIZ

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006901-41.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASA AKI KANEMARU

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006908-33.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANNI CASTILHO

ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006912-70.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO DE LARA

ADVOGADO: SP261663-JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006914-40.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GENIVAL GALVAO BONFIM

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006915-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE ANTUNES ORTEGA

ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006917-92.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006918-77.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ROQUE RIBEIRO

ADVOGADO: SP093357-JOSÉ ABÍLIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006920-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICO GARCIA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006951-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LOPES CORREA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006954-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MACIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006955-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA VIEIRA TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006957-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA PASQUALI
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006958-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006960-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006964-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES BORBA
ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALMAIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS HONORIO
ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006968-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ
ADVOGADO: SP254587-ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006971-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006973-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MENEZES BARROS
ADVOGADO: SP225162-ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006974-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006975-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMOR DA SILVA CELESTE
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006976-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI INACIO RABELO
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006977-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006978-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006980-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOTA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006981-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA RIBEIRO DE ALMEIDA CELESTE
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006982-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANT ANA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006983-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006984-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006989-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006990-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006992-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006993-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006995-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006996-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006997-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006999-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007001-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DONIZETTI FRANCISCO
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007003-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO BARRIENTOS
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007004-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007005-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007008-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007010-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILDO SERAFIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007012-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CACERES JUNIOR
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007013-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO COELHO

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007015-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007016-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007019-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BONIFACIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007020-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007030-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO KOSINSKI
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007031-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007032-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:40:00

PROCESSO: 0007058-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FELIPE ROSA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007059-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007060-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007062-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA RODRIGUES DE CAMARGO BODELON
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007063-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA CONCEICAO FERRAZ
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007066-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARQUES WATANABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007068-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLYNGTON ITIBIRIGI HIDEKY WATANABE
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007071-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO GOUVEIA
REPRESENTADO POR: DANIELA DE CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007072-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MARQUES SGAI
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007073-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALDIR CAVASAN
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007077-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFRAIM SOUZA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007078-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIARDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007080-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007081-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA FONSECA - ME

ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007082-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007083-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABIO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007088-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SANDER
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007094-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MACOTO NAKAMURA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007096-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRAGA CARVALHO
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007099-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONISE DA COSTA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007108-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007114-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCULINO GOMES
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007133-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA ANDRE
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007135-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CRISTINA CORREA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007137-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO RAMAL
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007139-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007142-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE LOURDES DODA
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007144-82.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OFELIA ZUCCALA

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007153-44.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE GOES

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007160-36.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007169-95.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE JESUS NUNES

ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007176-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS GARCIA BARBOZA

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007178-57.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SILVA SAKIARA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007184-64.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE BARROS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007213-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR TAVUENCAS

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 116

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001321-30.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE FRAGOSO

ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006153-09.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO VELOZO ARAUJO

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006154-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006155-76.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006156-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006157-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO ANTUNES
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006158-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA GIL
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006159-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006161-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006162-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANDRO DELGADO DE LIMA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006163-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006164-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOES DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006165-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CRAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006166-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006167-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006168-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBER RODRIGUES DE PROENCA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006169-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006170-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006171-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006172-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006173-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006174-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA WEISSBERG
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006175-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006176-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE CAMARGO MIRANDA
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006177-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILE MARIA DE ALMEIDA DIGIAMPIETRI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006178-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006180-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006226-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007157-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007161-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007164-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007165-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007166-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007167-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007170-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PYAIA GARCIA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007173-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FELIPE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007177-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ JANDOZA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007179-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CHAVES ARAÚJO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007180-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007186-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007187-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP216284-FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007190-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERNANDES DE PAULO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007192-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007195-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA RAINHA PEREIRA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007196-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CAMPOS ANTUNES
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007198-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA JEREMIAS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007199-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007202-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEDROSO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007204-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE TEIXEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007206-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007207-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007209-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CEZAR SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007211-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON FRAGOSO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007212-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES ANTUNES
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007214-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007216-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON LEITE DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007219-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NUNES BRASILIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007220-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007221-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA ALMEIDA MUSTAFA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007223-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007225-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007226-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELANIA QUEIROZ ALVES

ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007227-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007229-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007230-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO: SP321591-LUCIANA FRAGA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007233-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO: SP321591-LUCIANA FRAGA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007257-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA ABASTO XISTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007258-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO GRAVI DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007259-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BUENO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007260-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA HELENA DA SILVA BROK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007263-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE VIEGAS DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007264-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANE LUIZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007265-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZ DE MOURA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007266-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007267-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AMARAL PEREIRA
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007268-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LOPES DE PAULA
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007269-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BRAVO
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007270-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007271-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS AIRTON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007273-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON DA PAIXAO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007274-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRISPILHO JURADO
ADVOGADO: SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007275-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007276-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007277-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DESIREE CACERES MAGANHATO
ADVOGADO: SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007278-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO
ADVOGADO: MG098253-JULIO CESAR FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007279-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MONTEIRO
ADVOGADO: SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007280-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007281-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SEABRA RODRIGUES RAMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0007282-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELVISSON CACERES MAGANHATO
ADVOGADO: SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007285-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZEMBERGUE SOARES SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007286-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007287-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007288-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007289-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007290-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES MOREIRA
REPRESENTADO POR: ADALTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007292-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007293-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RAVAZOLI
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007294-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITAL PEREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007295-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DE BARROS TAGLIAFERRI
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:20:00

PROCESSO: 0007296-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007297-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL ROOSEVELT FERREIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007298-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007299-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007301-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AILTON BERNARDES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007302-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007303-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007304-10.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007305-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007306-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA TRINDADE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007308-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007309-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007311-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007318-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SOLIDADE ALVES DIAS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007327-53.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007332-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007343-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007345-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007346-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007347-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007352-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SANAÉ SATO KATANOSAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007353-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NICOLA SILVEIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007355-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO RASTELLI
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007356-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DE JESUS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007358-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENESIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007359-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RAMOS MARTINS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007369-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL VIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007383-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007391-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERISVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007399-40.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007409-84.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELE DE MARTES MOREIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007411-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CASSILLO MONTEIRO

REPRESENTADO POR: SILENE CASSILLO MONTEIRO

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007412-39.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA MARIA CUSTODIO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP156068-DIVA APARECIDA CATTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007310-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007313-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA GOMES ALMEIDA
ADVOGADO: SP058246-MOISES FRANCISCO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007316-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP282512-BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007324-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDINEI MARTINS SIMI
ADVOGADO: SP069956-EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 133
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 137

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006182-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006185-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006196-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006212-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006215-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006239-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CAMARA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007085-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007087-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007089-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO DE GOES
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007090-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007091-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007092-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007093-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA FRANCA SANTOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007095-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007098-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANCHIETA SOARES BARNABE
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007100-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIANO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007101-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARELUCIA DA SILVA MARCIANO CABRAL
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007103-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALCI DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007105-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILZA RODRIGUES DO CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007106-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MOURA CUZINATO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007107-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINEI MUQUEM
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007110-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS COSTA TOLEDO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE LEME
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007113-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007115-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA FATIMA DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007116-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAMARA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007117-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007118-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES GALINDO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007119-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007120-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BAPTISTA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007121-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES GOMES NETO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007123-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007124-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDINEI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007125-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007126-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA CRUZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007143-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MENDONCA

ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007145-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007147-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOARES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007148-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SEVERINO LEITE
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007149-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007150-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PASSAMAI FERNANDES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007152-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007155-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007156-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP053118-JOAO JOSE FORAMIGLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007159-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007162-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007171-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MICHELATO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007174-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO FAGUNDES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007181-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SOUZA TORRES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007193-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP302375-FELIPE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007203-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA LEANDRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007222-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007307-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007312-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLODOMIR RAMOS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007314-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANE MARIA DA SILVA BREVES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007317-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PASQUINI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007319-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BONATO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007321-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007323-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA RODRIGUES SARTI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007326-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FIDELIS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007328-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007329-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BERTULINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007330-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO CARDOSO DA APARECIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007331-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARDOSO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007334-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007335-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007337-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELCIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007338-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007351-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007354-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007357-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007360-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007362-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO VALERIO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007363-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007364-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007365-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO XAVIER TAVARES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007367-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007368-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ORTEGA LOPES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007370-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007371-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP145087-EZEQUIEL ZANARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007372-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOEL DE MORAES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007373-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CASTILHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007374-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO OLIVETTI
ADVOGADO: SP067098-JOSE JOAO DEMARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007375-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007377-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205146-LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007379-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA ELIAS
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007380-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MODESTO
ADVOGADO: SP205146-LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007381-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007382-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007384-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL FRANCISCO BISCAIA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007385-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS SUDARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP216901-GISLAINE MORAES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007386-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARMO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007388-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PAULETTI
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007389-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA MOTA ANDRADE
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007435-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007436-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA MARCELINA DE LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007441-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS ROGERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007453-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIANA DA CRUZ RAMOS
ADVOGADO: SP197582-ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007463-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI VALLERINE PELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007467-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO GENEZI PELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007469-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 104

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005002-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE FERREIRA
ADVOGADO: SP223162-PATRICIA ROGERIO DIAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP335467-KELLY DIANA FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005455-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOBRINHO
ADVOGADO: SP335467-KELLY DIANA FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006183-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006184-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RODRIGUES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006186-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS AGAPITO FIDELES
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006187-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006189-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006191-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR BARBAGALLO
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESABEL SEVERINO RAMOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 15:30:00

PROCESSO: 0006199-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA CRISTINA MASSMAM
ADVOGADO: SP236464-PEDRO HANSEN NETO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006201-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA DE FATIMA LOPES FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006211-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANDRE FONSECA
ADVOGADO: SP299470-MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006217-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006237-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES LOBATO
ADVOGADO: SP077363-HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006240-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CAMARA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006253-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006254-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006255-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA LINS MEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006257-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VERDOODT
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006263-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP343394-MARIELA MONI MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 13:30:00

PROCESSO: 0006273-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA FEITOSA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006274-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SANDRA LIMA SANTIAGO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006275-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006277-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIE WATANABE
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006278-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006279-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS GOMES
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006280-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006281-29.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA PAES DA COSTA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006282-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP268023-CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VIEIRA CECILIATO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ELI ROCHA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006285-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREMIR WILSON PEDROZO DE BARROS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006286-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR CECILIATO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006287-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA DE CAMARGO GOMES
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006289-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006296-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE VANESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006299-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006311-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006317-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO CARDOSO
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006320-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOSDETE DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006329-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS NUNES
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006339-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006345-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006346-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006349-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006352-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA OREGANA LOPES GUERRA
ADVOGADO: SP279560-GABRIEL BERNARD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006355-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006356-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO LOPES
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-38.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO MADELLA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU COLUCCI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006371-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDES MARTINS
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006372-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006373-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE CASTRO ALVES LUIZ
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006375-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZELIA DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006377-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE POLANCZYK BELTRAME
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006378-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006379-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006380-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006381-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006383-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006384-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CAMARGO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER APARECIDO PARREIRA
ADVOGADO: SP182889-CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006397-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006398-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR NABOR DE LIMA
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006414-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006427-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR DE MELLO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006445-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TAGLIAFERRO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006447-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARAL
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006460-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALINE HIROMI WARICODA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006467-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE MICHELE GARCIA LIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006473-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MONTE STEFANI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006492-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006494-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMAURI BOCALETE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006496-05.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006504-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIEDISON LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006537-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006545-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE VIEIRA GEMENTE
ADVOGADO: SP273144-JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006546-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI APARECIDO NUNES TELES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006547-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DOS REIS PAULINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006548-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006549-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO PAULO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLIN PRADO
REPRESENTADO POR: MARLENE GOGONI PRADO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006552-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006553-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFER MENDES LEME
REPRESENTADO POR: JOCARLA MENDES SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006590-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP335467-KELLY DIANA FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006604-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006611-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006616-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON ALEXANDRE PADOVANI
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006623-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006634-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSY GONCALVES ROSA
ADVOGADO: SP203098-JOSY GONÇALVES ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006637-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006647-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006650-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARIANO
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006656-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006696-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006697-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES CHAVES
ADVOGADO: SP073658-MARCIO AURELIO REZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006907-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007478-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007480-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007482-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007489-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007504-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007505-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 109

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000244

DECISÃO JEF-7

0005163-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016896 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007546-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016988 - RENATO GUSTAVO DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) JUAN HENRIQUE DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) RICHARD GUILHERME DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Os autores, representados por sua mãe, propuseram a presente ação em que objetivam concessão de auxílio-reclusão.

Consoante já mencionado em decisão anterior de acordo com a CTPS n.º 29280 série 0194-SP emitida em 24/08/1994, o último contrato de trabalho do recluso se deu com a empresa Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda., entre 14/09/2012 a 28/10/2012, na função de ajudante geral, com remuneração inicial de R\$979,00.

Analisando as informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que não consta o salário de contribuição no mês da rescisão do contrato de trabalho (10/2012).

Em decisão proferida em 02/04/2014, a parte autora foi instada a apresentar o demonstrativo de pagamento de salário emitido pela empresa empregadora do recluso relativo ao mês da rescisão do contrato de trabalho.

Em petição protocolizada em 09/04/2014, a parte autora se manifesta esclarecendo que não possui o demonstrativo de pagamento de salário em razão de ter ficado consignado no termo de contrato de trabalho que os créditos de salário seriam realizados em conta bancária. Instruiu a petição com cópia do referido contrato de trabalho e do extrato da conta bancária que indica depósito no valor de R\$391,09, realizado em 19/10/2012, o qual alega ter sido realizado pela empresa empregadora, bem como deduz que tal crédito refere-se a 12 dias de trabalho.

Pela análise do extrato não é possível atribuir à empresa empregadora o crédito mencionado, isto porque tal valor aparece discriminado sob a rubrica "910-Depósito Cheque BB Liquidado" e não como "crédito de salário".

E, com efeito, o contrato de trabalho findou-se em 28/10/2012, consoante a anotação da rescisão em CTPS.

Não é admissível presumir que o crédito apontado pela parte autora refere-se a 12 dias de trabalho, ainda que esta decorra de dedução matemática, porque o depósito ocorreu no dia 19/10/2012 e o contrato findou-se em 28/10/2012.

Em razão da condição de menores dos autores e consoante já salientado anteriormente, o salário auferido pelo recluso no mês da rescisão influencia no cálculo do benefício, razão pela qual o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Oficie-se a empresa Opsi Operação de Sistemas de Engenharia Ltda. para que remeta ao Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca dos dias efetivamente trabalhados pelo funcionário Renato Alves Moreira no mês de 10/2012, indicando a razão se inferiores a 28 dias (data do término do contrato de trabalho), bem como a remuneração por ele percebida no mês em questão.

2. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0005138-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016883 - AMALIA LOERENI RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004293-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015514 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença, não enseja obrigatoriamente, a constatação da incapacidade. Importante mencionar que o exame é datado de 2011.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005259-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016985 - ROSA FERRAZ DE ARRUDA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiquem se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005360-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017137 - ELIAS BRASSAROTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005168-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016899 - EDGAR DONIZETE BORGES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005112-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016898 - LEONEL BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004425-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016180 - FRANCISCO ALVES DA HORA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, em ação de revisão benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade rural.

A comprovação do período rural demanda a produção de prova em audiência. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço residencial atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença, não enseja obrigatoriamente, a constatação da incapacidade.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0004527-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016303 - LUCINDA FERRO MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004525-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016302 - MARIA DE FATIMA LOURENCO PADILHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004409-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016743 - ADEMIR APARECIDO PEDROSO (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004529-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016304 - JOAQUIM NOBRE NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004985-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016738 - EDNA JESUS SILVEIRA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004509-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016300 - JURANDIR DE

CAMPOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000071-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016864 - ALMIR MANFRIN (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, dado que o benefício postulado somente foi concedido por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Nesse passo, a morte da parte no curso do processo não é causa de extinção da demanda, a qual deverá prosseguir até decisão de mérito.

Assim, intime-se os patronos da parte autora para informar o nome dos herdeiros do autor, a fim de serem incluídos no polo ativo da ação.

Em face do noticiado falecimento, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Intime-se, ainda, o INSS para cessar o pagamento do benefício postulado.

0003777-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016740 - ANILSON ROSA DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

A qualidade de segurado está comprovada pelo documento de fls. 25, no qual informa que o benefício foi cessado em 27 de janeiro de 2014. A incapacidade para o trabalho foi atestada pelo laudo pericial juntado aos autos em 10/04/2014.

Por fim, o perigo da demora é inerente ao benefício postulado, dada a sua natureza alimentar.

Assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o pagamento do benefício cessado seja restabelecido no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se o INSS para cumprir a medida deferida liminarmente, no prazo fixado.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para, caso queiram, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004231-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015232 - MATILDE PETRI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 135.476.725-7, DIB 05/07/2004), com a condenação do INSS à implantação de novo benefício de aposentadoria, a partir de 10/2013, conforme planilha de cálculo (fls. 56) considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores ao benefício renunciado. Afirmou que recebe benefício no valor inicial de R\$ 1.323,81 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), desde 05/07/2004 e que a implantação de novo benefício, aproveitando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício renunciado, implicará o aumento de seu benefício para R\$ 4.051,79 (QUATRO MIL CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), de acordo com seus cálculos.

Fundamento e decido.

É entendimento iterativo, manso e pacífico, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. O proveito econômico, conforme assenta o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, corresponde à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.755,88 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) considerando a renda mensal atual. Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas.

Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas.

Verifico que até 02/04/2014 a parte autora já recebeu 118 prestações, cujo último valor foi de R\$ 2.295,91 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS NOVENTA E UM CENTAVOS) o que totaliza a importância de R\$ R\$ 270.917,38 (DUZENTOS E SETENTA MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) . A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 21.070,56 (VINTE E UM MIL SETENTA REAIS CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras.

Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 291.987,38 (DUZENTOS E NOVENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) , muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.

Apesar disso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.521,60 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e um reais), o qual não reflete o efetivo valor do interesse econômico.

Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 291.987,38 (DUZENTOS E NOVENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004715-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016285 - MAURICIO DONIZETTI BUZZIOL (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pediu tutela específica, e não antecipação da tutela. Logo, nada há para ser examinado liminarmente.

Dê-se baixa na anotação de liminar pendente.

Cite-se e intimem-se.

0004733-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016307 - FRANCISCA JERÔNIMO ROMUALDO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo indicado no termo anterior, porquanto o pedido decorre de fundamento novo, qual seja, o de agravamento da doença.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não há como deferir a pretensão. E a razão é simples: a parte autora não juntou um só documento a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005085-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016680 - ANTONIO JORGE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, postulou que o tempo em que trabalhou como empregado rural (01/08/1962 a 21/07/1969) seja considerado para fins de carência.

Aduziu que apesar de o demandado computar o período acima como tempo de serviço, não o fez para fins de carência, fato este que levou ao indeferimento do benefício.

Fundamento e decido.

De acordo com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo demandado, verifica-se que foram apurados 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, mas, apenas 158 (cento e cinquenta e oito) meses de carência. Tal ocorreu, porque o INSS não considerou o período em que o autor laborou como empregado rural para fins de carência. (fls. 13-15)

A irrisignação da parte autora, no particular, é verossímil.

De fato, a “partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.” (REsp 554.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

De outro lado, a parte autora já completou a idade mínima, de modo que, neste juízo de delibação, tenho que a tese defendida é verossímil o suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao perigo da demora, este decorre do caráter alimentar do benefício postulado.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/04/2014, sob as penas da lei.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0005227-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017026 - APARICIO FRANCISCO DELFINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há pedido de antecipação da tutela. Logo, dê-se baixa no apontamento de liminar pendente.

Cite-se e intimem-se.

0004427-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016176 - ARLINDO ANSELMO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de revisar benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade especial.

É indispensável perícia contábil para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço residencial atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0005041-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016682 - MARIA MARGARETE DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário de pensão, em face da morte de seu filho.

A dependência dos progenitores, em relação aos filhos, não é presumida pela legislação. Ao contrário, o art. 16, §4º, da 8.213/91, é expresso em exigir a comprovação.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não atestam a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, de modo que há necessidade de produção de prova em audiência e por perícia social.

Assim, somente depois de realizada a instrução do feito é que se terão elementos para aferir a verossimilhança da alegação.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atual de endereço (qualquer dos últimos três meses), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005109-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016884 - DIRCE DE ALMEIDA BUENO DE OLIVEIRA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005255-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016986 - EDIVALDO ANTONIO DA CRUZ (SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005164-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017164 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
Intime-se.

0004537-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016305 - ARQUIMEDES DE JESUS SABIONI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, o atestado médico acostado aos autos às fls. 33 informa que a parte autora está incapacitada para o trabalho, em razão de cirrose e hepatite C crônica, com quadro de recidiva ao tratamento. De outro lado, a qualidade de segurado pode ser inferida dos registros do CNIS.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença com DIP em 01/04/2014, sob as penas da lei.
Oficie-se o INSS para cumprir a liminar no prazo de 15 dias. Publique-se e Intime-se.

0004721-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016306 - PEDRO LUIZ

GONCALVES (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

Consta dos documentos carreados aos autos que a enfermidade decorreu de acidente de trânsito, no dia 04 de fevereiro de 2012 (sábado), por volta das 12:15 (fls. 22).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e informar se o acidente ocorreu quando voltava de seu trabalho.

Após a informação, apreciarei o pedido de tutela antecipada e/ou o de antecipação da prova pericial.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005342-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017128 - AUREA MARTINI MARTINS (SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005225-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016987 - SILVANA MARIA DE JESUS MORENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005133-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016897 - LUIS LEANDRO MONTEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0005179-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016895 - KARINE CRISTINA PORTEIRO RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial indeferido administrativamente pelo INSS, por considerar que a renda familiar é superior ao limite legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível aferir a renda familiar, o que impede o deferimento da medida liminar. A aferição do critério de renda, portanto, é o ponto a ser discutido e comprovado.

Assim, somente depois de realizada a perícia socioeconômica é que se terão elementos para aferir a verossimilhança das alegações.

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado na sentença.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0004943-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016550 - JOSIAS LOPES DE LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de averbar período trabalhado em atividade especial e, conseqüentemente, obter a aposentadoria especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo efetivamente trabalhado em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante atualizado (qualquer dos últimos três meses) de endereço, em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se e intimem-se.

0004941-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016742 - ANTONIO FERREIRA DE RAMOS (SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial indeferido administrativamente pelo INSS, por considerar que a renda familiar é superior ao limite legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível aferir a renda familiar, o que impede o deferimento da medida liminar. A aferição do critério de renda, portanto, é o ponto a ser discutido e comprovado.

Assim, somente depois de realizada a perícia socioeconômica é que se terão elementos para aferir a verossimilhança das alegações.

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado na sentença. Intimem-se.

0004115-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015657 - CLEVERSON APARECIDO ALMEIDA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora postula a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 03/04/2013 (fls. 14).

Ocorre, no entanto, que depois de tanto tempo não é possível aferir a persistência da incapacidade para o trabalho antes da realização da perícia médica, já designada para o dia 12/05/2014.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

0007453-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017035 - MARIA JULIANA DA CRUZ RAMOS (SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARIA JULIANA DA CRUZ RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que, em junho de 2011, firmou com a CEF instrumento particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, bem como conta corrente para débito das prestações.

Sustenta ter adimplido as 12 primeiras parcelas, no valor de R\$ 199,00, mas por problemas financeiros não conseguiu adimplir as demais parcelas, deixando um saldo devedor em sua conta corrente.

Aduz que em dezembro de 2013 recebeu uma correspondência da CEF com a informação de que o pagamento do boleto incluso à correspondência quitaria o contrato firmado entre as partes.

Narra que diante da confirmação de desconto por funcionária da ré, firmou empréstimo do valor para quitação do débito.

Alega ter recebido nova comunicação da ré referente a um boleto de cobrança decorrente de suposta renegociação da dívida em 96 parcelas de R\$ 185,74.

Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito objeto da presente lide.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos acostados aos autos pela parte autora, especialmente o apontamento restritivo em cadastro de inadimplentes, tenho que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida, até porque o número do contrato constante da inscrição no Serasa (fls. 34 é diverso do número constante no boleto de quitação de dívida (fls. 11).

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como cópia do contrato Construcard e documentos que comprovem eventual renegociação da dívida, devidamente assinado.

Intimem-se.

0004967-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016744 - APARECIDO BATISTA CUSTODIO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

A propósito, consta do laudo de fls. 21 que a parte autora está assintomática em relação ao seu problema de saúde.

Assim, é necessária a realização de perícia médica para aferir a efetiva incapacidade para o trabalho.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0004961-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016556 - SANTANA DE MATO LUCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença, não enseja obrigatoriamente, a constatação da incapacidade.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica com o ortopedista DR. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, no dia 23/05/2014, às 8:30, na sede deste Juizado.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005134-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016894 - VALTER DOMINGOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos

documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004713-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315016281 - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 149.191.134-1, DIB 20/08/2009), com a condenação do INSS à implantação de novo benefício de aposentadoria, a partir de 01/2014, considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores ao benefício renunciado. Afirmou que recebe benefício no valor inicial de R\$ 1.382,16 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , desde 20/08/2009 e que a implantação de novo benefício, aproveitando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício renunciado, implicará o aumento de seu benefício para R\$ 3.147,86 (TRÊS MILCENTO E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , de acordo com seus cálculos.

Fundamento e decido.

É entendimento iterativo, manso e pacífico, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. O proveito econômico, conforme assenta o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, corresponde à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.306,87 (UM MIL TREZENTOS E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) .

Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas.

Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas.

Verifico que até 01/01/2014 a parte autora já recebeu 53 prestações, cujo último valor foi de R\$ 1.840,99 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTAREAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) o que totaliza a importância de R\$ 97.572,47 (NOVENTA E SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) . A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 37.774,32, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras.

Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 135.346,79 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAIS) (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.

Apesar disso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTAMILREAIS) sem qualquer explicação ou fundamento que indique as razões para tal proceder.

Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 135.346,79 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, caso nada mais seja requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0005919-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016698 - EDNA GONCALVES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004770-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016699 - LUCIA INACIO DOS SANTOS BRIGATTO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008958-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016697 - JOAO COSMO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009291-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016696 - NEUSA PRESTES DE ALMEIDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004972-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016806 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impugnação apresentada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, após tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

0005362-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017154 - ODAIR POLO (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Proceda a Secretaria a retificação do cadastro dos presentes autos, uma vez que se trata de pedido de aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS do autor.

Após, cite-se.

0005376-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017150 - SERGIO APARECIDO ALEIXO (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0004643-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016999 - CLAUDETE DIAS DE SOUZA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) LUCAS VINICIUS SOUZA MAIA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência da ausência de qualidade de segurado do de cujus.

Segundo a parte autora, o sócio da empresa J.C. DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME veio a falecer, motivo pelo qual requereu a desistência da prova requerida na exordial.

Sustenta que recebeu o benefício de seguro desemprego após a cessação do primeiro vínculo empregatício com referida empresa. Entretanto, aludido benefício é insuficiente para comprovação da situação de desemprego vivenciado pelo segurado diante da existência do segundo vínculo com a respectiva empresa.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) para que a parte autora apresente cópias dos demonstrativos de pagamento (holerite) referente ao segundo vínculo com a empresa ou outro documento que comprove a data da cessação do vínculo e a situação de desemprego, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência de registro fotográfico da moradia da parte autora no laudo socioeconômico, intime-se a perita social Williana Ângelo da Silva, a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1. Indique o motivo da ausência das imagens no laudo social;**
- 2. Caso a parte autora ou sua família não tenha levantado óbice ao registro fotográfico, apresente a perita social as referidas imagens ou solicite a este juízo designação de nova data para complementação do laudo pericial, vez que as imagens são necessárias ao deslinde do feito.**

Intimem-se.

0002802-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016858 - CLEUZA NEVES BONFIM DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003275-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016878 - OLINDINA BARBOSA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005278-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017027 - JOSE FRANCA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005079-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014578 - MARIA EDILENE NUNES LINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, apresente a parte autora, a este Juízo, cópia dos documentos de identificação (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes pessoas declaradas na exordial, sob pena de preclusão:

1. Maria Aparecida Tobajas;
2. Ciro Domingos Larozzi;
3. Maria Cecília;
4. Valter José Tobajas;
5. Valter José Tobajas Júnior;
6. Sonia Maria Tobajas;
7. Matheus Henrique Tobajas;
8. Felipe Vanderlei Tobajas Maldonado; e
9. André Luiz Tobajas Muzzi.

Intimem-se.

0005257-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016983 - JOSE CARLOS ALBERTO MOTA ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005312-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017136 - LENILZA RICARDO (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967)

- MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000699-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017133 - MAURA AUGUSTA BRAZ (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o comunicado da Contadoria Judicial que informa que LARISSA AUGUSTA BARBOSA é pensionista do segurado falecido, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão na lixeira da referida pensionista, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria as alterações processuais necessárias e cite-se a corrê.

2. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2014.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 14 horas.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0002991-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016694 - WILSON ROBERTO MEGA (SP101251 - LUIZ JEFFERSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 03/04/2014.

2. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006334-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017148 - EMILIA DE SOUZA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer do Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

0006444-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015335 - DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os novos documentos juntados pelo hospital Santa Marcelina, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005256-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016984 - PEDRO JOSE BRUNO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00075403420104036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

0000359-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017048 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002262-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017028 - MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Indefiro o pedido, uma vez que a autora não comprovou nenhuma hipótese de isenção de PSS (Plano de Seguridade Social).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV conforme cálculo apresentado pela União.

Intime-se.

0004997-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016557 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00081491720104036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000223-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016851 - ALVORINDA FIDELIS DENARDI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005188-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016892 - BENEDITO ANTONIO DIAS (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005035-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016692 - LURDINHA MARQUES BRANDAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0022945-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016573 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0001135-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315013304 - JOSE

MARTINS RODRIGUES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, para cumprimento integral da decisão anterior, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora juntar a procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000665-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016604 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003621-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016588 - LUIZA SEABRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003615-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016596 - ARISTIDES BATISTA RIBEIRO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004916-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017020 - ALEX CRESCENCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005316-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017107 - LAURO DA COSTA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005334-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017094 - BERNARDETE APARECIDA FARIA AMORIM HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005368-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017083 - DANILA CRISTINA BEZERRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005155-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016780 - WALTER BOWEN (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005208-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016976 - MARILENE SAMUEL MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005186-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016762 - JOAO CANDIDO MARQUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005137-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016793 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005101-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016804 - CRISTIANO APARECIDO DE PROENÇA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005372-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017080 - ROSELI GALI TEIXEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005245-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016947 - DAMARIS RODRIGUES DE CAMARGO VIEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005384-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017073 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005382-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017074 - MAURO SERGIO DE SOUZA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005250-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016942 - MARIA ELISETE DE PAULA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005202-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016980 - FABIO GONCALVES DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005187-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016761 - HELENA DIAS DE LARA NOGUEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005087-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016624 - ANTENOR ESTEVAM BRANCO FILHO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005182-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016766 - JOSE LUIS DE LARA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005142-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016789 - SIDNEI JOSE DE SOUZA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005242-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016950 - MARILDA JEANETE FRANCO CONFORTI AGUIAR (SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005091-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016621 - ITAMAR PEREIRA DA ROCHA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000907-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016881 - JORGE LUIS RODRIGUES (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005239-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016953 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004959-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016509 - MARIA CELESTE ZOGNO CABRELLI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005210-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016974 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005264-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016936 - MARIO PICELLI DIAS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005328-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017099 - VALDEMIR LOPES DE MEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004913-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016530 - RUBENS GONCALVES CAMPOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005266-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016934 - OTAVIO APARECIDO DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005340-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017089 - OSMIR VALERIO RODRIGUES (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004977-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016495 - JUVENAL OLIVEIRA ALVES (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005059-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016645 - LUIZ CARLOS LOPES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005280-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016923 - ANA PAULA FERREIRA ALVES PIRES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005390-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017067 - EDSON FERREIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005222-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016965 - ELZA MARIA DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004911-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016532 - ROSELI DE AGUIAR (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005149-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016784 - GLAUCE GUIMARAES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005252-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016940 - LUIS RICARDO LOBO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004915-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016528 - QUELEN FERNANDA SIQUEIRA POLLATO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005095-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016617 - JESSICA DINIZ CERINO DE ALBUQUERQUE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005218-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016969 - JULIO CAVICHIOLI (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005338-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017090 - REINALDO DA SILVA ARAUJO (SP301045 - CAMILA CHERSONI BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005243-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016949 - MARISA GRANDO (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005172-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016771 - ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005318-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017105 - OTAVIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005322-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017102 - GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005045-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016657 - SERGIO CALEGARI (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005366-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017084 - OTAVIO AMADEU POLO (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005238-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016954 - ANDREIA ROBERTO FRANÇA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005221-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016966 - ISIDORO RODRIGUES DOS SANTOS (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005246-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016946 - LINDOMAR DE JESUS BONADIO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005314-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017109 - JULIA TAVARES GONÇALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005308-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017112 - WALESKA CRISTINA RIBEIRO PROENCA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005220-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016967 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005287-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016917 - GILMAR MACENA DE FRANCA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005268-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016932 - EMERSON CRISTIANO MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005140-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016791 - SANDRO FREDERICO DE SOUZA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005122-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016797 - APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001045-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016880 - SUELI FRANCO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005290-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016914 - JOAO BATISTA MARTINS DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005394-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017063 - RAFAEL ANTONIO GIL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005297-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016908 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005097-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016616 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005183-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016765 - SILVIA REGINA COLODETO BARRELA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005033-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016658 - FABIO DE CAMARGO PEREIRA (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP343394 - MARIELA MONI MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005083-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016627 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005206-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016977 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005304-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017116 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005015-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016665 - JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005298-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016907 - FERNANDO JOSE ALVES BORGES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005284-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016919 - ADELINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005061-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016643 - DIVINO ANTONIO DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005253-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016939 - ADILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005147-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016785 - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000904-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016882 - PATRICIA SANCHES (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005294-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016910 - CELINA CORREIA SANTANA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005272-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016928 - DIEGO ANANIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005200-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016981 - MARCIO PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005195-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016755 - NATALINO DE JESUS MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005063-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016641 - LUCIA HELENA RUBIRA PACIFICO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005153-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016781 - JOCENI FATIMA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005066-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016805 - JOSE ALCIDES SANTOS (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005212-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016973 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005279-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016924 - JOSE AMILTON TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005160-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016776 - ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005326-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017100 - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005291-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016913 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004973-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016499 - LUCIANA DE LOURDES CAMPOS CAMARGO (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005358-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017085 - MARCOS CESAR OBRELLI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005388-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017069 - AROLDO PEDROSO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005386-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017071 - WILLIAM CORREA TULIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005288-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016916 - DECIO PINTO DE OLIVEIRA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005205-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016978 - FRANCO RANGEL DE CAMPOS ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005273-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016927 - ONEDIO BUENO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005398-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017059 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005240-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016952 - ROGERIO OSCAR DE SOUZA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005320-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017104 - FABIANO MARTINS SONCIN (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005344-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017088 - DAVID PIRES DO PRADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005125-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016795 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005223-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016964 - CLEVELAND APARECIDO TEODORO (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005348-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017086 - REGEANE MARIA REIS (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005306-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017114 - MARIO BENEDITO MACHADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005103-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016803 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005055-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016648 - FRANCISCO ROBERTO SARDELA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004921-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016525 - MARILENE AZEREDO RAMOS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005270-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016930 - ANTONIO MARCOS VIEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005336-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017092 - EDSON HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005216-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016971 - CLAUDINEI RODRIGUES NOBREGA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005197-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016753 - SALETE LUCIANO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005180-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016768 - EVANDRO MAGNUSSON (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005158-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016777 - ADAILTON SIMOES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005196-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016754 - MICHEL WILSON DE PAULA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005069-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016636 - VALMIR TADEU ANTONIO BAIÃO (SP245795 - CAROLINE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004999-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016487 - ELTON RIBEIRO DE CASTRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004969-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016552 - LUCIANO ZACARI MARQUES (SP331010 - GABRIELA BUZOLIN DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004955-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016513 - NIVALDO APARECIDO PESSAN (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005330-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017098 - ELIANA APARECIDA SLADEK ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005281-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016922 - JOAO GERALDO PIRES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005248-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016944 - MARIA GENI BECCA MACHADO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005244-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016948 - LEVI RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004939-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016520 - ANDERSON REINALDO NUNES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005396-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017061 - RONALDO BREDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005282-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016921 - APARECIDO DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005370-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017081 - ADEMIR CELESTINO TEIXEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005293-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016911 - LEANDRO JOSE DIAS (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005249-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016943 - REINALDO ANTONIO CAETANO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005254-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016938 - LEVI DA CRUZ RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005332-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017096 - ANDRE ANSELMO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005292-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016912 - WANDA FELIPPE FERRAZ (SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005285-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016918 - CLAUDIO COELHO DE MIRANDA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005141-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016790 - JOSE HILDO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005277-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016925 - DANIEL GOMES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005194-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016756 - ROGERIA DIONISIA NOGUEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005185-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016763 - CLAUDINEI COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005392-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017065 - FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005275-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016926 - ACENIR JOSE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009399-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315012302 - MARIA APARECIDA CUCHERA FILHA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005117-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016800 - RODINEI SAMUEL BRAZ (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0005171-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016886 - NEIDE BISCAIA DA CUNHA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000161-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017034 - VALTER DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido. Assim, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 30/06/2014, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0006247-35.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017000 - PEDRO GODENCIO DE LIMA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que a parte autora, em face de embargos protelatórios, foi condenada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, determino o cancelamento imediato da RPV 20140001620R para que seja efetuado o

desconto de R\$ 45,16 (QUARENTA E CINCO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), relativo à esta multa. Posto que o Ofício requisitório acima já foi transmitido ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, determino seu imediato cancelamento e a expedição de novo requisitório descontando-se o valor acima, comunicando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0005346-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017149 - THAISSA CORDEIRO BILOTTI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0005234-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017025 - EDMARA SANTOS DE DEUS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002333-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016693 - MARILZA MELLO MARCONDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal para o cumprimento da sentença, encaminhando cópia dos documentos por ela solicitados, juntados aos autos pela parte autora em 08/04/2014.

Intime-se.

0005111-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016891 - NILZA CAMARGO PAES (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005127-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016889 - VALDIRENE LIMA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X EDNA SIMONE CONSOLARI DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lixe de todos os filhos menores do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000423-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016583 - RUTH DA SILVA CARNEIRO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 10.05.2014, com a assistente social Sra. Magali Marcondes dos Santos.

Intime-se.

0005286-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017023 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Proceda a Secretaria a retificação do cadastro dos presentes autos, uma vez que se trata de pedido de correção de juros progressivos da conta de FGTS do autor.

Após, cite-se a CEF.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006218-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016813 - EDILEUZA FREIRE CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a cópia do Diário Oficial anexada aos autos em 09/04/2014 está ilegível, junte a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia legível, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0006292-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017139 - LUCIANE TEODORO WURZIUS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005537-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017009 - NELCI RODRIGUES DE LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004409-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017002 - GILBERTO ALVES DAVID (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016470 - MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006521-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016846 - CILENE BISPO DE MARINS PATATA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006578-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017144 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010685-65.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016823 - ROBERTO MACEDO DE CAMARGO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005128-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016467 - TEREZA CASTANHO PEDROSO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000587-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017017 - EMERSON RICARDO SOARES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005936-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016462 - IVANI TOSHIE ISHIZAKA WATANABE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004645-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017005 - JUACI GONCALVES DE MACEDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006035-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016828 - JANDUIR DO CARMO GOUVEIA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005593-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016845 - MARIA ELISA MARTINS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005357-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017015 - CARMEN SUMIE MEIKEN (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0006483-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016843 - LAURA FLANCO MARIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008373-82.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017010 - LUCIMARA ANDREIA FUENTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005427-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017014 - ELI FERREIRA DE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005906-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017022 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente assinada, sob pena de extinção do processo.

2. Proceda a Secretaria a retificação do cadastro dos presentes autos, uma vez que se trata de pedido de correção de juros progressivos da conta de FGTS do autor.
Após, cite-se a CEF.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005356-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017153 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Proceda a Secretaria a retificação do cadastro dos presentes autos, uma vez que se trata de pedido de aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS do autor.
Após, cite-se.

0008352-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014682 - CARLOS VITOR EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) ENEIAS EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, manifestem-se as empresas réas quanto ao teor da petição da parte autora anexada em 31/03/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005302-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017121 - JOSE FRANCISCO MASCARENHAS MIRANDA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005352-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017119 - MARLENE SIMI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004927-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016866 - EDICLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Em obediência à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias.

0005913-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017174 - MARIA DO CARMO LEME DE CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005909-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017175 - THAYLA TAINA OLIVEIRA DA SILVA GONCALVES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002763-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016993 - HELOISA YANG HIRAI (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) SILVIO ISSAMU HIRAI (PR053869 - GISSELI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Comprove o advogado que cientificou os mandantes da renúncia ao mandato (artigo 45, do CPC c/c artigo 5º, §3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

0007840-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016821 - GABRIELA PAIZ (SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003849-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315016906 - ROSILENE DANTAS SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 10/04/2014.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000246

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001840-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017132 - JOSE LUIZ LEMES NOGUEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/11/2012(DER), indeferido pelo INSS. Aduziu que neste pedido a Autarquia considerou determinados períodos especiais, excluindo unicamente os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Realizou novo requerimento em 28/01/2013(DER), também indeferido pelo INSS. Assevera que nesta oportunidade a Autarquia deixou de considerar, de forma indevida e contrariando as análises feitas, determinados períodos como especiais, culminando em um tempo inferior ao já apurado anteriormente.

Sustenta que exerceu atividade especial:

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que a parte autora faz pedido único de concessão de aposentadoria especial, vez que menciona o exercício de atividade em condições especiais em período superior a 25 anos de trabalho, bem como pretende a concessão de benefício em 100% do valor de seu salário de benefício e sem a incidência de fator previdenciário.

Não há pedido alternativo e/ou subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o objeto da presente ação refere-se unicamente à concessão de aposentadoria especial.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa cuja razão social atual é Johnson Controls PS do Brasil Ltda. - anterior Saturnia Acumuladores elétricos S/A, Microlite S/A, Enertec do Brasil Ltda.(de 03/11/1987 a 28/01/2013), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo verifica-se pela contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do primeiro pedido na esfera administrativa colacionada as fls. 60/61, os períodos de 03/11/1987 a 19/11/1991 e de 04/01/1992 a 12/09/2002 e de 06/12/2002 a 05/11/2012, já foram considerados especiais administrativamente.

Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos.

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos trabalhados na empresa de 20/11/1991 a 03/01/1992, de 13/09/2002 a 05/12/2002 e de 06/11/2012 a 28/01/2013.

No período trabalhado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. - anterior Saturnia Acumuladores elétricos S/A, Microlite S/A, Enertec do Brasil Ltda. (de 03/11/1987 a 28/01/2013), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 37/38 e 106/107 dos autos virtuais, datado de 03/11/2012, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

As funções de “ajudante de produção e operador de produção” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes ruído e chumbo.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial somente nos já reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, períodos incontroversos.

E, a exposição ao agente chumbo está prevista sob o código 1.2.4 do Decreto 53.831/64 (Operações com chumbo, seus sais e ligas: I - Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação; II - Fabricação de artefatos e de produtos com chumbo, baterias, acumuladores e tintas, etc.; III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outras); sob o código 1.2.4 do Decreto 83.080/79 (Chumbo - ... Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo ...), por fim sob o código 1.2.4 do Decreto 2172/97 (Chumbo e seus compostos tóxicos - a) ...; c) fabricação e reforma de acumuladores elétricos;...).

No mesmo sentido, considerando a exposição ao agente chumbo mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a atividade deve ser considerada especial somente nos já reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, períodos incontroversos.

Relativamente aos períodos controversos (de 20/11/1991 a 03/01/1992, de 13/09/2002 a 05/12/2002 e de 06/11/2012 a 28/01/2013 - data do segundo requerimento administrativo), cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/047.853.131-1, cuja DIB datou de 20/11/1991 e a DCB datou de 03/01/1992 e NB 31/109.654.921-0 cuja DIB datou de 13/09/2002 e a DCB datou de 05/12/2002.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Relativamente ao período de 06/11/2012 a 28/01/2013 - data do segundo requerimento administrativo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos relativamente ao período em questão.

Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 37/38 (cópia do primeiro Processo Administrativo) e 106/107 (cópia do segundo Processo Administrativo) dos autos virtuais, data de 03/11/2012, ou seja, data anterior ao primeiro requerimento administrativo formulado em 05/11/2012.

Não é possível certificar que as atividades desenvolvidas pela parte autora tenham permanecido as mesmas ou se

porventura houve alteração de função - para funções administrativas por exemplo.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 06/11/2012 a 28/01/2013 - data do segundo requerimento administrativo.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Destarte, não é possível o reconhecimento dos períodos controversos de 20/11/1991 a 03/01/1992, de 13/09/2002 a 05/12/2002 e de 06/11/2012 a 28/01/2013 - data do segundo requerimento administrativo, pelas fundamentações expostas.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do segundo requerimento administrativo (28/01/2013), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 24 anos, 07 meses e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo formulado em 28/01/2013.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE LUIZ LEMES NOGUEIRA, de reconhecimento de tempo especial relativamente ao interregnos trabalhados na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. - anterior Saturnia Acumuladores elétricos S/A, Microlite S/A, Enertec do Brasil Ltda., de 20/11/1991 a 03/01/1992, de 13/09/2002 a 05/12/2002, nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e de 06/11/2012 a 28/01/2013 - data do segundo requerimento administrativo, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo formulado em 28/01/2013, em razão da ausência de implementação dos requisitos necessários.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005878-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016871 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a pagar-lhe auxílio-alimentação nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

Alega o autor, servidor público federal, escrivão do Departamento de Polícia Federal, que a equiparação é devida, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sob fundamento do princípio da isonomia.

A União Federal apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, bem como postula o reconhecimento da prescrição de dois anos, nos termos do artigo 206, §2º, do Código Civil. No mérito, aduz que o artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com o que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado.

De outra parte, quanto à preliminar de prescrição alegada pela União Federal, tenho que o prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".

No mérito, consoante se infere da inicial, pretende o autor, servidor público federal do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, provimento jurisdicional que lhe conceda a majoração de seu auxílio-alimentação ao mesmo patamar atualmente pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 41, trata da definição da remuneração do servidor público, nos seguintes termos: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. "

De seu turno, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, constante do parágrafo 4º supra, pretende a parte autora o reajuste de seu auxílio-alimentação, tendo como base os valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei nº 8.460/92, alterada posteriormente pela Lei nº 9.527/97, assim dispondo:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22

dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (grifei)

A regulamentar sua aplicabilidade, o Decreto nº 3.887/2001 dispõe ser de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a fixação do valor mensal a ser pago a título de auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º).

Trata-se, portanto, de verba de natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, cujo valor mensal é fixado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme expressa disposição legal.

Nesse passo, no caso presente, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para atribuição do valor do referido benefício.

Some-se, ainda, que a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (art. 37, XIII, CF).

Outrossim, o artigo 39, §1º, da Constituição Federal, dispõe que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

No mesmo sentido é a norma contida no inciso X, do artigo 37, da CF, segundo o qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice".

Por fim, há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já conclui que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

(Súmula 339, STF).

No mesmo sentido também são as decisões atuais dos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, pretende a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Pedido julgado procedente. Recurso da União. 2. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto presidencial nº 3887/2001 que em seu art. 5º estabelece que o auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. 3. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito a ser equiparada aos servidores do TCU pois não se encontra na mesma situação que eles. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 5. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. É o voto”.

(TR1, 1ª Turma Recursal - SP Processo 00043624320114036304, Relatora JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido”.

(TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::20/05/2013)

“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante insiste na equiparação do valor do auxílio-alimentação dos substituídos àquele pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. 2. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, quer modificando os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, quer aplicando índice de correção diferente do previsto no ato normativo que regulamentou a concessão do benefício (Súmula 339 do STF). 3. Desprovimento da apelação.” (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 566392, Relator Desembargador Federal Frederico Koehler, DJE - Data:03/02/2014).

Por fim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 670.974- RS, julgado em 25/09/2012, à unanimidade, assim sedimentou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004838-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014062 - MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, pois, no dia 25/06/2013, teria tentado ingressar na agência da CEF, sendo, porém, impedida, ante o travamento da porta giratória.

Pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Citada, a CEF contestou a ação, alegando, preliminarmente, carência de ação, pela falta de interesse processual. No mérito, sustentou não ter praticado ato ilícito, bem como ausência denexo causal entre a conduta a ela imputada e o dano. Argumentou, também, que a existência da porta giratória visa à segurança dos usuários do banco, bem como que meros aborrecimentos não geram indenização por danos morais.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela parte ré, a qual argumenta que seria uma atividade normal o travamento da porta giratória diante da presença de objetos metálicos.

Tal argumento há de ser rechaçado, pois a parte autora se sentiu prejudicada pela situação e, em razão deste sentimento, submeteu a sua pretensão a juízo, possuindo, portanto, interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

Alega a parte autora que, no dia 25/06/2013, dirigiu-se à CEF, para receber um cheque, sendo, todavia, barrada na porta giratória.

Relata que, ao tentar ingressar no interior da agência, foi impedida pela porta giratória detectora de metais, afirmando ter retirado todos os objetos de seu bolso e os colocado no local indicado pelo vigilante.

Narra que “inconformado com a situação, o autor levantou a camisa para mostrar ao vigilante que não estava portando nenhuma arma ou coisa parecida, no intuito de convencê-lo a liberar a entrada e acabar com aquele constrangimento” - fl. 02.

Aduz que o amigo que o acompanhava e que conseguiu entrar no banco tentou convencer os funcionários que o autor não representava risco algum e que apenas queria sacar os cheques que cada um portava.

Assevera que como nada adiantou, acionou a polícia militar e mesmo assim não conseguiu entrar na agência bancária, afirmando ter sido tratado de forma humilhante pela gerente da agência.

O pedido de indenização, formulado na petição inicial, funda-se no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarrete este dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi o fato de ter sido impedida de entrar na agência bancária.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora.

Deve-se ponderar que é certo que a Lei 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral.

Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantir a incolumidade de todos os frequentadores das agências.

O que se discute é se houve algum abuso por parte da ré em restringir o acesso da parte autora.

Os fatos, pelo que dos autos consta e pelas provas produzidas, deram-se da seguinte forma:

A parte autora, ao chegar à agência da ré foi impedida de entrar, pois portava objetos metálicos, razão pela qual retirou todos os seus pertences e os depositou na caixa existente na porta. O autor tentou entrar na agência novamente e foi impedido, inclusive levantando a camisa para mostrar que não portava arma alguma.

A ré, todavia, não cedeu, sendo necessário se fazer presente a polícia militar.

Estes são os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

A CEF alegou a necessidade de instalação de portas giratórias para a segurança de seus clientes.

Com efeito, a utilização de medidas de segurança, como portas giratórias, é necessária para propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos.

No entanto, a utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento dá ensejo à indenização por danos morais.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não apresentava qualquer grau de periculosidade.

Por tudo isso me parece abusivo impedir a parte autora de entrar na agência bancária.

Ora, exigir que o autor retire todos os pertences do bolso é plausível, mas mesmo depois de tudo isso não permitir a sua entrada é, a meu ver, abusivo.

Um cliente ou alguém que deseja ingressar em uma agência bancária merece tratamento com urbanidade. Devem-se observar sim as regras de segurança. Todavia, quando comprovado que a pessoa não oferece risco algum, é dever permitir-se sua entrada, configurando abuso ato contrário a isso.

Portanto, no caso presente, a violação do direito do autor reflete a péssima prestação de serviço.

É imprescindível a segurança dos correntistas e demais pessoas que eventualmente utilizem os serviços bancários, mas tal necessidade há de ser cumprida com o máximo do bom senso e respeito pelas pessoas; sem se esquecer da dignidade da pessoa humana, direito constitucional básico do ser humano. Se o sistema de segurança não é adequado a preservar a segurança e, ao mesmo tempo, o respeito pela pessoa humana, o sistema deve ser alterado.

Por todo exposto, entendo que foi a ação (conduta) da CEF (por meio de seu funcionário), na utilização abusiva do equipamento e na ausência de tentativa de minimizar os efeitos danosos, que foi a causa (nexo de causalidade) para o constrangimento gerado à parte autora (dano).

Assim, encontram-se presentes todos os requisitos da responsabilidade objetiva, tendo a CEF, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º) e na súmula n. 297 do STJ, o dever de indenizar a requerente.

Presente a responsabilidade, cabe fixar o valor devido a título de dano moral, o qual deve ser fixado num montante que possa compensar o dano sofrido e punir o réu, não sendo tão ínfimo que torne ilusória a condenação nem tão vultoso que se traduza em enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, entendo que a CEF atuou de forma desidiosa com pessoa que não aparentava nem representava qualquer perigo, submetendo-a a uma situação constrangedora que poderia ter sido evitada com a devida diligência.

Diante de tais fundamentos, entendo que o valor pleiteado na petição inicial de R\$ 20.000,00 representa um valor que se traduz em enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 é adequada para compensar o mal sofrido pelo requerente sem lhe causar enriquecimento ilícito, além de ser suficiente para punir a atitude da ré, evitando que tal situação se repita mais vezes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, e condeno a CEF a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0007157-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016874 - CRISLAINE OLIVEIRA FARAH (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISLAINE OLIVEIRA FARAH em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a pagar-lhe auxílio-alimentação nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

Alega a autora, servidora pública federal, escritvã do Departamento de Polícia Federal, que a equiparação é devida, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sob fundamento do princípio da isonomia.

A União Federal apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, bem como postula o reconhecimento da prescrição de dois anos, nos termos do artigo 206, §2º, do Código Civil. No mérito, aduz que o artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com o que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado.

De outra parte, quanto à preliminar de prescrição alegada pela União Federal, tenho que o prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".

No mérito, consoante se infere da inicial, pretende a autora, servidora pública federal do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, provimento jurisdicional que lhe conceda a majoração de seu auxílio-alimentação ao mesmo patamar atualmente pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 41, trata da definição da remuneração do servidor público, nos seguintes termos: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1o A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1o do art. 93.

§ 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. "

De seu turno, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, constante do parágrafo 4º supra, pretende a parte autora o reajuste de seu auxílio-alimentação, tendo como base os valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei nº 8.460/92, alterada posteriormente pela Lei nº 9.527/97, assim dispondo:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (grifei)

A regulamentar sua aplicabilidade, o Decreto nº 3.887/2001 dispõe ser de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a fixação do valor mensal a ser pago a título de auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º).

Trata-se, portanto, de verba de natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, cujo valor mensal é fixado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme expressa disposição legal.

Nesse passo, no caso presente, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para atribuição do valor do referido benefício.

Some-se, ainda, que a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (art. 37, XIII, CF).

Outrossim, o artigo 39, §1º, da Constituição Federal, dispõe que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

No mesmo sentido é a norma contida no inciso X, do artigo 37, da CF, segundo o qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice".

Por fim, há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já conclui que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (Súmula 339, STF).

No mesmo sentido também são as decisões atuais dos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, pretende a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Pedido julgado procedente. Recurso da União. 2. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto presidencial nº 3887/2001 que em seu art. 5º estabelece que o auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores

para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. 3. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito a ser equiparada aos servidores do TCU pois não se encontra na mesma situação que eles. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 5. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. É o voto”.

(TR1, 1ª Turma Recursal - SP Processo 00043624320114036304, Relatora JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido”.

(TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::20/05/2013)

“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante insiste na equiparação do valor do auxílio-alimentação dos substituídos àquele pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. 2. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, quer modificando os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, quer aplicando índice de correção diferente do previsto no ato normativo que regulamentou a concessão do benefício (Súmula 339 do STF). 3. Desprovemento da apelação.”

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 566392, Relator Desembargador Federal Frederico Koehler, DJE - Data:03/02/2014).

Por fim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 670.974- RS, julgado em 25/09/2012, à unanimidade, assim sedimentou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002312-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017177 - LUIZ IGNACIO DEBIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora alega que os reajustes não foram aplicados corretamente e o benefício encontra-se em defasagem. Importante frisar, que anualmente os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

E de acordo com a contadoria deste Juizado, todos os reajustes devidos foram aplicados.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016870 - ISRAEL CANUTO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 10/11/2003(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase recursal, NB 42/131.256.224-0, cuja DIB data de 10/11/2003, deferido em 05/12/2003(DDB).

Foi realizada audiência em 10/09/2013, oportunidade em que a parte autora se manifestou requerendo a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha residente na cidade de Cândido Mota/SP. Foi colhido seu depoimento pessoal.

A Carta Precatória retornou cumprida.

Vieram-me os autos conclusos.

Pretende:

A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1972.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 28/07/1954, alega que trabalhou como rurícola entre 01/01/1968 a 31/12/1972.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, após a determinação judicial, juntou:

Fls 09 - CTPS do autor;

Fls 15 - carta de concessão / memória de calculo;

Fls 16 - Resumo de documentos para calculo de tempo de contribuição- DER 10/11/2003;

Fls 19 - Título eleitoral do autor qualificado como LAVRADOR emitido em 01/09/1972;

Fls 20 - Certidão n.º 0001/99, emitida pelo Ministério do Exército em 12/01/1999.

Fls 21 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candido Mota, emitida em 20/01/1999;

Fls 23 - Entrevista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candido Mota;

Fls 25/28- Certidão do oficial de justiça referente a compra de um sítio de 75,62 há tendo como comprador JOÃO PIO NETO (nome do proprietário da fazenda constante da declaração do sindicato), data da compra: 08/10/1948;

Fls 29 - Registro Geral do imóvel denominado Fazenda Faxina da Comarca de Candido Mota com área de 160 alqueires, proprietário JOÃO PIO NETO;

Fls 32 - Certificado pertencente ao autor do Grupo Escolar - data de conclusão do curso: 05/12/1969.

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador no ano de: 1972 (título eleitoral e expedição de documento militar).

A primeira CTPS pertencente ao autor, n.º 59753 série 321, possui anotação de contrato de trabalho, às fls. 10, a partir de 21/12/1972.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Em audiência o autor afirmou que trabalhou, no período de 1968 a 1972, na Fazenda Taquaral, cujo proprietário era o Sr. João Pio Neto, na cidade de Cândido Mota/PR. Nesta fazenda morava com os pais e trabalhavam na plantação de café e cereais. Permaneceu trabalhando na lavoura até o ano de 2006.

A testemunha foi ouvida por Carta Precatória.

O Sr. Jovenil Geraldo Nogueira foi ouvido como informante do Juízo, em razão de ter afirmado ser amigo da parte autora. Afirmou em seu depoimento que o autor trabalhou com o pai na Fazenda do Sr. João Pio entre 1968 a 1972. Na ocasião plantavam milho, arroz e café. Depois de 1973 o autor se mudou para Sorocaba.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1972 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, como também, não foi produzida prova testemunhal a corroborar o alegado na inicial, no sentido de que a parte teria exercido a referida atividade no interregno pleiteado.

Somente o ano de 1972 (ano do alistamento militar) é que se pode afirmar a condição de rurícola. Os demais documentos colacionados aos autos referem-se a terceiros e não podem ser considerados como início de prova material.

Portanto, não foi produzida prova testemunhal que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período pleiteado. No mesmo sentido, não há início de prova material referente a todo o período.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1972 até 20/12/1972.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos rurais em Juízo, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 09 meses e 10 dias. E, até a data do requerimento administrativo (10/11/2003), um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 07 meses e 09 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ISRAEL CANUTO DE ARAUJO, para:

1. Averbar o período rural de 01/01/1972 a 20/12/1972;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/131.256.224-0) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.051,54 (UM MIL CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.897,34 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de 02/2014;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2014 descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 3.433,56 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos que integram a presente sentença foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000434-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017171 - AMELIO PEREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Averbação do período rural de 01/10/1969 a 01/06/1984
- 2) Conversão do tempo especial de 01/10/1969 a 01/06/1984, 11/06/1984 a 25/09/1984 e 01/06/1989 a 31/07/1990

O INSS foi citado e não contestou.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/10/1969 a 01/06/1984, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 17 - certidão de nascimento de Osmar Pereira da Silva (irmão do autor) - qualificando seu pai Geraldo como lavrador de 14/08/1953

Fls. 18 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 1982

Fls. 19 - certidão de nascimento de Valdinéia qualificando o autor como lavrador de 1983

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi trabalhadora rural.

As testemunhas confirmaram o labor rural do autor no período pretendido.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/10/1969 a 01/06/1984 se impõe.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar de 01/10/1969 a 01/06/1984.

Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre.

Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação.

O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço.

E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
(...)” (grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão somente para fins de tempo de serviço.

Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição não serão considerados para fins de carência.

Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão.

Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete.

Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função.

Portanto, a pretensão ventilada não merece acolhida, por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido.

Destarte, o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural limita-se aos casos nos quais há relação de vínculo empregatício em que se pode presumir a obrigação de labor diário e, portanto, com habitualidade e permanência, o que não é o caso dos autos, vez que a autora laborava em propriedade de seu pai.

Diante de tais considerações, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período rural trabalhado em regime de economia familiar.

Prejudicados os pedidos de utilização de prova emprestada e de realização de perícia.

Assim, deixo de acolher o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade trabalhador rural em regime de economia familiar de 01/10/1969 a 01/06/1984.

Quanto ao período trabalhado como trabalhador rural devidamente registrado em CTPS, ou seja, 11/06/1984 a 25/09/1984 e 01/06/1989 a 31/07/1990.

Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária), como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre e, portanto deve-se reconhecer o período de 11/06/1984 a 25/09/1984 e 01/06/1989 a 31/07/1990.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 11/06/1984 a 25/09/1984 e 01/06/1989 a 31/07/1990.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 25 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 23/05/2012), contava 33 anos, 04 meses e 23 dias, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em 31/03/2014 a parte autora possuía o tempo de 35 anos, 03 meses e 01 dia, portanto, contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Averbar o período rural de 01/10/1969 a 01/06/1984;
2. Conversão do tempo especial de 11/06/1984 a 25/09/1984 e 01/06/1989 a 31/07/1990
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é 31/03/2014;
 - 3.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 768,37;
 - 3.4 Não há valores atrasados.
 - 3.5 DIP em 31/03/2014

4. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se Registre-se e intimem-se.

0003118-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017173 - RIVALDO RODRIGUES PAES (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/06/1986 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 30/09/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de 01/06/1986 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 30/09/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995 a parte autora acostou a CTPS constando que exercia a função de motorista.

A parte autora comprovou que a empresa Consula Comércio de Sucatas encontra-se extinta e, portanto não pode acostar formulário PPP.

Foi ouvida uma testemunha por carta precatória, a qual informou que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão no transporte de sucatas.

A função exercida pela parte autora -motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.

Assim, reconheço como especial os períodos de 01/06/1986 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 30/09/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (21/02/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 03 meses e 28 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Importante mencionar, que a parte autora comprovou com a CTPS e informações da Junta Comercial a respeito da impossibilidade de acostar formulário em sede administrativa. O INSS poderia ter feito à justificativa administrativa, mas apenas negou o benefício.

Sendo assim, a parte autora poderia comprovar a especialidade da atividade em sede administrativa.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/06/1986 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 30/09/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data da DER - 21/02/2011;

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.169,33;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.377,56, para a competência de 03/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014.

Totalizam R\$ 58.312,61. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a Resolução 267/2013.

2.5 DIP em 01/04/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006064-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017042 - AMALIA APARECIDA JOAQUIM FELIX (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)
(...)”

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)
(...)”

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)
(...)”

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 505.212.844-0 e, portanto deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99.

No entanto, o benefício 505.212.844-0 com cessação em 04/2005, respectivamente, encontra-se prescritos, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 2013, mas tem direito a revisão no benefício secundário n. 505.570.988-6.

Importante frisar que o INSS efetuou o cálculo dos valores atrasados e apurou para o benefício 505.570.988-6 o valor de R\$ 13.783,92 a ser pago em 05/2015 e utilizou como marco prescricional em 04/2007.

Assim, se este Juizado elaborar os cálculos os valores serão menores, haja vista que o marco prescricional será o ajuizamento da ação.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus ao valor calculado pelo INSS no importe de R\$ 13.783,92.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 13.783,92 (505.570.988-6), conforme pesquisa do sistema Plenus.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002688-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017038 - ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 01/09/1999 a 04/08/2004 e 05/08/2004 a 24/11/2005

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Apex tools foi acostado formulário PPP (fls. 26), datado de 18/03/2013, informando que o autor estava exposto ao agente físico ruído de 89,8 dB de 01/09/1999 a 04/08/2004 e 93,3 dB de 05/08/2004 a 24/11/2005.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, somente no período de 18/11/2003 a 24/11/2005.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 24/11/2005.

3. Do direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 25 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 25 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 08/06/2009), contava 35 anos, 09 meses e 27 dias, portanto, tempo de serviço suficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Ocorre que o formulário acostado aos autos é datado de 18/03/2013, ou seja, posterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo o valor dos atrasados somente pode ser calculado a partir da citação do INSS (03/06/2013), quando o último teve conhecimento de tal período especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 18/11/2003 a 24/11/2005;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a REVISAR aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08/06/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.122,19;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.505,38, para a competência de 04/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da citação (03/06/2013) até a competência de 04/2013. Totalizam R\$398,55. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013.
 - 2.5 DIP em 01/04/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000624-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017130 - MARIA NAIR DE CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/12/2013 (data de cessação do benefício).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 22/01/1996 a 06/2001 (última remuneração); esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/06/2001 a 24/11/2002, e de 03/02/2003 até a presente data; portanto, na data do início da incapacidade, aferida pelo perito judicial como sendo em 03/02/2003 - data de concessão do último benefício, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo, onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, tendinopatia do supra-espinhoso (nos ombros), cisto artro-sinovial no pé esquerdo e fascíte plantar a direita; Neuropatia dos nervos medianos no túnel do carpo, de grau leve bilateralmente, Hipotireoidismo; Hipertensão essencial (primária) e Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (fibromialgia)”.

Informa que em virtude dessas patologias a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária.

Não obstante a afirmação do perito judicial, de que “As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico”, há que se tecer algumas considerações no presente caso. Verifica-se que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 03/02/2003, ou seja, por mais de 10 (dez) anos, de forma ininterrupta. A parte autora tem 61 anos de idade, possui baixa escolaridade (ensino fundamental), a última função exercida era de cozinheira, e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. É sabido que a condição de semi-alfabetização e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

É fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Consta do laudo pericial que além das enfermidades ortopédicas, a autora apresenta, ainda, quadro de “Hipotireoidismo; Hipertensão essencial (primária) e Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (fibromialgia)”.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora poderá exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC. Portanto, considerando o quadro clínico, a idade, a baixa escolaridade (ensino fundamental), a atividade que desempenhava (cozinheira), e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam-na total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez.

Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Verifica-se que a autora postulou a concessão do benefício a partir de 03/12/2013, uma vez que em perícia realizada pelo perito da autarquia, em 02/12/2013, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho; no entanto, após o ajuizamento da ação, houve o restabelecimento do benefício administrativamente. Assim, entendo haver direito à conversão do benefício de auxílio-doença n. 128.283.363-1 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, realizada em 19/02/2014.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 128.283.363-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA NAIR DE CAMARGO, a partir de 19/02/2014 - data da perícia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0003628-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017039 - ROBERTO TADEU ALMEIDA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Conversão do tempo especial de 30/12/1975 s 05/07/1976, 25/08/1976 a 27/06/1978 e 19/09/1978 a 17/03/1989
- 2) Averbar o tempo comum de 01/02/1993 a 30/09/1993

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante

de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira

fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Aços Villares foi acostado formulário SB-40 (fls. 53) informando que o autor estava exposto ao agente físico ruído de 95 dB de 30/12/1975 a 05/07/1976.

Já no período trabalhado na empresa Tecnomecânica Priesfoi acostado formulário SB-40 (fls. 54/56) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 96 dB de 25/08/1976 a 27/06/1978.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documento essencial, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 30/12/1975 a 05/07/1976 e 25/08/1976 a 27/06/1978.

No período trabalhado na Pirelli foi acostado formulário SB-40 e laudo técnico (fls. 57 e 60) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB de 19/09/1978 a 17/03/1989.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 19/09/1978 a 17/03/1989.

2. Averbar o tempo comum:

A parte autora pretende a averbação do tempo comum de 01/02/1993 a 30/09/1993, o qual houve contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Com escopo de comprovar o alegado acostou uma tela de consulta do sistema CNIS constando recolhimentos como contribuinte individual de 02 a 09/1993 (fls. 113).

Assim, entendo comprovado o recolhimento e deve ser considerado como tempo de contribuição.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 21 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 28/11/2011), contava 32 anos, 06 meses e 12 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 19/09/1978 a 17/03/1989;

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000435-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016879 - ENEAS BUENO RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ENÉAS BUENO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer o reconhecimento do labor exercido na atividade rural de 11/08/1964 a 30/06/1971, assim como o caráter especial desse período além de os períodos de 10/07/1971 a 01/02/1973 e de 07/06/1973 a 17/01/1975. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento, constando a qualificação de seu genitor como lavrador- assento em 11/08/1952; guia de recolhimento de Fundo de Assistência e Previdência ao trabalhador rural, em nome do genitor, datada de 14/01/1966; ITRs em nome do genitor, exercícios de 1967-1969, constando a propriedade de imóvel qualificado como minifúndio; comprovantes de pagamento de contribuições sindicais realizadas pelo genitor, exercícios de 1963 a 1968.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos, em especial os documentos em nome de seu genitor, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e

convergentes, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pleiteado, no sítio de propriedade de seu genitor. Após mudou-se para a cidade e não mais retornou.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 11/08/1964 a 30/06/1971.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia

sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Desse modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, quanto ao período de 11/08/1964 a 30/06/1971, em que o autor entende ter laborado em condições especiais em atividade rural, razão não lhe assiste.

Isso porque o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Quanto ao período de 10/07/1971 a 01/02/1973, a parte autora deixou de acostar aos autos PPP e/ou laudo técnico pericial, imprescindíveis para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído.

Por fim, no tocante ao período de 07/06/1973 a 17/01/1975, o PPP acostado às fls. 25-26, emitido em 28/04/2011, devidamente preenchido, demonstra que o autor laborava no setor de estiragem, submetido a ruído de 96,2 dB(A) Assim, reconheço o período de 07/06/1973 a 17/01/1975 como exercidos em condições especiais.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (03/02/2012), contava com 37 anos, 06 meses e 19 dias, portanto, suficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ENÉAS BUENO RODRIGUES, para:

1. Reconhecer e averbar o período de 11/08/1964 a 30/06/1971, exercido em atividade rural, para fins previdenciários, exceto para fins de carência;
2. Reconhecer como especial o período de 07/06/1973 a 17/01/1975 e determinar sua respectiva conversão;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 03/02/2012 (DER);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.217,00 (mil duzentos e dezessete reais);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.357,37 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) para a competência de 03/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 39.175,25 (trinta e nove mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução nº 267/2013- CJF.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002630-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017036 - ANTONIO CORREIA DE FREITAS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Conversão do tempo especial de 05/07/1986 a 07/10/1987 e 14/12/1998 a 11/01/2012

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Marmoré Mineradora foi acostado formulário PPP (fls. 28) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93,57 dB de 05/07/1986 a 07/10/1987.

Já no período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 34) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,1 dB de 14/12/1998 a 31/01/2006 e 86,30 dB de 01/02/2006 a 11/01/2012.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 05/07/1986 a 07/10/1987 e 14/12/1998 a 11/01/2012.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 17 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 16/01/2013), contava 34 anos, 08 meses e 29 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Na data da citação (03/06/2013) a parte autora possuía o tempo de 35 anos, 01 mês e 04 dias, logo conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 05/07/1986 a 07/10/1987 e 14/12/1998 a 11/01/2012;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data da citação - 03/06/2013;
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.799,75;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.844,20, para a competência de 03/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (03/06/2014) até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 19.958,51. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013.
 - 2.5 DIP em 01/04/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001560-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017040 - NEUSI APARECIDA DE LIMA DOMKE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
NEUSI APARECIDA DE LIMA DOMKE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer:

- a) Reconhecimento das atividades rurais sem registro em CTPS de 30/08/1974 a 30/08/1985;
- b) Reconhecimento dos períodos laborados como empregada doméstica de: a) 02/02/1987 a 026/02/1988 (Dinarte Jacinto Gardili) e de 01/05/1991 a 15/07/2011 (empregador - Maria Aparecida Matos Ferreira Santos).

Citado, o INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 1981, escrito o nome do genitor da autora à caneta, no qual consta a autora como sua dependente; sem informações sobre bens e condições de trabalho; documento em nome do pai da autora no qual o mesmo qualifica-se como “trabalhador agrícola” e consta a autora como sua dependente; anotado à caneta anos de 1982/1983; Declarações do Produtor Rural (FUNRURAL) em nome do genitor da autora, referentes aos anos base 1981/1982/1983/1984/1985, constando que o declarante explora atividade pecuária em regime de economia familiar, como parceiro/meeiro; Declaração para o Índice de Participação dos Municípios paulistas na arrecadação do ICMS (DIPAM - produtor agropecuário ou pescador) em nome do genitor da parte autora, referente ao ano base 1983, imóvel rural “Sítio São João”, município Coronel Macedo-SP - 03/1984; Declarações cadastrais do produtor (DECAP) em nome do pai da autora, imóvel Sítio São João, Barra Grande, Município Coronel Macedo, com área de 7,0 ha, cultivo de milho e feijão - 08/1986, 05/1990; declaração do genitor da parte autora, como arrendatário do Sítio São João localizado no município Coronel Macedo-SP, na qual informa que na data do pedido de cancelamento da Inscrição de Produtor, não possuía nenhuma mercadoria em estoque na referida propriedade na data do pedido de cancelamento da inscrição como produtor - 11/05/1990; termo de homologação de atividade rural - não houve homologação de nenhum período.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos pretendidos.

Assim, considerando que o documento mais antigo juntado data de 1981 (Declaração do Funrural) reconheço a atividade rural de 01/01/1981 a 30/08/1985, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

2. Atividade comum

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 02/06/1988, laborado para o empregador Dinarte Jacinto Gardili, e, de 01/05/1991 a 15/07/2011 (data do requerimento administrativo), para Maria Aparecida Matos Ferreira Santos.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, a parte autora não pode ser penalizada pela desídia de seu empregador quanto ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual reconheço o labor de 02/02/1987 a 02/06/1988 e de 01/05/1991 a 15/07/2011.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (15/07/2011), contava com apenas 26 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NEUSI APARECIDA DE LIMA DOMKE, para:

1. Reconhecer e averbar os períodos de 01/01/1981 a 30/08/1985, exceto para fins de carência;
2. Reconhecer e averbar os períodos de 02/02/1987 a 02/06/1988 e de 01/05/1991 a 15/07/2011.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006895-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017049 - PRACÍDIO DE CARVALHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

PRACÍDIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer o reconhecimento do labor exercido na atividade rural de 01/01/1981 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, além da atividade especial de 03/12/1998 a 08/06/2013. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os

seguintes documentos: Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP de exercício de atividade rural, constando que o autor exerceu atividade como agricultor, comodatário, em regime de economia familiar, e em todas as safras, na propriedade de seu sogro, Aparecido Hipólito dos Santos, localizada no Bairro Alegre, Nova Campina/SP, com área total de 41,1 ha e área explorada de 1,2 ha, no cultivo de milho e oleícolas, destinado à própria subsistência; Certidão emitida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva/SP, concernente às informações do Cadastro de Eleitores, no qual constou que o autor, em 28/02/1979 foi inscrito como lavrador, residente na Rua Mazuel, 10, Campina do Veado/SP - emitida em 07/01/2013; certidão de Nascimento de Luciene Santos Carvalho, nascida em 02/12/1984, filha do autor e de Maria de Lourdes Santos, ocasião em que o autor foi qualificado como lavrador; entrevista rural; termo de homologação da atividade rural - INSS, constando como períodos homologados: 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, na categoria de trabalhador rural "comodato".

Exceto pelos documentos já juntados no requerimento administrativo, o autor não juntou nenhuma outra prova material para justificar seu pedido, nos termos da Sumula 149 do STJ.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpra-me consignar que o depoimento foi genérico com relação à atividade rural.

Dessa forma, deixo de reconhecer o labor pleiteado.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Desse modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, quanto ao período de 03/12/1998 a 08/06/2013, em que alega ter laborado em condições especiais, cumpre consignar que a cópia legível do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 02/08/2013, demonstra que no período de 04/06/1987 a 02/08/2013, o autor exerceu a função de “meio oficial mecânico”, no setor de manutenção mecânica. Durante sua jornada de trabalho, esteve exposto a ruído acima dos

limites legalmente permitidos.

Assim, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 08/06/2013 (nos termos do pedido).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (08/06/2013), contava com 37 anos, 02 meses e 19 dias de serviço, portanto, suficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PRACIDIO DE CARVALHO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 08/06/2013 e determinar sua respectiva conversão;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 08/06/2013 (DER);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.265,17 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.296,41 (mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) para a competência de 02/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2014. Totalizam R\$ 13.885,61 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução nº 267/2013- CJF.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006526-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017019 - IZABEL ARAUJO COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/10/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o interregno de 16/01/1966 a 15/01/1972 e de 16/01/1972 a 31/12/1976;

2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012.

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 16/01/1954, alega que trabalhou como rurícola entre 16/01/1966 a 15/01/1972 e de 16/01/1972 a 31/12/1976.

O INSS apresentou, através de petição protocolada em 08/04/2014, a seguinte proposta de acordo: “A Autarquia RECONHECE ao autor o período rural trabalhado como RURAL de 01/01/1974 a 31/12/1976. Requer a intimação da parte autora acerca do reconhecimento do período rural acima. Quanto aos demais pedidos, o INSS pugna pela improcedência do pedido”.

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora declarou que “concorda com a proposta ofertada pelo ente previdenciário quanto ao reconhecimento do período trabalhado na lavoura de 01/01/1974 a 31/12/1976, e pede a sua homologação por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declara ainda, que renuncia ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural de 16/01/1966 a 31/12/1973, conforme pleiteado na inicial. Pede, no entanto, que seja julgado o pedido formulado na alínea “b” do “PEDIDO FINAL” para que seja reconhecido como especiais e convertidos em comuns os períodos de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012, durante os quais o autor exerceu atividades em condições adversas na empresa TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA.”.

Destarte, HOMOLOGO a averbação de tempo rural 01/01/1974 a 31/12/1976.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda (de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda (de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 74 dos autos virtuais, datado de 13/08/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “soldador”, no setor “Estamparia A” e “Pintura Pó”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85,6dB(A) no período de 04/11/2002 a 08/08/2007 e 92,8dB(A) de 09/08/2007 a 10/08/2012.

A função “soldador” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.3 (Soldagem, galvanização, caldeiraria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e soldador) e, nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações - forneiros, mãos de fornos, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores).

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de soldador está adstrita aos casos nos quais a parte autora tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com a elencada acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, há informação no sentido de comprovar que a empresa na qual foi exercida a atividade trata-se de uma das disciplinadas no Decreto: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Outrossim, no caso presente, há ainda menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente

nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período rural e do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (08/10/2012), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 38 anos, 03

meses e 08 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (08/10/2012), por 363 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no tocante a averbação de tempo rural relativamente ao interregno de 01/01/1974 a 31/12/1976, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil quanto a este pedido e, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IZAEL ARAUJO COSTA para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/11/2002 a 08/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/08/2012;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08/10/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.413,95 (UM MIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.522,40 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTACENTAVOS) , para a competência de 03/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014.

Totalizam R\$ 28.712,16 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E DOZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008326-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017166 - APARECIDA CARLOS DE ANDRADE (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aparecida Carlos de Andrade, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento ao requisito etário e de situação de miséria.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes e o MPF foram intimados a se manifestar sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/10/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2013 e ação foi interposta em 03/12/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de atendimento ao requisito etário e requisito econômico previstos legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/09/1945, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de

Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos valores auferidos pelo seu cônjuge e seus dois filhos, titulares do benefício assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo.

Contudo, insta salientar que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar do cálculo para aferição da renda per capita os benefícios assistenciais de titularidade do cônjuge e dos dois filhos da parte autora.

Destarte, a renda da família da parte autora é juridicamente inexistente, configurando a situação de hipossuficiência familiar.

Presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à APARECIDA CARLOS DE ANDRADE, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 03/2014, com DIB em 22/10/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2014, desde 22/10/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 3.867,92 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000632-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017157 - FATIMA CARDOSO DEMBIESQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/11/2013, data do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições na condição de contribuinte individual, sendo as últimas no período de 05/2010 a 11/2013; portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 11/2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia degenerativa, sinais de osteoartrose nos joelhos (mais acentuada a esquerda) e tendinopatia do glúteo médio e bursopatia trocanterica, no quadril esquerdo”, e concluiu que as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora. Afirma que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 11/2013, assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 11/11/2013 - data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, FATIMA CARDOSO DEMBIESQUE, a partir de 11/11/2013 - data do requerimento administrativo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006382-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016996 - JORGE DAVI SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JORGE DAVI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer:

a) Reconhecimento das atividades rurais sem registro em CTPS de: 01/01/1970 a 31/05/1977, 25/06/1977 a 28/02/1978 e de 01/05/1980 a 31/05/1984;

b) Reconhecimento como especiais dos períodos de 28/06/1984 a 03/09/1990.

Citado, o INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, assento em 17/06/1971- anotada a profissão como lavrador; cópia da CTPS de nº 58830, série 561, emitida em 10/05/1977, constando os seguintes vínculos: a) para Alívio de Oliveira (Sítio São Sebastião), como parceiro - de 25/07/1977 a 28/02/1978; b) DER - como operário braçal - de 09/03/1978 a 05/02/1979; cópia da CTPS de nº 59152 série 602, emitida em 30/03/1979, constando diversos vínculos, sendo o primeiro em 03/04/1978 a 10/04/1980; matrícula imobiliária referente a propriedade rural de Alírio de Oliveira (sogro)- área de 10 alqueires, município de Japira, Ibaiti/PR, de 05/11/1964; certificado de dispensa de incorporação - profissão ilegível - emissão em 12/04/1971; certidão de nascimento de filha, Eliana Ap. Silva, em 25/06/1982, qualificando o autor como lavrador; certidão de nascimento de filha, Silvana da Silva, em 19/08/1973, qualificando o autor como lavrador; certidão de nascimento de filha, Eliete de Fátima Silva, em 05/04/1975, qualificando o autor como lavrador; históricos escolares dos filhos do autor - escola rural Francisco Pedroso Luz - município de Conselheiro Mairink/PR, de 1984; declaração de terceiros a respeito da atividade rural do autor de 01/01/1970 a 31/05/1977 e de 01/05/1980 a 31/05/1984; declaração de exercício de atividade rural - emissão em 29/09/2011 - sem homologação; certidão do cartório eleitoral informando que um imóvel com 242 metros quadrados - Fazenda Jaboticabal - foi adquirida por Alírio de Oliveira (sogro do autor) de 1964; vínculos urbanos entre o período rural - 25/06/1977 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 05/02/1979,

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos pretendidos.

Assim, reconheço a atividade rural de 01/01/1970 a 31/05/1977, 25/06/1977 a 28/02/1978 e de 01/05/1980 a 31/05/1984.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na

legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional

Decreto 83.080/79
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 49-50, emitido pela empresa "Microlite S/A", demonstra a exposição do autor, ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), além de chumbo, no período de 28/06/1984 a 03/09/1990.

Portanto, reconheço como especial apenas o período de 28/06/1984 a 03/09/1990.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (12/01/2012), contava com 36 anos, 02 meses e 15 dias de serviço, portanto, suficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JORGE DAVI DA SILVA, para:

1. Reconhecer e averbar os períodos de 01/01/1970 a 31/05/1977, 25/06/1977 a 28/02/1978 e 01/05/1980 a 31/05/1984, exceto para fins de carência;
2. Reconhecer como especial o período de 28/06/1984 a 03/09/1990 e promover sua conversão;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 12/01/2012 (DER);
 - 3.1 A RMI corresponde a R\$ 1.104,15 (um mil cento e quatro reais e quinze centavos);
 - 3.2 A RMA corresponde a R\$ 1.237,79 (um mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para a competência de 03/2014.
 - 3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 35.346,90 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000268-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017041 - OSMAR SILVERIO DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/06/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou concordância com o mesmo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui inúmeras contribuições na condição de empregado, sendo as últimas nos períodos de 05/04/2011 a 21/12/2012, e 19/03/2013 a 18/04/2013; portanto, quando da data do início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em Junho de 2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Miocardiopatia dilatada, isquemia coronariana multiarterial e insuficiência cardíaca”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente, e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez). A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 06/2013, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 24/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, OSMAR SILVÉRIO DE ALMEIDA, a partir de 24/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0004242-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017167 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 14/07/1986 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 19/09/2011

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por

categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa treibacher Schleifmittel Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 17) informando que o autor estava exposto ao agente físico ruído de 87,2 dB de 14/07/1986 a 30/04/2006 e 86,2 dB 01/05/2006 a 19/09/2011

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva somente nos períodos de 14/07/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/09/2011, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 14/07/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/09/2011.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 17 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 08/04/2013), contava 34 anos, 05 meses e 25 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em 30/03/2014 a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 09 dias, portanto possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 14/07/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/09/2011;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB será 30/03/2014;
 - 2.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 1.743,67;
 - 2.4 Não há valores atrasados.
 - 2.5 DIP em 30/03/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004685-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017029 - MARIA DO CARMO MOREIRA DE CARVALHO NETA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) GABRIELA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

As autoras, representadas por seu genitor, propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 02/05/2013(DER), indeferido pelo INSS.

Intimado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

As autoras alegam serem filhas de PATRICIA CRISTIANE LOPES DE AZEVEDO e que ela foi recolhida ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

fls. 24 - Atestado de Permanência, emitido pela Delegacia de Polícia “Elson Silveira Junior”, datada em 05/07/2013, certificando que Patrícia Cristiane Lopes Azevedo, deu entrada na Cadeia Pública no dia 02/08/2012 e que no dia 21/08/2012 foi posta em liberdade em cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado expedido nos autos n.º 624.01.2012.008231-6/000000-000 controle n.º 770/2012 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP.

O mesmo se diga da qualidade de segurada da reclusa, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual se verifica que a reclusa manteve contrato de trabalho com a empresa ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA, entre 01/06/2011 a 29/08/2011.

Assim, a reclusa detinha qualidade de segurada nos termos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91.

As autoras comprovaram ser filhas da reclusa pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões Nascimento, demonstrando desta forma a condição de dependentes.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20,

de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo requerente desde a reclusão do segurado.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do requerente deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, as autoras são menores impúberes e o pai, Maurício Moreira de Carvalho, a representante legal, não possui vínculos empregatícios ativos e/ou era titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais quando da reclusão.

Satisfeito, portanto, tal requisito.

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido ao cárcere (art. 74 da Lei 8.213/91), considerando que este benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), devendo, portanto, ser rateado entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Considerando que restou demonstrado que houve a soltura da segurada em 21/08/2012, permanecendo ele encarcerado entre 02/08/2012 a 21/08/2012, com base nos documentos anexados, seus dependentes têm direito ao benefício durante este período de cárcere, devendo a DIB e a DCB do benefício respeitarem as datas constantes dos documentos probatórios.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GABRIELA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DO CARMO MOREIRA DE CARVALHO NETA, representadas por seu genitor MAURICIO MOREIRA DE CARVALHO, para:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;

1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (02/08/2012), em razão da condição de menores impúberes das autoras;

1.2 A DCB é a data da soltura (21/08/2012);

1.3 A RMI, corresponde a R\$896,35;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data da reclusão (02/08/2012) até a data da soltura (21/08/2012).

Totalizam R\$773,44, na proporção de 50% do valor total para cada dependente. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001 e expeça ofício ao INSS para que proceda a inclusão dos dados do benefício deferido nesta ação em seus sistemas.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003490-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017165 - PEDRO JANUARIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

PEDRO JANUARIO DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento dos requisitos da condição de deficiência e da situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

As partes e o Ministério Público Federal foram intimados a se manifestar sobre os laudos.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser o autor portador de “Hipertensão arterial, espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra e artrose severa no joelho esquerdo” impedimento que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que, segundo a conclusão pericial, o incapacita para o trabalho de forma permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei

nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo social indicou que o autor idoso (64 anos) não possui renda, reside sozinho em um cômodo cedido por terceiros, e não tem vínculos sólidos de parentesco. Ademais, possui baixíssima escolaridade, estado de saúde fragilizado, dificuldade para deambular e depende exclusivamente da boa vontade de terceiros para prover sua subsistência.

Assim, não há renda familiar a ser considerada, configurando situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, de acordo com as informações do laudo socioeconômico.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a PEDRO JANUARIO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 03/2014, com DIB em 25/04/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/04/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.232,62 (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0001160-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017160 - MARILDA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

MARILDA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento dos requisitos da condição de deficiência e da situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

As partes e o Ministério Público Federal foram intimados a se manifestar sobre os laudos.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a autora portadora de “Hipertensão arterial e diabetes com complicações circulatórias” patologias essas que, consoante as informações do próprio laudo médico, a tornam incapaz para o trabalho de forma total e permanente e podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo social indicou que a autora reside com seu cônjuge - Luiz (56 anos) e com seu filho solteiro, Wilson (31 anos) em moradia inacabada, situada na periferia de Itu/SP. O estado de saúde da autora e do seu cônjuge está comprometido, devido a problemas cardíacos, hipertensão e diabetes. O cônjuge aufere em média R\$ 60,00 executando atividades informais (roça terrenos e faz pequenos serviços gerais) e o filho, pintor autônomo, aufere aproximadamente R\$ 724,00.

Assim, a renda da família é de aproximadamente R\$784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais) valor esse que dividido pela autora, seu cônjuge e seu filho, gera uma renda per capita inferior ao parâmetro de ½ salário mínimo supramencionado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARILDA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 03/2014, com DIB em 02/12/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 02/12/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 28.962,85 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0000094-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016991 - ANDRONICO ARAUJO MARIZ JUNIOR (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou concordância com o mesmo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, sendo as últimas no período de 08/06/1998 a 03/2008 (última remuneração); e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2007 a 17/02/2014; portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde a data de concessão do último benefício (16/03/2007), a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilite anquilosante”, e concluiu que as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora. Afirma que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou haver incapacidade desde a data de concessão do último benefício. Assim, entendendo haver direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/02/2014, dia seguinte à data de cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.533.052-3 à parte autora, ANDRONICO ARAUJO MARIZ JUNIOR, a partir de 18/02/2014 - dia seguinte à data de cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste

juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001730-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315016902 - ALBINO MIRANDA ANDRADE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que:

Pretende, em síntese:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara por seus fundamentos.

Ressalve-se que, no caso em apreço, a parte autora já havia protocolizado pedido de reconsideração, devidamente analisado em Decisão proferida em 09/04/2014.

Pelos mesmos motivos e fundamentações já expostas na Decisão proferida em 09/04/2014 que apreciou o pedido de reconsideração, não merecem qualquer amparo as alegações ventiladas pela parte autora, as quais já foram devidamente rechaçadas quando da referida análise.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002636-30.2013.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315017032 - RENATO AUGUSTO CASSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença proferida em 07/04/2014, no que se refere ao dispositivo da sentença.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a reparação por danos materiais em virtude de roubo de mercadoria postada e encaminhada via SEDEX.

A partir da análise atenta do teor da sentença, compreende-se que a sua parcial procedência decorreu em razão do acolhimento do pedido de dano material tão somente quanto ao valor da postagem mais o seguro obrigatório, a qual foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

Em que pese tenha sido ofertado pela ré o ressarcimento do referido dano material, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento do direito postulado.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente ao autor.

Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido na sentença.

De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com a tese que julga correta, que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000807-77.2014.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014262 - ROZINETE NUNES DE ARAUJO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000650-41.2013.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017030 - FRANCISCO LISBOA DE LIMA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega na inicial que realizou requerimento administrativo, indeferido pelo INSS sob argumento de que não havia

qualidade de segurado para o pleito desta modalidade.

Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente a cópia da Carta de Exigência, relativo ao requerimento realizado pela parte autora em 02/02/2009, verifica-se que a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado: aposentadoria por idade rural.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000671-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014414 - CLAUDEMIR CABALLERO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, e que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Considerando, ainda, que a assinatura constante da procuração apresentada é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, foi determinado que a parte autora, em igual prazo, e também sob pena de extinção do processo, juntasse aos autos nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado, bem como procuração ad judicium. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, mesmo de pois de prorrogado. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004179-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015262 - EDSON PLACIDO CARLOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Santo André/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003727-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014405 - VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de cobrança de valores referentes a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 0004009-33.2012.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora, e na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanece na Instância Superior, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000765-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014259 - TANIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009315-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014388 - SEBASTIAO BARBOSA ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Sumaré/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005795-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014308 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005791-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014307 - CLAILTON ALVES CORDEIRO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004891-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016683 - VALDERCI FALCETI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se pede a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0004889-54.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual, o qual está suspenso em cumprimento à decisão proferida pelo Colendo STJ.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009307-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014411 - RONALDO CRUZ DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Considerando ainda que a assinatura constante da procuração apresentada é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, foi determinado que a parte autora, em igual prazo, e também sob pena de

extinção, juntasse aos autos nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes. Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado, bem como procuração ad judicia. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004929-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016860 - EVANDRO MARINS CABRERISSO (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 00093925-52.2013.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual na qual houve sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Contudo, na data em que foi ajuizada a presente ação, o feito anterior encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, razão pelo qual não havia ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003539-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014276 - CID DE OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta contra a CEF, através da qual se pleiteia a atualização do saldo da conta do FGTS com a aplicação dos índices INPC ou IPCA.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0000699-48.2014.4.03.6315, e foi julgada improcedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004133-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015663 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Cotia/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006000-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016868 - BRUNA FERNANDA ROSSI (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta em face da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, objetivando a condenação da requerida em proceder a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e no pagamento de indenização por danos morais.

Pretende, em síntese:

Não houve citação da ré.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em face da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, órgão da administração estadual.

O artigo 6º, inciso II, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que:

"Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais." (Grifei)

Assim, da simples leitura do dispositivo legal, nota-se que a ré, não pode figurar no polo passivo das ações intentadas nos Juizados Especiais Federais Cíveis, por não se enquadrar na hipótese legal.

Assevere-se ainda, que as questões ligadas à competência estão crivadas no critério da legalidade estrita.

Portanto, absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0007343-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016875 - VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Apiaí/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007861-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014372 - MARIA DAS DORES SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida através de prova pericial, razão pela qual foi determinado por este Juízo realização de perícia médico-judicial.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000163

0002537-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006992 - MAGDA SANTANA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO JEF-5

0005983-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009003 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 8.11.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares, vez que impertinentes ao deslinde da causa (art 426 I CPC). Não houve visita ao local de trabalho e descabe aferir nexos causal entre o trabalho e a enfermidade, posto afastada a incapacidade.

Aguarde-se a pauta designada.

Int.

0005708-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008977 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor do mandado de constatação cumprido, tenho por comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.

Designo perícia médica, no dia 16/05/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18/08/14, sendo dispensada a presença das partes.

0006546-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008535 - CELCINIO MORAIS DE SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na perícia realizada em 26/02/14, o Senhor Perito solicitou ao autor documentos médicos para a conclusão do laudo pericial, conforme comunicado médico.

No entanto, a perícia médica não era para a análise da incapacidade do autor, mas para a comprovação da alegação de incapacidade de sua falecida esposa.

Tratando-se, portanto, de prova imprescindível à constatação do alegado, designo nova perícia médica indireta, no dia 16/07/14, às 15h30min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos de sua falecida esposa.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 16/10/14, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito da presente decisão.

0005515-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009004 - EDUARDO LUIZ MACEDO (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a alegação de que a parte autora permaneceu internada para tratamento, intime-a para que traga aos

autos o prontuário da referida internação. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

0004327-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008998 - MARCOS APARECIDO GONCALVES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Indefiro, posto desnecessário, o retorno dos autos ao Perito.

O postulado judex peritum peritorum autoriza à conclusão de que o autor está incapaz para atividades que exijam uso da visão binocular. No caso do autor, o mesmo teve como última atividade a de "ajudante de igreja" (até 2011), não havendo atividade atual, sendo certo que também há incapacidade, após o transplante, em razão da necessidade esforço físico. Ainda, eventual recuperação da capacidade após o transplante de córnea pode ser avaliada pelo INSS (art 101 Lei de Benefícios), sem prejuízo de eventual ingresso na via judicial (inciso XXXV, art 5o CF), em caso de insurgência contra futura decisão do INSS. Por fim, o médico responsável pela cirurgia, a tempo e modo, fixará o período de recuperação do periciando, caso venha a se submeter ao procedimento de transplante de córnea.

Por ora, fica designada data de conhecimento de sentença para o dia 16.6.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0006225-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009006 - PEDRO SILVEIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As conclusões periciais mostram-se suficientes, inclusive as concernentes à atividade habitual da parte autora (instalador de carpetes e cortinas).

No mais, considerando os relatos da petição inicial e relatórios a ela anexados, designo perícia com clínico geral a realizar-se no dia 16.5.2014, às 17 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 21.7.2014, dispensada a presença das partes.
Int.

0003152-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008784 - DANIEL BENICIO DE OLIVEIRA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em fevereiro de 2013.

Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00024246620144036317 tratou de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Na petição inicial daquele processo, a parte autora informou que a lesão no plexo braquial esquerdo foi causada por um acidente do trabalho. Em razão disso, foi declinada a competência para a Justiça Estadual em 26/02/14. No entanto, diante do pedido de desistência formulado em 13/03/14, foi homologada a desistência do feito.

Logo depois da decisão proferida no processo anterior que declinou a competência, a parte autora, representada pela mesma patrona, ajuizou a presente ação com o mesmo pedido, mas deixando de mencionar na petição inicial o acidente do trabalho.

Intimada a esclarecer a natureza do benefício que pretende obter, a parte autora alega que a natureza é previdenciária.

Da análise dos autos, verifico que, no atestado médico, constou que o autor apresenta lesão de plexo braquial esquerdo em virtude de acidente automobilístico (fl. 32 da inicial).

Ademais, em consulta ao Sistema Plenus anexo, verifico que o benefício que a parte autora pretende restabelecer é um benefício de auxílio-doença acidentário (NB 554.401.775-8), recebido no período de 01/11/12 a 01/02/13.

Assim, para que seja verificado se a lesão sofrida pelo autor foi decorrente do acidente automobilístico caracterizado como acidente do trabalho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos dois comunicados de acidente do trabalho anexados à inicial (fls. 24 e 25) e dos exames de corpo de delito realizados no Instituto Médico Legal.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer a divergência entre a informação prestada no presente feito (natureza previdenciária do benefício) e aquela constante no processo anterior (lesão decorrente do acidente do trabalho), sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

0011236-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008604 - LIBANA SARTOR GAIARDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os filhos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 09/06/13. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Mercedes Gaiardo Vieira, CPF nº 069.059.928-52;

- Ademir Gaiardo, CPF nº 008.867.248-48.

Ciência às partes da devolução da carta precatória em 25/09/13.

Designo a pauta extra para o dia 14/05/14, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

0005987-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009002 - SIMONE FERREIRA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 8.11.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares, mesmo porque impertinentes ao deslinde da causa (art 426 I CPC).

O Perito não visitou o local de trabalho e afastou qualquer ligação entre moléstia e exercício de atividade, posto negada a incapacidade.

Aguarde-se pauta designada.

Int.

0005961-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009000 - WALDEMAR PEREIRA BALDEZ (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que informe se o relatório apresentado de fl. 4 do arquivo “p_280314(3).PDF”, anexado aos autos em 9.4.2014 altera a conclusão de sua perícia. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes, inclusive os quesitos complementares apresentados pela autora, e pelo Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

0001680-47.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008790 - MANOEL PEDRO ALEXANDRE (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de cobrança de prestações devidas referente ao benefício previdenciário NB 124.522.479-1, proposta por Manoel Pedro Alexandre.

Em 21.10.2009 foi proferida sentença com a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 1.177,09, sendo parcialmente reformada pelo v. acórdão, o qual determinou a aplicação da Resolução nº. 134/2010 para a atualização monetária e juros incidentes sobre os valores da condenação.

Em 14.3.2014 a Contadoria Judicial procedeu a atualização da condenação nos termos do v. acórdão.

Isto posto e considerando que na r. sentença o INSS foi condenado à obrigação de pagar quantia certa, não há de se falar em execução invertida, portanto, indefiro o requerido pela parte autora em 3.12.2013.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se a liberação dos valores.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000266-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009010 - MARCELLO GONCALVES COELHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Com a resposta, voltem conclusos.

0004969-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009009 - JOAO JOSE RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00036906520034036126) versaram acerca da revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro/1994. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004738-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008907 - GIOVANI DOS SANTOS MENDONCA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico

que os autos preventos (nº 00014583620104036126) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004758-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008937 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004834-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008914 - ANGELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004780-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008921 - GUILHERME CELINE DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) FABIANA CELINE DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) GUILHERME CELINE DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) FABIANA CELINE DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça se Fabiana Celine da Silva é coautora nos presentes autos, apresentando, se o caso, procuração e declaração de pobreza de sua titularidade, bem como cópia de seu documento de identidade (RG ou Carteira de Habilitação) e CPF. Em caso positivo, deverá ainda informar se é cônjuge ou companheira do recluso, mediante apresentação da documentação pertinente.

Intime-se ainda a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de Guilherme Celine da Silva e documento comprobatório em que conste a data do recolhimento prisional de Edinaldo Antonio da Silva.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ressalto ainda que a parte autora deverá apresentar, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo

80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Com a apresentação da documentação solicitada, proceda-se à correção cadastral do autor e execute-se prevenção eletrônica.

Int.

0005006-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009008 - JOAQUIM ALBINO SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/07/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0004922-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008964 - MARLISA FERREIRA FURTADO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0004816-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008917 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004782-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008931 - SOLANGE GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00014048620134036313 e nº 00053972820134036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a invalidez da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- Apresente cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de Marco Antonio Gomes;
- Regularize a representação processual, subscrevendo a procuração apresentada;
- Apresente declaração de pobreza titularizada pela parte autora, mediante representação.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0004821-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009012 - MARIA JOENTINA DA CONCEICAO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os

seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0007606-09.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008966 - SIMONE CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a cessação administrativa do benefício concedido em Juízo, informando se houve a devida observação ao art. 101 Lei 8.213/91.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

0004632-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008916 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do processo indicado no termo de prevenção (nº 00030289520124036317), julgado improcedente, no qual foram analisadas as mesmas moléstias alegadas nestes autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos médicos que comprovem o agravamento da doença.

Com a apresentação, voltem conclusos para verificação da ocorrência de coisa julgada ou designação de perícia médica.

0001209-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009013 - JOSE RIBEIRO DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, como segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPTIDÃO LABORAL. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a ausência de prova inequívoca a autorizar a antecipação do provimento jurisdicional, devendo, inclusive, aguardar-se a chegada aos autos da conclusão médico-pericial. 3. É de curial sabença que lides de pleito de concessão de "aposentadoria por invalidez" e "auxílio-doença" têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial - em vista da falta, óbvia, de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz - assumindo assim, o documento, grande importância na discussão de viabilidade do pedido. 4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486315, 7ª T, rel. Juiz Federal Carlos Francisco, j. 05/06/2013)

Aguarde-se a perícia médica designada.

0004319-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009005 - WAGNER CALIXTO SIQUEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso

em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/07/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002188-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008967 - SAMUEL LUCCAS PASCHUAL GOMES (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante da manifestação do corréu FNDE (arquivop_310314(35).PDF), onde consta a informação de que todos as providências solicitadas pelo autor já foram cumpridas, intime-se a parte autora para esclareça se logrou êxito na transferência do contrato de financiamento estudantil, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004990-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009007 - CLEUSA ZANELLI FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0004878-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008971 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003822-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317008989 - ANTONIO CARLOS LAMANO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 17, relativo ao vínculo Com Antonio da Silva Carrelha, no período de 01/06/96 a 06/05/05, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 24.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 164/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004968-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004975-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004977-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON NUNES

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004996-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL MENDES DE FREITAS

ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005018-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA GENI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005019-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CRISTOVAO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005021-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005023-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAETANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2014 17:00:00
PROCESSO: 0005024-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005026-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SALES DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005027-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005028-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR EVANGELISTA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005029-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005030-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005031-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PULETTI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005032-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2014 17:15:00
PROCESSO: 0005033-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROLNIK OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005034-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS ESTEVAO
ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005035-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BRANCO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005036-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS ESTEVAO
ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005037-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2014 15:45:00
PROCESSO: 0005038-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDEON BORGES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2014 17:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005039-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANNE RODRIGUES PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/12/2014 14:45:00
PROCESSO: 0005040-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CARVALHO DA SILVA PITOMBEIRA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005041-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES ALVES SOARES

ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005042-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005043-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MICHELLE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2014 17:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005044-51.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MARTINS FRANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA GOUVEIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2014 18:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005052-28.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROCHA VIEIRA

ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE PEREIRA DIAS BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/10/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005055-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS INZONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005056-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005057-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP181040-JOSÉ GIOLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005059-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ZACHARIAS
ADVOGADO: SP195241-MIGUEL ROMANO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0005060-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005062-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE PATRICIA DOS SANTOS GOMES COELHO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005063-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR LUIS MOREALI
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005064-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005065-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURIS TOMBLESSON CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005066-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005067-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA PUDO MAROSTICA
ADVOGADO: SP114791-JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005068-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GABRILI FIGUEIROA
ADVOGADO: SP114791-JERSON MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005069-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005070-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2014 16:15:00
PROCESSO: 0005071-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALTAZAR
ADVOGADO: SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005072-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FIGUEROA
ADVOGADO: SP114791-JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005073-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER RODRIGUES GIUNGI
ADVOGADO: SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005074-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA PRADO GALANTE
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005075-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MORIJA
ADVOGADO: SP245795-CAROLINE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005076-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM FREDERIC PAVAN
ADVOGADO: SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000521-06.2008.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SANDRO EDUARDO CRUZ
REQDO: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000762-77.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA HELENA MUNIZ

ADVOGADO: SP257822-AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002658-29.2006.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PETER GRALLER NETO
ADVOGADO: RJ047270-ELPIDEO DA COSTA FILHO
REQDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2007 17:30:00
PROCESSO: 0002686-60.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANDREIA RODRIGUES GONZAGA FERREIRA CAMEL
ADVOGADO: SP118978-EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002737-71.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168062-MARLI TOCCOLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002759-95.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ROQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP154067-MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003381-14.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR
ADVOGADO: SP235803-ERICK SCARPELLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003387-21.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM
ADVOGADO: SP235803-ERICK SCARPELLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003489-43.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY TONDI MAIORANO
ADVOGADO: SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003697-27.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONZALEZ
ADVOGADO: SP173768-IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003776-06.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA AROUCA GIORDANI
ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003777-88.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO AROUCA GIORDANI
ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003778-73.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFGIGENIA DIONISIA DA SILVA
ADVOGADO: SP235738-ANDRÉ NIETO MOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003780-43.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLY TREVELIN
ADVOGADO: SP064133-ALCIDES DE LIMA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003796-94.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA DE SOUZA RICARTE
ADVOGADO: SP138837-KATIA GROSSI NAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003799-49.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA COSTA
ADVOGADO: SP194353-ADRIANA CARDOSO DA COSTA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003800-34.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA CARDOSO
ADVOGADO: SP194353-ADRIANA CARDOSO DA COSTA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003895-64.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ZILDA MOITA CARNIELLI
ADVOGADO: SP194353-ADRIANA CARDOSO DA COSTA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003897-34.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SEBASTIAO DEARO MARQUES
ADVOGADO: SP176735-ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003955-37.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: OLYMPIO IOSHISHIRO OTSUKA
ADVOGADO: SP083719-DENISE MARIA DOS SANTOS
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003961-44.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: APARECIDA CREPALDI
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004158-96.2007.4.03.6317

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004256-81.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERMINIO PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004261-06.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDNA AGUERO
ADVOGADO: SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004264-58.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004265-43.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004392-78.2007.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DIOGENES DE MARQUI
ADVOGADO: SP078051-OSWALDO PAULISTA DA SILVA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004396-18.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD NASSIF JUNIOR
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004442-07.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FLIGUEL
ADVOGADO: SP225189-BRUNO LUIS COSTA BURAN
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007665-65.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE BOSCARIOL
ADVOGADO: SP235737-ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007999-02.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MIGUEL GIL DE FERNANDES
ADVOGADO: SP212667-SIDNEY DE LIMA BOCCHINI
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008272-78.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP212725-CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091573-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FLIGUEL
ADVOGADO: SP225189-BRUNO LUIS COSTA BURAN
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 33
TOTAL DE PROCESSOS: 84

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001507-44.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEI TIMOTIO TUISSI
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-12.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-94.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSELI PEREIRA MANSANO
ADVOGADO: SP293832-JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/05/2014 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0001605-29.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZELINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-81.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-36.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATILENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-27.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO PIO FURTADO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001686-75.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAMIRES CRISTINA RIBEIRO FELICIANO
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-45.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO CRUZ
ADVOGADO: SP347019-LUAN GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-07.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-59.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MOREIRA
ADVOGADO: SP262301-SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-43.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP347019-LUAN GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000050

0002555-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002629 - DIRCE IRENE DE SOUZA SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001139-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002625 - JOSELAINE DE MATOS VALENTE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001164-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002626 - TANIA MARIA MIGUEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
0001320-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002623 - MARIA ESCOLASTICA ANTUNES DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0001318-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002622 - OSVALDO CAETANO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0001293-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002627 - MARIA HELENA DA SILVA SPINA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
0001326-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002624 - MARLENE PAULINO DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001215-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002620 - RITA ALVES DO NASCIMENTO ANDRADE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0001232-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002621 - VAGNER LUIZ MONTEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004600-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005192 - HELIO DO NASCIMENTO GOMES (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004013-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005456 - DEISE CRISTINA FELICIANO DAVID (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro a justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000047-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005435 - LUCIANA BRAZ DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004544-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003653 - MARIA APARECIDA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,
art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002157-95.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318005321 - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO
PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004606-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003597 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a manter o benefício
de auxílio-doença por mais 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito.
Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de
reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas
têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em
até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,
art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004656-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003665 - SANDRA MARA CRUZ LUIZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO,
SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/10/2013 (data do requerimento administrativo indeferido, NB 603.643.396-8);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004633-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003655 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 03/02/2014, data da citação;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/02/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001488-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003599 - VINICIUS EUGENIO FERRARI (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 08/04/2013 (data do indeferimento do requerimento administrativo), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001466-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005642 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.805.377-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 31 anos, 06 meses e 18 dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003179-57.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005655 - BERCHIOLINA MARIA DOS REIS DE CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Apesar do silêncio da parte autora, prossiga-se.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000714-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005663 - MARIA MILTA DE MELO LEITE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001881-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005163 - IRAIDES ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Int.

0006047-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005631 - FRANCISCA LUIZA DE SOUZA FIRMINO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a este Juízo se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a), trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido(a) que comprove tal fato.

Caso algum herdeiro tenha interesse em renunciar ao direito ora fixado nestes autos, deverá fazê-lo mediante “Termo de Renúncia”.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

0001697-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005690 - ONEIDE RIBEIRO DA CONCEICAO (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001522-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005650 - ELIANA MARTINS DA SILVA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001581-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005703 - WESLEY RIBEIRO MAGALHAES (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001605-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005699 - NEUZELINA PEREIRA DE ANDRADE (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001481-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005716 - SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001688-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005691 - SEBASTIAO DE MELO CRUZ (SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001512-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005714 - THAIS RODRIGUES TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001499-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005652 - JOSE ANTONIO LOMONACO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001611-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005697 - TATILENE NUNES DA SILVA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001507-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005715 - GISLEI TIMOTIO TUISSI (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001664-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005693 - LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001508-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005651 - WILIAN RIBEIRO FERNANDES (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001523-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005649 - SUELY MANIZA PEREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001572-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005705 - EMILIANA CRISTINA MACHADO BARBOSA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001626-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005695 - ALBINO ALVES DA COSTA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001589-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005701 - LAURA SILVA DE SOUZA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001562-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005707 - EDNEIA CRISTINA DA SILVA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001534-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005711 - CLAUDIA REGINA MIGUEL (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001681-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005692 - ALTAMIRO PIO FURTADO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001600-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005696 - LUCIANE VILELA DE OLIVEIRA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001513-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005713 - MARCELO TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001714-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005688 - CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA (SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001543-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005709 - FERNANDO EURIPEDES GOMES DOS SANTOS (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001631-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005694 - ANTONIO DA CONCEICAO SOUSA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001397-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005637 - JUVERSINO RIBEIRO DE SENA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001531-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005653 - VALMIR APARECIDO FERNANDES (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001608-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005698 - WILSON ALVES PEREIRA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001700-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005689 - DECIO MOREIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001538-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005710 - DANIEL MARTINS FERREIRA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001570-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005706 - ESTEVAO ALVES DE FRANCA NETO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001480-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005640 - CLAUDIA TELES CARDOSO (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001560-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005708 - MARCOS FRANCISCO DE SOUSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001575-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005704 - IRAN OTAVIANO DE MACEDO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001584-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005702 - MARTA DA SILVA ALMEIDA SEVERINO (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001363-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005635 - PAULO MARIANO DA SILVA (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000837-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005630 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001590-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005700 - LUCIMEIRE SILVA REIS (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004672-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005682 - MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir

vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório/pecatório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório/pecatório provisório, transmita-se.

V - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001884-25.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005686 - CICERO BEZERRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório/pecatório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório/pecatório provisório, transmita-se.

V - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002225-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005677 - ELHISON ALVES DE SOUZA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.”

Int.

0003188-19.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005656 - JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Apesar do silêncio da parte autora, prossiga-se.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de maio de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005719 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a devolução da RPV e o nome da parte autora estar correto nos autos e no comprovante da Receita Federal, providencie a expedição de nova RPV, atentando a secretaria para o nome correto da parte autora.

Int.

0001479-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005671 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez(NB 549.562.254-1).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002602-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005717 - SIDNEY TEODORO MORAIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a devolução da RPV e o nome da advogada da parte autora estar correto no comprovante da Receita Federal, providencie a expedição de nova RPV, atentando a secretaria para o nome correto da Dra. Nairana de Sousa Gabriel.

Int.

0002942-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005718 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a devolução da RPV e o nome do advogado da parte autora estar correto no comprovante da Receita Federal, providencie a expedição de nova RPV, atentando a secretaria para o nome correto do Dr. Marcos Antonio Durante Bussolo.

Int.

0003668-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005627 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação.

Com a resposta, vista às partes para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004048-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005629 - EFFER FUGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de suas Carteiras Profissional, inclusive das páginas em branco.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001465-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005638 - ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004524-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005684 - JOAO PAULO GARCIA LOPES (INTERDITADO) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO GARCIA LOPES, em que pleiteou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 05/08/2011, de acordo com a planilha elaborada pelo Setor de Cálculos, que apurou o valor de R\$ 13.745,16, atualizado até 10/2011.

O recurso interposto pela autarquia restou improvido.

Posteriormente, a mãe do autor, nomeada curadora em caráter provisório nos autos do processo nº 0009008-44.2013.8.26.0196, pleiteou autorização para levantamento dos valores apurados.

Em momento posterior foi anexada aos autos Certidão de Nascimento do autor, com anotação de sua interdição, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões (processo nº 0009008-44.2013.8.26.0196), datada de 12/11/13, tendo sido nomeada curadora a Sra. Maria Aparecida de Freitas Lopes, mãe do autor.

A i. representante do Ministério Público Federal, a quem cabe velar pelo interesse do incapaz, não se opôs ao

pedido de levantamento do valor em nome da curadora do requerente, Sra. Maria Aparecida de Freitas Lopes.

Decido.

De acordo com o artigo 1754 do Código Civil, os valores existentes em estabelecimento bancário oficial somente poderão ser retirados mediante ordem do Juízo Estadual, onde tramitou a ação de interdição (processo nº 0009008-44.2013.8.26.0196), e nas hipóteses mencionadas em seus incisos.

Ademais, nos termos dos artigos 1755 e seguintes do mesmo diploma legal, o montante depositado (R\$ 13.745,16) estará sujeito à prestação de contas por parte da curadora ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Desta forma, diante da precariedade da situação do autor, relatada em Secretaria, determino à sua curadora que comprove, documentalmente, que o montante depositado será utilizado com observação das hipóteses previstas no artigo 1754 do Código Civil.

Ressalte-se que os valores oriundos do benefício concedido nos autos têm sido pagos mensalmente e a medida adotada tem como escopo resguardar os direitos do autor.

Int.

0001799-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005721 - MARIA CLEUZA DA SILVA SA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a devolução da RPV e o nome da advogada da parte autora estar correto nos autos e no comprovante da Receita Federal, providencie a expedição de nova RPV, atentando a secretaria para o nome correto da Dra. Linda Luiza Johnlei Wu.

Int.

0000773-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005667 - MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000640-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005660 - DALVA GONCALVES KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000145-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005643 - ISILDA DIOGO DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.”

Int.

0001473-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005665 - DEUCILANE DEGRANDE DE PAULA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0001528-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005675 - MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005091-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005685 - MARIA LAURA SILVA TORRES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório/precatório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório/precatório provisório, transmita-se.

V - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001259-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005425 - MARIA MORAES MELETI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Verifico que a procuração pública outorgada pela Sra. MARIA MORAIS MELETI para MARIA ELISA MELETI FALCUCCI não lhe confere poderes para outorgar procuração ao advogado.

II - A procuração para o Advogado deve ser da autora, representada pela procuradora, concedendo-lhe poderes. Assim sendo, concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração pública da Sra. MARIA MORAIS MELETI para MARIA ELISA MELETI FALCUCCI com poderes para outorgar procuração ao advogado e procuração para o advogado da forma descrita no item II, sob pena de extinção do feito.

III - No mesmo prazo, deverá juntar ao feito o Processo Administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por

Idade (Rural) número 161.937.097-0.

Int.

0001882-89.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005662 - PAULO CORDEIRO ROBERTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido de destacamento de honorários formulado pelo advogado Dr. João Nasser Neto, OAB 233.462, tendo em vista a ausência de assinatura no contrato de honorários apresentado, não se enquadrando a hipótese, portanto, naquela prevista no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

Int.

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005666 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I - Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a advogada da parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 4405/2014, item II-B).

II - No mesmo prazo, apresente a procuradora da parte autora o contrato de honorários, tendo em vista a ausência do mesmo nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003463-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005673 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002900-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005672 - MARLENE CASSIANO RIBEIRO EVARISTO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000997-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005670 - EXPEDITO DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000743-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005661 - MARIA INES BARBOZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001463-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005636 - GILVAN ROBERTO RIBEIRO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000715-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005664 - VANILDA PERIM ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000397-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005633 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e peranente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

II- Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária.

III- Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001509-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005676 - ALMEIRI FRANCISCA DE JESUS SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade(NB 167.672.837-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de concessão de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) e caso o autor deseja ver processado este pedido, junte cópia do referido requerimento administrativo, anterior à propositura da presente ação.

5. Com a juntada, conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

0003343-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005679 - RUTH HELENA BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 4334- item II-B).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000150-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005628 - ESMERALDA MARIA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimados o INSS e o MPF não se opuseram.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- 1) JOSE APARECIDO DA SILVA, filho, CPF 029.795.708-26;
- 2) SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, filho, CPF 217.299.248-65;
- 3) CARLOS ANTONIO DE SOUZA, filho, CPF 081.451.608-47;
- 4) GILDO DE ASSIS SOUZA, filho, CPF 167.139.738-09;
- 5) APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, filho, CPF 177.954.698-09;
- 6) FERNANDA APARECIDA DE JESUS SOUZA, neta, CPF 462.773.868-40;
- 7) EMILY VITORIA DE JESUS SOUZA, neta, CPF 466.637.578-30;
- 8) MIGUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA, neto, CPF 466.637.918-50;
- 9) MARIA GABRIELA DOS SANTOS MARIANO, neta, CPF 452.140.728-56;
- 10) ANA LIVYAN DOS SANTOS SOUZA, neta, CPF 452.140.368-92

Sendo Fernanda (6), Emily (7) e Miguel (8) representados pela genitora Alessandra de Jesus Pimenta - CPF 335.444.808-32, e Maria Gabriela (9) e Ana Livyan (10) representadas pela tutora Lúcia Helena Pereira dos Santos - CPF 043.971.658-66.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002538-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005681 - SAULA MARIA FAUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório/precatório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório/precatório provisório, transmita-se.

V - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0003415-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005683 - JAIME CESAR SANTIAGO (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório/precatório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório/precatório provisório, transmita-se.

V - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001063-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005639 - PRISCILA CRISTINA MARQUES PALMEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RAQUEL NOGUEIRA MARQUES PALMEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) PRISCILA CRISTINA MARQUES PALMEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RAQUEL NOGUEIRA MARQUES PALMEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior (termo 3839/2014), aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0002905-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005680 - MARIA ANGELA DE LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (item II-B).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001623-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005625 - PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE (MENOR IMPUBERE) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 158.151.182-2).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0001986-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005722 - EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 199903991118758, expedida pela 1ª Vara Federal de Franca/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000659-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005657 - ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de maio de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta)

minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3^a Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3^a Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora

Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001470-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005648 - GEOVANA APARECIDA MORTARI MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001469-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005647 - NILSON NUNES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001472-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005659 - ANDERSON TOTOLI LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos,

adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001494-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005674 - MARIA DE FATIMA VERDINELLI DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001471-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005658 - LUCI LOBIANCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001478-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318005668 - LEILA MARIA RIBEIRO DA SILVA VASCO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000317-43.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA SANCHO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-95.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000321-80.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN QUINTELA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP292903-RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-20.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 16:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000326-05.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2014/6319000020

0000011-74.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001127 - WANDA DE FATIMA IGNACIO COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000157-18.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001138 - APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de maio de 2014, às 14h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000109-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001136 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de maio de 2014, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000144-19.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001149 - DONISETI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com Dr. João Ricardo Montanha para 28/04/2014, às 15h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000200-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001141 - ANTONIO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000055-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001140 - ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000312-21.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001125 - ARI GALVAO MONTEIRO (SP121650 - ISMAEL NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, Cadastro de Pessoa Física - CPF, RG e comprovante de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002375-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001142 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000071-47.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001134 - DONIZETE APARECIDO GOLVEIA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de maio de 2014, às 13h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001130-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001132 - YDIANI FRANCIELLEN AZEVEDO NAVARRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 28 de maio de 2014, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000141-64.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001135 - SIRENE DE FATIMA MOREIRA FAUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de maio de 2014, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000888-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001131 - ARIANE DE PAULA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 28 de maio de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e Determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0001747-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001151 - OSVALDO CALASTRO CORTINAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002064-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001154 - KEMYLII BEATRIZ SOUZA SOARES (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI, SP291548 - FRANCIANE DE CAMPOS SILVA GIACOVONI, SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000942-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001155 - VALDOMIRO COSTA MARQUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000981-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001145 - ANTONIO LAUDEMIR BETTIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000549-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001128 - JOSE DO CARMO MANSANO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-59.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001146 - JOSE LOPES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000024-73.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001156 - MARIA JOSE VIEIRA CAVALHEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000903-17.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001147 - AUREA PERES BORDIM (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000306-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001152 - ELENA PEREIRA NITTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002028-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001150 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001939-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001153 - KARINA RODRIGUES INACIO BENASSI (SP057694 - LAERCIO INACIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000596-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001130 - TERUKO YATSU SUGATA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000923-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001144 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000023-88.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001133 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de maio de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

0000219-58.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002672 - FABIANA FIGUEIREDO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000174-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002682 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000415-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002674 - TIEKO UEMURA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000535-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002675 - MARIA DA SILVA LIMA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considero que a parte autora é litigante de má-fé. A narrativa exposta na inicial não só alterou a verdade sobre os fatos, trazendo a informação de vínculo de emprego doméstico que não existiu, como se fez acompanhar de documento falso, visando a iludir a parte contrária, bem como este Juízo, a fim de obter prestação previdenciária. Desse modo, por ter incorrido na hipótese prevista no art. 17, II, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, bem assim, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sendo que ambas reverterão em favor da parte contrária.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, destacando que o benefício não alcança as condenações impostas em razão da litigância de má-fé (multa e honorários).

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de infração criminal e disciplinar, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para pagamento.

P.R.I.

0000188-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002683 - SANTINO BORGES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo do autor, como tempo rural, o período de 01/01/1970 a 28/02/1978;
- b) averbar na contagem de tempo do autor, como tempo especial, o período de 06/11/1979 a 03/01/1983, convertendo-os em comum;
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/07/2010, fixando a RMI a partir dos salários de contribuição constantes do CNIS, atentando-se, ainda, para o tempo de contribuição acrescido em razão desta sentença;
- e) promover o pagamento dos valores devidos desde a data da apresentação do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presente os requisitos previstos nos arts. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS.

Após o trânsito em julgado, requirite-se pagamento por meio de precatório ou RPV, conforme o caso.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000520-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319002669 - ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0002290-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319002696 - IVO ANGELUZZI FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença é extra petita na parte em que concede a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que requereu tão somente a averbação de tempo de serviço.

Assiste razão ao embargante, razão pela qual acolho os embargos declaratórios para excluir da parte dispositiva da sentença o seu item 'b', bem assim o comando que antecipou os efeitos da tutela.

Em consequência, expeça-se contraofício à autarquia, a fim de que não seja implantado o benefício.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003006-07.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002677 - ELIZEU SANTIAGO DE AQUINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
Expeça-se precatório para fins de cumprimento da sentença trântita em julgado, conforme cálculos anexados aos

autos.

Requisitem-se, inclusive, por meio de RPV, a verba honorária fixada no v. acórdão.

Cumpra-se.

Lins/SP, 09/04/2014.

0000921-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002638 - JOSE LUFIERI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência.

Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Lins/SP, 8 de abril de 2014.

0002137-10.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002647 - ANA LIA RAMOS DE CARVALHO (SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a notícia de falecimento da autora originária e o pedido de habilitação formulado por Júlio Augusto Ferreira de Carvalho - que veio instruído com documentação pertinente e capaz de demonstrar a sua condição de sucessor (cônjuge) da falecida - declaro Júlio Augusto Ferreira de Carvalho habilitado para ocupar o pólo ativo desta demanda, conforme artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, bem como a expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome do do herdeiro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

0000321-80.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002713 - WILLIAN QUINTELA MACIEL DA SILVA (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000313-06.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002714 - EDITE NASCIMENTO SANTOS (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000282-83.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002681 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0000100-17.2012.4.03.6142 - 1ª Vara Federal de lins/SP), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

0000300-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002687 - ALBERTINO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o requerimento de designação de audiência formulado pelo INSS. Os documentos juntados pela parte estão acautelados em Secretaria e podem ser consultados pelas partes independentemente de audiência. Assim, concedo às partes o prazo comum de 5 dias para que apresentem suas alegações finais.

0003790-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002718 - MANUELA TEREZA DOS SANTOS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Considerando o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, verbis: "Oshonorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal", determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Cumpra-se. Intimem-se..

0000918-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002717 - GILMAR APARECIDO PORTO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se.

0000191-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002678 - LAVINIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição nº 2013/6319004328, defiro o destaque de honorários, providencie a Secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.

Lins/SP, 09/04/2014.

0004647-30.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002697 - VALDIR LINO PULZATTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Lins/SP, 10/04/2014.

0004719-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002643 - MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE, SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Petição anexada em 26/02/2014: O saque do valor da condenação deverá obedecer às normas bancárias, independentemente de autorização judicial. Intime-se.

Lins/SP, 08/04/2014.

0003982-14.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002695 - HELENA FIORITI (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Lins/SP, 10/04/2014.

0001069-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002685 - ALCIDES VERONES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após,

venham conclusos.

0000303-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002641 - ELISABETE APARECIDA RISSO (SP251354 - RAFAELA ORSI, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 08/04/2014.

0001315-16.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002649 - JOSE VIEIRA DANTAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI, SP238720 - TÂNIA RAQUEL RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o pleito da autarquia ré e a impugnação apresentada pela parte autora. Os cálculos da contadoria antecederam a sentença e foram por ela acolhidos, sendo certo que não foi apresentada impugnação oportuna pelas partes. Sequer é caso de homologação do cálculo, pois estes foram acolhidos pela sentença, com trânsito em julgado. Assim, expeça-se o necessário para o pagamento.

Lins/SP, 08/04/2014.

0000470-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002686 - JOAQUIM ELIAS DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do aditamento à inicial, renove-se a citação do INSS.

0003027-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002640 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petições anexadas em 03 e 07/04/2014: Expeça-se precatório. Incabível a cominação de multa à ré, porque ela não participa do procedimento de pagamento.

Int.

0000663-38.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002661 - ANTONIO DE SOUZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Remetam-se os autos à contadoria para apuração da verba honorária arbitrada no v. acórdão.

Com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam os mesmos desde já homologados.

Por fim, considerando o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, art. 3º, § 2º, da Res. CJF 558/2007, e a Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3ª Região, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Cumpra-se. Intimem-se

Lins/SP, 08/04/2014.

0002341-54.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002702 - THEREZA GARCIA TAVARES (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de RPV, inclusive em relação aos honorários fixados no V.

Acórdão.

Lins/SP, 10/04/2014.

0007287-18.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002663 - ZELIA MARTINS QUINTILIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o perito judicial Dr. Edmar Gomes para que esclareça a contradição apontada pela Turma Recursal; cumprida a diligência, devolvam-se os autos à instância recursal.

Lins/SP, 08/04/2014.

DECISÃO JEF-7

0002110-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002688 - AMERICO DIAS PRADO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/158.307.229-0, contendo especialmente a contagem de tempo elaborada na via administrativa. Após, tornem conclusos.

0003551-77.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002528 - RAJA SIMOES HADDAD (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Vistos.

Ante o silêncio da parte ré e a concordância da parte autora, expeça-se precatório.

Int.

0000292-30.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002546 - PAULO SERGIO PECARARA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em processo no qual a parte autora requer tutela jurisdicional que lhe garanta o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, que sua esposa sofre de esclerose múltipla, precisando do numerário para fazer o tratamento. Juntou ao feito atestado médico confirmando suas alegações.

Fundamento e Decido.

Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Isso porque não ficou demonstrada a presença de uma das hipóteses legais de saque do FGTS: Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema).

Ademais, o deferimento da tutela neste momento traria o risco da irreversibilidade.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0003669-53.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002656 - GENI JOSE ANGELO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Vistos.

Indefiro o pedido do advogado da parte autora, tendo em vista que o cálculo dos honorários advocatícios se deu conforme o determinado no v. acórdão.

Expeça-se RPV. Após, dê-se baixa nos autos.
Int. Cumpra-se.

0001524-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002698 - IVAN ANTONIO LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Considerando que o inventário já foi encerrado, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha anexada aos autos, entendo que há necessidade de composição do pólo ativo da presente demanda por todos os herdeiros do "de cujus", uma vez que, cessado o inventário, cessa a comunhão de bens dos herdeiros (espólio) e, conseqüentemente, a legitimidade do inventariante para representação deste.

Desta forma, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que seja regularizado o pólo ativo da demanda, que deverá ser formado por todos os herdeiros, anexando-se aos autos cópia do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e, se o caso, instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se .

0001002-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002482 - LUIZ CARLOS GREMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de pedido de revisão de benefício por incapacidade.

Após a improcedência do pedido, houve recurso da parte autora e os autos foram remetidos à Turma Recursal. O acórdão prolatado em 04/04/2011 acolheu o recurso da parte autora e julgou procedente o pedido de revisão. A parte ré interpôs embargos de declaração, nos quais requereu a suspensão do andamento do processo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte ré, então, interpôs Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização.

Houve decisão da MM. Juíza Coordenadora das Turmas Recursais, que remeteu os autos ao Juiz Federal Relator para julgar o recurso prejudicado ou retratar-se, em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 583.834, o qual considerou indevida a revisão da RMI das aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença, conforme art. 29, § 5º.

O acórdão proferido em 26/03/2012 deixou de exercer o juízo de retratação, por considerar que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, restituam-se os autos à Turma Recursal, porquanto pendente de análise o Recurso Extraordinário e o Pedido de Uniformização interpostos pela parte ré.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Providencie a secretaria a expedição de RPV. Intimem-se.

0002056-61.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002701 - MARIA VITORIA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) LUANA RAISSA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003519-38.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002704 - ELIZABETE MARIA FURTADO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) VERA LUCIA FURTADO GONCALVES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001303-41.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002694 - JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

FIM.

0000961-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002665 - LUIZ VIEIRA BRITO (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o laudo pericial médico anexado aos autos não respondeu aos quesitos de nº 10 a 16.

Intime-se o d. perito para prestar os esclarecimentos devidos, respondendo aos quesitos faltantes. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0000307-96.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002659 - RITA DE CASSIA TARTARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão definidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, não é possível aferir, a partir de simples exame dos documentos juntados, que a parte apresenta incapacidade, sendo necessária, para esse fim, a realização de perícia médica.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000285-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002670 - CARLOS BATISTA (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, sobretudo acerca de sua ilegitimidade passiva e sobre a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0002096-80.2011.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002692 - ANTONIO MESSIAS BRANDAO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora de que no cálculo a RMI do benefício NB 41/146.623.305-0 não teriam sido descartados seus 20% menores salários de contribuição, bem como que a divisão do valor da soma dos valores de seus salários de contribuição não foi dividida pelo número de meses correspondente, em desacordo com a legislação vigente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a recomposição do cálculo da RMI da parte autora a fim de se verificar eventual divergência em relação ao cálculo elaborado pela autarquia quando da concessão do benefício.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em cinco (5) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001213-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002642 - SEBASTIAO AUGUSTO CONTEL (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000309-66.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002660 - MAURICIO SALVATICO (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual MAURÍCIO SALVÁTICO pleiteia a declaração de nulidade de contratos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a restituição de valores debitados em sua aposentadoria em razão desses contratos.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão definidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, considerando que os contratos foram firmados antes da interdição do autor, faz-se necessário perquirir

se o estado de invalidez estava presente e era aparente. Ademais, será muito oportuno apurar a destinação conferida aos valores obtidos por meio dos contratos, dado sobre o qual não há qualquer prova nos autos. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0000294-97.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002658 - IRES HERCULINA DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual IRES HERCULINA DE SOUSA SILVA pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sustentando a sua condição de idosa.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão definidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a autora entende que já é idosa, porém ainda não alcançou 65 anos de idade, sendo essa condição necessária, nos termos da lei, para o deferimento da prestação.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Outrossim, determino o cancelamento da perícia social agendada.

Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para exame da conveniência de designação de perícia social.

Cite-se. Intimem-se.

0002883-38.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002644 - MARIA DE LOURDES CARDOSO PRATES (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Oficie-se a APS de Lins para dar total cumprimento às decisões que determinaram a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamentos realizados referentes ao benefício 084.286.201-7, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, dê-se total cumprimento à decisão datada de 18/02/2014, oficiando-se.

Int. Cumpra-se.

0000730-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002645 - CRISTIANE DA SILVA PARRA CARMONA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) CRISTIAN DA SILVA PARRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MATHEUS VINICIUS DA SILVA PARRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) GABRIEL DA SILVA PARRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MIGUEL FERNANDO DA SILVA PARRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) CRISTIAN DA SILVA PARRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) GABRIEL DA SILVA PARRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MATHEUS VINICIUS DA SILVA PARRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MIGUEL FERNANDO DA SILVA PARRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CRISTIANE DA SILVA PARRA CARMONA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Defiro o pedido da parte para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o fim de provar a situação de desemprego do de cujus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2014 às 16:00.

Intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, devendo a parte autora se apresentar munida dos seus documentos pessoais, facultando-lhe vir acompanhada de, no máximo, 03 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000059

0001055-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004977 - ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) WALMIR ESPINDOLA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002856-55.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004992 - REALINO PEREIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0014306-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004990 - ANDRE POLLI ALVES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa. Intimem-se. (conforme última decisão proferida).

0003337-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005002 - MAURO PEREIRA MACHADO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0015694-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005003 - AMALIA ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004045-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004978 - JOSIVALDO BARROS DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001566-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004993 - JOSE JASSO ROCHA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. (conforme última decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimado o advogado da parte autora para juntada do contrato de honorários advocatícios. (inc. XXXIV, art. 1º, Portaria n. 031/2013/JEF2-SEJF).

0001698-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004975 - MARIA LIDIA OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0000264-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004998 - ZULEIDE DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001680-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005001 - MARIA MAGELA GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005027-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004987 - MAURICIO ALMADA ALBRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000631-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004989 - EUNICE DA COSTA OLIVEIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0006646-18.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004995 - ISABEL RODRIGUES DA CRUZ (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005538-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004997 - SONIA REGINA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003199-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004996 - PAULINO GUARIZO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004589-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004976 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada,isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (inc. VI, art. 1º,Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0001689-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004991 - MARIA APARECIDA NERIS DA SILVA (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)
Fica a parte autora intimada doagendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002625-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004981 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001464-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005000 - ANIZIO OZORIO DA CONCEIÇÃO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) OTANISIO ALVES

CONCEICAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) ALICE MARIA DA CONCEICAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000114-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006632 - MARIA IRENE DE MATTOS DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003479-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006532 - MANOEL FLORES FILHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, já ressaltando que a parte autora não está obrigada a ressarcir os valores recebidos a tal título. Oficie-se.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006666 - RODERICK ORDAKOWSKI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452

- BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0006843-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006608 - EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DIOGO GONCALVES LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANILO RICARDO ELIAS TEIXEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) DIOGO GONCALVES LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) CLAYTON VIANA LIMA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007023-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006665 - FRANKLYN DE SOUZA SOARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) JAQUELINE TORRES DA COSTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HUGO PIRES BARBOSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUCIANO DA SILVA GORDIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0003163-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006670 - ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0000333-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006672 - CAIO RUBIO DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANIELE CONTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) DANIELE CONTE (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) CAIO RUBIO DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO) DANIELE CONTE (MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007025-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006664 - RODRIGO BAPTISTA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) WILLIAN ROCHA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RONALDO ALEXANDRE DE SANTANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) UELITON DOS SANTOS SALVIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RODRIGO KRAWULSKI SASAMOTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0001195-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006671 - MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE

MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

0002559-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006633 - SANDRA DA SILVA MACHADO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003158-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006606 - ALEXANDRE ANDREIA DE OLIVEIRA (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001173-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006610 - MARIA JOSE DIAS MORENO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 27.8.2013.

Condene ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003212-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006611 - ADALTO AVILA DE ALMEIDA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data da cessação em 10.05.2012, descontados os valores recebidos sob o mesmo título, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000146-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006637 - JOSÉ MARIA DE ANDRADE (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 03/09/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000002-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006621 - MARCILIO FERREIRA DE AQUINO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 20/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000276-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201006645 - MARCELO DE OLIVEIRA CORREA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data da cessação do benefício em 15/03/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, posto que tempestivos, mas os rejeito no mérito, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002335-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006715 - FERNANDO AVELINO DE REZENDE (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002471-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006705 - ILMA PACHECO BALBUENA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003401-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006706 - LUIZ SHINSOKU TOMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001285-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006703 - ALICE BELLO DA SILVA NEVES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000009-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006716 - IRACI ALVES CORREIA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de suplantar o erro de fato apontado e substituir parte do dispositivo da sentença combatida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso desde 1º/1/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a esse título.

Leia-se:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso desde 21.2.2011, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos em regime de cumulação legalmente desautorizada.

As demais disposições da sentença seguem inalteradas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, posto que tempestivos, mas os rejeito no mérito, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006714 - NEDIR VALDONADO DA COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006097-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006713 - FRANCISCO GOMES BEZERRA (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005189-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006707 - PAULO CESAR LANI (MS012676 - PAULO CESAR LANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) FIM.

0000501-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201006603 - SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada e afastar a tese de desconto de valores, a título de prefixação de perdas e danos (cláusula penal), do montante a ser restituído à parte autora.

As demais disposições da sentença seguem inalteradas.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000461-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201006622 - ORBILIO FRANCISCO DA SILVA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Denoto que a petição de juntada de procuração acostada em 10.4.2014 veio desacompanhada do instrumento procuratório que deveria juntar.

Desse modo, determino a intimação do signatário da petição, Dr. Cristiano Paes Xavier (OAB/MS 015.986), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de não regularização da representação processual.

0014925-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201006708 - JOAO MENDES DOS SANTOS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Tendo em vista o silêncio do advogado em levantar os honorários sucumbências, aguarde-se em cartório sua manifestação pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC.

II - Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 11/04/2014.

0002475-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201006620 - VANESSA BARBOSA DE LIMA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a citação da ré.

Intime-se. Cite-se. Tendo em conta possível controvérsia a respeito da legitimidade passiva e, conseqüentemente, da competência jurisdicional, determino que, com a contestação, a ré apresente documentos especificando a natureza da relação jurídica que mantém com a lotérica onde foi efetivado o pagamento da parcela de financiamento de veículo supostamente quitada pela parte autora em 27/1/2012.

II - Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento no qual será apreciada, também, a competência deste Juizado Federal para julgamento do pedido.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002548-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006638 - MARCOS ANTONIO PINTO BARBOSA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002402-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006641 - MARCIO MAIA SANTANA (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA, MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002400-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006642 - MARIA CACERE

DO SANTOS (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA, MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002546-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006639 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002536-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006640 - JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003836-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006607 - MAURO MARQUES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TELMA DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TANIA DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) EDIMAR ROSALINO DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TELMA DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) EDIMAR ROSALINO DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) TANIA DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, no dia 10/10/2012, foi sacado o valor de R\$ 12.800,63 (doze mil e oitocentos reais e sessenta e três reais) referente à RPV expedida nestes autos.

Todavia, a parte autora faleceu em 30/4/2011, tendo sido habilitados seus herdeiros pela decisão de 9/1/2013.

A Caixa Econômica Federal, Pab Justiça Federal, em Campo Grande/MS juntou os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque no dia 10/10/2012 (CPF, RG e comprovante de residência).

Os herdeiros intimados a se manifestarem, quedaram-se inertes.

DECIDO.

Compulsandos os autos verifico que por ocasião do saque foram juntados os documentos pessoais do autor, bem como foi assinado o documento de saque de acordo com a assinatura que constava no RG apresentado. Todavia, o RG apresentado na ocasião do saque diverge do RG anexado com a inicial, evidenciando tratar-se de pessoa diversa, apesar de homônimo. O autor falecido é MAURO MARQUES DOS SANTOS, filho de Antonio dos Santos Filho e Jacy Marques dos Santos, natural de Coxim-MS, nascido em 22/01/1946. A pessoa que efetuou o saque foi MAURO MARQUES SANTOS, filho de José Costa Santos e Aparecida Marques Santos, natural de Três Lagoas - MS, nascido em 22/01/1946.

Chama a atenção o fato de, apesar da divergência de filiação e naturalidade, constar no RG de quem sacou indevidamente o RPV o mesmo CPF (156.085.651-34) que consta no RG do autor anexado com a inicial.

Resta claro que alguém que tinha acesso às informações dos autos do autor realizou o saque do RPV devido ao autor falecido e seus herdeiros.

Os herdeiros habilitados quedaram-se inertes.

Assim, tendo em vista as evidências de fraude no levantamento efetuado em 10/10/2012, uma vez que a parte autora já se encontrava falecida, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo cópia dos autos, para apuração de irregularidade no saque de RPV efetuado após o óbito do segurado. Certifique a secretaria o cumprimento desta decisão.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0006918-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006654 - JOSE CARRILHO ALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007310-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006653 - DENISE DOS SANTOS GONÇALVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015206-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006649 - CICERA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004598-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006655 - VALMIR SOARES MACHADO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008274-13.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006650 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) AUGUSTO AYRES ARAUJO DE OLIVEIRA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) GERTRUDES ARAUJO DE OLIVEIRA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006786-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006648 - JUAREZ MENDES DIAS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012896-04.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006651 - LUIZ CARLOS LOBATO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005756-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006652 - OSCAR VICENTE BEZERRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O executado informa que realizou acordo com o credor e que está pagando as parcelas regularmente. Juntou acordo e comprovantes de pagamento. Requer a suspensão da execução considerando o acordo ajustado entre as partes.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Comprovado o parcelamento dos créditos exequendos, suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

0013864-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006634 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0013854-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006635 - APARECIDO MARIO DO NASCIMENTO (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECIDO

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002399-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006617 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO (MS017980 - ELIAS LONGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002403-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006615 - DHIELEY ALMEIDA LEAL (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA, MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002517-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006614 - IVALTE SENA DA SILVA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002519-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006613 - VALDECI RODRIGUES DA SILVA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002401-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006616 - JETRO GRUBER (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA, MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002389-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006618 - RONALDO DA SILVA SOARES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002549-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006612 - ELIAS ESPINOSA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0004219-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006625 - ZORAIDE MACIEL GUAZINA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004553-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006624 - AIKEL NAKAZATO (MS017598 - AIKEL NAKASATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004217-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006626 - VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004191-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006627 - MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001817-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006711 - CLAUDINEY DE

OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003137-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006709 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003135-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006710 - JOEL DA SILVA MARQUES (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002854-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006636 - GEOVANI HENRIQUE GABILON TORRES DOS SANTOS (MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO, MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora, representado pela sua genitora, a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o nascimento do autor em 12.03.2007.

DECIDO.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Assim, regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º, na sua redação original e mantida nas subsequentes: “é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial “a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa.

A parte autora requereu administrativamente o benefício depois da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 11.435/2011.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, verifico que o autor, nascido em 12.03.2007, conta hoje com 7 (sete) anos de idade, é portador de deficiência mental, (f. 36/63 - petição inicial e provas.pdf). Em que pese a perita médica judicial atestar que não há incapacidade laborativa, trata-se de menor de idade, cujo requisito é considerar se a patologia do menor impede a genitora de trabalhar. Ademais, ele não está em idade laborativa.

Conforme relatório sócio econômico, o autor reside com a genitora e mais 2 (dois) irmãos menores de idade, além da avó materna (viúva) numa casa alugada. Vivem da renda da genitora no valor de R\$ 628,00 (seiscentos e vinte

e oito reais). Um dos irmãos recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia. Eventualmente recebem ajuda da igreja com alimentação.

Assim, resta claro que a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Presente a verossimilhança das alegações da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial ao deficiente no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

0000525-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006697 - JOAO TEIXEIRA DE ARANTE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002441-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006689 - RHAYSSA TEIXEIRA FERREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006680 - MAURICIO EDUARDO JUDICI (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000629-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006696 - LOVERCI VALADAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000767-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006695 - MARIA PARRA MARQUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003319-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006685 - DELVAIR BERTI (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002211-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006698 - CELIA CAETANA CAMILO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001149-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006694 - TERTOLINO GRIGORIO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014655-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006683 - ROGERIO ELEUTERIO MARTINS (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001169-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006682 - VERA LUCIA CASTELI (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003461-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006678 - ANESIA LINA ROCHA AMORIM (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003525-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006676 - MARIA ALIPIA RAMOS RORIZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004483-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006673 - CICERO BEZERRA PAES (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003501-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006677 - ESMERINDA DE FREITAS DE JESUS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006692 - LINA MARY DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007187-22.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006684 - ANTONIO MARCOS XAVIER (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001437-68.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006693 - ANTONIO SILVA DE SOUZA (MS009005 - CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000277-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006700 - MARCELO ALESANDRO PERALTA (MS006000 - MARIA APARECIDA G. PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0000029-08.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006702 - PAULO DA COSTA LIMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002203-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006691 - ELZA DAVOLI VARGAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003597-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006675 - MARIA NEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006701 - LUCIA HELENA PIMENTEL OJEDA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002207-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006699 - JORGE ANTONIO FRANCO SANTANA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002951-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006688 - TEREZA CARDOSO ALVES (MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA, MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002281-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006690 - MARIA MAGDALENA ARGEMIS VARGAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003241-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006687 - ADILSON RAMOS DE MELO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003131-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006679 - RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002107-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006646 - MAKYO SONY ALVES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 3/2/2014, a parte autora concorda com o cálculo e requer a expedição de RPV.

Na decisão de 2/9/2013 foi determinada a atualização dos cálculos anexados aos autos em 19/11/2012, com a referida retenção dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme requerido, para posterior expedição da RPV.

Todavia, a Procuração anexada com a inicial informa a atuação conjunta dos advogados Fábio Nogueira Costa e Alysson da Silva Lima, não havendo esclarecimento nos autos quanto à divisão proporcional da verba honorária. Desta forma, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem nos autos a divisão proporcional dos honorários. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes acerca da titularidade dos honorários, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Determino o cadastramento da RPV referente ao valor devido à parte autora.

Com a manifestação dos advogados e esclarecido o rateio entre os patronos ou autorizado o levantamento dos

honorários por apenas um deles, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010926-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006623 - PAULO SIQUEIRA BARBOSA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES, MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES, MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União requer a suspensão do processo tendo em vista o parcelamento da dívida pelo devedor.

O executado informa que realizou acordo com o credor e que está pagando as parcelas regularmente, juntando comprovantes relativo aos meses de outubro e novembro. Requer a suspensão do feito considerando o acordo ajustado entre as partes.

Defiro o pedido.

Comprovado o parcelamento dos créditos exequendos, suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

0002390-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006643 - REGINALDO DA SILVA SOARES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002515-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006609 - JOHN ANDERSON MARIN (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos médicos juntados com a inicial comprovam as patologias de que a parte autora é portadora, mas não demonstram que ela está incapacitada para o trabalho. Além disso, necessário verificar a presença dos requisitos carência e qualidade de segurada à época da constatação de eventual incapacidade.

Assim, não demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações feitas na via inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de designação de perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim eventuais exames médicos periciais nela realizados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006628 - ANTONIETTE SALIBA ABDUL AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA

PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004655-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006630 - NELSON DE FREITAS RIBEIRO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004545-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006631 - SERGIO MARTINS FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004919-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006629 - GENILTON RIBEIRO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002612-29.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006619 - EDER NUNES RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 22/11/2013, a parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento da RPV e remessa dos autos ao arquivo. Informa o patrono que a parte autora estava em local incerto e que, após diversos contatos com vizinhos, obteve-se a informação de que o autor se encontra no Estado de Tocantins. Informa ainda que conseguiu estabelecer contato com ele, o qual ficou de retornar a Campo Grande-MS, a fim de receber os valores a que tem direito.

DECIDO.

Não há necessidade da parte autora retornar a Campo Grande para saque de RPV referente a valores que lhe são devidos.

O saque e levantamento dos precatórios e requisição de pequeno valor na Justiça Federal, será feito nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, que assim dispõe:

"....Do Saque e Levantamento dos Depósitos.

Art. 47 Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente....".

Assim, basta que o autor compareça a qualquer agência da instituição bancária depositária no país munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Tendo em vista a hipossuficiência da parte autor, defiro o pedido formulado na petição anexada em 22/11/2013 e revejo a decisão proferida em 6/11/2013.

Excepcionalmente, determino nova intimação da parte exequente, informando-a acerca da disponibilização de valores referentes a estes autos, devendo comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, a fim de efetuar o levantamento, no prazo de 90 dias, sob pena de cancelamento da RPV expedida nestes autos e devolução dos valores ao Erário.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo.

Escoado o prazo para levantamento, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, bem como o estorno total da referida RPV, remetendo-se, oportunamente, os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475 J, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003979-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201006661 - MARCO ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000729/2014/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (17/02/2014), encontra-se depositado o valor devido à parte autora. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de

acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Dessa forma, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo o autor, após intimação desta decisão, comparecer à CEF - PAB Justiça Federal, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Cancele-se o cadastro de RPV efetuado nos autos, tendo em vista que foi expedido por equívoco.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002464-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETT MARQUES
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ SOARES RAMOS
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO RODRIGUES BARBOZA JUNIOR
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO LUIS BIANCAO LOPES
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DUTRA CARDOSO DAVALO
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002582-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS COSTA DE PAUDA
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIPE PEREIRA FILHO
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CZARINA MANIERI FUTAGAMI
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FELIPE PEREIRA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO ARGERINO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNNY ABNER CANHETE GIMENEZ
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVITA MARIA BERNARDO MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FELIX CARDOSO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ARRIAZA CHAVES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURI VANEIZA ANGELO BATISTA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEQUIEL BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENDRICK SAMMY NEGREIROS SOARES
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LEITE DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELVAM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO COUTO ROCHA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA RACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002603-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/11/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002604-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO GUIMARAES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL RAMAO VAREIRO
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO ROJAS SALES
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSINA CARDOZINA DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/11/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002613-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES GONCALVES
ADVOGADO: MS012896-JANSEN MOUSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO CANDELARIO
ADVOGADO: MS008225-NELLO RICCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002615-71.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIO SANCHEZ ALCARAS
ADVOGADO: MS006523-COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002616-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS FERREIRA NUNES
ADVOGADO: MS006523-COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002617-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MENEZES DIAS
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002618-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO GAMARRA
ADVOGADO: MS016337-EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002619-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS016337-EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS010569-JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LEUZA DE LIMA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/11/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002622-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFERSON BENITEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002624-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PONCIO COSTA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002625-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA RACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002626-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LEAO CABRAL
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA RACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002627-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANEZIA DOS ANJOS BRAGA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002628-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002629-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DIAS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002631-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILZA REGINA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012532-DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 6/2014.

Lote geral 792/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **24 de abril de 2014, quarta-feira, às 09:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000012-64.2010.4.03.6201
RECTE: VANILZA VIEIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 0000016-67.2011.4.03.6201
RECTE: JEFERSON BENEDITO DE JESUS
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000021-26.2010.4.03.6201
RECTE: DAVID DE LIMA FROIS
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000037-77.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ROBERTO MILANEZ
ADV. MS011475 - ODILSON DE MORAES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000042-02.2010.4.03.6201
RECTE: ANDREIA DIAS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0006 PROCESSO: 0000058-19.2011.4.03.6201
RECTE: CLAUDINEY RAMALHO SANTANA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000060-86.2011.4.03.6201
RECTE: CATARINO ACOSTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000066-93.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS MARIANO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000067-78.2011.4.03.6201
RECTE: GILVAN GERALDO DE ARAUJO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000069-48.2011.4.03.6201
RECTE: DENIZIO CARREIRO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000073-85.2011.4.03.6201
RECTE: ANTONIO CARLOS XAVIER
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS

FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000074-70.2011.4.03.6201
RECTE: ELBIO LEIGUEZ
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000075-55.2011.4.03.6201
RECTE: ENIO PAES MAGALHÃES
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000134-14.2009.4.03.6201
RECTE: SERGIO BORGES SALES
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000139-65.2011.4.03.6201
RECTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000142-49.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISRAEL BENITES DE OLIVEIRA
ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000159-61.2008.4.03.6201
RECTE: GILBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0018PROCESSO: 0000172-89.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0019 PROCESSO: 0000181-17.2011.4.03.6201

RECTE: SEBASTIAO BOABAID DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000191-66.2008.4.03.6201
RECTE: MARCELA LEANDRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 0000254-86.2011.4.03.6201
RECTE: ADAO DE SOUZA FREITAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000335-35.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE BENITES
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000355-94.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERONI RODRIGUES DANTAS
ADV. MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000463-55.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELAOR MACIEL MARQUES
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000472-51.2010.4.03.6201
RECTE: CECILIA DE ALMEIDA FRANCO
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000485-42.2013.4.03.6202
RECTE: AIRTON DE LIMA TEODORO
ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ
NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000538-94.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE BITU DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000539-79.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE FRANCISCO GOMES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000540-64.2011.4.03.6201
RECTE: INACIO BARBOZA DE SOUZA FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000554-48.2011.4.03.6201
RECTE: HONORIO DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000568-58.2013.4.03.6202
RECTE: ENIO JOSE TEIXEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000581-31.2011.4.03.6201
RECTE: ILSON JOSE DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000583-69.2009.4.03.6201
RECTE: CARLOS ARGUELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0034 PROCESSO: 0000584-83.2011.4.03.6201
RECTE: BAZILIO FERREIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000585-68.2011.4.03.6201
RECTE: VILO BALBUENA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000588-23.2011.4.03.6201
RECTE: ARLINDO ALVARENGA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000628-73.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA SOCORRO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0000705-14.2011.4.03.6201
RECTE: FELIX GONÇALVES
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000706-96.2011.4.03.6201
RECTE: WILSON CHAVES DE ANDRADE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000721-36.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZONATILA DE BRITES TORRES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0041 PROCESSO: 0000864-54.2011.4.03.6201
RECTE: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000867-09.2011.4.03.6201
RECTE: MAURIVALDO GOULART
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000868-91.2011.4.03.6201
RECTE: ERNANI MENDES DA FONSECA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000869-05.2013.4.03.6202
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000873-42.2013.4.03.6202
RECTE: JOAO AVELINO DOS ANJOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000881-95.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA ANTONIA AQUINO LOPES
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ
DO NASCIMENTO CABRITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000911-54.2013.4.03.6202
RECTE: AFONSO DIAS FEITOSA
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000916-21.2009.4.03.6201
RECTE: ELOINA SIVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0000918-46.2013.4.03.6202
RECTE: JOAO ARGUELHO

ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001045-55.2011.4.03.6201
RECTE: PAULINO DA ROSA NUNES
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001046-40.2011.4.03.6201
RECTE: RUI SILVA DOS SANTOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001047-25.2011.4.03.6201
RECTE: SIDNEY DA SILVA ARRUDA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001053-37.2008.4.03.6201
RECTE: GERALDO EURAMIS DE ARAUJO
ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL e ADV. MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0054PROCESSO: 0001156-39.2011.4.03.6201
RECTE: DOURIVAL TADEU CONCEIÇÃO CANHETE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001166-83.2011.4.03.6201
RECTE: MARIO GIMENEZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001188-83.2007.4.03.6201
RECTE: JOSE ROCHA DE SOUZA
ADV. MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO e ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e
ADV. MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001223-30.2013.4.03.6202
RECTE: ANTONIA ALVES DE ARAUJO FILHA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001228-26.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ORIDES RIBEIRO INSFRA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001231-78.2011.4.03.6201
RECTE: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001237-85.2011.4.03.6201
RECTE: EDSON VIEIRA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001238-70.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MILTON JOSE DOS SANTOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001318-60.2013.4.03.6202
RECTE: VALTER DE ANDRADE E SILVA
ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001325-94.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA JUSTINA SANDIM
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001339-73.2012.4.03.6201
RECTE: HERCILIO GOMES DA SILVA FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001372-26.2013.4.03.6202
RECTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001378-33.2013.4.03.6202
RECTE: JOSE SATOLANI RIBEIRO
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001380-03.2013.4.03.6202
RECTE: LUDOVICO GURSKI
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001385-25.2013.4.03.6202
RECTE: GILBERTO LINHARES CUNHA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001452-87.2013.4.03.6202
RECTE: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR
ADV. MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT e ADV. MS016007 - FERNANDA FERREIRA
HACKERT
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001497-65.2011.4.03.6201
RECTE: ANTONIO DAVID DE CARVALHO MOREIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001503-77.2008.4.03.6201
RECTE: DRYZE KELLE CAMPOS FEITOSA SANTOS

ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001504-83.2013.4.03.6202
RECTE: WANDEIL FERREIRA DA SILVA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001542-40.2009.4.03.6201
RECTE: JOAO DE SOUZA BATISTA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001567-53.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMYRA VALENTINE DE SOUZA RAMOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0075 PROCESSO: 0001611-04.2011.4.03.6201
RECTE: MALAQUIAS PIRES ALBUQUERQUE
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001615-41.2011.4.03.6201
RECTE: GONÇALO DEMETRIO DA SILVA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001640-54.2011.4.03.6201
RECTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001641-39.2011.4.03.6201
RECTE: SILVIO CONTRERA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001642-24.2011.4.03.6201
RECTE: AURELIO VERA CAZUPA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001645-76.2011.4.03.6201
RECTE: RONALDO BARBOSA CEBALHO
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001652-39.2009.4.03.6201
RECTE: RAMAO FELIPE GONSALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0082 PROCESSO: 0001664-53.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001673-70.2013.4.03.6202
RECTE: ARISTIDES GALARÇA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001691-65.2011.4.03.6201
RECTE: FELIX BRUNO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001692-50.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ZEFERINO MARINHO ARSAMENDIS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001719-04.2009.4.03.6201
RECTE: GUARDALUPE LOVERA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001732-32.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERGILIO FERREIRA MACIEL
ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001734-02.2011.4.03.6201
RECTE: RAMAO DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001747-69.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0090 PROCESSO: 0001758-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA FERREIRA DE AMORIM
ADV. MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001795-57.2011.4.03.6201
RECTE: WILSON DE SOUZA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001805-04.2011.4.03.6201
RECTE: AMILTON ALVES DA SILVA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001807-71.2011.4.03.6201
RECTE: FRANCO PEREIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001842-36.2008.4.03.6201
RECTE: LUZINALVA ASSUNÇÃO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002020-77.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002060-30.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA ILMA NUNES
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002097-57.2009.4.03.6201
RECTE: DAN RYAN FERREIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0098 PROCESSO: 0002197-12.2009.4.03.6201
RECTE: JESUS DAMIAO SILVA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0002233-88.2008.4.03.6201
RECTE: LUCIANO FURUCHO DIOGO
ADV. MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002245-68.2009.4.03.6201
RECTE: MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ
ADV. MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002250-22.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: RODRIGO BIAGI DOS SANTOS
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002347-27.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: ELOIR FERNANDES NOGUEIRA
ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002360-21.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: BERNARDINO FERREIRA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002362-88.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: QUIRINO DA SILVA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002391-46.2008.4.03.6201
RECTE: JOSE TAVARES DE ANDRADE
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002394-98.2008.4.03.6201
RECTE: VALTRUDES GOMES DE ABREU
ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002413-70.2009.4.03.6201
RECTE: MIGUEL TELES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE
CAMARGO e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002479-79.2011.4.03.6201
RECTE: MANOEL BAZAN PEREIRA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002484-04.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARGARIDA LIDIA DA SILVA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002578-54.2008.4.03.6201
RECTE: AGENOR AURELIANO DA SILVA

ADV. MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002586-60.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIA FRANCISCA CRIVELARI
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002611-39.2011.4.03.6201
RECTE: TERGINO SOARES NETO
ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002639-07.2011.4.03.6201
RECTE: MEIRE PORTUGAL AZEVEDO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002650-65.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE TOSTA DE FREITAS
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002656-72.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JAIRO APARECIDO RIBEIRO
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002755-13.2011.4.03.6201
RECTE: ASSAHD MILAN
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002760-35.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DALILA VIEIRA GONÇALVES
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002827-68.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINALDO EUDOCIAK SILVA
ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002840-96.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANICETO RAMÃO DE ARRUDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002856-50.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERGILIO PEREIRA TORRES
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002945-05.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002993-03.2009.4.03.6201
RECTE: ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003035-52.2009.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO CARLOS ORTIZ
ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003145-80.2011.4.03.6201
RECTE: IARA MARIA TONINI
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003155-27.2011.4.03.6201

RECTE: ELIAS ABDOU KARMOUCHE
ADV. MS013838B - JOSE EVARISTO FREITAS PEREIRA e ADV. MS010022 - MARLONNUNES DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003177-85.2011.4.03.6201
RECTE: GABRIEL DANTAS DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003178-70.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LUIS ANTONIO MAGALHAES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003179-55.2011.4.03.6201
RECTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003179-60.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. MS012287 - JOÃO GABRIEL MERLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003180-40.2011.4.03.6201
RECTE: JOVERCINO ALVES RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003193-39.2011.4.03.6201
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003195-09.2011.4.03.6201
RECTE: ATALIBA BOTTO FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003196-91.2011.4.03.6201
RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003198-61.2011.4.03.6201
RECTE: LUIZ LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003201-16.2011.4.03.6201
RECTE: TEOTONIO BARBOSA COELHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003207-23.2011.4.03.6201
RECTE: JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003211-60.2011.4.03.6201
RECTE: GETULIO JAQUES
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003212-45.2011.4.03.6201
RECTE: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003216-48.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EDENILSON BERNANDO DE ARRUDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003222-94.2008.4.03.6201
RECTE: NAIR DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0141 PROCESSO: 0003300-88.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODILZA PEREIRA DIAS
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003335-43.2011.4.03.6201
RECTE: CLEUSA APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003372-46.2006.4.03.6201
RECTE: JOAO DENAUR MENEGAS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003397-15.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ATHOS ARAMIS PAZ
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003432-72.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003437-36.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACEMA MARCELINO DE QUEIROZ
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003442-19.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO ANDRADE DA CONCEIÇÃO
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003463-34.2009.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003464-19.2009.4.03.6201
RECTE: AGOSTINHO LOPES PESSOA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003639-42.2011.4.03.6201
RECTE: HERMOGENES TOLEDO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003654-11.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CLOVIS LEITE DE MELO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003663-75.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA ELIZABETH DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003720-54.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003745-72.2009.4.03.6201
RECTE: KENZO FUJIMOTO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003746-57.2009.4.03.6201
RECTE: OSMAR SANTOS LIMA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003748-27.2009.4.03.6201
RECTE: JOÃO ANTONIO DE PAULA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003749-12.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE ESTEFANO FERRARESI
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003750-94.2009.4.03.6201
RECTE: HYLARIO ESCOBAR PEREIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003755-19.2009.4.03.6201
RECTE: CELSO VARGAS PEREIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003756-04.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE DUARTE NETO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003767-33.2009.4.03.6201
RECTE: JOVINO ALVES DA SILVA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003790-08.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003801-13.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIA BARBOSA DOLOURES
ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003812-66.2011.4.03.6201
RECTE: IVO BURGO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003855-71.2009.4.03.6201
RECTE: LINCOLN DE BASTOS CURADO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003873-92.2009.4.03.6201
RECTE: GILSON SOUTO RAMOS
ADV. MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003877-32.2009.4.03.6201
RECTE: MARCIO ADRIANO ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 0003904-10.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: RONALDO PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003944-89.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA MARGARIDA FERNANDES MACIEL
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004016-81.2009.4.03.6201
RECTE: ARVELINA PEDRA DE OLIVEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004031-50.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004130-49.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOEL MOREIRA CEZAR
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004135-42.2009.4.03.6201
RECTE: HEBER VASCONCELOS BOGADO
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004171-16.2011.4.03.6201
RECTE: RODOLFO ICASSATI MOLINA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004174-68.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE TATAJUBA NETO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004177-23.2011.4.03.6201
RECTE: JOEL CONQUISTA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004178-08.2011.4.03.6201
RECTE: AGOSTINHO VASQUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004268-21.2008.4.03.6201
RECTE: GERALDO ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0179 PROCESSO: 0004314-39.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: DARCY DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO
RECTE: FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0180 PROCESSO: 0004319-27.2011.4.03.6201
RECTE: NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004321-31.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZAIRA MACHADO LOPES MALDONADO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0182 PROCESSO: 0004362-61.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: BRASILINO JOSE DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004536-41.2009.4.03.6201
RECTE: PEREZ SILVEIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004774-26.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EMANOEL FERNANDES DO REGO
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004938-25.2009.4.03.6201
RECTE: JOAO VICTOR GRANDO CHESSINI
ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004949-54.2009.4.03.6201
RECTE: JULIA DE SOUZA SANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0187 PROCESSO: 0005109-45.2010.4.03.6201
RECTE: NELSON DA SILVA
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005112-97.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO RAMOS DE JESUS
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005113-82.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005114-67.2010.4.03.6201
RECTE: PAULO HILARIO BARBOSA
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005147-91.2009.4.03.6201
RECTE: CRISTOVÃO LEDESMA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005151-31.2009.4.03.6201
RECTE: HERCULANO PEREIRA DE CARVALHO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005152-16.2009.4.03.6201
RECTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005154-83.2009.4.03.6201
RECTE: WALDO LUIZ SILVA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005378-84.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LUCAS DOMINGOS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0005500-97.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JURACI DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0197 PROCESSO: 0005537-90.2011.4.03.6201
RECTE: ODALIRIO PEREIRA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005815-28.2010.4.03.6201
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CORREIA LIMA
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005816-13.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE RAMOS DA SILVA
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005836-04.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EDITH LOPES DA SILVA CASTRO
ADV. MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS011353 - ANA FLAVIA
MARQUES DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005912-28.2010.4.03.6201
RECTE: MANGELO GERALDO CARNEIRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005937-41.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005942-63.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO MARTINS PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005958-17.2010.4.03.6201
RECTE: RUI MARQUES PONTES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005959-02.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005962-54.2010.4.03.6201
RECTE: MARCIO DO CARMO AMORIM
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006046-55.2010.4.03.6201
RECTE: RAMON FERREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006054-32.2010.4.03.6201
RECTE: ANASTACIO CHAMORRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006056-02.2010.4.03.6201

RECTE: VICENTE VELASQUES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006057-84.2010.4.03.6201

RECTE: GASTAO CRISTALDO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006058-69.2010.4.03.6201

RECTE: IZIDORO FERREIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006059-54.2010.4.03.6201

RECTE: JOAO CARLOS BIBIEL DA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006065-61.2010.4.03.6201

RECTE: JOSE GUILHERMINO DE ARAUJO FILHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006069-98.2010.4.03.6201

RECTE: SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006071-68.2010.4.03.6201

RECTE: JAIR DA CONCEIÇÃO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006073-38.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ MARIO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006075-08.2010.4.03.6201
RECTE: RUFINO GIMENES PAREDES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0006083-82.2010.4.03.6201
RECTE: JULIO VILAMAIOR
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006085-52.2010.4.03.6201
RECTE: MARCOS MARTINES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006127-04.2010.4.03.6201
RECTE: MARCELINO DA SILVA GAVILAN
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006129-71.2010.4.03.6201
RECTE: DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006130-56.2010.4.03.6201
RECTE: ESTEVAO AJALA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006133-11.2010.4.03.6201

RECTE: JOAO FERREIRA LEITE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006134-93.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SIMAO VALENCOELA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006137-48.2010.4.03.6201
RECTE: RUI DA SILVA PRATES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006139-18.2010.4.03.6201
RECTE: WILTON DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006179-97.2010.4.03.6201
RECTE: VALENTIM FERREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006267-38.2010.4.03.6201
RECTE: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006268-23.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE DIAS DE MOURA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006269-08.2010.4.03.6201
RECTE: LEVINO BARROS DA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006383-44.2010.4.03.6201
RECTE: EFIGENIO RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006384-29.2010.4.03.6201
RECTE: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006386-96.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO ANASTACIO DA CUNHA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006437-10.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006438-92.2010.4.03.6201
RECTE: HERMINIO BARBOSA GONCALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006439-77.2010.4.03.6201
RECTE: ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0006444-02.2010.4.03.6201
RECTE: CRESCENCIO ORTIZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0006501-20.2010.4.03.6201
RECTE: BENEDITO BARCELOS FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0006503-87.2010.4.03.6201
RECTE: BERNARDO TEODORO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0006505-57.2010.4.03.6201
RECTE: CLAIRTO JOSE DA CRUZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0006567-97.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0006572-22.2010.4.03.6201
RECTE: AURILIO MARIA VIEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0006579-14.2010.4.03.6201
RECTE: ADEMILSON DA ROCHA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0006582-66.2010.4.03.6201
RECTE: ESTEVAO CHAMORRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0006583-51.2010.4.03.6201

RECTE: JOSE CARLOS DA MATA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0006596-50.2010.4.03.6201

RECTE: LOURIVAL DO NASCIMENTO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0006598-20.2010.4.03.6201

RECTE: HELCIO DONATO NOLASCO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0006601-72.2010.4.03.6201

RECTE: VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0006653-68.2010.4.03.6201

RECTE: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0006656-23.2010.4.03.6201

RECTE: DIRSO DE CARVALHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0006660-60.2010.4.03.6201

RECTE: PEDRO DOS SANTOS SOARES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0006661-45.2010.4.03.6201
RECTE: ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0006665-82.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0006668-37.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ CESAR LEITE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0006671-89.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0006672-74.2010.4.03.6201
RECTE: MATEUS FERNANDEZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0006674-44.2010.4.03.6201
RECTE: RAMÃO JACINTO OJEDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0006677-96.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0006681-36.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAO RAMAO ARANDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0006686-58.2010.4.03.6201
RECTE: MARCIAL TORRES FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0006687-43.2010.4.03.6201
RECTE: ALAOR VALEJO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0006697-87.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: GERALDO DE ANDRADE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0006698-72.2010.4.03.6201
RECTE: ELIERD RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0006699-57.2010.4.03.6201
RECTE: ALCINDO MARIANO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006700-42.2010.4.03.6201
RECTE: ADEMIR SANTOS DE ARRUDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0006702-12.2010.4.03.6201

RECTE: VICENTE BENEDITO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0006706-49.2010.4.03.6201
RECTE: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006708-19.2010.4.03.6201
RECTE: ESTANISLAU PAREDES
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0006721-18.2010.4.03.6201
RECTE: ELCIO SAVIO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0006725-55.2010.4.03.6201
RECTE: FELIPE NERI CHAMORRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0006726-40.2010.4.03.6201
RECTE: DANILO DA SILVA VICENTE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0006727-25.2010.4.03.6201
RECTE: MANOEL ARCANJO FLORES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0006728-10.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ADILSON VILLALBA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0006730-77.2010.4.03.6201
RECTE: ARNALDO XIMENES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0006731-62.2010.4.03.6201
RECTE: ASSUNCION GOMES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0006813-93.2010.4.03.6201
RECTE: ALCEBIADES JOSIAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0006814-78.2010.4.03.6201
RECTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0006817-33.2010.4.03.6201
RECTE: CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0006820-85.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARY CANDIDO TEODORO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0006821-70.2010.4.03.6201
RECTE: MICHAEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0006824-25.2010.4.03.6201
RECTE: BENEDITO SOARES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0006827-77.2010.4.03.6201
RECTE: SERGIO BARRETO DE AGUIAR
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0006884-95.2010.4.03.6201
RECTE: JOAQUIM CORREIA DE MELO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0006913-48.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ASSIS DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0007020-92.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE LUIS DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000062-56.2011.4.03.6201
RECTE: LAUCIDIO DE SOUZA LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000064-26.2011.4.03.6201
RECTE: JOAQUIM GERALDO SARDINHA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000068-63.2011.4.03.6201
RECTE: MAURO DE SOUZA PAPA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS

FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000076-40.2011.4.03.6201
RECTE: ITAMAR ROQUE
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000115-37.2011.4.03.6201
RECTE: OLACIR RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000336-20.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSUE AUGUSTO NIMBU
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000496-11.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: BASÍLIO DEZIDÉRIO FERNANDES
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES e ADV. MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS e ADV. MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA e ADV. MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000553-63.2011.4.03.6201
RECTE: VITORINO SANCHES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000582-16.2011.4.03.6201
RECTE: NATALICIO MENDONÇA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0000584-30.2013.4.03.6002

RECTE: NILCE ALVES DE ALMEIDA

ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e ADV. MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA e ADV. MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E OUTRO

ADV. SP293685 - ANDRESSA IDE

RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A): DF019438-HEITOR ROCHA DE ALMEIDA

RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A): MS012137B-MATHEUS VALERIUS BRUNHARO

RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A): DF007774-FERNANDO NUNES SIMOES

RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A): DF014376-ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000659-54.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: MARCOS ANTONIO BATISTA TEIXEIRA

ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000704-29.2011.4.03.6201

RECTE: HELIO DE LIMA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000708-66.2011.4.03.6201

RECTE: PAULO DOMINGUES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000710-36.2011.4.03.6201

RECTE: ANTONIO FELICIANO GALEANO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000750-47.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS

ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000781-38.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO
ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
RECDO: GENTIL DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): MS009972-JARDELINO RAMOS E SILVA
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000866-24.2011.4.03.6201
RECTE: ADÃO FERNANDES DOS SANTOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000870-61.2011.4.03.6201
RECTE: DENILDO ALVES DOS SANTOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000875-12.2013.4.03.6202
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000877-79.2013.4.03.6202
RECTE: PAULO GARCIA DO NASCIMENTO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000916-76.2013.4.03.6202
RECTE: FATIMA INACIA BRANDAO DE ALMEIDA
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000917-61.2013.4.03.6202
RECTE: MARIELCI NOGUEIRA NONATO

ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001042-66.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DENNER VIEIRA VASCONCELOS E OUTRO
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: DIEGO LAERTES VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO(A): MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001120-60.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001169-38.2011.4.03.6201
RECTE: ALICIO REIS DE PAULA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001176-56.2013.4.03.6202
RECTE: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001178-26.2013.4.03.6202
RECTE: JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001232-63.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MAURILO ARLINDO DOS SANTOS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001236-03.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOÃO PEREIRA DA LUZ
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001340-92.2011.4.03.6201
RECTE: CEZAR DA SILVA CAMARGO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001345-17.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE FRANCISCO BENTO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001368-86.2013.4.03.6202
RECTE: LUIZ CARLOS ESCOBAR
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001373-11.2013.4.03.6202
RECTE: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001379-18.2013.4.03.6202
RECTE: VALDOMIRO DE FREITAS
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001382-70.2013.4.03.6202
RECTE: CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001384-40.2013.4.03.6202
RECTE: EDVALDO AMARILDO FERREIRA

ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001506-53.2013.4.03.6202
RECTE: JOAO MARIA FAGUNDES
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001510-90.2013.4.03.6202
RECTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001592-24.2013.4.03.6202
RECTE: VALDOMIRO FRANCO
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001637-02.2011.4.03.6201
RECTE: PAULO CESAR SILVA DE SERPA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001672-85.2013.4.03.6202
RECTE: ANTONIO CAETANO TEIXEIRA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001688-13.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001997-34.2011.4.03.6201
RECTE: ARILSON CHAGAS LIMA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.

MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002117-43.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002235-82.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES
GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002592-33.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRUNO HENRIQUE PEREIRA PILAN
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002652-35.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: BARTOLOMEU DE ANDREA NETO
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002653-20.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: OSMAR ERMINIO DOS SANTOS
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002812-60.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CLAUDINEY MONTANI
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002870-63.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002947-43.2011.4.03.6201
RECTE: HAROLDO MIRANDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002948-28.2011.4.03.6201
RECTE: OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0003176-03.2011.4.03.6201
RECTE: NELSON VIEIRA TAVARES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0003182-10.2011.4.03.6201
RECTE: DORCILIO PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0003190-50.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ONOFRE GARCIA DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0003192-20.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LUIZ CARLOS TALAVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0003194-24.2011.4.03.6201
RECTE: ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0003200-31.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE MAURICIO NAVA
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0003202-98.2011.4.03.6201
RECTE: MOISES NUNES PEREIRA
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0003204-68.2011.4.03.6201
RECTE: NATANAEL SILVA FRANCA
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0003206-38.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0003209-90.2011.4.03.6201
RECTE: HONORIO MADSON RAMOS MORAES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0003346-72.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDISON CLEMENTINO PEREIRA
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003398-97.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003434-42.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO BARBOSA DE FREITAS
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0003440-49.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NEIR BENEVIDES OLARTECHEA
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
e ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003857-41.2009.4.03.6201
RECTE: PAULO SERGIO COELHO PINTO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0005107-75.2010.4.03.6201
RECTE: APARECIDO RAMOS DE JESUS
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0005111-15.2010.4.03.6201
RECTE: NIVALDO DE AQUINO MIRANDA
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0005939-11.2010.4.03.6201
RECTE: VICTORINO ORTIZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0005954-77.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO BENTO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0005960-84.2010.4.03.6201
RECTE: ISABEL SANT ANA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0006055-17.2010.4.03.6201
RECTE: ERANDIR GOMES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0006064-76.2010.4.03.6201
RECTE: JESSI PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0006082-97.2010.4.03.6201
RECTE: ELISIO AJALA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0006084-67.2010.4.03.6201
RECTE: RAMÃO MENDES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0006140-03.2010.4.03.6201
RECTE: ALICIO FERREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0006174-75.2010.4.03.6201

RECTE: TIMOTEU CARDOZO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0006181-67.2010.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0006183-37.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE DELMIRO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0006263-98.2010.4.03.6201
RECTE: SEBASTIAO RAFAEL
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0006265-68.2010.4.03.6201
RECTE: IPAMINONDES BATISTA LEITAO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0006380-89.2010.4.03.6201
RECTE: ROBERTO ROQUE ALVES CORREA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0006388-66.2010.4.03.6201
RECTE: MARIANO FRANCO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0006443-17.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0006445-84.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO SILVIO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0006446-69.2010.4.03.6201
RECTE: EMÍLIO FREITAS CAMPOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0006504-72.2010.4.03.6201
RECTE: DANIEL LEGUIZAMON
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0006506-42.2010.4.03.6201
RECTE: EDSON PEREIRA DA COSTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0006507-27.2010.4.03.6201
RECTE: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0006570-52.2010.4.03.6201
RECTE: ERONIDES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0006585-21.2010.4.03.6201
RECTE: APARICAO MIGUEL ROLON
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0006591-28.2010.4.03.6201

RECTE: EDSON MIRANDA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0006662-30.2010.4.03.6201

RECTE: SEBASTIAO MARTINS SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0006667-52.2010.4.03.6201

RECTE: AMARO MONTEIRO DOS SANTOS

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0006673-59.2010.4.03.6201

RECTE: OSCAR RAMIRES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0006676-14.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: LUIZ ALVARENGA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0006680-51.2010.4.03.6201

RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0006684-88.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: ADOLFO FLORES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0006689-13.2010.4.03.6201
RECTE: MOACIR DOS SANTOS GONÇALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0006692-65.2010.4.03.6201
RECTE: LUIS TEIXEIRA LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0006695-20.2010.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO DURE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0006707-34.2010.4.03.6201
RECTE: VALENTIN GUERREIRO FILHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0006709-04.2010.4.03.6201
RECTE: JOÃO LOPES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0006710-86.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0006723-85.2010.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0006724-70.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0006818-18.2010.4.03.6201
RECTE: BONIFACIO FERNANDES NETO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0006819-03.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FELIX GOIS MEDINA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0006822-55.2010.4.03.6201
RECTE: DANIEL LEGUIZAMON
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0006904-86.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NEREU DE ALMEIDA FALCAO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006905-71.2010.4.03.6201
RECTE: MARINHO PAES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0006907-41.2010.4.03.6201
RECTE: ARTUR TELES DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0006910-93.2010.4.03.6201
RECTE: MILTON DA SILVA SALLES NUNES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0006912-63.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO GOUVEA DUTRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000019-56.2010.4.03.6201
RECTE: PEDRO GOMES
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000020-41.2010.4.03.6201
RECTE: OZEIAS DELMIRO DOS SANTOS
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000022-11.2010.4.03.6201
RECTE: ELVIO GARCIA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000061-71.2011.4.03.6201
RECTE: CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000063-41.2011.4.03.6201
RECTE: EDSON DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000065-11.2011.4.03.6201
RECTE: WILSON SILVA DE SOUZA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS
FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000070-33.2011.4.03.6201

RECTE: JOSE FAGUNDES JEACOMO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000071-18.2011.4.03.6201
RECTE: ODIR DA SILVA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0000072-03.2011.4.03.6201
RECTE: ALECIO DE ALBUQUERQUE
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000077-25.2011.4.03.6201
RECTE: IZAIR DA SILVA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000182-02.2011.4.03.6201
RECTE: MANUEL NANTES DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0000183-84.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE MANOEL ALVES DE PAULA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000199-38.2011.4.03.6201
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NIVALDA SILVA OLIVEIRA
ADV. MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000286-91.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CARLOS FELIX BEZERRA
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA e

ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000287-76.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE LUIS GUEDES
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA e
ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000288-61.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DEMETRIO LOPES DA CONCEIÇÃO
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA e
ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0000323-26.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0000343-17.2008.4.03.6201
RECTE: LINDINALVA ELIZIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0419 PROCESSO: 0000555-33.2011.4.03.6201
RECTE: FELIPE ALVES MONTEIRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0000556-18.2011.4.03.6201
RECTE: VITOR DA COSTA MAGALHAES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0000583-98.2011.4.03.6201
RECTE: ALIRIO PEREIRA BARBOSA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0000586-53.2011.4.03.6201

RECTE: ADRIANO AJALA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0000587-38.2011.4.03.6201

RECTE: JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0000594-30.2011.4.03.6201

RECTE: ROBERTO RAMOS

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0000643-76.2008.4.03.6201

RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA NETO

ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0000707-81.2011.4.03.6201

RECTE: TEOFILIO GAVILAN

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0000709-51.2011.4.03.6201

RECTE: CLARINDO RODRIGUES DA COSTA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0000756-30.2008.4.03.6201

RECTE: LENILDA FERREIRA XAVIER GUTIERRES

ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0000776-45.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AFONSO RODRIGUES DE LIMA
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0000806-56.2008.4.03.6201
RECTE: LUZIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0000849-14.2013.4.03.6202
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO
ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS e
ADV. MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0000865-39.2011.4.03.6201
RECTE: FERMINO ALFONSO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0000869-76.2011.4.03.6201
RECTE: VALDEMIR ANTONIO DE MENDONCA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0000871-46.2011.4.03.6201
RECTE: ORALDO LUIZ DA SILVA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0000878-64.2013.4.03.6202
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV./PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0000910-69.2013.4.03.6202
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0000912-39.2013.4.03.6202
RECTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0000920-16.2013.4.03.6202
RECTE: RONALDO ORLANDO DOS SANTOS
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0000983-78.2012.4.03.6201
RECTE: ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001071-53.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO MACIEL
ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR e ADV. MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE
ALMEIDA MAGALHÃES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001165-98.2011.4.03.6201
RECTE: AMÉRICO ALCANTARA FARIAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001167-68.2011.4.03.6201
RECTE: NABOR DA CONCEIÇÃO CANHETE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001168-53.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ERASMO DE ALMEIDA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001212-09.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOLORES MALHEIROS
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001225-71.2011.4.03.6201
RECTE: DEOCLECIANO DA SILVA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001227-41.2011.4.03.6201
RECTE: JOAO DE DEUS MEAURIO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001229-11.2011.4.03.6201
RECTE: VALMIQUE JORGE DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001233-48.2011.4.03.6201
RECTE: CARLOS EMANUEL MORAIS DA CUNHA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001234-33.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CANDIDO CACERES
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001235-18.2011.4.03.6201
RECTE: CID RICARDO CARUSO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001276-14.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MOACIR GOMES RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001302-85.2008.4.03.6201
RECTE: IRON MARTINS DE FREITAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0001304-55.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZAURI BUENO
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0001341-77.2011.4.03.6201
RECTE: SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001366-19.2013.4.03.6202
RECTE: HELENA FERREIRA SANTANA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001509-08.2013.4.03.6202
RECTE: JOÃO DE LIMA
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES e ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001632-77.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAO SOARES DE CASTRO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0001634-47.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MANOEL DE CAMPOS FILHO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0001639-69.2011.4.03.6201
RECTE: JOAO SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0001643-09.2011.4.03.6201
RECTE: NILTON PAEL BARBOSA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0001644-91.2011.4.03.6201
RECTE: OSVALDO SILVA GONÇALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001646-61.2011.4.03.6201
RECTE: HENRIQUE DE MIRANDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001689-95.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE BARROS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001690-80.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IVANY LINS BUENO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001727-78.2009.4.03.6201
RECTE: ROGELIA SANABRIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0466 PROCESSO: 0001735-84.2011.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001858-82.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SERGIO PEREIRA DA ROCHA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001912-48.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO VIEIRA DA ROCHA
ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA e ADV. MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001994-08.2013.4.03.6202
RECTE: MURILO DO VALE
ADV. MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA e ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002043-91.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HALLAN RODRIGO AGUAYO LOVERA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0471 PROCESSO: 0002050-44.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ELTON GABRIEL DA SILVA
ADV. MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES e ADV. MS011632 - LUIZ EDUARDO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0002056-22.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ELI EDES HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0473 PROCESSO: 0002107-33.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: NELSON DA CRUZ PRATES

ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0002359-36.2011.4.03.6201

RECTE: ERAIL GOMES DA SILVA

ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0002361-06.2011.4.03.6201

RECTE: NIVALDO TITICO DA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0002414-26.2007.4.03.6201

RECTE: ALINE GONÇALVES BATISTA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0002690-81.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON JOSE FERREIRA DIAS

ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0002710-09.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: JOAO DE SOUZA CRUZ

ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0002711-91.2011.4.03.6201

RECTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO FILHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0002712-76.2011.4.03.6201
RECTE: LUIZ CLAUDIO SALLES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0002950-95.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0002956-05.2011.4.03.6201
RECTE: LOURIVAL ROBERTO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0003033-14.2011.4.03.6201
RECTE: HENRIQUE SOARES DE BARROS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0003122-37.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARISTEU CECILIO RAMOS
ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA e ADV. MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0003183-92.2011.4.03.6201
RECTE: FERNANDO MARTINS CHAVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0003185-62.2011.4.03.6201
RECTE: JOAO LUIZ MARAFON
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0003187-32.2011.4.03.6201

RECTE: JOSE FRANCISCO NETO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0003197-76.2011.4.03.6201
RECTE: ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0003203-83.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0003205-53.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE ZANOTTI
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0003208-08.2011.4.03.6201
RECTE: EIDIL CHARAO LOPES
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0003234-45.2007.4.03.6201
RECTE: VERGILIO MARTINEZ ARGUELHO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 0003684-75.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: RAMÃO ALONSO DE LIMA
ADV. MS015013 - MAURO SANDRES MELO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0003743-05.2009.4.03.6201
RECTE: JOEL RABELO SILVA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0003744-87.2009.4.03.6201
RECTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0003747-42.2009.4.03.6201
RECTE: LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXÃO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0003752-64.2009.4.03.6201
RECTE: MOISES NOGUEIRA XAVIER
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0003753-49.2009.4.03.6201
RECTE: JAIRO SILVESTRE BEAL
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0003830-87.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0003853-04.2009.4.03.6201
RECTE: MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0003854-86.2009.4.03.6201
RECTE: AMADEU VANNUCCI FILHO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0003856-56.2009.4.03.6201
RECTE: LUIZ RAPHAEL GOMES DA SILVA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0003915-44.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE MARIA MARIN
ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0004173-83.2011.4.03.6201
RECTE: JOAO PEDRO DE FARIAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0004175-53.2011.4.03.6201
RECTE: ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0004363-46.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LOURIVAL SENNA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0004393-52.2009.4.03.6201
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0004471-17.2007.4.03.6201
RECTE: ANTONIO MARCOS FRANKE
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0004534-42.2007.4.03.6201
RECTE: CLEIDE LIMA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0510 PROCESSO: 0004535-56.2009.4.03.6201
RECTE: KALIL NUNES
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0004823-09.2006.4.03.6201
RECTE: MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0004844-09.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALTER MARTINS
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0004892-02.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0004962-19.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAO GOMES BANDEIRA
ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0004993-05.2011.4.03.6201
RECTE: MAURO DE ARRUDA FERREIRA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.
MS009982 - GUILHERME BRITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0005108-60.2010.4.03.6201
RECTE: AUGUSTO RIBEIRO
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0005110-35.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA NUNES DE MENEZES
ADV. MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0518 PROCESSO: 0005146-09.2009.4.03.6201

RECTE: ARY TEODORO DOS SANTOS
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0005149-61.2009.4.03.6201
RECTE: LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0005150-46.2009.4.03.6201
RECTE: HAGNIZ SALES
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0005153-98.2009.4.03.6201
RECTE: MINATO HASHIMOTO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0005155-68.2009.4.03.6201
RECTE: ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0005187-44.2007.4.03.6201
RECTE: TEREZA FALCÃO DE MOURA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0005237-31.2011.4.03.6201
RECTE: CONSTANTINO FLORENCIO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0005244-91.2009.4.03.6201
RECTE: ARANY DA CONCEICAO MORAES
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0005396-47.2006.4.03.6201
RECTE: TATIANA NADIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0527 PROCESSO: 0005678-12.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIMAS BATISTA DE SOUZA
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0005679-94.2011.4.03.6201
RECTE: SERGIO COLMAN
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0005911-43.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO BATISTA LOURENCO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0005934-86.2010.4.03.6201
RECTE: WILIAM PINTO ZEFERINO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0005935-71.2010.4.03.6201
RECTE: TOMAZ JACQUET
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0005938-26.2010.4.03.6201
RECTE: FELIPE CARDOZO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0005940-93.2010.4.03.6201
RECTE: EVANTUIR GARCIA GONCALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0005941-78.2010.4.03.6201

RECTE: GILBERTO DOMINGOS PEREIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0005943-48.2010.4.03.6201

RECTE: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0005957-32.2010.4.03.6201

RECTE: SILVANO MAGALHAES RODRIGUES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0005963-39.2010.4.03.6201

RECTE: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0006060-39.2010.4.03.6201

RECTE: RAMÃO ALVES DE CAMPOS

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0006061-24.2010.4.03.6201

RECTE: JOSÉ LEITE

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0006062-09.2010.4.03.6201

RECTE: AGUEDO OSCAR DE SOUZA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0006063-91.2010.4.03.6201
RECTE: MIGUEL PINO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0006066-46.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS MARTINS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0006068-16.2010.4.03.6201
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0006076-90.2010.4.03.6201
RECTE: VITORIANO AJALA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0006077-75.2010.4.03.6201
RECTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0006078-60.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0006079-45.2010.4.03.6201
RECTE: RITO CHAMORRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0006080-30.2010.4.03.6201

RECTE: CARLOS ANTONIO URQUIZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0006081-15.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0006085-57.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0006086-37.2010.4.03.6201
RECTE: NELSON FIGUEIREDO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0006087-22.2010.4.03.6201
RECTE: ESTEVAO DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0006089-89.2010.4.03.6201
RECTE: INACIO GREGORIO VAREIRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0006090-74.2010.4.03.6201
RECTE: EVARISTO ESCOBAR
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0006091-59.2010.4.03.6201
RECTE: ANDRE AMARILHA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0006126-19.2010.4.03.6201
RECTE: ELOY FRANÇA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0006128-86.2010.4.03.6201
RECTE: EDNIR GOMES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0006132-26.2010.4.03.6201
RECTE: ALTAMIR MORAES DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0006135-78.2010.4.03.6201
RECTE: EDUARDO JARA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0006136-63.2010.4.03.6201
RECTE: RAIMUNDO RAMAO JARA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0006177-30.2010.4.03.6201
RECTE: ELIAS PEREIRA MENDES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0006178-15.2010.4.03.6201
RECTE: ADELIO RODRIGUES NANTES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0006180-82.2010.4.03.6201

RECTE: ERASMO ARCE

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0006182-52.2010.4.03.6201

RECTE: GREGÓRIO ANTÔNIO ARECO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0006218-02.2007.4.03.6201

RECTE: FATIMA ELIANA VARGAS ROMERO

ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0566 PROCESSO: 0006250-07.2007.4.03.6201

RECTE: RAMAO SOARES COSTA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0567PROCESSO: 0006264-83.2010.4.03.6201

RECTE: NELSON DE ALMEIDA BORGES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0006266-53.2010.4.03.6201

RECTE: ANTONIO PAIVA SOBRINHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0006270-90.2010.4.03.6201

RECTE: OLDAIR TATAJUBA DE BARROS

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0006271-75.2010.4.03.6201

RECTE: HELINEY DE MIRANDA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0006381-74.2010.4.03.6201
RECTE: EDVAL MONCAO OJEDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0006387-81.2010.4.03.6201
RECTE: EDUARDO ROSSI PIFFER
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0006389-51.2010.4.03.6201
RECTE: RENATO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0006440-62.2010.4.03.6201
RECTE: GERALDO MACIEL
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0006444-07.2007.4.03.6201
RECTE: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0576 PROCESSO: 0006455-36.2007.4.03.6201
RECTE: ELIZEU CASIMIRO NEVES
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0006495-18.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA JOSE
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0006499-50.2010.4.03.6201
RECTE: WALTER BISCAYA MANGELO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0006502-05.2010.4.03.6201
RECTE: ADELINO DE FREITAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0006508-12.2010.4.03.6201
RECTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0006568-82.2010.4.03.6201
RECTE: RUFINO NATILO GUANES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0006575-74.2010.4.03.6201
RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0006576-59.2010.4.03.6201
RECTE: EDENIR MOURA SANTANA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0006581-23.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILSON FAGUNDES SANTANA
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0006581-81.2010.4.03.6201
RECTE: ADEMAR DUARTE COELHO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0006587-88.2010.4.03.6201
RECTE: WILDEMAR FRANCO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0006588-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: REINALDO SANT'ANA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0006589-58.2010.4.03.6201
RECTE: GENIVALDO DE MELO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0006594-80.2010.4.03.6201
RECTE: MARCINO RAMALHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0006603-42.2010.4.03.6201
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0006655-38.2010.4.03.6201
RECTE: OVIDIO MEIRA DA CRUZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0006659-75.2010.4.03.6201
RECTE: MARIO MARCIO GOMES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0006663-15.2010.4.03.6201
RECTE: CLOVIS PACHECO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0006669-22.2010.4.03.6201
RECTE: GILBERTO VERA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0006675-29.2010.4.03.6201
RECTE: BELCLOVIS DULETHE QUIL
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0006678-81.2010.4.03.6201
RECTE: GUILHERMINO CHAMORRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0006682-21.2010.4.03.6201
RECTE: RAFAEL RAMOS RAMIRES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0006683-06.2010.4.03.6201
RECTE: ANGELO PAVAO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0006688-28.2010.4.03.6201
RECTE: MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0006690-95.2010.4.03.6201

RECTE: RUBENS MENDES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0006691-80.2010.4.03.6201

RECTE: JOSE AUDENES FERREIRA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0006694-35.2010.4.03.6201

RECTE: CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0006696-05.2010.4.03.6201

RECTE: PEDRO PAULO DE SOUZA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0006701-27.2010.4.03.6201

RECTE: ANTONIO ALVES

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0006703-94.2010.4.03.6201

RECTE: GABRIEL RAMAO DUARTE

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0006704-79.2010.4.03.6201

RECTE: JOÃO CARLOS EMILIO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0006705-64.2010.4.03.6201
RECTE: APOLONIO DURE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0006711-71.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0006717-78.2010.4.03.6201
RECTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0006722-03.2010.4.03.6201
RECTE: CESAR ATILIO FERREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0006729-92.2010.4.03.6201
RECTE: DARIO PIRES FERNANDES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0006766-22.2010.4.03.6201
RECTE: JORGE TORRES DA GUARDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0006777-51.2010.4.03.6201
RECTE: VANDERLEI FREITAS DA COSTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0006779-21.2010.4.03.6201

RECTE: LINO PALACIO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0006815-63.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0006816-48.2010.4.03.6201
RECTE: MANOEL DOS ANJOS E SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0006823-40.2010.4.03.6201
RECTE: DEJALMA FELISBERTO ESPINDOLA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0006825-10.2010.4.03.6201
RECTE: ADELSON MARTINS SILVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0006826-92.2010.4.03.6201
RECTE: EDUARDO FOGACA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0006908-26.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NELSON MARQUES DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0006909-11.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EMMANUEL COSTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0006911-78.2010.4.03.6201
RECTE: MIGUEL GENARO MONTANIA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0006914-33.2010.4.03.6201
RECTE: KALIL NUNES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0007482-88.2006.4.03.6201
RECTE: MARILUCE ALVES DA SILVA
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES (Suspensão até 30/05/2014)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0012740-16.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUCELINO FERMINO DOS SANTOS
ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 14 de abril de 2014.
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/04/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014**

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001738-62.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001741-17.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA OLIVEIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001751-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004337-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008445 - ANTONIO GONÇALVES DE LIMA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumprе ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002757-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008135 - MARIA DO CARMO BARBOSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002848-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008134 - ANDRE MIRANDA SILES DAS DORES (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002047-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007492 - ISAAC INOCENCIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003430-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008131 - CAMILA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001710-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007493 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004228-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008140 - GILVAN SOUZA ROSA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007490 - JOSE ROBERTO LOPES FERRARI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004248-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008138 - JOAQUIM NASCIMENTO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007486 - MARIA CRISTINA CONCEICAO RABELO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003486-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007487 - MONTEIRO FRANCISCO DE GOIS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003425-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321008132 - THALITA RODRIGUES ALVES SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003229-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007488 - MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004473-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008129 - KATIA MARIA DA SILVA (SP085715 - SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003784-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007485 - MARIA SUELI DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002950-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007489 - MARIA SOUZA FERREIRA SILVA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002060-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007491 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004259-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008385 - JOAO BATISTA COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em 05/09/1986, mediante a alteração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.

Rejeito a prejudicial de decadência arguida pelo INSS, uma vez que, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, não se trata, na hipótese, de revisão do ato concessório, mas sim de aplicação imediata de lei posterior. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Tendo sido o benefício que originou a pensão por morte da parte autora deferido em 07.06.93 e a presente ação ajuizada apenas em 18.12.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00057871020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro giro, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o fundo do direito do autor, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos de antiga jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

- Nas relações de trato sucessivo, “a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula 85/STJ)

- Recurso provido”. (Resp. nº 23883/SP, Relator. Min. Américo Luz, j. 25.05.94, DJ 20.06.94).

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores à 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Dirimidas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito.

O pedido é improcedente, visto que resta superado o entendimento que considerava possível a majoração do coeficiente do benefício. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, AO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 741, DO CPC.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PRECEDENTES DO C. STF, STJ E DESTA E. CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. - O E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada, reafirmando a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula nº 487 STJ). - In casu, considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento deu-se em 27.09.2007, cabível a aplicação do referido dispositivo legal, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda em data posterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (com alteração pela Lei nº 11.232/2005). - No presente caso, verifica-se que o título executivo judicial mostra-se incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, a teor do aludido art. 741, parágrafo único, do CPC. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AC 00059460320104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 05/09/1986, com o coeficiente de cálculo de 95%, nos termos da legislação vigente à época, não sendo caso de aplicação de Lei nº 9.032/1995 à benefícios com data anterior a sua entrada em vigor.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008143 - IOLANDA DE ANDRADE SOUZA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliento que não atua neste Juizado perito na especialidade neurologia. Na hipótese, revelou-se suficiente o exame por ortopedista. Portanto, não vislumbro a necessidade de perícia médica na especialidade requerida pela parte autora, haja vista os precedentes que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado.

O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.

3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade.”

(TRF4 - AC 2009.72.99.002765-8 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DJe de 17/12/2009).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. FÉ PÚBLICA.

(...)

4. Desnecessidade de médico especialista para realizar a Perícia. Prevalência do laudo pericial emitido por Perito Judicial, que tem fé pública, sobre o atestado médico colacionada aos autos. Apelação improvida.”

(TRF5 - AC 422475 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Publicado no DJe de 11/10/2007).

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000671-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008444 - APARECIDO CASEMIRO DE CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre conversão, em pecúnia, de repouso semanal remunerado (R. S. R.) de trabalhador avulso portuário, e correlata restituição do quantum descontado de sua remuneração a esse título.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo

prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontram-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Mérito: os trabalhadores avulsos portuários não possuem empregadores, desta forma, segundo o Art.32 da Lei nº12.815, de 05/06/2013, os Operadores Portuários devem constituir, em cada porto, um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário. No caso do Porto Organizado de Santos, a responsabilidade pela organização e administração do trabalho portuário é do OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Santos.

O OGMO é, portanto, ex vi legis, o responsável tributário, in verbis:

"Art.32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

(...)

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários."

4.1. Tal responsabilidade tributária (Art.121, II, CTN) e as correlatas incumbências vem explicitadas pela Lei nº9.719/98, em especial pelo Art.2º.

5. Neste ponto, observo que os trabalhadores avulsos portuários tem constitucionalmente consagrados, dentre outros, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (Art.7º, XV, CF/88):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (STJ-AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

20/04/2010, DJe 03/05/2010)".

6. Sobre o repouso semanal remunerado, leciona Cesarino Junior in Direito Social Brasileiro que "corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, após um determinado número de dias ou de horas de trabalho por semana, com o fim de proporcionar-lhe um descanso higiênico, social e recreativo" (apud Valentim Carrion, Consolidação das Leis do Trabalho - 33ª edição - Saraiva - 2008, pág.126).

A remuneração devida é a "de uma jornada normal de trabalho; a equivalente a um dia de trabalho para quem é remunerado de acordo com a produção. As importâncias devidas equiparam-se a salários para todos os efeitos" (Valentim Carrion, Consolidação das Leis do Trabalho - 33ª edição - Saraiva - 2008, pág.127, grifos nossos). A propósito, cito o Art.10 do Decreto nº27.048/49 que regulamentou a Lei nº605/49:

"Art.10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com êle deverá ser paga." (grifos nossos)

7. Não se trata, pois, de quantum de natureza indenizatória e sim remuneratória. Desta forma, o repouso semanal remunerado convertido em pecúnia tem natureza de verba salarial, e, como tal, trata-se de aquisição de disponibilidade econômica de renda produto do trabalho (Art.43, CTN) - suscetível, portanto, de integrar a base de cálculo do imposto de renda, do que, aliás, não discrepa a jurisprudência:

“AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO, INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. O descanso semanal remunerado tem caráter remuneratório, incidindo o disposto no art. 43 do CTN. 4. Provimento ao recurso de sentença. 5. Sem imposição de pagamento de honorários advocatícios.” (2ª Turma Recursal - SP - Proc. 00075502320114036311 - d. 05/02/2013 - e-DJF3 Judicial de 21/02/2013 - Rel. Juíza Federal Tathiane Menezes da Rocha Pinto)

“TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM RECLARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REPOUSO REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS e 40% (QUARENTA POR CENTO) DE FGTS EM RAZÃO DA DEMISSÃO. 1- O regulamento do imposto de renda, Decreto 3000/99, dispõe, expressamente, por meio de seu art. 43, que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Desse modo, as diferenças salariais não tem caráter indenizatório. 2- O décimo terceiro salário constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. (Súmula 207 do STF). 3- Os valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial. Todavia, a sentença merece ser mantida neste ponto, em razão de não haver apelação do autor. 4- Segundo o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas como acréscimo constitucional de um terço sobre férias têm natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. 5- Nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS e a respectiva multa, são isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física. 6- O repouso semanal remunerado e a gratificação semestral integram o salário, motivo pelo qual não tem caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda. 7- A parte autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre um terço sobre férias e sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. 8- Remessa necessária improvida.” (TRF - 2ª Região - REO 527379 - Proc. 2010.51050008058 - 4ª Turma Especializada - E-DJF2R de 26/01/2012, pág.69/70 - d. 17/01/2012 - Rel. Des. Fed. Alexandre Miguel) (grifos nossos)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

0000589-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008442 - OSVALDO ATANASIO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000586-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008443 - WILSON NUNES MACHADO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004691-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008172 - BRIGIDA SILVEIRA PICCIRILO DUARTE E JULIANA E CAMILA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007249 - MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001604-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008273 - DEVINO JOAO FERREIRA GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0000228-83.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007445 - MARCIO JOSE SANTOS STEIL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite pelas Turmas Recursais.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal, perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0000628-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008421 - MANOEL DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001275-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008356 - LUIZ LEANDRO MONTEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008265 - LUCIA FERNANDA BRAGA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007727-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007953 - LUIZ FERREIRA DA PENHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0000989-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007295 - LUCIA DE FATIMA AQUINO (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos, o qual está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001385-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007888 - ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 -

DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Vistos, etc.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor da pretensão da autora ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Vejamos. Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

Observo ter, a parte autora, atribuído à causa o valor de R\$ 56.781,14.

Logo, o valor supracitado ultrapassa a alçada deste Juizado de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da presente demanda, e por isso, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

0001324-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007225 - JESSICA CAVALCANTI CHAGAS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por JESSICA CAVALCANTI CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício acidentário, espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” .

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício

acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0001497-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007913 - ROBERTO MELO SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ROBERTO MELO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão e revisão de benefício acidentário.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente-SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0000317-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008071 - MARIA DE SOUZA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos, o qual está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001489-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007911 - ROSANGELA CYLA GOULART (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ROSANGELA CYLA GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal, bem como sua revisão.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

0001065-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007028 - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência

de jurisdição, uma vez que o valor da pretensão da autora ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Vejamos. Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

Observo que, o valor da causa atribuído pela parte autora é de valor de R\$ 54.388,92.

Sendo assim, o referido valor ultrapassa o valor de alçada deste Juizado, 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da presente demanda, e por isso, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

0001095-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007280 - CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora o benefício da pensão por morte.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No entanto, os documentos colacionados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia.

Cumpra, assim, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico credenciado deste Juizado, a fim de constatar se o Autor estava impedido a longo prazo por deficiência física, mental, intelectual, à época do óbito de sua genitora e se persiste referido impedimento, suficiente para torná-lo inválido permanentemente.

Isto posto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Marco perícia médica, especialidade - Clínica Geral, para o dia 12/05/2014, às 14:30 horas.

Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização das perícias, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Cite-se.

Intimem-se.

0001600-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008149 - MANOEL LIOBINO DIAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev.) a apresentar sua contestação no prazo legal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, tem-se que não merece acolhida, pois a medida antecipatória, nos termos em que postulada, revela-se irreversível.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Defiro a Justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si e/ou resolvidas sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se.

0001561-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008365 - JEANIFER CARLI BACCARIN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001557-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008367 - SILVIA TEREZA DUARTE CANTANHEDE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001648-39.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007909 - MARIA GOMES DA SILVA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica judicial. Cumpra-se.

0000010-34.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007914 - TACIA PAULA PAREJA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica e de estudo social para que se possa cogitar da concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS - , uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a condição de pessoa com deficiência.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Proceda a serventia alteração no complemento do assunto, para constar cod. 010 " deficiente ". Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento das perícias médica e social . Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São

Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, ao contador externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaco, inscrito no CRC sob n.º 1SP 260.260/0-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002399-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008378 - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002330-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008370 - REGINA MARTINS (SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004079-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008345 - VALTER EVANGELISTA DO ROSARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que até o presente momento não houve informação quanto à implantação da revisão do benefício, reitere-se ofício ao INSS para o cumprimento integral da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a anexação da resposta, intime-se o INSS para a apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0001509-87.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007802 - CELSO BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém, abrangendo períodos distintos entre si e/ou resolvidas sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia judicial.

Cumpra-se.

0004366-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008347 - ARGEMIRA VIEIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos 04/06/2013: indefiro, posto que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado.

No mais, considerando o trânsito em julgado, bem como a informação de implantação da revisão, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a anexação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

0002285-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008454 - NAOR MARTINS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o M.P.F., em 5 (cinco dias), a cerca de todo o processado
Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0000256-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008358 - PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias e/ou objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.
Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito, tornando-os conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se.

0004097-59.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008368 - DIRCEU GONCALVES DE MORAIS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-0.
Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).
Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal.
Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001401-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008346 - SEVERINO RAMOS BEZERRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ciência à parte autora acerca da petição anexada aos 03/07/2013.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual.
Intime-se.

0001583-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008360 - VERA LUCIA NUNES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-0.
Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).
Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal.
Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001581-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008448 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Proceda o setor de distribuição a correção do nome do autor no sistema processual, conforme petição inicial anexada aos autos. Após gere-se nova prevenção. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que comprove a data da opção pelo FGTS, juntando aos autos, cópia na íntegra da(s) CTPS(s) e ou documentos que comprovem a data de opção ao regime do FGTS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0001253-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008387 - MARIA SOCORRO FERREIRA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000366-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008391 - ELISANGELA DE SOUSA PINTO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001251-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008389 - ROBERVAL MOURA MELAO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001252-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008388 - GILVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001250-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008390 - ALMIDES SILVA ROCHA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000365-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008392 - JOSE LUIZ PETRILLO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003473-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008375 - ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RAYANE APARECIDA GOMES LYRA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a habilitação nos autos, conforme requerido.

Providencie a serventia as anotações no sistema do Juizado.

No mais, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal.

Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém, abrangendo períodos distintos entre si e/ou resolvidas sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia judicial. Cumpra-se.

0000596-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007723 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001454-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007722 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000595-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007724 - MARILIA ALVES REZENDE (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001649-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008106 - PATRICIA KOZIOL CORREIA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Verifico, pelos documentos que acompanham a inicial e pelos fatos nela narrados, que a genitora da autora recebe a pensão por morte ora requerida em sua cota parte, há litisconsórcio necessário. Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de inserir a Sra. Antônia Koziol Correia no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Observo, outrossim, que a autora percebe aposentadoria por invalidez, de maneira que seu pleito será analisado à luz do disposto no art. 124 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual "salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;".
Intimem-se.

0000563-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008373 - ANTONIO SERGIO MORAIS PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.
Considerando o objeto jurídico pleiteado pela parte autora, bem como o teor do laudo judicial anexado neste feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se persiste o interesse no pedido constante na exordial, haja vista que o autor está percebendo aposentadoria opr invalidez desde 28/01/2014, conforme consulta realizada ao PLENUS.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0001562-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008304 - CELSO CARNEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias/objetos distintos entre si e/ou resolvidas sem julgamento de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
Conforme se nota do exame dos autos, trata-se de pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, demaneira que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor já percebe benefício previdenciário.
Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada, o qual será reexaminado quando da prolação da sentença.
Defiro a Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos, bem como eventual proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000191-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008447 - MARINEZ SILVA DOS SANTOS FONTES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008449 - MARIA APARECIDA MEDINA ESTANISLAU MADUREIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004256-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008374 - MARCELO RODRIGUES DE MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica para deslinde do feito. Assim, apresente a parte autora documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si e/ou resolvidas sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial. Cumpra-se.

0000324-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008363 - ADUILSON DOS SANTOS (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008361 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008362 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007098-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008355 - FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, ao contador externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaco, inscrito no CRC sob n.º 1SP 260.260/0-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$40,00 (quarenta reais).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos, bem como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003387-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008434 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008433 - RONALDO ALVES GOMES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004023-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008431 - CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA (SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003987-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008432 - MIRIAN REDHD (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001109-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008166 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), junte aos autos comprovante de residência válido, contemporâneo à data da distribuição do feito(em até 180 dias). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Após a juntada do comprovante de residência, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia judicial. Cumpra-se.

0001328-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008386 - ANDERSON SILVA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém resolvidas sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial. Cumpra-se.

0001615-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008124 - VALDERIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não obstante a existência de intensa discussão jurisprudencial sobre a matéria objeto da presente demanda, por ora, deve prevalecer o entendimento contrário àquele defendido pela parte autora.

Adoto, no ponto, o teor do voto proferido pela Desembargadora Federal Marisa Santos nos Embargos Infringentes n. 0000458-32.2009.4.03.6127, da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, julgado em 27/03/2014 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014), segundo o qual não é de se deferir a desaposentação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de verossimilhança do direito alegado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004295-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008450 - WALDREY DA SILVA CONCEICAO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008452 - IZABEL RAMOS FONTES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000011-19.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008077 - NAELY CRISTINA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) NOEMY RAISSA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito citando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev)a apresentar sua contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001461-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008353 - ROBERTO MELO SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001545-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008351 - ADEMIR FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001541-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008352 - EVANDRO DE JESUS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001546-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008350 - ELODY

OLIVEIRA MIRANDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Mnifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos, bem como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003366-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008427 - TADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004635-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008422 - PRISCILA KATARINA BATISTA FISCHER (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003655-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008426 - ANTONIO TEODORO DA COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001205-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008428 - JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008425 - CLARA DA SILVA GALDINO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004029-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008424 - PORFIRIO SANTANA NETO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008423 - FLORA CLEMENTE RODRIGUES (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000960-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008380 - MARIA APARECIDA MENDES GONCALVES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a decisão proferida em 04/04/2014 (termo nº 6321007657/2014), no tocante a determinação para especificação de provas pelas partes, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 14 horas. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser comunicado a este Juizado com 45 dias de antecedência da data do ato.

No mais, cumpra-se as determinações da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se

0004577-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008440 - JAIR PEREIRA PITA (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 03.04.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte especificar as provas que pretende produzir. Após, tornem conclusos para saneamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, ao contador externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaco, inscrito no CRC sob nº 1SP 260.260/0-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0009732-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008348 - VICENTE ALVES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002888-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008364 - PEDRO GONCALVES CARLOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001643-17.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008087 - ROSANGELA DIAS (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a autora a juntada de cópia de comprovante de residência em formato legível, em via recente (emitida há menos de 90 dias). Outrossim, emende a inicial a fim de incluir seus filhos no polo passivo do processo, uma vez que há, na hipótese, litisconsorcio necessário em relação aos filhos que já recebem a pensão. Para tanto indique os endereços em que poderão ser eles citados. Desde logo nomeie a Defensoria Pública da União como curadora do menor Lucas Dias Augusto. Após a vinda da petição da parte autora, promova a Secretaria a retificação da autuação e o ingresso da DPU no feito.No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 47 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004513-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008420 - SERGIO ELIZIARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do acúmulo de trabalho no setor de Cálculos, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação do julgado, bem como para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Intimem-se.

0006952-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008492 - MARIA IZABEL PASSOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se como já ordenado na decisão anterior. Cumpra-se com urgência.

0000896-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007892 - REGINA MARCIA MARCOMINI VIEIRA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Não há interesse processual na concessão de tutela antecipatória, uma vez que a autora efetuou o pagamento do montante lançado pela Secretaria da Receita Federal, de maneira que não há que se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que o pagamento constitui causa extintiva do referido crédito. Na hipótese, resta apenas a pretensão de repetição dos valores recolhidos, para a qual não há tutela antecipatória possível.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios à operadora do plano de saúde, uma vez que se encontra ao alcance da autora empreender diligências no sentido de obter informações acerca dos pagamentos efetuados. Ademais, cumpre ressaltar que se encontra ao seu alcance igualmente comprovar, por outros meios (extratos bancários) os pagamentos das parcelas mensais cobradas pelo plano de saúde. Somente no caso de comprovada recusa ou omissão da atual responsável pela prestação de informações é que se revela viável outras providências por este Juízo.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a comprovação dos pagamentos efetuados à operadora do plano de saúde. Após, cite-se a União - Fazenda Nacional.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008305 - NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal

que tratam de matérias/objetos distintos entre si e/ou resolvidas sem julgamento de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito, citando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev) - a apresentar sua contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008379 - CLEVERSON MARINHO DE MELLO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Inicialmente, considerando tratar-se de ação em que se pleiteia a declaração de ausência para fins previdenciários, a qual não se confunde com a declaração de ausência regida pelo artigo 1161 do CPC, não é caso de inclusão, no polo passivo, da pessoa desaparecida.

Assim, retifico, de ofício, o polo passivo da presente demanda, para determinar a exclusão de Sandra Regina Borges Aragão do presente feito.

Por outro lado, para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, ao menos neste momento, não se encontram presentes tais requisitos, uma vez que, embora conste dos autos cópia de boletim de ocorrência noticiando o desaparecimento da genitora dos autores, além de termo de guarda em nome do genitor, em decorrência do alegado desaparecimento, é necessário verificar se houve a instauração de inquérito policial e, ainda, quais foram as diligências efetuadas para localização de Sandra. É necessário, outrossim, realizar pesquisas junto aos órgãos públicos competentes e às bases de dados disponibilizadas a este Juizado pelo INSS (CNIS e Plenus) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, é necessária maior dilação obatória para que se possa cogitar da presença desses requisitos.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize-se a autuação dos presentes autos, excluindo-se Sandra Regina Borges Aragão do polo passivo.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se o representante legal dos autores para depoimento pessoal devendo vir acompanhado de suas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se a Ré. Intimem-se.

Oficie-se à autoridade policial, requisitando-se informações a respeito das diligências para localização de Sandra Regina Borges Aragão. Providencie a Secretaria consultas ao CNIS, ao PLENUS e ao Webservice da SRF.

0001614-64.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007803 - JOSE PEREIRA DO VALE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias distintas entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Conquanto haja intensa discussão jurisprudencial sobre a matéria objeto da presente demanda, por ora, deve prevalecer o entendimento contrário àquele defendido pela parte autora.

Adoto, no ponto, o teor do voto proferido pela Desembargadora Federal Marisa Santos nos Embargos Infringentes n. 0000458-32.2009.4.03.6127, da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, julgado em 27/03/2014 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014), segundo o qual não é de se deferir a desaposentação, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de verossimilhança do direito alegado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se

0001712-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008376 - DOUGLAS NUNES SANTANA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 22.08.2013.

Em que pesem os argumentos declinados pela parte autora na petição acima mencionada, diante da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica para deslinde do feito. Assim, apresente a parte autora documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que

comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004524-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321008438 - MARISA DOS SANTOS PRADO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos, bem como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000273

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000979-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002326 - OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001566-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002324 - FIDELCINO DE JESUS SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001342-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002325 - IRENE ALVES DE LOURENCO TRINDADE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001742-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002350 - PASTORA MARIA PINHO DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

Não há comprovante de residência nos autos.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001902-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002339 - NILDETE ALVES COSTA DA SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001743-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002335 - ANA VIRGULINA FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001679-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002334 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001573-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002333 - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001862-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002336 - FRANCISCO POMPILIO BEZERRA (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001917-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002341 - ADALTO GOMES DA COSTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001914-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002340 - NIVALDO GONCALVES DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001898-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002338 - MILTON FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001569-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002332 - LOIDE DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001892-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002337 - MARILZA ARRUDA CAVALCANTE GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001527-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002345 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA)
Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do documento juntado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001603-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002343 - MARIA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001907-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002344 - MARLI TEREZINHA SOUZA AGUIRRE (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001894-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002342 - JOAO GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001948-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002330 - CLAUDINO JERONYMO NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ)
Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está desatualizado e em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000274

DESPACHO JEF-5

0000178-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002993 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O autor peticionou alegando que o benefício determinado na sentença não foi implantado pelo INSS.

Todavia, cumpre esclarecer que o requerido foi intimado em 06/03/2014, através do Ofício n.º 6202000193/2014, para que implantação do benefício em 60 dias.

Desta forma, reputo prejudicado o pedido da parte autora, visto que o referido prazo se exaure em 05/05/2014.

Intime-se.

0001968-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002986 - ROZANIA MOURA DE LIMA - ESPÓLIO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação formulada pelo espólio de Rozania Moura de Lima contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a revisão de benefício previdenciário.

Verifica-se nos autos, que, apesar do Sr. Marcos Renê Ferreira da Silva declarar-se representante do espólio, não há documentos que comprovem essa condição. Além disso, as cópias de RG e CPF apresentadas contêm dados ilegíveis e não foram juntadas as cópias de RG e CPF da Sra. Rozania Moura de Lima.

Diante disso, determino a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

1. Comprovante de que o Sr. Marcos Renê Ferreira da Silva é o inventariante/responsável pelo espólio de Rozania Moura de Lima ou, se administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazer essa informação aos autos;
2. Cópia legível do RG e do CPF do Sr. Marcos Renê Ferreira da Silva, ou neste caso, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com o extrato obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
3. Cópia legível do RG e do CPF da Sra. Rozania Moura de Lima, ou neste caso, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com o extrato obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Se em termos, cite-se.

Intime-se.

Dourados/MS, 11/04/2014.

0000510-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003003 - GIDENIR LEITE BORGES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho parcialmente a emenda, no que tange ao CPF e ao PPP.

Não recebo quanto ao RG, uma vez que está ilegível.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntando:

- 1 - Cópia legível do RG.

Não sendo possível a juntada de cópia legível por meio do peticionamento eletrônico, deverá a parte autora trazer os originais ao setor de protocolo deste Juizado, para conferência, digitalização e juntada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000434-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003000 - ANA VALHIENTE DE SOUZA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Devidamente intimada a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados, entretanto, tais documentos são necessários para esclarecer a divergência dos cálculos apontada na petição de 14/02/2014.

Desta forma, oportuno novamente a parte autora que apresente a Carteira de Trabalho do Sr. Eduardo Valhiente de Souza, bem como seus contracheques ou comprovantes de rendimentos referentes ao período de 09/2002 a 09/2010, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda da documentação solicitada, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

0000368-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002999 - CRECILDA LINDE FRITZ (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis de Dourados/MS, requisitando certidão de todas as matrículas de imóveis que pertencem ou pertenceram a Geraldo Fritz, CPF 162.885. 990-35, a partir de 1990. Do ofício deve constar a informação de que o feito tramita sob o pálio da justiça gratuita.

Após a resposta, façam-se os autos conclusos.

0003400-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002979 - AYRES ROLIM DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Apesar de não haver norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores, no presente caso, o exercício desse direito foi oportunizado nestes autos em setembro de 2013 e, após sucessivos pedidos de dilação de prazos apresentados pelo advogado da parte, até a presente data não foi apresentado pedido de habilitação. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie ao endereço constante dos autos a fim de encontrar possíveis sucessores da parte autora.

Caso frutífera a diligência, confirmado o óbito do autor, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar os sucessores para, querendo, promoverem a regularização da sucessão processual nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001982-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002990 - MARCIO AVELINO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação de laudo pericial, uma vez que o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 11/04/2014.

0001946-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002980 - JUNIOR SESAR DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por JUNIOR SESAR DA SILVA contra o INSS na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularizar a representação processual. Isso porque, conforme se verifica, não foi outorgado poderes na procuração apresentada nos autos à advogada que assinou a petição inicial (Raíssa Moreira - OAB MS 17.459). Verifica-se, ainda, que não há cópia do RG da parte autora. Diante disso, fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de cópia legível do RG.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados/MS, 11/04/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000420-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003005 - MARIA HELENA ROCHA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ, MS010425 - ROGER CHRISTIANDE LIMA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Maria Helena Rocha ajuizou a presente ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, sob alegação de que era casada com de Timóteo Canuto Rocha, falecido em 27 de novembro de 2002, que tinha a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista que estava em período de graça estendido, pois manteve vínculo empregatício até junho de 2001 e, em razão de desemprego involuntário, não mais voltou a trabalhar, até a data do óbito.

O INSS apresentou contestação afirmando que não restou comprovado nos autos o desemprego involuntário do falecido, razão pela qual não detinha mais a qualidade de segurado na data do óbito.

Nos termos do Art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Verifica-se, portanto, que são dois os requisitos para a fruição do benefício em tela, a saber, a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente do beneficiário.

Para os filhos, cônjuges e companheiros, a dependência econômica é presumida. Os demais dependentes devem provar essa dependência.

No caso, é certa a qualidade de dependente da autora, uma vez que era casada com Timóteo Canuto Rocha. O ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

Segundo o Art. 15, II da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Segundo dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo, esse prazo será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Segundo entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prova do desemprego pode ser feita por outros meios, além do registro no órgão do Ministério do Trabalho, em homenagem ao princípio do livre convencimento do juiz. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido nos autos do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 216296:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2o., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, dest'arte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

No presente caso, a última contribuição do esposo da autora foi no mês de junho de 2001. Dessa forma, em caso de não comprovação da situação de desemprego, perderia a qualidade de segurado após o prazo para pagamento da contribuição de julho de 2002, o que ocorreria em meados de agosto de 2002.

No entanto, é crível a afirmação de que esteve desempregado após a cessação do último vínculo empregatício, dadas as circunstâncias demonstradas nos autos.

Uma observação que deve ser feita é de que o esposo da autora padecia de nefropatia grave (cirrose), doença elencada no Art. 151 da Lei 8.213/91 entre as que dispensam a carência para fins de benefício por incapacidade. Como é do conhecimento geral, não se trata de enfermidade decorrente de processo evolutivo agudo, mas crônico, ou seja, decorre de inflamação de longa duração.

Assim, considerando a sobrevida do esposo da autora, após o mês de agosto de 2002, de pouco mais de três meses, é crível que já estivesse incapaz para a atividade habitual de pedreiro ou carpinteiro, nesse mês de agosto, haja vista que uma das recomendações médicas para o tratamento de hepatites em geral é o repouso, pois o esforço físico é prejudicial à recuperação do fígado. E, considerando que a cirrose é decorrente de inflamação crônica do fígado, é certo que essa inflamação já existia em agosto de 2002.

O fato de a perícia ter concluído pela ausência de incapacidade total para a vida independente e para o trabalho do falecido, em setembro de 2002, não afasta a hipótese de haver incapacidade para a atividade habitual. Aliás, sabe-se que até há pouco tempo o INSS defendia a tese de que o benefício assistencial só era devido à pessoa portadora de deficiência e incapaz para o trabalho e para a vida independente, entendendo que tal deficiente era aquele que dependia de auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Por essas razões, entendo que o falecido esposo da autora tinha direito a estar em gozo do benefício de auxílio-doença por ocasião do seu óbito.

Soma-se a isso que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que o autor estava desempregado depois da cessação do último vínculo, pois não conseguia encontrar novo serviço em razão de sua enfermidade. Entendo razoável acreditar na afirmação da autora, uma vez que a certidão de óbito informa que a cirrose que acometeu seu esposo era decorrente de alcoolismo. Como se sabe, pessoas alcóolicas, em geral, têm maiores dificuldades para encontrar emprego.

Ademais, as testemunhas confirmaram que, no período anterior ao seu falecimento, o esposo da autora estava desempregado.

Assim, tinha direito à extensão do período de graça por mais 12 (doze meses), o que garante sua qualidade de segurado até agosto de 2003.

Portanto, pelos dois fundamentos acima expostos, entendo que a autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora, bem como a pagar-lhe as verbas atrasadas, retroativas à data do requerimento administrativo, 14.06.2007, respeitda a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir da citação, pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Declaro a prescrição das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação.

Os valores retroativos serão apurados por cálculo da contadoria, que fará parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de pensão por morte a autora no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 11.04.2014.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000162-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002975 - SANDRA BENITES DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Sandra Benites da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurada especial, em razão de desenvolver trabalho rural. Conforme art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto, a requerente não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural. E, embora intimada especificamente para tanto, permaneceu inerte.

Assim, torna-se inviável a análise do mérito deste processo, por ausência de documento essencial e perda do interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissiográfico para o de atividade especial. 2. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC. 3. Recurso desprovido. (AC 201103990041690, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1678.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. [...]. 4. Na verdade, intimada a instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação (início de prova material), a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que asseguram o direito à percepção do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se apenas a asseverar que os documentos originalmente apresentados por ela, apesar de não provarem por si mesmos o alegado da vestibular, enquadram-se como requisito exigido no art. 55, PARÁGRAFO 3º, c/c o art. 106, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. 5. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c os arts. 284, parágrafo único e art 295, III). 6. Precedentes desta egrégia Turma. 7. Apelação do particular improvida. (TRF-5 - AC: 485480 SE 0003509-21.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 855 - Ano: 2009)

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 283 c/c artigo 284, pár. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O

COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO
(ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA
DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002062-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUNA MOREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002063-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO CANDIDO TRINDADE
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002064-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002066-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002067-43.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002068-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SCHNEIDER SCOLARI
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002069-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOVEDA COSTA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002070-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002071-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILCO ALVES LEITE
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002072-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: MS014600-FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA GARCIA DE MATOS SOUZA
ADVOGADO: MS016534-PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002074-35.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-05.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS002787-AURICO SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-72.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA MESQUITA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-12.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITH DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-94.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO GARCIA FILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-79.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOISA RODRIGUES
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DA SILVA
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-34.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARROS FERREIRA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-04.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL OLIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009882-SIUVANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-86.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PEREIRA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-71.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI BARBOSA SOARES
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-56.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO GOMES
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-26.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NATAL DE SOUZA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002096-93.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CLARINDO CAETANO
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-78.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEI DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-63.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-33.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BERNARDES
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-18.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TINTE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROQUE REGNER
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA FOGASSA
ADVOGADO: MS012990-WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO TERCENIO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU GIMENEZ
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-10.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROMERO MORAES
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-92.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS EDUARDO PERIGO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO AMBROSIM
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDEMIR MORAIS
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-47.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI KLEBER LEAL KLEIN
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DA SILVA SANTURIAO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANICETO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CAVALCANTE
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-39.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ZANCANARO BERTOLDO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE JESUS
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-76.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MORAES LEITE
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE SANTOS MORAES
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO PORTIOLLI LEARDI
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FARINHA SOLDAN
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000330-23.2014.4.03.6002

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AELSON DE MATOS SANTOS
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-08.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-90.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-45.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-14.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 68

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000003-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003667 - VANESSA PETERMANN FERNANDES (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE, SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO, SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) SENTENÇA

Por meio da presente ação VANESSA PETERMANN FERNANDES pretende tutela jurisdicional que obrigue o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP a lhe expedir a carteira de registro profissional, negada sob o fundamento de que o curso por ela concluído não estaria ainda reconhecido pelo MEC.

Foi indeferida a tutela antecipada e, depois que o réu e o MPF se manifestaram no feito, designou-se audiência (ainda não realizada) para a qual foram intimadas as partes, a UNIÃO, o CAU/BR, as Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO e expedido ofício ao Ministério da Educação a fim de informar este juízo sobre os motivos da demora na conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do curso.

Sobreveio informação nos autos de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (órgão vinculado ao MEC) editou, recentemente, a Portaria nº 224, de 07 de abril de 2014, por meio da qual reconheceu o curso de arquitetura e urbanismo oferecido pelas FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos, motivo, por que, conclui-se que o motivo que levava o réu a negar o registro profissional da autora deixou de existir, sendo a procedência do pedido uma consequência lógica desse novo fato, aqui levado em consideração nos termos do art. 462, CPC.

Cabível a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que a autora encontra-se impedida de exercer a profissão para a qual graduou-se, o que lhe causa dano que se agrava com a demora no cumprimento da tutela.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para determinar ao CAU-SP que, em 10 (dez) dias, expeça a carteira profissional, fornecendo o devido número de registro profissional naquela entidade à bacharel VANESSA PETERMANN FERNANDES, devendo neste mesmo prazo comprovar nos autos o cumprimento desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 limitados em R\$ 30 mil em favor da autora em caso de descumprimento.

Cancele-se a audiência antes designada, intimando-se aqueles que já foram intimados para o ato desta sentença e do cancelamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

Transitada em julgado e desde que comprovado o cumprimento da tutela, arquivem-se com as baixas de praxe.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000099

DESPACHO JEF-5

0000768-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003460 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Embora tenha sido atribuído à causa na inicial o valor de R\$ 8.150.000,00 (oito milhões cento e cinquenta mil reais), verifico que trata-se de mero erro material, devendo ser atribuído à ação para tramitação no JEF o valor de R\$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais).

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido

no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 16/05/2014, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A., uma vez que não foi mencionada precisamente a data do início da incapacidade, é de 11/11/2012 (12 meses anteriores a DER) a 16/05/2014 (data da J.A.), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000770-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003540 - ELSA RIBEIRO (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000716-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003393 - LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000522-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003369 - LUCAS DA MATA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000612-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003055 - EDSON RAMOS RODRIGUES (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000771-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003509 - DURVALINA VIEIRA DA SILVA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando instrumento de procuração ad judicium original e atualizado, por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e com baixo grau de instrução. Saliento apenas que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000589-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003066 - SILVIA HELENA LOURENCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000588-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003065 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000787-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003612 - MARIA FRE CAMARGO LIMA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado), atualizado e datado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente

nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000653-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003072 - MARCIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000648-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003088 - CILENE APARECIDA DUARTE DEVIDE (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000619-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003263 - MARGARIDA APARECIDA HERTIZ TAVARES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000782-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003585 - JURANDIR DA SILVA CABRAL (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE, SP117610E - EDUARDO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000781-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003593 - ORLANDO

FERRARI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000513-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003377 - ELIO MARTINS DE PAULA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, considerando que no documento juntado aos autos não consta a cidade ou CEP do endereço, e uma vez que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) Apresentando cópias: da petição inicial, sentença, eventuais recursos, cálculos judiciais completos, certidão de trânsito em julgado e comprovante datado do levantamento de valores e da retenção do IR na fonte, tudo referente aos autos 0000798-55.2004.4.03.6125.

c) Esclareça a que se refere a guia da direita do doc. de pág. 21 da petição inicial (R\$ 7.000,00).

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000576-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003014 - MARIA ORLANDA GALDINO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000551-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003427 - ANDREA APARECIDA DE BARROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0002941-44.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003457 - ODETE BARBOSA JABUR (SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante a notícia de possível falta de interesse de agir superveniente informada pela parte Ré e possível desnecessidade de elaboração de cálculos, intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação juntada e documentos protocolados na sequência, dentro de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0000422-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002957 - RAFAEL LAURANO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção. Ante o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, simplesmente certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0000599-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003069 - STELA MARIS FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); (Ver se a declaração é suficiente)

b) apresentando fotocópia simples do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) considerando que a parte apresentou procuração constando o carimbo de seu polegar (procedimento comumente adotado por pessoa analfabeta) e que os demais documentos foram assinados com ela mediante grafia de seu nome, apresente instrumento de procuração ad judicium original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano) assinado por ela pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e com baixo grau de instrução, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Saliento apenas que cabe a parte autora deve requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000633-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003163 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000534-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002986 - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP333514 - RAFAEL RODRIGO BARBOSA, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Autos nº 0000060-23.2011.4.03.6125 e 0001027-22.2012.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000744-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003532 - ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002948-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003061 - RODRIGO LEME DOS SANTOS (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A parte Autora protocolou nestes autos, em 21/03/2014, petição requerendo a agilidade no julgamento do conflito de competência suscitado.

Ocorre que os autos de conflito de competência processam-se em separado dos autos principais perante outra instância.

Assim sendo, intime-se a parte Autora para que peticione diretamente nos autos sob nº 0000553-70.2014.4.03.9301.

No mais, aguarde-se sobrestado o julgamento do referido Conflito de Competência.

0000927-33.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003428 - LAERCIO RUBENS ANDRADE (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, arquite-se;

II - Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada para, querendo, oferecer contrarrazões em relação ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, remetam-se os presentes autos a Colenda Turma Recursal com nossas homenagens e mediante as cautelas de praxe.

0000977-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003364 - MANOEL DA PALMA (SP200437 - FABIO CARBELOTIDALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr(a). Fabio Carbeloti Dala Dea (OAB/SP nº 200.437), para assumir o patrocínio do feito em favor do(a) autor(a).

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000511-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003374 - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Apresentando cópia legível do seu RG;

b) Apresentando cópias: da petição inicial, sentença, eventuais recursos, cálculos judiciais completos (ou confirmar se os cálculos juntados na inicial são os constantes do processo 0003335-58.2003.4.03.6125), certidão de trânsito em julgado e comprovante datado do levantamento de valores e da retenção do IR na fonte, tudo referente aos autos 0003335-58.2003.4.03.6125.

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000847-69.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003140 - JOSE FRANCISCO VEIGA RODRIGUES (SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora foi interposto recurso inominado, tendo o autor recolhido o preparo por meio de Guia de Recolhimento da União pelo Banco do Brasil S/A, a qual, entretanto, não se apresenta dentro dos padrões de recolhimento estabelecidos legalmente.

Com efeito, a teor do art. 2º da Lei n. 9.289/96, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Além disso, conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples, o que deve ser esclarecido pelo autor.

A normatização da matéria pode ser facilmente acessada por meio do endereço eletrônico .

De toda forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas e por ser a primeira vez, recebo o recurso no duplo efeito, advertindo o ilustre causídico que representa os interesses da parte autora, todavia, de que a reiteração no recolhimento irregular das custas em casos futuros acarretará a deserção do recurso com as consequências daí advindas.

Intime-se a UNIÃO para contrarrazões em 10 dias (pois, embora indeferida a petição inicial, reconheceu-se a decadência e a sentença foi, portanto, de mérito, fazendo coisa julgada material - art. 269, inciso IV, CPC, a justificar a formação do contraditório em sede recursal). Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, à Secretaria:

- a) Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para em 30 dias proceder à revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos do julgado e (b) PFE-ourinhos para que, em 60 dias, apresente o cálculo das parcelas atrasadas, oriundas da revisão, acrescidas dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão.**
- b) Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência com os valores) e, havendo concordância, expeça-se RPV sem maiores formalidades;**
- c) Com o pagamento das RPV, intime-se a parte autora e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.**

0001304-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003367 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0001259-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003368 - POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000748-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003386 - EDSON ALVES BARRETO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0000746-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003385 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0000745-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003533 - CYNIRA NUNES DINIZ BRESSANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0000712-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003365 - OSMARINA DEO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000623-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003058 - MANUEL VIEIRA DE FARIAS (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000752-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003391 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Faculta-se, nesse sentido, inclusive a apresentação de cópia simples e legível de documento do Ministério do Exército constante à fls. 18, o qual pode ser útil em se tratando de aposentadoria por idade rural, com oportuna indicação de profissão do autor;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000793-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003614 - CLOVIS PEREIRA DE MOARES FILHO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000428-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002958 - JOSE ROBERTO CONSTANTINO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

0000539-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002987 - JOSE SOARES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Autos nº 0001099-93.2008.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000686-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003275 - ANESIA DE FATIMA VILELLA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000585-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003067 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas (Autos nº 0000268-11.2009.4.03.6308 e 0000364-73.2012.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente

capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000412-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002956 - MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001283-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003425 - IVANIR RODRIGUES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a executada, através de seu advogado (e ele, em nome próprio, porque devedor solidário), por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 406,80

O recolhimento da multa deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhida a multa voluntariamente no prazo acima indicado, arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 447,48

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal. Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

IV - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

V- Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente

neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0000718-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003306 - GILDO RODRIGUES LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, arquite-se.

0001317-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002921 - LAZARA DIAS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Concedo 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência, ficando advertido o autor de que o não cumprimento da decisão anterior neste prazo adicional poderá acarretar-lhe a improcedência do pedido por falta de prova.

DECISÃO JEF-7

0000423-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003694 - FILOMENA APARECIDA POSSI (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de

suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000738-21.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003689 - EDERSON RICARDO DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e, liminarmente, obteve decisão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança, com nossas homenagens.

0000287-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003692 - MARIA FUNCHAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que a executada alega impenhorabilidade dos valores que foram bloqueados de sua conta bancária, alegando tratar-se de crédito oriundo de benefício previdenciário (art. 649, inciso III, CPC). Rejeito liminarmente a impugnação haja vista que, embora alegado, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que os valores penhorados da conta bancária da devedora existente no Banco Bradesco são mesmo relativos a verbas impenhoráveis. Ante a rejeição da impugnação, libere-se mediante conversão em renda em favor do INSS os valores bloqueados, tão logo transferidos a uma conta vinculada a estes autos, conforme já determinado. Considerando-se que a dívida não foi integralmente satisfeita (já que a penhora não foi suficiente para quitar integralmente a obrigação imposta no título exequendo), intime-se o INSS (exequente) para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora (para reforço), ficando ciente de que novas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD dependerão da demonstração de diligências efetivas praticadas pela autarquia no sentido de buscar bens passíveis de constrição judicial. Decorridos os 5 dias no silêncio, cumpra-se no que falta esta decisão e aguarde-se eventual provocação do INSS

no arquivo. Intime-se desta decisão, também, a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constatado, outrossim, que a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que: (a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0000735-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003672 - RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000472-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003688 - CRISTIANI SARMENTO DE SOUZA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000663-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003686 - GEOVANI BERNARDO DE CARVALHO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000702-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003675 - JURANDIR ROCHA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000662-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003687 - ZENAIDE BISPO DE JESUS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000675-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003681 - JANETE CARDOSO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000739-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003671 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000742-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003670 - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000729-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003674 - LUIZ PRACA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000732-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003673 - FERNANDA DE CASSIA ORDONHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000691-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003676 - REGIS RIBEIRO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000674-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003682 - MARIO CORREA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000664-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003685 - ZAQUEU BISPO DE JESUS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000678-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003679 - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000682-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003678 - MILTON DE

SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000677-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003680 - MARCELO DE ALMEIDA BERGAMINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000683-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003677 - MARIA APARECIDA SARMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000665-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003684 - ZILA BISPO DE JESUS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000667-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003683 - HELIO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000785-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003695 - TEREZA BENEDITA INES MOLINI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000508-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003669 - VERA LUCIA RIBEIRO COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Sebastião Arruda, nº 725, Sarutaiá, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora VERA LUCIA RIBEIRO COSTA, CPF nº 377.429.628-61, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde dezembro/2008. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000775-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003660 - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem

legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000780-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003664 - ELIANA DA SILVA ALMEIDA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ELIANA DA SILVA ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000779-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003665 - ARNALDO FLORES DA SILVA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO, SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ARNALDO FLORES DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de

correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000792-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003658 - MARINA ARIELLE RIBEIRO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARINA ARIELLE RIBEIRO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000774-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003661 - JOSE FRANCISCO COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE FRANCISCO COSTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do "fator redutivo da TR", afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000438-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003659 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ADRIANA APARECIDA DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram

chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000773-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003662 - LUCIANO CRESCENCIO COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUCIANO CRESCENCIO COSTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz

efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça.

Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000769-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003666 - VALTER ROMEQUIS (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALTER ROMEQUIS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000772-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003663 - EDSON APARECIDO PALERMO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual EDSON APARECIDO PALERMO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do "fator redutivo da TR", afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000416-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003690 - ROBERTO AMÉRICO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROBERTO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o estabelecimento do benefício Auxílio-doença ou alternativamente Aposentadoria por Invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, tendo solicitado nesse prazo a concessão de prazo suplementar para o cumprimento das determinações. Mesmo após concedidos 5 (cinco) dias adicionais para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, não houve qualquer manifestação do autor a fim de cumprir determinação contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000417-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003654 - CLEUZA CABRAL (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por CLEUZA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício Auxílio-doença ou alternativamente Aposentadoria por Invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido em seu inteiro teor, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. O documento apresentado na petição de emenda à petição inicial apenas demonstra que, depois da propositura da ação, a parte autora agendou atendimento no INSS, mas não há demonstração de lide a ser resolvida pelo Judiciário, afinal, as condições da ação são aferidas no momento da propositura, e não supervenientemente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000687-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003620 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

Trata-se de processo de execução de sentença proferida pelo JEF-Avaré, proposta por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual o autor pretende a execução da sentença proferida nos autos de nº 0005531-87.2010.4.03.6308.

O art. 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso)

A competência para o processamento da presente execução deve ser operada nos próprios autos da ação nº 0005531-87.2010.4.03.6308, de competência do JEF de Avaré, posto tratar-se do juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. É o que reza o art. 475-P do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
...II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se do r. Juizado Especial Federal de Avaré, caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso IV, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000801-46.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP113965-ANA MARIA DA SILVA GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-31.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI GOMES MANSON JUNIOR

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000803-16.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNE ELLEN MARTINS MANSON
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000804-98.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000805-83.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBERTI PARO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000943-95.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002884-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARITAN FERREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002911-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002913-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002914-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE MARCOLINO
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002915-52.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ROSA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002929-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP152921-PAULO ROBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002934-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CAIRES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002935-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002936-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002937-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALIL ANTONIO
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2014 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002957-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HELENA CERANTOLA SIMOES
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLE MACHADO SILVEIRA PEREZ
ADVOGADO: SP138248-GUSTAVO GOULART ESCOBAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CUBA
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CUBA RUEDA DA SILVA
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA GOMIDES
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003006-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIL RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO LOPES DAVALOS
ADVOGADO: SP325930-RENATO VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-97.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP120215-GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003679-38.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003728-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR SACIENTE
ADVOGADO: SP272583-ANA CLAUDIA BILIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003729-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO: SP316528-MATHEUS FAGUNDES JACOME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003730-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SCUDERO DOS REIS
ADVOGADO: SP283148-THIAGO SANTOS GRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003731-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMARA PUNDAM DA ROCHA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003732-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003733-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053634-LUIS ANTONIO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003734-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORESVALDO FET
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003735-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMOVILSON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003736-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIDI PERPETUO CALCIOLARI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003737-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GENESIO MUNIZ
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003738-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE APARECIDA ANACLETO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003739-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO PAULINO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003740-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FERNANDES FERRI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003741-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARTIN
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003742-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BASSO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003743-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003744-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DA TRINDADE
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003745-18.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003746-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003747-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PALLADINO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003748-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVERIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003749-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDINES FARIA NAVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003750-40.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVARCIL PALADINO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003751-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO CAETANO PONTES
ADVOGADO: SP137649-MARCELO DE LUCCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003752-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FET
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003753-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSAMIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003754-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA VILLELA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003755-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FARAGUTI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003756-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003757-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GUIMARAES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003758-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ RITA ARINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003760-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003761-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003762-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003763-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANDA APARECIDA PARRO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003764-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003765-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GESUEL VILLELA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PONGELUPPE
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003767-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA BETTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003768-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272583-ANA CLAUDIA BÍLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003769-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP272583-ANA CLAUDIA BÍLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003770-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SABBAG VOLPI

ADVOGADO: SP243479-HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003771-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAR ROBERTO PERES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003773-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MANTELATO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003774-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DIAS
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003775-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ATILIO CASTRO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003777-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BASSO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003778-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSMOS
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003780-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP338680-LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003781-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONE ALBERT PEROZIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BORTOLOTO
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003783-30.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDER CARLOS BORTOLOTO
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003784-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VIARO
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003786-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003787-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE GARCIA DE BRITO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003788-52.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MACHADO BITENCOURT
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003789-37.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI BICUDO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003790-22.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003791-07.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO FUZZAS
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003794-59.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIS DO CARMO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003796-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIO SOARES NETO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003797-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTHON ANDRE GAZETA CAIRES
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003798-96.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PESTILO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003799-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003801-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RUI DA SILVA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003802-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003804-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR MASTROLDI FERREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003805-88.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA TWARDOSKI CECILIO

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003807-58.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS NEVES

ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003808-43.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMOS LOPES

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-13.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-95.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR GENOVA

ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-80.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-65.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-50.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BATISTA AFONSO

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003816-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORE LIECKFETT ROCHA
ADVOGADO: SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003817-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003818-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003819-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU SERRADILHA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003821-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP234059-SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003822-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR SERGIO CORTE
ADVOGADO: SP272583-ANA CLAUDIA BÍLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003823-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES FACCIO
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003824-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELTRIN OLIVIO
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003825-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003828-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE ANDRESSA NABUCO PALLADINO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003831-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003833-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003851-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003852-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE COSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003853-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DE MORAES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003854-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDNEI APARECIDO MOLEZIM
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003856-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR RENATO CORREA SAMPAIO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003857-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CLEMENTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003858-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003859-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VILLELA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003860-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANDACARI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003861-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003862-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM HERNANDES BESTRICH
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003863-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003864-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LUCIA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003865-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA BIANCHINI

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003866-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR WILSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003867-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES BAZZAM DE SOUZA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003868-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA REINO JURKOVICH
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003869-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CARA BERGAMIN
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003870-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER PAULO CI TRINDADE
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003871-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000109-55.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DE JESUS CHICANATO
ADVOGADO: SP128884-FAUZER MANZANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300-ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000305-49.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTINA SANTANA BRANCO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001291-42.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BANCHINACHONI PELUCCI
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002267-73.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON VALENTIM FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002960-33.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FLORES CASTRO
ADVOGADO: SP227803-FLAVIA ELI MATTA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003545-85.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVEIRA EUGENIO
ADVOGADO: SP138849-ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004129-84.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004267-56.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES ROQUE
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004851-84.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012161-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012173-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MOREIRA RAMALHOSA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012174-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 127
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 139

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000078

0002051-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003513 - IEDA MELO MACHADO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Fornì, no dia 12/05/2014, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica o autor INTIMADO do depósito efetuado pela Instituição ré do valor correspondente ao acordo celebrado, bem como que referido valor já se encontra disponível para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0004395-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003530 - MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000370-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003529 - ROBERTO PAVIN LOPES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000026-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003528 - CATIA BARBATO GOMES (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON, SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004464-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003531 - LIGIA MARLI ESPINHA LOURENCO (SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003539-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003525 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da Audiência de Conciliação para o dia 28/05/2014, às 10:00 horas.

0002388-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003526 - MARIA JOSE BUENO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de psiquiatria, para o dia 27/05/2014, às 10H30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003331-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003520 - HERCULANO GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para anexar aos autos o atestado de internação hospitalar do autor informado na petição anexada em 29/11/2013, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000291-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003535 - JOSE DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/07/2014 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0000079-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003517 - ANA CRISTINA DA SILVA LOURENCO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/07/2014 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que

deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0002504-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003518 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 16/05/2014, às 16H30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002541-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003527 - APARECIDA SEBASTIANA DA SILVA LOPES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ortopedia, para o dia 16/05/2014, às 16H00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12,INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre a proposta de transação apresentada pela ré. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002917-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003522 - ANDERSON FABIANO DE SOUZA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0002247-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003521 - LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

FIM.

0001536-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003524 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12,INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação marcada para o dia 30/04/2013.

0001167-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003533 - MANOEL CAIRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/07/2014 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s),

independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0002014-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003534 - PAULA MARIA DANESE (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA, SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/07/2014 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0003359-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003523 - REGILDA ROSA DA SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA, SP173734E - FERNANDO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação marcada para o dia 28/04/2013.

0000578-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003514 - OLGA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 06/05/2014, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000876-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003515 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/07/2014 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0000700-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003532 - ANTONIO DONIZETE NICESIO

(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0003284-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003519 - NEULA MARIA BERNARDO AMORIM DA FONSECA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/05/2014, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003766-03.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003516 - AMELIA DO CARMO PEREIRA SPINDOLA GUEDES (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DOU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a(s) partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s) da redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2014, às 15h20min, tendo em vista a manifestação do(a) patrono(a) da parte autora

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001604-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004062 - PAULO ISMAR DE GODOY (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nos períodos descritos na inicial, com o conseqüente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial, devidamente convertidos em tempo comum. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (05/06/2012), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora requer na inicial, ao protestar genericamente pela produção de todas as provas admitidas em direito, a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que

não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), devendo ela diligenciar junto aos empregadores no sentido de obter os Perfis Profissiográficos Previdenciários ou outros Formulários, bem como Laudos Técnicos, dos períodos descritos na inicial, não se justificando tentar transferir tal ônus ao Poder Judiciário. Se até o presente momento não trouxe os documentos que lhe competia, o feito deve ser analisado tão somente a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O autor formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975 Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, após análise detida da documentação trazida pelo autor, consistente apenas em formulários de “Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais”, tenho por certo que não restaram devidamente comprovadas as atividades laborativas desenvolvidas em condições especiais, nos períodos reclamados na inicial, laborados no empregador Usina São José da Estiva S/A - Açúcar e Alcool.

Consoante alhures discorrido, sempre foi assente que deve haver, em qualquer época, a comprovação da presença do agente nocivo “ruído” através de Laudo Técnico -LTCAT, sendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar, para os períodos reclamados, a presença de níveis de ruído, no ambiente de trabalho, em níveis acima dos limites de tolerância, pois não trouxe aos autos os competentes laudos técnicos com as medições técnicas, que deveriam ter sido providenciados.

Além disso, os outros fatores de risco elencados nos formulários, diversos do ruído, consistentes em ácidos, bases e subacetato de chumbo, não se encontram presentes como agentes agressivos, nocivos ou insalubres na legislação de regência, razão pela qual os períodos reivindicados na inicial devem ser reconhecidos como de atividade apenas comum.

Convém ainda ressaltar que o autor não apresentou, como lhe incumbia, eventual Laudo Técnico (LTCAT) que embasasse os respectivos formulários anexados, não subsistindo estes últimos por terem sido confeccionados de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração.

Portanto, em princípio, entendo como correta a contagem do tempo total de serviço do autor feita pelo INSS no procedimento administrativo, não sendo possível considerar os períodos de atividade especial pleiteados na inicial, nem tampouco deferir-lhe a aposentadoria almejada, haja vista a insuficiência do tempo de serviço na DER para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a eventual pleito de deferimento do benefício no curso desta ação, se já cumprido o tempo de contribuição necessário a tanto, tenho que não pode ser acolhido, restando prejudicado, eis que o INSS computou corretamente o tempo de contribuição da parte autora quando provocado administrativamente em 05/06/2012. A conduta da Autarquia, quando da provocação administrativa, foi lúdima, escorreita e não merece reparos.

A parte autora, se já cumprido nos dias atuais o tempo de contribuição remanescente, após a primeira postulação administrativa (05/06/2012), para implementar o tempo de contribuição necessário à aposentação, deverá requerer novamente o benefício na via administrativa, pois há a necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de não se configurar o interesse processual em demanda judicial.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

0002537-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004070 - TEREZINHA FERREIRA PANTALEÃO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA FERREIRA PANTALEÃO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2010).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas não constituem início de prova material favorável à autora.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de 03 (três) testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações iniciais, enquanto que a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de

carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise da questão.

Verifico que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30/10/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado especial pode requerer aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A autora, conforme se denota da inicial, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, visando demonstrar exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Alega que trabalhou com seu marido em regime de economia familiar e ainda exerce atividade rural em seu sítio. Juntou documentos em nome de seu marido para comprovar suas atividades rurais em regime de economia familiar, afirmando que tais documentos lhe são extensíveis.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, na sua atual redação, preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanente “. (destaques nossos)

Tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme preconiza a lei.

É que o marido da autora, concomitantemente ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, já era aposentado pelo RGPS, desde 08/12/1995, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente remonta ao valor de R\$ 3.053,36, consoante documento juntado pelo INSS aos autos virtuais em 26/11/2013. Ademais, a autora deixou consignado em seu depoimento pessoal que a atividade rural no sítio é de

pequena monta e ainda possuem uma parte da propriedade arrendada para o plantio de cana. Assim, pode-se concluir que a principal fonte de rendimentos da autora e seu marido é proveniente dos proventos de aposentadoria que o mesmo vem auferindo a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/1995, bem como do arrendamento do sítio para a cultura de cana. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e conseqüentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural -segurado especial, vez que ficou demonstrado que o labor rural da autora e seu marido não é indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurado especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, ficam descaracterizados o labor rural em regime de economia familiar e a condição de segurado especial, para efeitos de percepção do benefício de aposentadoria por idade rural pela cônjuge virago, quando resta demonstrado que o cônjuge varão auferir rendimentos provenientes de aposentadoria, em atividade de natureza urbana, bem como de outra fonte (arrendamento), como é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª região, AC - 989390, Proc: 200261230018127, SP, nona turma, DJU:10/08/2005,Pág: 512, Relatora, Juiz Santos Neves)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA.DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº10.352/2001.

II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.

III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.

V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.

VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido.

Apelação do réu provida.”

(TRF 3ª Região, AC 843551, Proc: 200203990450886, SP,DÉCIMA TURMA, DJU: 08/11/2004, Pág. 649,

Relator Juiz Sérgio Nascimento)

Diante do apurado nos autos, mormente dos fatos suscitados na contestação do INSS, bem como em audiência, ou seja, de que o marido da autora possui aposentadoria por tempo de contribuição, e arrenda parte de seu sítio para o cultivo da cana, que são as fontes principais dos rendimentos familiares, entendo que a autora não produziu um início de prova material razoável de exercício de atividade rural em regime de economia familiar na condição de segurada especial, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Portanto, não demonstrado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, visto que não restou comprovado que o trabalho rural da autora e seu marido eram indispensáveis à sua própria subsistência, haja vista o auferimento de outras fontes de renda principais (aposentadoria do marido e arrendamento de terras para o plantio de cana), de rigor a improcedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural - segurado especial.

Entretanto, considerando a documentação acostada aos autos do período em que a autora era ainda solteira, representada por documentos escolares em seu próprio nome e em nome de seus irmãos, que qualificam o seu genitor como lavrador, aliado aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência que corroboraram labor rural da autora, quando solteira, na Fazenda São José, de propriedade do Sr. Haffid, situada em Urupês/SP, até a época de seu casamento, tenho que apenas lhe pode ser reconhecido o período rural laborado em regime de economia familiar no período de 30/03/1967 (quando completou 16 anos de idade) até 12/01/1973 (dia anterior ao seu casamento com cônjuge operário).

Logo a autora apenas comprovou o exercício de atividade rural de 30/03/1967 a 12/01/1973, laborado como segurada especial, em regime de economia familiar, na Fazenda São José, de propriedade do Sr. Haffid, situada em Urupês/SP, sendo tal período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação apenas para determinar que o INSS averbe o período de 30/03/1967 a 12/01/1973, laborado pela parte autora em atividade rural, como segurada especial, na Fazenda São José, de propriedade do Sr. Haffid, situada em Urupês/SP, o qual deverá ser computado para os devidos efeitos, exceto para efeito de carência, em razão da previsão contida no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004806-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003856 - CIRSO APARECIDO PAULINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 10 de abril de 2014 às 16:00 horas.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DECISÃO JEF-7

0001802-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002270 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO TERESA CRISTINA BORTOLHEIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Visando o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 25/06/2014, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, Teresa Cristina Bortolheiro.

Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao r. Juízo Deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

0000693-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324004066 - MARIA ROSALINA PRONTI DE SOUZA (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro o aditamento à contestação, de acordo com o anexado pela parte ré em 10/04/14, e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que seja juntado aos autos o respectivo processo administrativo, a fim de aferir-se se a parte autora consta nele como requerente, juntamente com seu marido. Fica cancelada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 15 de abril de 2014, às 16h.

Juntado o processo administrativo, e constando a autora como requerente, redesigne-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em caso negativo, ou seja, não tendo a autora feito o prévio requerimento administrativo, consigno que este Juízo adota o entendimento da necessidade daquele, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Dessa forma, o curso da ação deverá ficar suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetive o pedido de pensão por morte na via administrativa e informe ao juízo a respeito da decisão respectiva. Decorrido o prazo, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002053-78.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DO CARMO

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-59.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE BALDONI

ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-81.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002112-66.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MESSIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002113-51.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002114-36.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA MELISSA BELTRAME FREDERICO
ADVOGADO: SP214431-MARIO AUGUSTO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002115-21.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ALEXANDRA FERRACINI
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002116-06.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002117-88.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZILDA FERRACINI
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002119-58.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MILANI RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002120-43.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA SARACINI CARIS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002121-28.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALEXANDRE CASTRO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002122-13.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA PAVANI TUSCHI
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002125-65.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP309476-KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002126-50.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002127-35.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002128-20.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002129-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002130-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA REGINA FORTE
ADVOGADO: SP309476-KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002131-72.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE APARECIDA SILES SILVA
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002132-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES LONTRA JUNIOR
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002133-42.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001273-13.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP309476-KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-71.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CILENE DE OLIVEIRA PISANO CRISOSTOMO

ADVOGADO: SP161270-WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-47.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRO MACIANO BARBOSA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000472-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005821 - GABRIEL DE ALMEIDA ROCHA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) VIVIANE CELESTINO DE ALMEIDA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X DIRCE HONORIO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) DIRCE HONORIO (SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por GABRIEL DE ALMEIDA ROCHA, menor impúbere, representado por sua mãe e também autora da ação, VIVIANE CELESTINO DE ALMEIDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DIRCE HONÓRIO ROCHA. Alegam os autores que são titulares da pensão por morte deixada pelo segurado Aparecido Rocha, o primeiro na condição de filho, e a segunda na condição de companheira. Narram que o falecido foi casado com Dirce Honório Rocha, de cujo relacionamento nasceram os filhos Elis Angélica Honório Rocha e Marcel Aparecido Honório Rocha, na época da propositura do pedido com 38 e 30 anos, respectivamente.

Asseveram que, por ocasião da separação de Aparecido Rocha e Dirce Honório Rocha, em 1993, ficou convencionado que o cônjuge varão pagaria à ex-mulher e aos filhos Elis e Marcel pensão alimentícia em valor correspondente a 30% de seus rendimentos (processo nº. 1.633/93, da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru).

Dizem que, com o advento da maioridade dos filhos, a pensão alimentícia deixou de ser paga, até porque, segundo alegam, “a ex-esposa não dependia da pensão para prover o seu próprio sustento, já que é funcionária pública, conforme demonstrativo de pagamentos anexos”.

Prosseguem dizendo que, com o falecimento de Aparecido Rocha, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, de forma equivocada, teria concedido pensão por morte à ex-mulher, a qual já não mais dependia economicamente do instituidor, tanto que, na declaração de rendimentos dele, Dirce e os filhos Elis e Marcel já não apareciam como dependentes - ao contrário dos autores, que foram expressamente incluídos em tal categoria na referida declaração.

Alegam ainda que o termo de separação consensual, a prever o pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher, possui presunção relativa de dependência econômica, tanto que jamais teria ocorrido o desconto a título de pensão alimentícia na folha de pagamento do benefício do ex-segurado. Citam jurisprudência no sentido de que o ex-cônjuge deve comprovar dependência econômica em relação ao instituidor, para que tenha direito ao recebimento de pensão, e pedem seja julgado procedente o pedido, para que DIRCE HONÓRIO seja excluída do rol de dependentes de Aparecido Rocha. Juntaram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pelos autores.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou. Alega preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de DIRCE HONÓRIO no pólo passivo da ação (providência não requerida pelos autores na inicial). No mérito, cita a legislação aplicável e afirma que, “conforme procedimento administrativo em anexo, a Sra. Dirce apresentou a sentença homologatória de sua separação consensual judicial que tramitou na 4ª Vara Cível de Bauru/SP (proc. 1633/1993). Destarte, na exordial da separação consensual, constou expressamente que o sr. Aparecido Rocha pagaria pensão alimentícia à MULHER e aos filhos. Assim, não se pode afirmar que o “de cujus” tinha obrigação de pagar pensão alimentícia apenas até a maioridade dos filhos, uma vez que a pensão também era devida à ex-esposa. Por outro lado, a própria Sra. Dirce declarou-se como “divorciada” quando do requerimento administrativo, não havendo nenhum fato que colocasse em dúvida o recebimento da pensão alimentícia, o que poderia acontecer caso fosse constatado que a ex-esposa havia se casado novamente”.

Subsidiariamente, pede que “na remota hipótese reconhecimento da procedência do pedido, o que não se espera, requer o INSS que não seja condenado a pagar a autora os valores pagos pelo INSS em favor da ex-esposa do de cujus, eis que somente foram pagos pela Autarquia em decorrência de cumprimento de ordem judicial”.

Citada, a litisconsorte também respondeu. Afirma que, mesmo com a separação, tinha um ótimo relacionamento com o falecido, o qual fazia regularmente visitas a ela e à sua ex-sogra; que o falecido sempre a ajudou além do valor fixado no processo de separação a título de alimentos, inclusive numa época em que a corré esteve doente e o ex-marido a ajudou, comprando-lhe medicamentos; que seus rendimentos como servente escolar em escola pública são módicos; que os alimentos pagos pelo ex-marido sempre foram acrescentados ao salário percebido pela requerida, para o sustento da família e manutenção da casa; que a corré e sua mãe foram dependentes do plano de saúde do falecido até dezembro de 2005, plano esse utilizado para procedimento cirúrgico de sua mãe. Finalizando, afirma que o fato de a requerida trabalhar e receber seus rendimentos nunca afastou a necessidade de continuar a receber os alimentos e toda a ajuda dispensada pelo falecido, tanto que este nunca solicitou judicialmente a exoneração do dever de prestar alimentos. Juntando documentos, pede seja dado por improcedente o pedido.

As partes arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal deu-se por ciente da realização da audiência de instrução.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da corré e de duas testemunhas. O advogado dos autores requereu que se oficiasse à Receita Federal, para que se apurasse os rendimentos da corré DIRCE nos últimos cinco anos. Por sua vez, o advogado da corré DIRCE solicitou que se oficiasse ao Instituto ECONOMUS, solicitando informações sobre os valores descontados do instituidor falecido a título de plano de saúde em favor de Dirce Honório, até a data em que esta foi excluída do referido plano. Ambos os pedidos foram deferidos, conforme decisão de 21/11/2013.

O Ministério Público Federal, no parecer anexado em 24/01/2014, opinou pelo indeferimento do pedido, de sorte a manter DIRCE HONÓRIO como dependente do falecido.

Os autores requereram novas diligências junto ao Instituto ECONOMUS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que a corré DIRCE HONÓRIO veio a ser regularmente incluída no pólo passivo, tendo sido citada e apresentado contestação.

Indefiro as diligências requeridas pelos autores junto ao Instituto ECONOMUS, por entender que os autos já se encontram instruídos com todos os elementos necessários e suficientes à apreciação do pedido, conforme o teor do ofício datado de 16/12/2013, remetido a este Juízo pela referida entidade.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do

instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado. No caso, não há controvérsia em relação à condição de segurado do instituidor, quando de seu falecimento. Também não há controvérsia quanto ao óbito, provado pela competente certidão. Resta analisar a relação de dependência.

Os autores, destinatários da pensão decorrente do óbito de Aparecido Rocha, na condição de filho e companheira, pretendem excluir do rol de dependentes a corré DIRCE HONÓRIO, ex-mulher do instituidor com base nos argumentos desfiados na petição inicial.

DIRCE foi casada com o instituidor da pensão, tendo dele se separado judicialmente em 1993. Aparecido veio a falecer em 06/01/2012.

Por ocasião da separação judicial do casal, ficou convencionado que Aparecido pagaria a DIRCE e aos filhos do casal, ELIS e MARCEL, pensão alimentícia correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos líquidos, valor esse que seria quitado mediante desconto em folha de pagamento, já que, na época, o cônjuge varão era bancário. O acordo, assinado pelos separandos, foi regularmente homologado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP), como se vê pela documentação trazida aos autos virtuais (processo nº. 1.633/93).

A respeito da dependência de cônjuge separado em relação a segurado do Regime Geral de Previdência Social, a jurisprudência tem entendido que tal relação deve ser provada. A presunção de dependência vigora enquanto os cônjuges compartilham o mesmo teto. Afinal, por cônjuges se entendem aqueles que levam o mesmo jugo, vale dizer, aqueles que, juntos, compartilham uma vida comum, cada qual com as suas responsabilidades decorrentes do matrimônio.

Ocorrendo, entretanto, a separação entre eles, dita presunção não mais vigora de forma absoluta, devendo ser devidamente comprovada, quer por meio de decisão judicial que demonstre o dever de um prestar alimentos ao outro, quer ainda por outras provas que apontam, efetivamente, para a existência de uma situação de dependência. A relação de dependência entre a corré DIRCE HONÓRIO e o instituidor está devidamente demonstrada pelo acordo feito no processo de separação, segundo o qual o Sr. Aparecido Rocha obrigou-se a pagar pensão alimentícia à ex-mulher e aos filhos, então menores. Note-se que DIRCE foi expressamente incluída no termo como destinatária da pensão, fato que os autores, por sinal, não negam.

O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, dispõe em seu artigo 17, inciso I, que a perda da qualidade de dependente ocorre, para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, “enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado” (grifei).

Ora, o fato é que existe sentença de homologação de acordo, transitada em julgado, que obrigava o separando a pensionar a ex-mulher.

Segundo o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “em caso de separação - seja judicial ou de fato - bem como de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema da lei, será o recebimento ou na de alimentos por conta da separação do divórcio”.

E concluem: “A dissolução da sociedade conjugal gera importantes efeitos jurídicos, no campo do direito de família, de natureza pessoal (dentre os quais podem ser apontados: a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade), e outros de natureza patrimonial (a extinção do regime de bens, a extinção do dever de assistência material, salvo se houver a imposição do dever alimentar, o término do direito sucessório). Por isso, havendo o pagamento de alimentos, comprovada está a necessidade e, por conseguinte, mantida a qualidade de dependente do ex-cônjuge, mesmo após a separação ou divórcio como deflui da leitura dos arts. 17, § 2º, e 76, § 2º” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2012).

O art. 111 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 dispõe claramente:

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

É o caso da corré DIRCE. De sorte que a concessão administrativa do benefício a ela deu-se de forma correta, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS simplesmente obedecido a legislação aplicável. Nem se alegue que a corré DIRCE, na época da separação, já possuía rendimento próprio, e, portanto, não dependia do instituidor. Ora, se o próprio ex-marido decidiu pagar-lhe pensão, é porque reconheceu que a renda dela, como servente de escola, seria insuficiente para a sua manutenção, até porque foi ela, a separanda, quem ficou com a guarda dos filhos, segundo ficou combinado no instrumento de acordo, homologado pelo Poder Judiciário por sentença transitada em julgado (item 4, alínea “a”).

Ademais, em momento algum, até a época de sua morte, o ex-marido de DIRCE tomou qualquer atitude no sentido de exonerar-se do encargo (Código Civil, art. 1.699).

É irrelevante o fato de que Aparecido não tenha incluído a corré DIRCE no rol de dependentes do imposto de renda do exercício de 2010, como alegam os autores na inicial e na petição datada de 12/02/2014.

Aliás, ele nem poderia fazê-lo, porque os filhos já possuíam mais de 21 anos de idade e não eram incapacitados física ou mentalmente para o trabalho (art. 77, § 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99).

Quanto ao cônjuge separado, este simplesmente não figura no rol dos dependentes para fins de imposto de renda, nos termos do dispositivo em questão (ver também resposta à pergunta nº. 325 do manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física, conhecido como “Perguntão”, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal).

Também não prospera a alegação de que jamais teria ocorrido o desconto de pensão alimentícia em favor da corré no benefício de aposentadoria do instituidor. Realmente, não é de se estranhar tal fato, uma vez que, ao tempo da separação (1993), o Sr. Aparecido Rocha não era aposentado, pois ainda exercia a profissão de bancário, conforme qualificação contida na petição do acordo de separação. Os autos mostram que Aparecido só se aposentou em 2009. E não tem qualquer relevância o fato de a corré DIRCE não haver solicitado, depois da aposentadoria de Aparecido, que o Juízo da separação determinasse ao INSS o correspondente desconto. Não há prova alguma de que Aparecido tenha, como sustentam os autores, interrompido o pagamento da pensão alimentícia a DIRCE. Tal fato não se presume. E, mesmo que isso houvesse ocorrido, tal omissão não o exoneraria automaticamente do encargo, do qual só estaria dispensado se, como já foi dito, promovesse ação de desoneração do dever alimentício, nos termos do que dispõe a respeito o Código Civil brasileiro.

O ofício expedido à Receita Federal do Brasil, como solicitado pelo advogado dos autores, revela que DIRCE HONÓRIO não apresentou declaração de rendimentos do exercício de 2013, ano-calendário 2012, sendo de se presumir, à míngua de prova em contrário, que receba rendimentos em valor inferior àquele estabelecido pela Receita Federal como de declaração obrigatória.

Por todo o exposto, e comungando do teor da manifestação do Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000243**

0000184-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002212 - NOEMIA SARZI GODOI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.

0001364-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002204 - GLAUCIA MACAMBYRA BORGIO (SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

0004061-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002205 - VINICIUS TURATO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0003171-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002206 - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
FIM.

0000695-84.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002214 - IRBA ERNESTO ALEXANDRINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/632600032

0003091-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/632600017 - VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ciência ao i. advogado dativo do r. despacho e do prazo recursal: "Intime-se o patrono da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica a parte autora intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004591-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008888 - JOSE JORGE DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício com a aplicação de todos os reajustes do salário de contribuição, ocorridos em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

O autor embasa sua tese - de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários de contribuição, para fins de correção dos salários que compuseram o período básico de cálculo.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao defendido pelo autor, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Ora, acaso se estenda à parte autora os mesmos índices de correção utilizados para o teto de contribuição, estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil.

A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. -

Embora o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido

(TRF3ª REGIÃO, APELREEX 00291251320134039999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Ademais, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0001013-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009265 - MANOEL DA COSTA FREIRE (SP181786 - FÁBIO TONDA TI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pleiteia parte autora a aplicação do índice integral de reajustamento de seu benefício de Aposentadoria por idade.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 05/10/2012, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora foram corrigidos mês a mês e de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do artigo 29 B, da Lei 8,213/91, com redação dada pela Lei nº 10.877, de 2004.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 A, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)(Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI E PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

(...)

V - De fato, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários iguais ao da parte autora foi

o da proporcionalidade e não o da integralidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41 da Lei 8.213/91. VII - No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 201 do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual § 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998, que prevê: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

(...)

(AR 00249510520014030000, Órgão Julgador: Terceira Turma, ine-DJF Judicial, data: 25/09/2013, Relator: Desembargador Federal: Walter do Amaral)

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0000576-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009218 - MARIA PELERINA ZAIA RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

A tese exposta na petição inicial pode ser assim condensada: A Lei 4.090/62, que criou a gratificação natalina, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em razão de sua incompatibilidade material com a art. 19, I. Assim, não havendo lei que crie o décimo terceiro salário, como determina o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, a gratificação natalina deve ser considerada como ganho habitual, de forma a compor o cálculo para a apuração do valor do salário-de-benefício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência, de maneira unânime, entende pela validade da exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A LEI 8.870/1994. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, 21, 130, 131, 264, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC, 1º DA LEI 6.899/1981 E 6º DO DECRETO-LEI 4.657/1942. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que toca à violação dos arts. 20, 21, 130, 131, 264, parágrafo único, todos do CPC, 1º da Lei 6.899/1981 e 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, verifica-se que não foram analisados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido e não foi requerido seu enfrentamento em sede de embargos declaratórios. Por isso, não se encontram prequestionados. Recai, no ponto, a Súmula 282/STF, que dispõe, in verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. No mérito, propriamente, a discussão do recurso especial está relacionada à possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário para a fixação da Renda Mensal Inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/1994. No caso em análise, o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido em 1º/1/1998, após à modificação introduzida pela Lei 8.870/1994, quando não era mais devida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. 3. O recurso especial também não deve ser conhecido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, pois a recorrente não juntou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não citou o repositório oficial, nem demonstrou que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático e jurídico idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGAREsp 320.194, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20.8.2013).

Pois bem, a exclusão do décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, do cálculo do salário de benefício deu-se pela Lei 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Argumenta a parte autora que a gratificação natalina não se confunde com o décimo terceiro salário e a lei 40.90/62, que criou aquele benefício social, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O art. 19, I, da Constituição Federal, invocado como norma incompatível materialmente com a Lei 4.090/62, assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo acima transcrito estabelece a laicidade do Estado brasileiro, proclamando a separação entre Estado e qualquer religião praticada no Brasil. Contudo, para a manutenção da separação, a Constituição vedou o estabelecimento de cultos religiosos, a subvenção pública a qualquer religião ou igreja, o embaraço dos cultos e funcionamento religioso e a dependência ou aliança entre representantes do Estado e de religião ou igreja. Pois bem. O décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, porquanto para o nosso ordenamento jurídico devem ser tratadas como expressões equivalentes, não tem o cunho religioso que lhe quer conferir a parte autora. Não constitui forma de subvenção ou privilégio a nenhuma religião, tampouco aliança ou ligação entre o Estado brasileiro e qualquer religião cristã. Os eventos citados como de índole religiosa em verdade foram absorvidos pela cultura para espalhar-se por toda a sociedade, muito além dos seguidores das religiões cristãs. Nem se pode pretender diferenciar o décimo terceiro salário da gratificação natalina em virtude se der a lei que criou o último benefício ser anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, malgrado a Constituição Federal utilize, em seu art. 7º, a expressão décimo terceiro salário, quer referir-se a um salário a mais na percepção do trabalhador, além daqueles recebidos nos demais meses do ano, exatamente como prevê a Lei 4.090/62 que criou a gratificação natalina.

A questão, conseqüentemente, deixa de ser constitucional para situar-se no âmbito infralegal e existindo norma expressa sobre a exclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina (e a própria lei 8.870/94 utiliza as duas expressões) do cálculo do salário-de-benefício, não assiste razão à parte autora em pretender sua inclusão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004321-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008756 - GERSON PEREIRA VASQUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282). Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel.

Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Citado período deve ser reconhecido como atividade especial, tendo e vista que nele o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90 DB(A), no período de 01/02/1990 a 14/08/2006 e de 85 DB(A) como comprova o formulário PPP de fls. 78/90, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.5 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

É de se deferir, portanto, o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do tempo de serviço ora reconhecido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/02/1990 a 14/08/2006 e de 05/09/2006 a 12/07/2010 (Soned Indústria e Comércio Ltda) como atividade especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o réu ainda, a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos ora reconhecidos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um microsistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008903 - CLAUDIO MURBACH (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001304-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008907 - CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001297-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008910 - CICERO CARLOS LOUREIRO (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001303-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008908 - RUI BUENO DE OLIVEIRA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001736-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008899 - APARECIDO CLAUDECIR FORTE (SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE, SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001312-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008901 - NAIR GONCALVES (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001306-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008905 - ADILSON DAS NEVES MARTINS PEREIRA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001313-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008900 - LUZIA APARECIDA MARQUES SOUZA DA SILVA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001307-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008904 - DEVANIR BATISTA DOS SANTOS (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001311-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008902 - EDESIO DONIZETI VITAL (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001298-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008909 - DAVI ARENA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001305-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326008906 - RAMIRO LUCIO DA SILVA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001336-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009488 - JURACI JOAO DE SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o computo de períodos trabalhados após a DER, que somados aos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente no processo 0004080-21.2010.4.03.6310 perfazem tempo suficiente para concessão e aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se vislumbra interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, já que a concessão do benefício requerido pelo autor depende de confirmação da sentença proferida no processo 0004080-21.2010.4.03.6310, que atualmente aguarda julgamento de recurso interposto pela parte ré.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009209 - NOEL DOS REIS VELOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência da parte autora nesta audiência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0000316-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009480 - VLADimir NEGRETTI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defito os benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0003649-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009232 - WEMERSON APARECIDO SANTANA CARLOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 17:30 horas.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003280-09.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009234 - HILDA PEREIRA DE CARVALHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014, às 17:30 horas.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001334-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009381 - LUIZ FERNANDO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001235-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009382 - ANTONIO JENOAR DE FREITAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001364-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009386 - JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000130-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009393 - ELZA MARIA PRANDO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000471-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009390 - DELEM AMORIM DOS SANTOS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009378 - CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000463-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009391 - SERGIO JOSE DEZEN (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000759-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009388 - NAIR DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000968-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009387 - ZILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000298-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009392 - POLIANA BRESSANI ZANIOLO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) NICOLLY VICTORIA ZANIOLO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) IZABELY CRISTINA ZANIOLO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001359-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009380 - EVA ARAUJO DE ALMEIDA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009377 - REINALDO ANDREONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002711-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009384 - SILVIA APARECIDA GORGA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001472-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009385 - FATIMA REGINA BRANCO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000473-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009389 - LUIS RICARDO JUSTI DE ALMEIDA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001433-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009379 - VALDECIR DO NASCIMENTO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0001400-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009174 - MARCOS DE JESUS MARGATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001626-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009173 - SANTINA APARECIDA FORTUNATO BORTOLETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001178-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009176 - ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004606-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009172 - LUIZ CARLOS GIMENES MUNHOZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001135-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009177 - JOSE BENEDITO SODELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001278-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009175 - GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006701-07.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009171 - WALTER MARIO OMETTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) FERNANDO VALENCIO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ANTONIO PEREIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JOAO VIEIRA DA SILVA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) MARISILVIA FRANCISCO OMETTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ADEMIR THOME (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ANTONIO PEREIRA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) MARISILVIA FRANCISCO OMETTO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) ADEMIR THOME (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) JOAO VIEIRA DA SILVA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) WALTER MARIO OMETTO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) FERNANDO VALENCIO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o descumprimento do despacho pela parte autora, cancele-se a perícia agendada e façam-se os autos conclusos.

Int.

0000651-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009308 - DECIO LUIZ CASSOLATO JUNIOR (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000996-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009306 - EVERTON LUIZ PINTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000958-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009307 - MARIA SONILDE DA CRUZ (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome da pessoa jurídica indicada pelo defensor. Expeça(m)-se, por conseguinte, o(s) requisitório(s) da integralidade do valor principal em nome da parte autora e, se o caso, dos valores sucumbenciais em nome do advogado Dr. Fabrício Fontana. Intime-se.

0002777-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009165 - ONERVAL SOMERALDI JUNIOR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003952-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326008857 - PAULO ROBERTO TONIZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do documento de identidade e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0002224-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009362 - SERGIO TEIXEIRA DA CRUZ (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0002263-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009361 - SUZANA MOCHIZUKI ZANONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002226-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009365 - ISMAEL MARINHO PAREDE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF, do documento de identidade e de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Int.

0002112-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009268 - MARIA EUNICE CANUTO GOMES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório. No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Em caso de discordância, venham-me conclusos. Intime-se.

0005219-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009242 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005543-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009241 - RAQUEL TERESA CORREA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002492-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009252 - KARINA GONZAGA PALATIM (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002025-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009253 - ALEXANDRO MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000657-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009257 - MANOEL PINHEIRO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005873-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009240 - LUCILENA BARBOSA DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001843-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009254 - MOISES RAMOS GARCIA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004209-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009244 - ELISETE FRAGA BRAGHIN (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001768-43.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009255 - JOSE WANDERLEY TURCHETTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003188-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009248 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004144-65.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009246 - EDUARDO DOS SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004198-94.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009245 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004690-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009243 - NATHALIA DANTAS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006759-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009238 - MARIA CELIA BERNARDES COLETTI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001480-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009256 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000164-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009258 - CARLOS

TAVARES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002797-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009249 - MARIA RITA FERNANDES SOARES (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002662-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009251 - IRINEU BELLATO RIBEIRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002691-69.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009250 - EDMIR COFFANI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001899-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009261 - VALTER GONCALVES LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 72.520,05 (setenta e dois mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos).
O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, proceda a parte autora à readequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0002779-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326008883 - VALDINEI GODOY (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome da pessoa jurídica indicada pelo defensor.
Expeça(m)-se, por conseguinte, o(s) requisitório(s) da integralidade do principal em nome da parte autora e, se o caso, dos valores sucumbenciais em nome do advogado Dr. Fabrício Fontana.
Intime-se.

0001975-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009235 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 17:00 horas.
As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0002254-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009367 - GRAZIELA CRISTINA BRIZOLA FILHINHO (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a Carteira Nacional de Habilitação juntada com a petição inicial está ilegível, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF e de documento de identidade. Proceda ainda a parte autora à juntada aos autos de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o

parentesco entre ambos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001942-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009363 - ELAINE APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo legível das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002106-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009264 - MARIA IDALINA SCARPARI GRANUZZI (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito com o respectivo verso, ou declaração no próprio documento de que o verso encontra-se em branco; e, também, do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001986-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009262 - DIRCEU SANTO ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento) e da CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intuem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intuem-se.

0002936-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009394 - OSVALDO BERTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002775-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009396 - OLINDA VALDELINO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002657-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009400 - VALTER MARTINS DE MORAES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002661-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009397 - JOSE MARIA GONÇALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002671-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009403 - SONIA MARIA JOANA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001191-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009404 - EURIPEDES GABRIEL SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002673-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009402 - ALBERTO MARQUES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002660-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009398 - LOVERI ANTONIO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002608-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009401 - EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002776-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009395 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002659-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009399 - VANDERLEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009405 - JOSIAS PEDRO DE FARIA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002241-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009341 - MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos de sua conta vinculada ao FGTS; e, também, do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002742-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009298 - NELSON LUIS ANTONICELLI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002657-94.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009299 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007701-94.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009289 - JOSE
INFORSATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002130-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009301 - ELZA
APARECIDA ZAMPIN MEYER (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010684-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009287 - NEUZA MARIA
MATHIAS GOUVEIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0009607-22.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009288 - ORAIDA
AMELIA FERREIRA VALENCIO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006122-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009292 - MARIA
HELENA DE SOUZA (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006918-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009290 - IVONIO DA
CRUZ (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0012472-86.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009286 - NEIDE
APARECIDA VICENTE MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001950-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009302 - MARIA
APARECIDA FORTUNATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE
ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0006360-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009291 - ANA PAULA
FRANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE
HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-
LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003754-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009294 - EMILIA ALVES
DE OLIVEIRA TECO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002823-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009297 - SIDINEI
APARECIDO DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002372-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009300 - EDISON
CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003589-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009295 - SEBASTIAO
GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001727-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009303 - SANDRA
MARLENE GONCALVES DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0003474-32.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009296 - ANTONIO
AVERSA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006026-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009293 - LUCIA DIEHL
CORDEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0015709-94.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009285 - TEREZINHA
DIAS DE ANDRADE MONTEIRO (SP108587 - MARIA DA PENHA SILVA ANGELI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Indefiro o requerimento da parte autora, pois, neste momento processual, cabe ao requerente apontar os cálculos dos valores que entende devidos, comprovando inclusive a competência deste Juizado Especial Federal para a presente demanda.

Diante do exposto, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001321-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009272 - PAULO SERGIO DE GOIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000692-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009282 - JEFFERSON BRUNO CASAGRANDE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001320-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009273 - ANTONIO JOSE CHAGAS GARCIA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000694-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009281 - SIRLEI APARECIDA CAVALARI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001319-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009274 - MARIA JOANA PAES DE ARRUDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001318-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009275 - MANOEL LUIZ NETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000705-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009280 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001322-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009271 - EDNA GALVAO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001317-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009276 - MARCIENE APARECIDA DOS SANTOS LUIZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000988-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009278 - VANIA REGINA LOBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001316-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009277 - CLAUDINEI ROBERTO DE GOIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000987-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009279 - VALDERMAIO DE JESUS RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0002137-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009311 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF e de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002111-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009266 - ANTONIO

RINALDO MARTINS (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Verifico que a inicial encontra-se desacompanhada de qualquer documento e, ainda, que na petição anexada aos autos em 08/04/2014, não foram juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001999-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009263 - CELIO DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 43.481,69 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e um Reais e sessenta e nove centavos). O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, proceda a parte autora à readequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0004765-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326008869 - RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a pesquisa realizada em 08/04/2014, via WEBSERVICE, em que consta como "CANCELADA, SUSPENSA OU NULA" a inscrição do CPF do autor RODRIGO TEIXEIRA BALDIN, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que lhe seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento cabível.
Intime-se.

0002225-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009364 - SUELI CRISTINA SCARASSATI TEIXEIRA DA CRUZ (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF e do documento de identidade, bem como de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0002983-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009260 - JOSE FRANCISCO BISPO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese a comunicação da Seção de Distribuição e Protocolo de Limeira, informando que a petição foi devidamente encaminhada, tendo em vista que o documento não foi localizado na Secretaria deste Juizado, proceda a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição referente ao Protocolo nº 2014/6326003128, protocolizada em 17/02/2014, às 11h27min00s
Intime-se.

0004659-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009230 - JOSE NIVALDO MANFIOLETE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 17:30 horas.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003285-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009233 - TEREZA LAVANDOSKY BALIONI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 17:00 horas.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004708-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326008847 - IVONE PARRO LIMA (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a expedição pendente de ofício requisitório para pagamento de verba honorária, providencie o patrono da parte autora, Dr. DANILO WINCKLER, OAB/SP: 204.264, a comprovação de seu número de cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal do Brasil - C.P.F. -, com sua numeração respectiva no processo, a fim de possibilitar-lhe a expedição em apreço.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002258-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009219 - LAUDOMIRO ALEXANDRE DE JESUS GOES (SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS, SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002229-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009223 - ANAIR SOUZA DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002217-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009224 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002123-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009225 - HELIO SANTIN (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002240-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009222 - JOSE BENEDITO FIEL (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002120-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009226 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002119-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009227 - ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002256-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009220 - DIRCE HEPPNER DALDIN (PR038387 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002247-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009221 - JULIANO BARBIERI (SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002115-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009269 - BEATRIZ FERREIRA CHAVES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF, do documento de identidade e dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Indefiro o requerimento da parte autora, pois, neste momento processual, cabe ao interessado apontar os cálculos dos valores que entende devidos, comprovando inclusive a competência deste Juizado Especial Federal para a presente demanda.

Diante do exposto, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000693-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009483 - VILMA DE LIMA CABANE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000691-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009484 - JESSICA APARECIDA RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001166-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009482 - ANTONIO AGUINALDO CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002135-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009283 - LISTER PIERRE VENDRAMIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a inicial encontra-se desacompanhada de qualquer documento.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à juntada aos autos de instrumento de procuração, bem como de cópia legível dos seguintes documentos: CPF, RG, comprovante de endereço atualizado (emitido no máximo há 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove eventual parentesco entre ambos), extratos de sua conta vinculada ao FGTS, do cálculo

das diferenças que entende devidas, bem como de quaisquer outros documentos que repute indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.

Int.

0000619-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009454 - JULIO CLEUSON LIMA NASCIMENTO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000566-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009459 - AGDA SA E SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000449-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009466 - ERIVALDO FLAUSINO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001241-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009437 - MARCOS ROBERTO RAIMUNDO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001282-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009435 - GERCINO DA SILVA FLORES (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001863-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009415 - NILDON CALAZANS DE CAMARGO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001580-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009429 - MARCIO RODRIGUES VIEIRA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000248-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009479 - IOMAR VERI FERREIRA LIMA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001604-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009423 - ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004088-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009410 - MARCELO DONIZETE LOPES (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001499-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009430 - ADEMILSON RAMOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001447-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009432 - FERNANDO LUIS ROSATO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000803-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009449 - OTAIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000897-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009447 - ELISEU

PEREIRA DA CRUZ (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002017-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009414 - ANDERSON ALEX FURLAN (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001605-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009422 - MARCIO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000273-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009476 - ANA ALICE SOARES DA SILVA (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000788-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009451 - MAURO PINTO SANT ANNA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001749-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009416 - JOSE ALVES DUQUE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001600-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009427 - ADIRLEI PAULON (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000382-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009474 - ADRIANA CONCEICAO SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000447-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009467 - JOSE QUITERIO DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000443-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009468 - ABEL PEREIRA DE ARAUJO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000678-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009452 - ROSMARI BOTTA DO PRADO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000789-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009450 - VERA LUCIA BURDINHAO SANT ANNA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000549-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009463 - JULIO CESAR ROMERO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000427-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009470 - SERGIO DONIZETI ZANI (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002045-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009412 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002026-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009413 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001239-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009438 - ADAO PRAXEDES BARBOZA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000564-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009460 - IZABEL ODELI OMETTO FAVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001283-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009434 - JOSE CARDOSO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000556-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009462 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001602-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009425 - PAULO JUNIO DINIZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000893-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009448 - LUIZ ROBERTO TREMURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001219-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009439 - RAIMUNDO NONATO ALVES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000567-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009458 - ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001169-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009441 - RAFAEL GALVANI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001005-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009444 - MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000423-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009472 - EDSON ATAIDES DE SOUZA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000590-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009455 - ALEX SANDRO CARVALHO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001601-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009426 - MARCIO JOSE SERAFIM (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001705-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009418 - ANTONIO CARLOS BERTOLOTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001242-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009436 - ANTONIO APARECIDO GUIARO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001584-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009428 - VIVIAN KARLA LAYA DE SOUZA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000904-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009446 - VANESSA NUNES DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001168-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009442 - JOAO DAS DORES PEDROSO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001009-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009443 - MARCELO GIMENEZ (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007548-09.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009406 - ANTONIO ADILSON TEIXEIRA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) CLACIDE BISPO DA SILVA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) CESAR LUIZ TEIXEIRA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) EDSON JOSE BIASINI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) ACACIO CAMATARI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) AFRANIO CUSTODIO FERREIRA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) SIDNEY BUZELLI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) ARLETE APARECIDA GERMANO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) CICERO DA SILVA RAMOS (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) DILECIO ALVES (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) HERMES GREGORIO GERMANO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) NELSON JOSE DO CARMO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002047-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009411 - ANA LUCIA MENEZES BASTOS TAMANINI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001683-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009420 - GILBERTO CANDIDO DINIZ (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001394-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009433 - ADONIAS SOARES DE SOUSA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001603-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009424 - DORIVAN QUINTINO DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000577-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009456 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAM (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000309-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009475 - CARLOS APARECIDO FAVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004481-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009407 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001620-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009421 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000909-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009445 - JOSE DEODATO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000424-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009471 - NEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004201-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009409 - INES DE FATIMA BORIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001477-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009431 - DANIELA MUNIZ ANDREONI (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001706-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009417 - JOSE ANTONIO CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000422-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009473 - BRUNO GUSTAVO PERUCA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000271-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009477 - JOSE VITAL PINHEIRO PENHA JUNIOR (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000251-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009478 - EMERSON ANTONIO BISSOLI (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001203-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009440 - MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000428-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009469 - VANESSA PERUCA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000490-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009465 - PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA, SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004266-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009408 - PAULA MARIANA THOMASELLA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

0001704-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009419 - MARILDA ALVES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000645-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009453 - CLODOALDO OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000497-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009464 - CLAUDINEI FRANCISCO (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000558-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009461 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000570-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009457 - PAULO LUCIANO TAVARES (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000307-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009191 - MANUEL PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca das decisões anexadas aos autos, proferidas na Carta Precatória n.º 0000909-75.2014.8.16.0084, informando a data designada para o dia 21.05.2014, às 16:15h, para oitiva de testemunha, a ser realizada no Juízo Deprecado (Goioerê/PR).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0001727-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009490 - RINALDO DE OLIVEIRA MENDES (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001591-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009492 - ZILDA PAULA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP311735 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001627-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009491 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000702-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009493 - LEONOR LUCAS CORREA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001417-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009375 - JOSE ORLANDO VECHIN (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição de 07/04/2012 requerendo a descon sideração dos embargos de declaração, após o trânsito em julgado certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

0005097-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326009259 - TEREZINHA URBANO BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese a comunicação da Seção de Distribuição e Protocolo de Limeira, informando que a petição foi devidamente encaminhada, tendo em vista que o documento não foi localizado na Secretaria deste Juizado, proceda a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição referente ao Protocolo nº 2014/6326002930, protocolizada em 13/02/2014, às 11h30min24s.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000188-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009167 - FRANCISCO BRAZ BORTOLAZZO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, nos termos do artigo 333, do CPC.

Destarte, providencie o patrono do autor a juntada aos autos de cópia da sentença, bem como das guias de recolhimentos, documentos mencionados na petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002242-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009371 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002222-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009372 - PEDRO RAIMUNDO VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002250-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009374 - ADILSON JOSE ANDREONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.” Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações da requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a

inscrição se deu de forma indevida. A parcela do financiamento imobiliário que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito tem como vencimento 30/11/2013, conforme relatórios gerados pelo SERASA (fl. 19). Data em que poderia ser devidamente debitado, já que a parte autora possuía saldo suficiente em conta corrente (fl. 17). Aliás, esse mesmo extrato comprova o pagamento da parcela do financiamento.

Assim, não há elementos concretos que permitam inferir os motivos que levaram a ré a inscrever os nomes dos requerentes nos cadastros de devedores, razão pela qualentremostam-se pertinentes suas alegações e a exclusão dos seus nomes dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA os nomes de José Osires Rosa de Oliveira, CPF: 017.066.008-79 e Maria Irene Domiciano de Oliveira, CPF: 044.190.848-98 (contrato n. 00000855528444991, mantido com a requerida).

Intimem-se.

0002232-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009373 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000117/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o

advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002280-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002281-47.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERNANDO BALDIM

ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-17.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ELIAS CASSIANO

ADVOGADO: SP299404-LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002284-02.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON VIEIRA CEZAR

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODACIR FERRARI

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA PRADO DE SA
ADVOGADO: SP125161-PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002287-54.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002288-39.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GABRIEL
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002289-24.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP255294-GERALDO MAGELA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002290-09.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DEL BIANCO
ADVOGADO: SP298825-LENYRA DEL BIANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002291-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002292-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES JUNIOR
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002294-46.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002296-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002303-08.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002306-60.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002310-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002312-67.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA SOUSA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002317-89.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002318-74.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDALTE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002319-59.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0001856-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004851 - MOACIR MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001859-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004850 - SEBASTIAO PAULINO COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001570-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004859 - ALEXANDRE ALVES DE MORAIS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001919-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004847 - JOSE MAURO SANTANA RIBEIRO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001751-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004857 - MARIA TERESA PEREIRA FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001849-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004854 - ANTONIO GONCALVES MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001761-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004856 - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS, SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001850-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004853 - JOSE CARLOS GOULART (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001688-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004858 - JOAQUIM GONÇALVES BRAGA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001762-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004855 - CLAUDIO LORICCHIO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001867-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004848 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001851-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004852 - MARCOS DE SOUZA FREITAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001866-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004849 - JOSE ADILIO CURSINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002413-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327004400 - RITA SOARES NETA CABRAL (SP290562 - DIOGO SASAKI, SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002359-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004397 - MARIA IOLANDA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002240-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004998 - PAULO EUGENIO BARBOSA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005022 - MARIA SOUZA FRANCA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) no dia 17/07/2013, data do requerimento administrativo, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 20/04/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000694-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004994 - MARCIO HONORIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 551.620.458-1, de titularidade da parte autora, durante o período de 29/08/12 a 25/09/12;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas durante o período de 29/08/12 a 25/09/12, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000289-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005009 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 10/05/2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000450-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004999 - CLEUSA APARECIDA PRIANTI DE SOUSA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.704.436-1, de titularidade da parte autora, desde a data da cessação, em 22/10/2012;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até 12/07/2013, data em que foi concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 164.720.650-0). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002002-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004989 - LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO (SP127429 - MAGNO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001311-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005008 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Isto posto, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000007-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005004 - SABRINA DENISE NORONHA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Petição do réu anexada em 09/04/2014: Manifeste-se a parte autora se concorda com os valores depositados.

Após,abra-se a conclusão.

0000355-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005002 - BENEDITO ROBERTO RIBEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0001445-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005019 - DIRCEU CANDIDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado e a consulta processual referente aos autos de nº

00006757420144036103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo indicado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002088-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005037 - GERALDO SILVA DA CUNHA (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0002145-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005033 - WALDILHA LEITE (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002086-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005039 - ROMILDO AMADEU UMBELINO (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0001783-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005067 - ALESSANDRA CARVALHO BATISTA BICHEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001817-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005056 - HILDEBRANDO FERNANDES MARTINS (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002112-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005035 - BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (

- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002035-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005043 - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001793-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005063 - VILMA MARTINS DE SIQUEIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002060-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005040 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001822-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005052 - PAULO HENRIQUE MIRANDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002161-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005029 - NEIVA APARECIDA GRANATO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002158-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005032 - LUIS CARLOS PEREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277207 - GIOVANA DE SOUZA SANTOS BRITO, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002036-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005042 - HENRIQUE VACHELLI VIANNA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL, SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO, SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001835-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005050 - GERALDO ELIAS MACEDO DE ASSIS (SP310345 - DAIANA PACHECO ESPINDOLA GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002047-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005041 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002090-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005036 - ROBERTO GALDINO BARBOSA (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0002031-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005045 - RUI CARLOS JOSINO ALEXANDRE (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001852-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005047 - KATIA ARAUJO DE MOURA (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0001824-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005051 - VICENTE CANHADA BUENO JUNIOR (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001807-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005059 - ONAZAR SANT ANNA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001797-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005062 - JOSE DOS SANTOS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002159-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005031 - SIDNEY RODRIGUES DE PAULA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001813-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005057 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002087-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005038 - RICARDO XAVIER ALVES DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001875-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005046 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA, SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001820-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005053 - FRANCISCO AUCI VAN DANTAS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001837-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005049 - CLAUDIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP310345 - DAIANA PACHECO ESPINDOLA GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001809-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005058 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001786-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005065 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001804-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005060 - JOSE ADERNICIO BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002032-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005044 - ELIZABETE DE MELLO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001818-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005055 - JOSIAS GARCIA DURANTE (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR, SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001819-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005054 - EUCLIDES SAVIO MALTA DE GOIS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002160-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005030 - OLIETE RAMALHO DO NASCIMENTO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001800-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005061 - JOSE GALDINO ALVES FARIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002122-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005034 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001785-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005066 - PEDRO ANTONIO DE LIMA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001036-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005016 - ANTONIO FELLIPE NERY NETO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001441-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005007 - ANDREIA MOURA DE OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a ausência de tempo hábil para citação do INSS até a data de audiência designada para 12/05/2014, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:30 horas. oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se.

Int.

0001535-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005025 - ANTONIO CARLOS SALMAZO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001497-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005023 - MAURILLIO INDIANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001628-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005028 - SILVIO MARCELINO NETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Autor apresente cópia integral do processo trabalhista, sob pena de extinção do feito.

Em caso de cumprimento, abra-se a conclusão.

0001419-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005006 - EZEQUIAS ALVES SANTANA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001330-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005005 - JOYCE ROBERTA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO)

TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o devido cumprimento, suspendo o presente feito, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 26/02/2014.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

0002061-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005084 - JOAO CARLOS FRANCO FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002083-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005080 - NILSON FONSECA CHAGAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002082-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005081 - GEICEANE PATRICIA DE BASTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002123-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005077 - ROBERTO APARECIDO CUNHA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002137-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005076 - HELENO ZEFERINO GOMES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL

ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002091-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005078 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002056-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005086 - JUCELINA MOREIRA DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002062-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005083 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002059-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005085 - RICARDO PEREIRA FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001854-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005091 - CELSO EDUARDO CAMPOS DE MORAIS (SP310345 - DAIANA PACHECO ESPINDOLA GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002089-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005079 - EDNA RODRIGUES DE MELLO CARVALHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001873-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005090 - JOSE ANTONIO DE MORAES OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002034-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005089 - HELIO CARLOS DA SILVA (SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002055-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005087 - EDSON DE MORAES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002046-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005088 - NILSON DE CARVALHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002063-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005082 - KARLA APARECIDA RODRIGUES ALVARENGA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0001790-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005064 - MICHELLE DE LIMA GERMANO SILVA (SP320946 - DANIELA BORGES DE ALMEIDA, SP341518 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0001323-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005021 - RENATO VIEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado e não apresentou

documentos pessoais.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, bem como documentos pessoais.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000223-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004997 - ANA GONCALVES LEAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Aguarde-se o pagamento do RPV.

DECISÃO JEF-7

0002264-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005000 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à reclassificação do presente feito, de forma que corresponda ao pedido formulado na inicial, bem como a juntada aos autos da contestação padrão depositada em Secretaria.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001923-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327004996 - TATIANA ISIS FIGUEIRA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove que solicitou o cancelamento de sua conta corrente junto à ré.

Após, cite-se a CEF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002170-60.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PRIOR
ADVOGADO: SP152892-FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002181-89.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002182-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS GRACIANO ALVES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002183-59.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002184-44.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002189-66.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO: SP152892-FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002192-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002193-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO: SP297146-EDIR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002194-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313763-CÉLIO PAULINO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002203-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA LUZIA BISCALDI
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002220-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VICENTE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002221-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002225-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR EUZEBIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002228-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000066

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000717-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002071 - APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002056 - GIRLANES DA SILVA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000655-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002070 - OCACIR VIVALDO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002046 - ROBERTO MOLINA (SP256463 - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002060 - GUIOMAR MANGANARO PACHELLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002059 - MARTA APARECIDA MIGUEL MESSIAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002047 - CRENA DE MEDEIROS RAMOS (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002055 - KLEBER ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002072 - DEKSTER FORTUNATO GARBETI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) JUSTIN FORTUNATO GARBETI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) ANA CLARA FORTUNATO GARBETI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002048 - ROSANGELA DOS ANJOS DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002069 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002068 - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002067 - ELENO NUNES DE SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000639-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002066 - ILDEFONSO FELIX DE MOURA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002051 - NELO DE AZEVEDO SOARES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000632-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002065 - ADEMAR DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002063 - ANDERSON DO NASCIMENTO FAZINAZZO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002058 - IRINEU SANTIAGO DE ABREU (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000261-17.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002049 - LOURENCO RAIMUNDO DE BELEM GUIMARAES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002054 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000286-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002050 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002064 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000580-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002061 - MARIA RITA DIAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002057 - VERA LUCIA DE LOIOLA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000320-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002052 - HAYDEE FRANCO GODOY (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002053 - SERGIO CARDANA DOS SANTOS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000581-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002062 - IZAURA PUIELI DOS SANTOS LEITE (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000607-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002076 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.”

0000261-17.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002075 - LOURENCO RAIMUNDO DE BELEM GUIMARAES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Com a interposição de recuso por ambas as partes, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta ao recurso interposto pela parte contrária, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimadas, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001353-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000058 - GILBERTO MASSAO NAGIMA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Trata-se de ação em que se pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, depositada previamente em

Secretaria. Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade, uma vez que não tem poderes para determinar qual o índice a ser aplicado nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; pugnou pelo reconhecimento da legitimidade, em litisconsórcio passivo, do Banco Central e da União, pois ambos seriam responsáveis pela indicação do índice a incidir nas contas; arguiu, ainda, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR, argumentando que o Legislativo já apreciou a possibilidade de aplicação de outro índice às contas fundiárias, sendo o projeto rejeitado. Indicou que a substituição do índice implicaria em diversos reflexos sistêmicos e econômico-financeiros como prejuízo ao trabalhador e empregadores, impacto nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH já firmados, extinção do fundo, prejuízo à União, Estados e Municípios e insegurança jurídica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação nº 0000023-95.2013.403.6328.

Passo a reproduzir citada decisão terminativa. “Inicialmente não de ser afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, uma vez que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ está pacificada quanto à legitimidade da CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir da Lei n.º 8.036/90. A empresa pública ré é a legitimada passiva exclusiva para responder ações em que se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, inexistindo legitimidade da União ou do Banco Central para tais causas. Rejeito. A prejudicial do mérito também é improcedente, pois o prazo prescricional em causas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como notório, é trintenário, aplicando-se às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta de FGTS, conforme, também, pacificado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito a ação é improcedente. Inicialmente é cabível apontar o histórico legislativo atinente aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Conforme a Lei n.º 5.107/1966, instituidora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os depósitos vinculados ao fundo seriam atualizados pela aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), de forma trimestral, em face das disposições do Decreto n.º 59.820/1966, ao passo que a atualização passou a ocorrer anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Tal forma de atualização ocorreu até o ano de 1975. A partir de 1976, até 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando,

retornando-se à sistemática de correção trimestral. Com o advento do Plano Cruzado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passou a sofrer atualização por meio do IPC, respeitando-se as disposições dos Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, cuja previsão para a correção monetária foi a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

A correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, foi prevista pela Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, oportunidade em que introduzidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, revogando-se a lei instituidora do fundo (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC,

verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. No que toca ao pleito formulado na inicial, o e. Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, pacificou a discussão, sacramentando o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Ademais, pontuou que, no que toca à correção monetária das contas fundiárias, há necessidade da submissão aos critérios adotados para sua remuneração nos termos da legislação infraconstitucional. O voto do então Ministro Ilmar Galvão teve os seguintes dizeres: "(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)."

O Ministro Teori Albino Zavascki, ilustra bem a questão da natureza institucional do FGTS, na seguinte lição: "(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei n.º 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que

disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)" (in "Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

É fato que a inflação é calculada por diversas instituições, governamentais ou não, que acabam indicando índices diferentes para apontar uma mesma realidade. Dentre eles pode-se destacar o IGP da Fundação Getúlio Vargas, o IPC medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, o INPC e o IPCA fixados pelo IBGE. Não se pode olvidar de outros indexadores que historicamente foram utilizados para medir a perda do poder aquisitivo da moeda, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Vê-se que essa plêiade de indexadores econômicos acaba por apontar índices inflacionários diferentes, pois aferidos por metodologias díspares de cálculo para delimitação de cada um deles. Logo, impossível sustentar a existência de um único critério que reflita a "inflação real". A determinação prévia do índice justamente existe para que os atos e negócios jurídicos não sofram com a "insegurança jurídica", decorrente da grande quantidade de índices que indiquem a desvalorização monetária. No caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é, e não pode ser, diferente. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do fundo e, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. Cabe pontuar, ainda, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconheceu-se, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Além disso, veja-se que o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para discussão a respeito dos critérios de correção previstos em lei, implicando na improcedência do pleito autoral." **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na proemial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001835 - MARIA LUISA NUNES DA FONSECA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA LUISA NUNES DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

O perito judicial, conforme laudo técnico juntado em 17/01/2014, concluiu que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais e laborativas.

O laudo pericial anexado ao feito pelo perito judicial merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não tem nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta restasse demonstrada.

É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médicopericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.
3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0001096-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002157 - ANILDA DA SILVA PEREIRA (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA, SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002156 - OLIDIA DE OLIVEIRA JANUARIO CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002161 - YOSHIHARU TAKEHISSA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002155 - SEBASTIAO MANOEL NETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000273-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003060 - JOSE HAMILTON DA SILVA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000277-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003059 - EDITE ADELIA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000312-28.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003058 - FABIO JUNIOR DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000347-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003057 - ROSANGELA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003067 - MARIA APARECIDA BOMFIM DE ALMEIDA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003065 - SONIA MACHADO GUERHARDT (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003052 - LOURIVALDO FERREIRA PORTO (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003064 - VANUSA FARIAS DE NOVAIS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003040 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003042 - RITA DE CASSIA DORNELAS DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003045 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003038 - ROBERTO ORTIZ DE SOUSA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

0000491-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003055 - LENI APARECIDA BATISTA MENEZES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto aos quesitos suplementares, observo que, no âmbito dos Juizados Especiais, os quesitos devem ser apresentados antes da realização da perícia, sob pena de preclusão, de modo que, assim, apenas seriam cabíveis quesitos posteriores com caráter elucidativo no que pertine às próprias informações e conclusões constantes do laudo. Aliás, apenas ad argumentandum, mesmo no procedimento ordinário, conforme já decidiu o C. STJ, em relação ao art. 425 do CPC, apenas se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo (STJ - 4ª Turma, Resp 110.784-SP, Rel. César Rocha, j. 05/08/1997, v.u., DJU de 13/10/1997). E nesse passo, a teor do já expandido, não depreendo contradições, erros ou equívocos objetivamente aferíveis, razão pela qual não vislumbro a necessidade de esclarecimentos pelo perito.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício

pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000533-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003051 - GILDA BARROS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003053 - MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003054 - SUZIMARA TAVARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003041 - NADIR MARIA DE SOUZA CELESTINO (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003044 - FATIMA CORREIA NASCIMENTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003043 - NAIR VENCESLAU STEFANO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003039 - EDITE COSTA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003062 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA DIOMASIO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003063 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000841-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002593 - ALEXANDRE SANTOS QUEIROZ DE LIMA (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) ANDERSON SANTOS QUEIROZ DE LIMA (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação n.º 0000313-13.2013.4.03.6328, cujos fundamentos são semelhantes aos abaixo explicitados.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente dos autores, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que o salário do segurado, na data da reclusão, era superior ao limite previsto na Portaria Interministerial n.º 15 de janeiro de 2013, ou seja, de R\$ 971,78.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado

aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009- EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício."

Deve-se ressaltar ainda, que o fato do segurado estar desempregado à época da segregação não conduz à procedência da pretensão, em decorrência da ausência de renda.

Isto porque, o desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça, conforme aresto da e. 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ZILAMARK ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREÁ

I (...)

Reconhecido, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. Não colhe êxito, por sua vez, o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.

(...)

(Processo 00225278420104036301, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREÁ, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000687-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003048 - SUELI SILVA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Quanto aos quesitos suplementares, observo que, no âmbito dos Juizados Especiais, os quesitos devem ser apresentados antes da realização da perícia, sob pena de preclusão, de modo que, assim, apenas seriam cabíveis quesitos posteriores com caráter elucidativo no que pertine às próprias informações e conclusões constantes do laudo. Aliás, apenas ad argumentandum, mesmo no procedimento ordinário, conforme já decidiu o C. STJ, em relação ao art. 425 do CPC, apenas se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo (STJ - 4ª Turma, Resp 110.784-SP, Rel. César Rocha, j. 05/08/1997, v.u., DJU de 13/10/1997). E nesse passo, a teor do já expandido, não depreendo contradições, erros ou equívocos objetivamente aferíveis, razão pela qual não vislumbro a necessidade de esclarecimentos pelo perito.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000299-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003032 - MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

Malgrado a realização de prova oral atinente à verificação da qualidade de segurada da parte autora, no caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa

assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, improcede a pretensão formulada na inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000358-17.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003056 - EDNA DO CARMO TORRES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000255-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003061 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Impõe-se observar, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica

deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000354-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001833 - EDVALDO NUNES (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EDVALDO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A perita judicial, conforme laudo técnico juntado em 16/12/2013, concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais e laborativas.

O laudo pericial anexado ao feito pela perita judicial merece integral prestígio, eis que elaborado por técnica de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não tem nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta restasse demonstrada.

É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médicopericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.

3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Intimem-se.

0000097-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003068 - DIRCE SPIRONDI CORDEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000131-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003066 - MARIA APARECIDA HENRIQUE PORTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000874-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003031 - JOSE BARBOSA DE SOUSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA DE SOUSA em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora que sempre trabalhou em atividade rural desde tenra idade, na qualidade de boia-fria, quando ainda morava na Fazenda São Geraldo, zona rural do município de Santo Anastácio. Aventa que, aos doze anos de idade, mudou-se para o Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes, continuando a laborar como boia-fria, atividade que mantém até os dias de hoje.

Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou contestação. Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede em parte.

Não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/1991. No entanto, no que toca aos anos de 1970 e 1971, houve a comprovação de exercício de labor rural com documentação apta para tanto, devidamente

confirmada pela prova oral produzida.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

? Fls. 8-9 da inicial: título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação, emitidos, respectivamente, em 1970 e 1971, nos quais consta “lavrador” como a profissão do autor; e

? Fls. 10-11: CTPS do autor emitida em 1979 nas quais não consta anotação de qualquer vínculo empregatício.

Pugna a parte autora que seja reconhecido o labor rural no período compreendido entre 1964 até a presente data, na qualidade de diarista em propriedades rurais na região de Presidente Bernardes.

Os documentos juntados aos autos, além da prova oral colhida em audiência, não têm força probante suficiente para corroborar a pretensão do Autor de ser aposentado por idade rural. No entanto, há comprovação do exercício de atividade campesina nos anos de 1970 e 1971.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora alegou que desde os 15 (quinze) anos trabalha no campo. Relatou que, inicialmente, o desempenho da atividade se dava conjuntamente com seu genitor e, posteriormente, com a idade de 20 (vinte) anos, passou a desempenhar a atividade de diarista para vários proprietários rurais. Asseverou que não tem conhecimento de quem realizou sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 1º/03/1979 na qualidade de empresário. No que concerne aos recolhimentos de contribuição previdenciária no período de janeiro a outubro de 1985, disse que neste período não desempenhou atividade de empresário; que, na realidade, tinha um bar em seu nome, porém, quem administrava este estabelecimento era seu pai e seu irmão. Disse que seu pai faleceu no ano de 1986, época em que a atividade comercial foi abandonada. Asseverou que desde adolescente desempenha a atividade de diarista, trabalhando em lavouras de melancia, abóbora, pepino, feijão e tomate.

A testemunha Sebastião Mariano sustentou que conhece o autor, do Distrito de Nova Pátria, há aproximadamente 30 anos. Disse que o autor trabalhava com o pai até o falecimento deste. Disse que, após o óbito, o autor iniciou atividade rural na qualidade de diarista. Confirmou que o pai do autor possuía um bar, que foi fechado após o falecimento. Aduziu que sempre viu o autor trabalhando na roça e que o desempenho dessa atividade ocorre até os dias de hoje.

Por sua vez, a testemunha Belmiro Pereira da Costa confirmou que conhece o autor há mais de 30 anos e que este sempre desempenhou a atividade de diarista. Aduziu que o autor ainda desempenha atividade rural nesta qualidade. Por fim, confirmou que o pai do autor possuía um bar.

Em que pese o esforço da parte autora, não há como reconhecer o labor rural durante todo o período aventado, à exceção dos anos de 1970 e 1971, conforme cópia do Título de Eleitor, expedido no ano de 1970 e do Certificado de Dispensa de Incorporação, lavrado no ano de 1971.

Logo, apenas se pode falar em início de prova material em relação aos anos de 1970 e 1971, porquanto o documento eleitoral e o documento militar dão conta que à época o autor desempenhava a atividade de lavrador, o que foi devidamente corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Contudo, não podem ser reconhecidos os demais períodos, uma vez que não há qualquer documentação que comprove o exercício de atividade rurícola no interstício.

In casu, os autos não foram instruídos com documentação que demonstrasse que nos anos posteriores a 1971 houve exercício constante de atividade rural.

Pelo contrário, conforme já expendido, consta inscrição em nome do autor como empresário desde 01.03.1979, bem assim recolhimentos realizados nessa categoria no período de 01.1985 a 10.1985. Aliás, o período dos recolhimentos coincide com o período de funcionamento do bar, mencionado no depoimento pessoal, que funcionou até meados de 1986, época em que o genitor da parte autora veio a falecer. Logo, embora o autor tenha relatado que o bar era administrado pelo pai e pelo irmão, há, em verdade, ao lado da inexistência de provas materiais acerca do labor rural, elementos mais a indicar a atividade urbana no período. Em relação ao período

posterior a 1986, em que pesem os depoimentos das testemunhas, não há qualquer início de prova material a corroborar. De igual modo, no que tange ao período anterior a 1979, à exceção dos anos de 1970 e 1971, não há início de prova material.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta.

É consabido que os trabalhadores diaristas têm grande dificuldade em demonstrar a atividade rural nesta qualidade. No entanto, há necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida.

Logo, além de não demonstrado o labor rural durante todo o período aventado, verifica-se assente que não foi cumprido o requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Oportuno ressaltar ainda, que este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (...).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.

Assim se manifestou o STJ,

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não

comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

No entanto, cabível o reconhecimento de atividade rurícola nos anos de 1970 e 1971, de modo que seja averbado referido período junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Barbosa de Sousa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural nos anos de 1970 e 1971, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período de labor rural reconhecido nesta sentença.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000088-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002206 - CESAR SILVANO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Vem a parte autora, CESAR SILVANO DE SOUZA, a este juizado pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5518945589 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi acolhida pelo autor.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos do processo administrativo) a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, desde 10/09/2008, constando remunerações até mês de Abril/2009. No mais, o autor esteve em gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 11/04/2009 a 06/08/2013. Assim, quando do início da incapacidade, 25/07/2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de CESAR SILVANO DE SOUZA, com DIB em 11/04/2009 e DIP em 01/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pela própria ré.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data do restabelecimento do benefício, em 07/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000492-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002535 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Vem a parte autora, ROBERTO CARLOS DE LIMA, a este juizado pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5518945589 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi acolhida pelo autor.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos do processo administrativo) a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, desde 10/05/1999, constando remunerações até mês de Outubro/2013. No mais, o autor esteve em gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 16/06/2012 a 25/07/2013. Assim, quando da realização da perícia (constatação da incapacidade), a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de ROBERTO CARLOS DE LIMA, com DIB em 16/06/2012 e DIP em 01/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pela própria ré.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 16/06/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002190 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA MAGALHAES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Vem a parte autora, GERALDO APARECIDO DE SOUZA MAGALHAES, a este juizado pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6011200897 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi acolhida pelo autor.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos do processo administrativo) a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa

CONSTROE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, desde 01/06/2001, constando remunerações até mês de 03/2013. No mais, o autor esteve em gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 21/03/2013 a 30/08/2013. Assim, quando do início da incapacidade, em 05/03/2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de GERALDO APARECIDO DE SOUZA MAGALHAES, com DIB em 21/03/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pela própria ré.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 31/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002168 - EDNA DA SILVA OLIVEIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial ao deficiente, em favor de EDNA DA SILVA OLIVEIRA, com DIB em 24/01/2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a data de realização do estudo socioeconômico 24/01/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002524 - RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUZA MONTEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Vem a parte autora, RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUZA MONTEIRO, a este juizado pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6024843376 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi acolhida pelo autor.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, sendo fixado o início da incapacidade em setembro de 2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos do processo administrativo) a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa ODAIR RODRIGUES LIAO DE PRESIDENTE PRUDENTE, desde 01/02/2013, constando remunerações atéo mês de julho/2013. No mais, o autor esteve em gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 10/07/2013 a 25/08/2013. Assim, quando do início da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUZA MONTEIRO, com DIB em 10/07/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pela própria ré.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 26/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002464 - LUCIANA DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Vem a parte autora, LUCIANA DE ALMEIDA, a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vencidas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, sendo fixado o início da incapacidade em agosto de 2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos do processo administrativo) a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, desde 18/10/2010, constando remunerações até mês de junho/2013. Assim, quando do início da incapacidade, em agosto de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o

cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de LUCIANA DE ALMEIDA, com DIB em 06/08/2013 e DIP em 01/03/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de seis meses a contar desta data (quesito “g” do juízo).

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 06/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002502 - ARLAN ALDO PIASSI (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ARLAN ALDO PIASSI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, NB. 32/6027230120, a partir da data do requerimento administrativo em 20/06/2013.

Os atrasados vencidos serão apurados em execução pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 20/06/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001956 - FLAVIA ROSA BENITO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por FLAVIA ROSA BENITO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.”

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

O laudo juntado em 09/01/2014 atesta:

“Do ponto de vista clínico e através dos exames complementares elencados anteriormente, a autora apresenta INCAPACIDADE TOTAL de caráter TEMPORÁRIO para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Justifico pelo seguinte quadro: TOTAL pela total redução da capacidade laborativa. TEMPORÁRIO porque são patologias que podem ser revertidas com tratamento conservador/medicamentoso, e em último caso, tem a opção do cirúrgico, caso o conservador não surtisse efeito. Data de recuperação não tem como avaliar, pois depende da resposta de cada paciente frente ao tratamento proposto. Haveria necessidade de reavaliar em torno de 6 meses a 1 ano. Também levo em conta a idade da periciada (46 anos), nível de instrução (ensino médio completo) e pelo tipo de atividade econômica remunerada (sacoleira/vendedora de roupas) a que está exposta.”

Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em julho/2013, data em que a autora deixou de exercer suas atividades.

Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (29/08/2013), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, no período de 05 a 09/2012, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91 e art. 13, II, do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 29/08/2013.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários previdenciários, bem assim que, uma vez somados os períodos laborados sob condições especiais, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0002094-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003001 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP ROSEMARY FREIRES DANTAS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de São Vicente, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 18/06/2014 às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada, que deverá comparecer ao ato munida de cédula de identidade (RG).

Intime-se o INSS por meio do Portal de Intimações.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0001353-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002988 - GILBERTO MASSAO NAGIMA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, com a prolação da sentença, como é o caso desta demanda, resta esgotado o ofício jurisdicional, revogo o despacho anteriormente proferido, segundo o qual foi determinado o sobrestamento do feito.

Em prosseguimento, publique-se a sentença prolatada em 09.01.2014 (termo nº 2014/6328000058).

Int.

0001446-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002812 - DIONISIA DA SILVA TROMBETA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de que o benefício n.º 544.703.680-8, atualmente, é objeto de demanda judicial visando revisão, da mesma forma que postulado neste feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda.

Prestados os devidos esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001286-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002084 - JOAO INACIO DA SILVA FILHO (SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO, SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço, assim como justifique o ajuizamento da presente demanda perante este Juizado Especial Federal, uma vez que declara residir na Comarca de Birigui/SP, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, com a prolação da sentença, como é o caso desta demanda, resta esgotado o ofício jurisdicional, revogo o despacho anteriormente proferido, segundo o qual foi determinado o sobrestamento

do feito.

Muito embora tenha o autor requerido na peça inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pedido ainda não foi apreciado. Assim, defiro-o, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000348-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002997 - OSVALDO BONFIM JUNIOR (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002996 - NATAL JOSE TASHINI (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000786-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003000 - ZULMIRA MOREIRA DAS NEVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atual do benefício percebido pelo cônjuge da parte autora.

Prestada a informações, abra-se vista à parte autora ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000131-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002602 - NILZA DA COSTA DAMASCENO PINHO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) SUELI MARCOLINO SILVA DE ALMEIDA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) EZIO JOSE DE ALMEIDA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) LUIS HENRIQUE DOS SANTOS QUERO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) JOSE MARQUES FRANCISCO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) EZIO JOSE DE ALMEIDA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Em que pese este Juizado Especial Federal ainda não ter sido formalmente informado da mencionada decisão, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo Especializado continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0000686-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002163 - SUZANA NOGUEIRA DINIZ DE CAMPOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito de ulterior entendimento diverso deste juízo quando da prolação da sentença, com o intuito de melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência, a fim de esclarecer a contradição apontada pela parte autora

no laudo apresentado pela i. perita nomeada pelo Juízo.

Da análise dos autos, em especial do quesito 6 formulado pela parte autora, verifico que a i. expert indicou que a incapacidade da parte autora é temporária, ao passo que aos demais quesitos atinentes à incapacidade informou que é inexistente.

Neste passo, intime-se a i. perita, para que, no prazo de dez dias, esclareça a contradição apontada, apresentando, para tanto, laudo complementar.

Após, com a vinda das informações, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora anexada em 20/02/2014: Considerando que, com a prolação da sentença, como é o caso desta demanda, resta esgotado o ofício jurisdicional, indefiro o pedido de suspensão desta demanda, restando revogado, deste modo, o despacho anteriormente proferido, segundo o qual foi determinado o sobrestamento do feito.

Com publicação realizada em 14.01.2014, teve início o prazo recursal em 15.01.2014 com término em 24.01.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 27.01.2014, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0001506-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002993 - CARLOS HENRIQUE LIMA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002992 - BERENICE MARTINS DA SILVA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0000041-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002230 - JONATAS LUCIO DIAS DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição de 24/03/2014, manifeste-se o perito médico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Suspeição anexada aos autos em 20/02/2014.

Intimem-se.

0000526-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002817 - EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada na data de 08 de abril de 2014. Defiro.

Cancelo a audiência designada para a data de 27 de maio de 2014 neste Juizado Especial Federal. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas para a Comarca de Rosana/SP.

Intimem-se.

0001032-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003021 - CLEBER EDUARDO DOS SANTOS LOPES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) CELIA DE ALMEIDA LOPES ARMINIO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) ELEIDE MARCHI TAYAR (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) ERCIA MARCHI GOLLA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) APARECIDO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que as partes autoras, servidores públicos do Município de Emilianópolis/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem

como a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador da autora, o Município de Emilianópolis/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, cite-se a Municipalidade.

Intimem-se.

0000219-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002815 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição protocolizada em 07 de abril de 2014.

Pleiteia a parte autora a realização de audiência para oitiva de testemunha. No entanto, tratando-se de processo em que se busca o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, não há necessidade de realização de produção de prova oral para comprovação das condições em que desempenhada a atividade laborativa, salvo nos casos em que se busca a comprovação da qualidade de segurado ou período de carência. Uma vez que, in casu, não se trata desta situação excepcional, INDEFIRO o pleito de realização de audiência.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para formalização de parecer contábil, nos termos do pedido.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001226-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002551 - LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao setor de Contadoria para formulação de parecer contábil, na forma do pedido.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do apurado.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos imediatamente.

Int.

0000386-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002550 - MARCOS DE SOUZA PIRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, MS010752A - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de 14/03/2014, posto que não há cálculos nos autos, devendo o processo ser encaminhado a uma das Varas desta Comarca, em atenção à decisão de 13/01/2014.

Intimem-se.

0000717-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003109 - APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora tenha a parte autora requerido na peça inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pedido ainda não foi apreciado. Assim, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0002228-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/06/2014 às 14:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada, que deverá comparecer ao ato munida de cédula de identidade (RG).

Intime-se o INSS por meio do Portal de Intimações.

Considerando o ofício anexado em 11.04.2014, comunique-se o Juízo Deprecante com relação à data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0000845-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002559 - IRACI CAETANO OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do parecer do assistente técnico da parte autora.

As demais questões formuladas pela parte autora serão apreciadas por ocasião da sentença.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000892-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002999 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerimento protocolizado na data de 05 de fevereiro de 2014, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000530-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003016 - CIBELE APARECIDA DAS FLORES (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos virtuais em 10.04.2014:

Tendo em vista que ambos os advogados encontram-se constituídos na procuração apresentada (p. 13 da petição inicial), deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração atual, em que conste o patrono efetivamente constituído pela parte autora, a fim de que possibilite a exclusão do cadastro do presente feito do advogado mencionado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Int.

0007869-35.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002552 - FRANCISCA DE ALMEIDA PINA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes.

Intimem-se.

0001035-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002533 - RENATO BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta à pergunta formulada no quesito n.º 7, o i. Perito respondeu que a parte autora sofre de "DISCOPATIA LOMBAR, EPICONDILITE LATERAL, E GONARTROSE NO JOELHO E."

Por sua vez, em resposta ao quesito n.º 8, o i. expert afirmou que a parte está incapacitada, porém sem esclarecer se a incapacidade decorre de todas, algumas ou somente de uma das doenças de que padece a parte autora.

O esclarecimento da(s) doença(s) incapacitante(s) é importante para o deslinde do feito, porquanto ao responder ao quesito n.º 20, o i. Perito afirmou que a Epicondilite Lateral tem natureza acidentária.

Assim, para fins de fixação de competência, há necessidade que venha aos autos a informação acerca da causa determinante da incapacidade, se uma doença isolada ou o conjunto de enfermidades de que a parte autora padece.

Sendo assim, intime-se o i. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a informação requisitada.

Prestado o esclarecimento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000527-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003105 - CARLOS ROBERTO FONSECA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS ROBERTO FONSECA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que o autor é portador de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, o perito nomeado asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

0001804-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002565 - IVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVANILDO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fls. 27 - pet provas), a autora reside em Lutécia/SP. Verifico que a cidade em questão não está elencada em nenhum provimento publicado pela 3ª Região que determina a competência em relação aos Juizados Especiais Federais. Assim, a competência é do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, instalado antes da propositura da ação, que detém toda a competência remanescente do Estado de São Paulo.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002569 - PAULO SERGIO DE SA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO DE SA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fls. 45 - pet provas), a parte autora reside em São Paulo - SP. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, instalado antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo - SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002566 - SILVIO ERNANI DE ALMEIDA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SILVIO ERNANI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fls. 49 - pet provas), a autora reside em Campo Grande/MS. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, instalado antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Campo Grande/MS, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003004 - EDSON SILVA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

EDSON SILVA DOS SANTOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que o autor é portador de sequelas decorrentes de acidente de trabalho.

Ademais, à resposta aos quesitos apresentados, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora é decorrente de sequelas de acidente de trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0001568-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002567 - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fls. 49 - pet provas), a autora reside em Campo Grande/MS. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, instalado antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Campo Grande/MS, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002577 - JOAO BORGES PEREIRA NETO (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO BORGES PEREIRA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Loanda/PR. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é da Vara Federal de Paranavaí/PR, instalada antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos a Vara Federal de Paranavaí/PR, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002576 - HELIO ALVES TEIXEIRA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELIO ALVES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Loanda/PR. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é da Vara Federal de Paranavaí/PR, instalada antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos a Vara Federal de Paranavaí/PR, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002578 - ALCIDES BORGES PEREIRA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES BORGES PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Loanda/PR. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é da Vara Federal de Paranavaí/PR, instalada antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos a Vara Federal de Paranavaí/PR, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-94.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002597 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MILREAIS), razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, “e” da Constituição Federal, suscito conflito de competência negativo com a 3ª. Vara Federal Cível de Presidente Prudente/SP e determino a remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002568 - CLAUDINEI MARCOS CRISTOVAO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI MARCOS CRISTOVAO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fls. 42 - pet provas), a parte autora reside em São Paulo - SP. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, instalado antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo - SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002575 - RONALDO CRISTIANO SANTIN (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RONALDO CRISTIANO SANTIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Loanda/PR. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é da Vara Federal de Paranavaí/PR, instalada antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos a Vara Federal de Paranavaí/PR, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002526 - EDSON DIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON DIAS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - COMPETÊNCIA.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que o autor é portador de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as

conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Sendo assim, impõe-se o declínio do presente feito para uma das e. Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente, uma vez que este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a causa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos

termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

0000629-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003026 - MARCUS GABRIEL DIONISIO (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCUS GABRIEL DIONISIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando reparação de danos morais.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Mogi das Cruzes/SP. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, instalado antes da propositura da ação.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002998 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA move ação em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, culminando no pagamento de atrasados.

Considerando entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E

JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido temos o Enunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso observo que na data do ajuizamento (24/02/2014) as prestações atrasadas alcançam o montante de R\$ 72.069,21 (SETENTA E DOIS MIL SESENTA E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), ao passo que as prestações vincendas correspondem ao total de R\$ 11.430,12 (ONZE MIL QUATROCIENTOS E TRINTAREAISE DOZE CENTAVOS), de modo que o limite da competência do Juizado Especial Federal foi superado em R\$ 28.629,21 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS).

Logo, dessume-se que o valor da causa na data de ajuizamento, já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Consultada sobre a possibilidade de renúncia ao excedente da alçada, a parte autora manifestou-se pela redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Presidente Prudente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002579 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a parte autora reside em Loanda/PR. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é da Vara Federal de Paranavaí/PR, instalada antes da

propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Presidente Prudente/SP, determinando a remessa imediata dos autos a Vara Federal de Paranavaí/PR, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002813 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, conforme requerido.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP,2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos

do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Intimem-se.

0001228-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002562 - ANTONIO PEIXOTO CALLES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remeta-se os autos ao contador judicial para emissão de parecer técnico a respeito de possível pagamento em concomitância, ainda que no cálculo de atrasados, razão da consignação no atual benefício percebido pela parte autora.

Apresentado o parecer, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000910-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003081 - VILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 30 de Abril de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000710-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002828 - CACILDA BEATRIZ TERIN (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o certificado em 08.04.2014, afasto as hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, visto que os indicativos de prevenção referem-se a objeto distinto ao da presente ação. Processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

No mesmo prazo, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

0000723-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002994 - JOSE APARECIDO SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o certificado, afastado as hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, visto que os fatos indicados no termo de prevenção possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas, defiro a realização de audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas eventualmente arroladas.

Para tanto, DESIGNO a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/06/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Intimem-se.

0000818-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002589 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do

Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000908-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003078 - ANA PAULA VANSO POLIZELLO (SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA, SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias simples de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e CNH), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, que mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000994-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003071 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES GOES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0000825-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002984 - IRINEU MONTELLO FELIPPE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se a determinação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

0000172-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002592 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Posto isso, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Apresentada resposta ao ato de citação, venham imediatamente conclusos.

Int.

0001389-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002500 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.03.2014, quanto ao processo nº 00072342520114036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, relativos a sua pensão por morte, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000691-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002473 - ALEX DOS SANTOS (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Demais disso, o extrato de fl. 18 da petição inicial informa que no mês de janeiro, a título de prestação habitacional, foram debitados nos dias 14 e 30, respectivamente, os valores de R\$ 673,94 e R\$ 666,87, o que demonstra a verossimilhança da alegação de que o débito referente ao mês de dezembro do contrato de financiamento foi efetivamente quitado.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie à SERASE e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome do autor em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições dos nomes dos autores em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições.

Cite-se, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Int.

0000969-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003036 - EDNA ELIAS DA SILVA SATO (SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (RG), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, que mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000728-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002840 - VALDEMAR POPI (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/06/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001290-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002182 - ESTER REGINA DA SILVA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000950-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003086 - ETELVINO DIAS DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 30 de Abril de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001039-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003088 - DIONIZIO GUTIERREZ (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0000631-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003033 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes regularizações:

- a) tratando-se de parte não-alfabetizada, apresentar procuração ad judicium outorgada por meio de instrumento público;
- b) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);
- c) comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000699-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002819 - MARLI SANTOS TAKEDA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública do município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador da autora, o Município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0000976-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003069 - SHIRLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001390-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002536 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 26.03.2014, quanto aos processos nº(s) 00121958220064036112 e 00000782520074036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se, respectivamente, dos assuntos: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP" e "AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que possuem objetos diversos ao da presente demanda. Em relação ao feito nº 00029706220114036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP". Outrossim, quanto a este, não reconheço da prevenção indicada no termo, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como estas, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada "coisa julgada material", o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo).

Deste modo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000909-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003079 - MARCILENE DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de Abril de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000948-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003085 - GIOVAN MARQUES DE MELLO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 23 de Maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000975-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003037 - SERGIO ALVES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001035-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003113 - VERA LUCIA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000747-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002831 - ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA, SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o teor da petição anexada aos autos em 04/04/2014, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta nº 8173-3 à parte autora ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS (CPF 769.933.458-20).

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá o autor dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da anexação da via recebada do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0000670-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002474 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
É consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE destes mesmos requisitos para o momento da prolação da sentença.

Apresentada resposta ao ato de citação, venham imediatamente conclusos.

Int.

0001425-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002539 - ADEMIR DE JESUS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 26.03.2014, quanto ao processo nº 00000992520124036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP".

Não reconheço da prevenção indicada no termo, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como estas, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada "coisa julgada material", o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000897-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003076 - JUVENCIO JESUS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de Abril de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000716-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002466 - ISAC GOMES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 26.02.2014 (feito nº 00122860720084036112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0009202-22.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003096 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099. Considerando que inexistente fase própria de especificação de provas no procedimento dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, adequando-a ao rito.

Sem prejuízo, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos

requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, agendado independentemente de despacho.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001230-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002039 - ARISMERIS ALVES DA COSTA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002036 - SELMA CRISTINA SALES MORALLES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002037 - JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002040 - ZILDA PATRICIO SILVA DE OLIVEIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002068 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002071 - HELIO JOSE OLIVEIRA DE AMORIM (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000778-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002982 - JUCIMARA DE FATIMA DA SILVA (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

No mesmo prazo, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

0000801-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003034 - ERACI MARIA NOGUEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/06/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Intimem-se.

0000816-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003101 - CLAUDIA GENEROSA DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001159-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003100 - IRACEMA SOARES PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia legível do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, pleiteado nesta demanda, tendo em vista que a cópia trazida aos autos encontra-se ilegível.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, que mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000877-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003102 - JUCELIO PAU FERRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos

requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, agendado pela Secretaria, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000786-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002145 - APARECIDA CRISTINA DO PRADO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002138 - LUIZA BIDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002141 - IVONE APARECIDA GOBO GUIMARAES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002142 - JUDITE LIMA CITA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002144 - ZELIA BRANCALHAO FOGACA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002133 - OLIVIA ALVES DOMINGOS (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002120 - IRANI ACOSTA REIS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002123 - ROSANGELA BATAJOTTO SILVA IACK (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002119 - MARIA DA PAIXAO ALVES (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002114 - MADALENA AMERICA DOS SANTOS (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002124 - JOSE ADAO COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002174 - MARLENE GOMES CORAZZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002132 - APARECIDO FABRICIO LEAL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002129 - ANTONIO CARLOS LUIZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002139 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001412-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002179 - OSMAR DE BARROS MOURA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001399-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002178 - SUELI TEREZINHA CARVALHO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001392-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002177 - NEIDE MARIA RIBAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001356-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002176 - SIRLEI DE FATIMA MESSIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001352-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002175 - MARIA DEGENIR TOGNON LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001598-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002181 - ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001572-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002180 - MARIA ROSA TEIXEIRA GUICA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000726-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003074 - ADEVAIR DUARTE BARBOZA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 28 de abril de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000725-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002841 - VANETE APARECIDA LOURENCO ANASTACIO (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso,

explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

No mesmo prazo, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

0000919-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002601 - MARIA DE LOURDES ALONSO SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA, SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000868-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003110 - EDINALDO LOURENCO NASCIMENTO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001038-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003080 - ANTONIO PEREIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, que mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000729-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002586 - EDSON JOSE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de abril de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do

Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000768-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002821 - ANGELA MARIA SARTORELI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) MARIA JOSE VITORINO DA SILVA TEIXEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 25.02.2014 (feito nº 00041346220114036112), deverão as autoras emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverão explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Com relação à autora MARIA JOSÉ VITORINO DA SILVA TEIXEIRA, deverá apresentar, no prazo acima concedido, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Ademais, trata-se de ação em que as autoras, servidoras públicas do município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, requerem a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica. Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador das autoras, o Município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0000956-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003089 - VILMA APARECIDA BREXO RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 23 de Maio de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como

esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000787-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002939 - WLADEMIR BOHAC FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 10.03.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/06/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000894-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003075 - ANTONIO BESSOU (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de Abril de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000906-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003077 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de Abril de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000715-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002583 - ANA MARIA VERONEZI BERTASSO (SP309852 - LUNARDO SILVA MANEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de abril de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001239-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002495 - ISMAEL CARLOS DE SOUZA (SP327534 - GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por

invalidez NB 32/554.408.009-3, implantado em 29/11/2012.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de abril de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000614-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003030 - GERALDO DE JESUS RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar cópia de sua carteira de trabalho, em especial das páginas 8 a 9, que se referem a período anterior a 1978, não trazidas na petição inicial. Deverá, ainda, apresentar a carteira de trabalho no original no dia da audiência ora designada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0001274-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003093 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMUCI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000545-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003094 - LILIANA DO CARMO GOES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001584-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003091 - CARLOS DONIZETTI RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000290-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003095 - MARLI MACHADO FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001373-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003092 - MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000918-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003072 - JOVINA DE OLIVEIRA ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição protocolizada em 08/04/2014.

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Ademais, verifico que o Sr. Perito, ao responder ao quesito n.º 18 inicialmente informou que a incapacidade da parte autora é PARCIAL. Porém, ao questionamento formulado no quesito 19, informou que a parte está ABSOLUTAMENTE incapaz, ou seja apresenta “incapacidade para qualquer atividade que garanta a subsistência”, estabelecendo-se, portanto, contradição acerca do grau de incapacidade apresentado pela demandante.

Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada.

Prestado o esclarecimento pelo expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000712-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002581 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000869-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002978 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0000900-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002820 - DELISIE JOANA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Vislumbro ausentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto que a parte autora não carrou aos autos o contrato de empréstimo do qual decorreram a parcela supostamente inadimplida, não sendo possível vislumbrar, a partir dos documentos acostados ao processo, se os descontos em folha que ocorreram nos meses de novembro a janeiro/2014 referem-se à parcela que originou a anotação, uma vez que nem mesmo o valor é concidente, já que a anotação traz grafado o valor de R\$ 219,14 (DUZENTOS E DEZENOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS), enquanto o valor descontado em folha de pagamento, conforme os holerites juntados, é de R\$ 206,01 (DUZENTOS E SEIS REAISE UM CENTAVO).

Desta forma, resta ausente a verossimilhança do direito alegado pela parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise após a resposta da ré, bem como a juntada de novos documentos.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de empréstimo bancário do qual decorreu a parcela supostamente inadimplida.

Com a vinda da documentação, cite-se a CEF, para que, caso queira, apresente sua peça de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000692-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002227 - DALVA ALVES BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de audiência por esse Juizado Especial para aferir a qualidade de segurada especial da parte autora.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu direito ao benefício, tendo em vista a parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/06/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000609-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003025 - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço da prevenção anotada no termo datado de 18.02.2014, tendo em vista que, desde a prolação da sentença no processo nº 0006161-86.2009.403.6112, conforme certidão anteriormente lançada, as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família provavelmente se alteraram, haja vista que requereu nova benesse assistencial em janeiro deste ano. Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001306-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002496 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25.03.2014, quanto ao processo nº 00004088520084036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001082-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003097 - JOSEFINA BEZERRA SOARES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000690-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003023 - ULYSSES CARVALHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o certificado com relação ao feito indicado no termo de prevenção lançado nos autos em 18.02.2014, afasto as hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, em virtude de possuir objeto diverso ao da presente demanda.

Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados

pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Int.

0001354-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002497 - GENILDA BERNARDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 26.03.2014 (feito nº 00064111720124036112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0000788-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002587 - MILTON ALCANTUR DA SILVA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 28 de abril de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000717-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002584 - JAIR

RODRIGUES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 26.02.2014, quanto ao processo nº 00055186520084036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de abril de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000730-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002487 - MARIA RITA BARBOSA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.02.2014, quanto ao processo nº 120169976199540361, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002580 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 24 de abril de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000139-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003107 - EDITE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 10/04/2014.

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Sr. Perito informou que para fixação da Data de Início da Doença (DID) é necessária a apresentação do prontuário médico da parte autora, intime-se o Dr. Marcello A. Prates, CRM n.º 80.528, que clínica no consultório localizado na Rua Marechal Deodoro, 343, Presidente Prudente, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a documentação médica atinente à sua paciente, a autora Edite do Espírito Santo.

Apresentado o prontuário médico, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito “e” do Juízo, indicando a Data do Início da Doença (DID), apresentando laudo complementar.

Prestado o esclarecimento pelo expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0007808-77.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003099 - JOSE GONZAGA DE SOUZA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Remeta-se os autos ao contador judicial para parecer contabil acerca da contestação apresentada da Autarquia.

Com a juntada, vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002594 - LUCAS JUAN NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) MATHEUS AUGUSTO NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) DAYANE VITORIA NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deverão os autores apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que sua representante legal não é alfabetizada, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi indeferido.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausente a prova inequívoca do alegado.

Os atos da Autarquia Federal possuem, como atos administrativos, o atributo da presunção de veracidade, sendo mister, para elidi-los a existência de prova bastante em contrário. Até por isso, a propósito, emergir-se-á consentânea, de todo modo, em acréscimo, a espera da resposta do INSS para mais bem se sedimentar a situação de fato.

Por fim, observo que, em se tratando de postulantes menores, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprida a regularização determinada, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se o MPF.

Int.

0000946-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003084 - JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 23 de Maio de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000714-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002582 - DAGMAR BRAZ MATHIAS (SP256463 - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena deverá apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000608-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003028 - CELSO FRANCISCO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000598-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003027 - JAIME JOSE ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP,2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001310-93.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003022 - ANTONIO GERALDO GRANADO PERRONI (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, necessário se faz, no caso vertente, a oitiva das partes, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

0000488-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002140 - AMALIA SOUZA LIMA (SP338551 - CAIQUE MONTANHOLI BUENO, SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 26/02/2014 e o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se necessário a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a despeito do pedido de reconhecimento da condição de segurada especial como trabalhadora rural, a Demandante não carrou ao processado qualquer início de prova material do exercício de atividade rural.

Deste modo, entendo necessária a produção de prova oral, a fim de verificar a qualidade de segurado especial da Autora.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/06/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

0000955-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003087 - NEUSA RAIÁ GALVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 23 de Maio de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000877-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002041 - ALDIR MOREIRA GALVAO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001350-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002983 - ANDRE LUIZ BATISTA DA SILVA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora anexada em 20/02/2014: Considerando que, com a prolação da sentença, como é o caso desta demanda, resta esgotado o ofício jurisdicional, e que, nos termos da lei 10.259/2001, somente é possível o juízo de retratação em segunda instância, indefiro o pedido de suspensão desta demanda, restando revogado, deste modo, o despacho anteriormente proferido, segundo o qual foi determinado o sobrestamento do feito.

Com publicação realizada em 24.01.2014, teve início o prazo recursal em 27.01.2014 (primeiro dia útil seguinte) com término em 05.02.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 07.02.2014, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0008712-97.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002816 - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099. Sem prejuízo, considerando que inexistente fase própria de especificação de provas no procedimento dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias a(o) autor(a) para, querendo, emendar a inicial, adequando-a ao rito.

Emendada a inicial, ou decorrido o prazo "in albis", cite-se a CEF.

Intime-se.

0001276-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002977 - ROSANA NAOMI OKAZE MINGIREANOV (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) SIDNEI FIGUEREDO GONCALVES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) BRENO MARCEL ROCHA DO NASCIMENTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) SIDNEI FIGUEREDO GONCALVES (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) BRENO MARCEL ROCHA DO NASCIMENTO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) ROSANA NAOMI OKAZE MINGIREANOV (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, com a prolação da sentença, como é o caso desta demanda, resta esgotado o ofício jurisdicional, e que, nos termos da lei 10.259/2001, somente é possível o juízo de retratação em segunda instância, revogo o despacho anteriormente proferido, segundo o qual foi determinado o sobrestamento do feito.

Petição da parte autora anexada em 03/02/2014:

Muito embora não haja requerimento expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, limitando-se ao pedido de juntada de declaração de pobreza, defiro-o, nos termos da lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000718-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002585 - MARIA IZAURA SOUZA DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a) Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de abril de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000789-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002588 - OTILIA MARIA FROIS FERREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 28 de abril de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000901-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002995 - GILMAR ZANETTI (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Vislumbro ausentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto que a parte autora não carrou aos autos o contrato de empréstimo do qual teria decorrido a parcela supostamente inadimplida, não sendo possível vislumbrar, a partir dos documentos acostados ao processo, se o descontos em folha que ocorreram nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014 referem-se à parcela que originou a anotação, uma vez que nem mesmo o valor é concidente, já que a anotação traz grafado o valor de R\$ 245,16 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), enquanto o valor descontado em folha de pagamento, conforme os holerites juntados, é de R\$ 230,47 (DUZENTOS E TRINTAREAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Desta forma, resta ausente a verossimilhança do direito alegado pela parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise após a formação da relação jurídica triangular, bem como a juntada de novos documentos.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível e integral do contrato de empréstimo bancário do qual decorreu a parcela supostamente inadimplida.

Com a vinda da documentação, cite-se a CEF, para que, caso queira, apresente sua peça de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000914-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003082 - LUIS EDUARDO MARTINS CABRERA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 23 de Maio de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0000999-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002590 - FABIANA APARECIDA RIBEIRO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002591 - LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000742-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002075 - ELIO ROBALDO DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Regularize a parte autora, ainda, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, uma vez que o n. advogado subscritor da exordial não está regularmente constituído nestes autos, já que a procuração apresentada outorgou poderes tão somente ao n. advogado Manoel Francisco da Silva.

Cumpra-se no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem

como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000846-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002976 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/06/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000977-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003070 - ROSANGELA DE JESUS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000995-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003073 - IVAN JUSTINO RODRIGUES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 05 de maio de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000920-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003083 - NEUZA BIGONI MEIRELLES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, que mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001075-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003090 - ALEXANDRE DE MIRANDA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de abril de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

0000605-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002069 - ROSA APARECIDA DOS REIS CARLOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, agendado independentemente de despacho.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001540-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6328002940 - JOSE CARLOS BARBOZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas, vindo os autos conclusos oportunamente. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/632800067

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 15:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000987-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003127 - ANTONIO DOS SANTOS DUDAS (SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA, SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003126 - MARCIO MAIN DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 17:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0001279-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003118 - MARIA ESMERA DA SILVA ALBERTI (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003116 - VIVIANE DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 16:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0001042-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003123 - EUCLIDES MOREIRA CAMPOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003124 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003122 - EDY CARLOS BAPTISTA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 15:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000685-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003130 - SEBASTIAO GOMES PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003129 - TERESA SILVA MARTINS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 10:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000214-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003148 - ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003146 - MARIA APARECIDA DUTRA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 17:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0001502-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003115 - JULIANO SOARES DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003114 - LAURA CRISTINO RIBEIRO COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 14:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000644-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003133 - MARIA APARECIDA MENEZES DURIGON (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003132 - OLAVO ESTECIO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003131 - MARILENE SILVA DE ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000630-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003134 - ADEMAR DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-72.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003135 - NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003136 - OSVALDO MENDES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 09:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000122-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003151 - PEDRO TIOZZO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003150 - ROSANGELA RODRIGUES (SP205853 - CIBELY DO VALLEESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003149 - RICARDO DE MOURA CAVALCANTE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000229-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003147 - ELZA MARIA CELESTE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, na petição acostada aos autos em 03/04/2013, informou que não é possível visualizar o arquivo contendo o laudo pericial, que o prazo para manifestação ainda não foi inaugurado, bem como não ser possível aceitar a proposta de acordo ofertada pelo INSS, sem verificar antecipadamente o conteúdo do laudo, requerendo, por fim, seja averiguado a sua indisponibilidade, bem como a inclusão do feito na próxima pauta de audiências de

conciliação.

Fundamento e decidido.

De fato, consoante certidão lavrada na presente data, constato a impossibilidade de acesso ao teor do laudo pericial anexado aos autos.

Verifico, ainda, que a Secretaria deste Juízo, de maneira diligente, solicitou por call center uma solução para o mencionado problema.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca do conteúdo laudo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização do laudo para o patrono da parte autora, que deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Em remate, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 10:00horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 16:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0001056-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003121 - CARLOS ROBERTO JUVENCIO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003120 - JUCILENE MARISA PAZ DE SIQUEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003119 - JOSE AURELIANO DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001288-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003117 - ELIANE CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 17:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 09:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000085-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003154 - DALVA RODRIGUES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003153 - VALDECIL RODRIGUES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003152 - VERA LUCIA DOS SANTOS ANJOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA)

TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 11:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000323-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003142 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003141 - MARIA ADEILDA DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003140 - MARIA LEIDA LINO ZUBCOV (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 10:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000260-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003144 - MARIA ALICE DAVID (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003145 - MILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000269-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003143 - JOSE DIAS ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000500-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003138 - FABIO JOSE DE MORAIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 13:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo a realização de audiência de conciliação no dia 07/05/2014, às 13:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0000473-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003139 - VITOR LUCIO DE TOLEDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000591-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003137 - CICERA DA SILVA NOVAES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000045

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000373-80.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001044 - APARECIDO DONIZETE CEZAR (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000115-70.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001040 - WILSON CONCEICAO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000124-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001041 - JOAO CARDOSO DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000222-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001016 - ALEXANDRE ALVARES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000543-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001018 - JOANA ALVES DOS REIS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se

manifestar sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.- Vista ao MPF para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000932-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001017 - HENRIQUE AVONI NETO (SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ, SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência entre o endereço declinado na exordial e demais documentos acostados (Rua Armindo Bueno nº 204, Batatuba, Piracaia) e, o comprovante de endereço juntado aos autos em 03/04/14 através da petição protocolada sob o nº 2014/6329002681 (Rua Armindo Bueno nº 205, Batatuba, Piracaia).Caso o endereço correto seja o indicado na inicial apresentar nova cópia legível de comprovante, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

0001133-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001039 - DERMEVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá: 1) Juntar aos autos outros documentos contemporâneos ao trabalho rural alegado (fotos, anotações, etc.), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2) Apresentar o prévio requerimento administrativo junto ao órgão autárquico, bem como seu respectivo indeferimento; procedendo eventual alteração do valor da causa, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe (vencidas e vincendas). Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000310-55.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001033 - JURACI MARTINS DE ARAUJO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000228-24.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001032 - MARIA ROSALINA MORA LIMA KRELA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000109

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000816-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330001360 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF objetivando a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço aplicando-se a Taxa Referencial.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de São José dos Campos-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000162-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001423 - FRANCISCA HONORATO PIRES (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediato do feito. Int.

DECISÃO JEF-7

0000912-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001417 - SERGIA RIBEIRO (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI, SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO, SP301365 - OLACI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 162.068.379-0. Intimem-se.

Cite-se.

0000447-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001424 - ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os fundamentos apresentados pela parte autora em sua última petição, reconsidero a decisão que suspendeu o andamento do presente feito e determinou a prévia postulação administrativa.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Fica marcada perícia (especialidade clínica geral) para o dia 29/04/2014, às 11 horas, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000955-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001420 - ROGERIO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000954-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001419 - TATIANA HELENA PINTO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000917-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001416 - MARCIO ANTONIO PEREIRA DE FARIA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade psiquiatria), já marcada para o dia 08/05/2014, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000898-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001422 - VANTUILDE DE MOURA FAUSTINO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, que considerando a ausência de perito oftalmologista cadastrado neste Juizado, fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 29/04/2014, às 09h30min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.

236, Centro, Taubaté-SP.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000781-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001414 - SERGITO MISSIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o reconhecimento de tempo rural, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2014 às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado.

Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 162.398.705-6.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

0000897-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001421 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que naqueles autos discutia-se pedido de pensão por morte, enquanto nestes autos trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a ausência de perito oftalmologista cadastrado neste Juizado, fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada no dia 29/04/2014, às 09h00min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000328-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001426 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Inexiste prevenção entre o presente feito e o noticiado no Termo de Prevenção retro, tendo em vista que os presentes autos refere-se ao pedido administrativo formulado em setembro de 2013.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, apesar do laudo pericial constatar a incapacidadelaborativa parcial e permanente da autora, verifico que não foi possível precisar a data do início da mencionada incapacidade, ante a inexistência de documentos comprobatórios.

Assim, inexistindo elementos seguros para a concessão do benefício previdenciário almejado, pois o último recolhimento ao RGPS ocorreu em março/2011 (extrato do CNIS anexado aos autos), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, comprove a parte autora a qualidade de segurado, no prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000948-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001413 - ISABEL DE CARVALHO FONTES LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade clínica geral), já marcada para o dia 07/05/2014, às 13h20, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000889-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001415 - PEDRO BORGES DE SOUZA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade ortopedia), já marcada para o dia 15/05/2014, às 14h30, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000955-43.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-28.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA KAMIYA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000958-95.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-80.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-50.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA MILITAO
ADVOGADO: SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-35.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIS PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP291132-MARIO AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-05.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-72.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DE CASTRO HAIACHI
ADVOGADO: SP254405-ROGERIO BERTOLINO LEMOS
RÉU: BLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 14:40:00

PROCESSO: 0000972-79.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-64.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP309860-MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000974-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO: SP270908-ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-34.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GUEDES DA COSTA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-56.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-26.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-93.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA GADIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-63.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ANTUNES CAMARGO
ADVOGADO: SP327893-MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-03.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES RODOLFO FENDRICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001237-78.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARTINS GUERRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSON DOS ANJOS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP327843-EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI
ADVOGADO: SP152555-GABRIELA BENEZ TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-24.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BASSANI FILIPINI
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARINI
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-76.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLEI MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-61.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY GODOI
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GODOY DE BRITO
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ZEFIRO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-16.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-98.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP316019-SAMANTA FERNANDES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-83.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-68.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-53.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HONORATO ALVES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-38.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SANCHES BERGAMASCO
ADVOGADO: SP129825-AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001220-42.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATTARA
ADVOGADO: SP319763-GUSTAVO MELCHIOR VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-75.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE PATRICIA ROCHA
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO: SP109772-JOAO CARLOS LAURETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUCIANO PERIN ZEZO
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VALDOMIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LUCENA
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA BOFFI
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PIRES
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001286-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LUPIFIERI D'ANGELO
ADVOGADO: SP194788-JOÃO APARECIDO SALESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001289-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001291-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO FERNANDES DELGADINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-96.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BOTELHO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-81.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA APARECIDA PAZIAN
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VEIGA CASTILHO
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-51.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229645-MARCOS TADASHI WATANABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003938-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ACIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2014

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001299-21.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP236847-KELI DO NASCIMENTO SAEKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-06.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI IWAMOTO
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-73.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-58.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE SOUZA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001287-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DURVAL MACIEL
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-28.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-13.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI IWAMOTO
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-95.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SOLER PASCUTI
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-80.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA COSTA DE MACEDO
ADVOGADO: SP109292-JORGE LUIZ BOATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-65.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA MATTA ARAUJO
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-50.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL VIGNOTO
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-35.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-20.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR RILL DE CAMPOS
REPRESENTADO POR: DAIANE REZENDE RILL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP335791-GUILHERME GRASSI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-05.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP335791-GUILHERME GRASSI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-87.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334291-SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000030-26.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FURUKAVA
ADVOGADO: SP283124-REINALDO DANIEL RIGOBELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-58.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-80.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA DE FRANÇA CASTILHO
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-55.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-98.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-66.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-51.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES JOAQUIM SIMAO
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-36.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-95.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO: SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-80.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIO ALVES
ADVOGADO: SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-65.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-13.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-20.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-89.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA VERISSIMO
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-74.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-14.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-85.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BARELLA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-88.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME AVELINO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-73.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-43.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-28.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA MATA
ADVOGADO: SP283447-ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-13.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE MELO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-94.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES MIOTI
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-03.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELAINÉ CONCEIÇÃO RIQUENA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRÍCIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-47.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-32.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-66.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-82.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS DOS REIS
ADVOGADO: SP250918-PAULO CESAR FOGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-80.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-50.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-35.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-20.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CURY
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-05.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAELSON BATISTA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-87.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-72.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUO NAKAHARA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-57.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-12.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-92.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCIR MOTTA
ADVOGADO: SP120387-OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-74.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-30.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-55.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-25.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAIDIGA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-20.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-17.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DOUTO SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-02.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL NILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-12.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MAZZOCHI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-84.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON PACE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-69.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-54.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-76.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RENATO LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-61.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-68.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-53.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDA DOS SANTOS NORA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-38.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE TRAFICANTE BORGES
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-08.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-90.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE REGINA GUZZI DA SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-75.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-60.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BECUZZI
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-45.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA COELHO
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-15.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-97.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-82.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-67.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES LIMONTA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-19.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PACE
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-57.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-97.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA GALDEANO SILVA MELLO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-37.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA BRANDAO DE MATOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-42.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-34.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-83.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-42.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-58.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155852-ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-94.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CAMARGO DA CRUZ
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-94.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-82.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ARCE DE MOURA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-37.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-68.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MORETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SILVA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-38.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERINO ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-89.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-88.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDIVALDO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-74.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA MESSIAS
ADVOGADO: SP223396-FRANKLIN ALVES EDUARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-85.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDO GARROTE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-69.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-21.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DAMICO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-18.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSU SUMITA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-09.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-98.2011.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-85.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO: SP148815-CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-86.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LOUZANO LARA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 91
TOTAL DE PROCESSOS: 102

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002344-57.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-42.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE DO ESPIRITO SANTOS ANNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-94.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: LURDIMIRA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002351-49.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMILDA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-71.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIL ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000466-57.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002373-10.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA NARCISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002381-84.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-54.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANS BATISTA NARCISO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO LUIZ POIARES
RÉU: COMARCA DE GUARULHOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002401-75.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS RESTIVO PEREZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002402-60.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS VIEIRA DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-97.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA RIBEIRO VIANA

REPRESENTADO POR: IONALDA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002407-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CARDOSO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-67.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROALDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-52.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-07.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/05/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 028/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”
Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000991-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FLAVIO DA MOTA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001028-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORA
ADVOGADO: SP167010-MÁRCIA ZANARDI HORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001029-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA KOGA

ADVOGADO: RJ108958-RICARDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001030-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE ALVES FERREIRA MAGRINI
ADVOGADO: SP318220-THIAGO VASQUES BUSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARISCAL

ADVOGADO: RJ108958-RICARDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001032-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001034-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FUMIE MATSUDA

ADVOGADO: SP167010-MÁRCIA ZANARDI HORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001085-09.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001088-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MACIEL

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS RAIMUNDO

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001105-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ALVARES
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA COSTA CHEID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001106-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE CASTRO
ADVOGADO: SP200371-PAULA DE FRANÇA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001107-67.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-52.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALES CAMPOS
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001112-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001117-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEVANIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP299546-ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS GONCALVES PARDINHO
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BISPO DE SANTANA

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153649-JOSÉ REINALDO LEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-02.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO CORREIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001662-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO PEDRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001990-07.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA

ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-89.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-59.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO AMARO

ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001994-44.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001996-14.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001998-81.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AMARO TERTULIANO
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001999-66.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002000-51.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002002-21.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALEXANDRE DE AQUINO
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002006-58.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILANEIDE CALIXTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002011-80.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR AMORIM
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002012-65.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCIS MARTELLI
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002013-50.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002014-35.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002016-05.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA DE LIMA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002017-87.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASCILEIDE PEDREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002018-72.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS MARTELLI
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002029-04.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DAS NEVES
ADVOGADO: SP217405-ROSANA CORRÊA VILATORO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000188-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2014 1278/1301

2014/6338000989 - ARLINDO YOSHISSA KADOOKA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA
- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que

repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os quesitos da parte autora, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial, ou, no caso de já haver apresentado, em 05 (cinco) dias, após recebida a intimação deste despacho.

0000191-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001010 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001007 - CICERA CALIXTO CAPISTRANO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001006 - MARIA ILDETE DE MIRANDA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001118-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001003 - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001045-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001004 - ERICA GOMES SILVA DE PAULA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000204-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001008 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000202-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001009 - EMERSON FEITOSA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001041-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001005 - DEZUITA MARIA SARMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000885-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001002 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que, em março de 2013, recebeu mensagem via celular, noticiando o inadimplemento de prestações vinculadas a compra realizada no Magazine Luiza.

Não reconhecendo o débito apontado, compareceu no estabelecimento comercial, tendo sido informado que a compra foi realizada na loja do município de São Vicente e o RG indicado no cadastro de cliente não coincidia com o documento do autor.

Diante dessa informação, o autor buscou informações no sistema de proteção ao crédito - SPC, SERASA - que demonstrou diversas anotações de débito sob seu número de CPF.

O autor destaca que reside no município de Diadema e "não tem qualquer vínculo com pessoas e/ou negócios nas cidades onde foram efetuadas as compras e pagamentos com os cheques, como as cidades de São Vicente e Santos (...)"

Alega, ainda, que "nunca autorizou transações em seu nome, tampouco forneceu senha do cartão para terceiros. Destaca que noticiou o fato à Autoridade Policial.

Pleiteia, ainda, a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, visto que o conhecimento da controvérsia depende da prova de fato negativo, ou seja, da inexistência de relação contratual entre as partes, a qual somente poderá ser produzida com a vinda da contestação.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a relação contratual entre as partes e, conseqüentemente, o suposto débito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2014, às 14h00, anotando que no caso de as partes pretenderem intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até cinco dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse

meio de prova.

Cite-se a CEF, para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas, e apresentar as provas documentais de que dispõe, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Intimem-se.

0000974-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000995 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000991 - ANDREIA CRISTINA NUNES DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000992 - OSMAR APARECIDO ANTONELI (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000996 - ALEKSANDRO SOPRAN (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001066-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001000 - JORGE RODRIGUES FERREIRA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000994 - PEDRO MANUEL DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000998 - JOSE GRUNINGER (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001001 - CAMILA LORDELO PEIXINHO LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001084-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000997 - CAETANO CESAR MOTA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001077-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000999 - GERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000540-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000990 - SOLANGE LAPINI PORTO (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora insurge-se contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos.

Argumenta que o arquivamento causará prejuízos à embargante, requerendo ordem judicial que determine, tão só,

a suspensão do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Este Juízo, em atenção à r. decisão do Colendo STJ, determinou a suspensão do processo e seu arquivamento.

A decisão embargada atendeu ao disposto no REsp nº 1.381.683-PE, não se verificando, com isso, a ocorrência do vício apontado e os danos descritos pela embargante.

Ademais, ao contrário da argumentação contida nos embargos de declaração, no sentido de que não teria constado da decisão que os autos permaneceriam arquivados, foi lançado expresso comando "arquite-se", de modo que não se alcança a razão dos reclamos da embargante.

Destarte, REJEITO os embargos declaratórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Intimem-se.

0001096-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000977 - ERIVALDO FURTADO DE MELO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000903-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000988 - FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001370-92.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000958 - CARLOS VICENTE PEREIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000964 - ROMAO RIBEIRO LOPES (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000967 - BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001082-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000982 - ALMIRA BARBOSA REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001425-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000955 - ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001266-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000966 - LAERCIO MATIAS DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001427-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000954 - TOME PAZ DA SILVA NETO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001250-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000973 - JOSE ELIVRANDRO CAVALCANTE NOBRE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001042-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000985 - JOSE DO NASCIMENTO SOUSA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001255-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000969 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001253-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000971 - DALVACI MOREIRA DE LIMA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001460-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000948 - NAZITA VALENTINA LOPES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001349-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000961 - MARIA JOSE ALVES BEZERRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001099-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000976 - ELIAS DO ESPIRITO SANTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001091-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000981 - IVAN VIEIRA DE MEDEIROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001452-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000950 - HELIO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001480-91.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000947 - VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001081-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000983 - PALMIRA BARBOSA REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000981-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000986 - MAGNO PINTO ROCHA (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001416-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000956 - SEVERINA REIS VIEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001493-90.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000945 - CLOVIS TIMOTEO DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001355-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000959 - CLEIDE APARECIDA CANASSA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001254-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000970 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001334-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000963 - CLAUDIA VIVIANE DO CARMO LOPES (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001261-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000968 - JOSINA VIEIRA DE MATOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001481-76.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000946 - JOEL SOUZA DE ALMEIDA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001448-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000951 - ALEXANDRE PATRICIO SOUZA THOMPSON (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000972 - RICARDO NUNES FEITOZA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001389-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000957 - JOSEVALDO PEREIRA NETO (SP217575 - ANA TELMA SILVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001290-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000965 - JOSE HENRIQUE BASTOS (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000984 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000980 - GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001094-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000979 - WELLINGTON DOS SANTOS GONCALVES SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000962 - MIRALDO TIBURCIO DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001454-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000949 - LEANDRO JOSE DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

**É a síntese do necessário.
Decido.**

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0001504-22.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000940 - MIRTES ALVES DE NOVAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000935 - ANTONIO TOCCI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000934 - DEBORA ONAGA OYAKAWA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001271-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000937 - GIORGIA GOMES NOGUEIRA BUGANZA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001345-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000933 - LEONARDO QUIO NETO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA

LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001348-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000930 - LUCIANO DE LIMA LOPES (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001347-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000931 - RAFAEL PIRES RUFINO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001350-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000929 - FABIO LUIS ANDRETTA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001346-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000932 - LUCIANE WOYCICK DA COSTA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001262-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000939 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE BATISTA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001352-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000928 - ALEXANDRE RYUJI SUZUKI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001263-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000938 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001337-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000936 - MURILO OSMAR LEDIER (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2014/6334000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000813-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001207 - ROBERTO VAZ DE CARVALHO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante a Subseção do Distrito Federal e redistribuída a este Juízo. Visa o autor, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recalcule dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende sejam efetuados depósitos em sua conta vinculada nos

seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), mais correção monetária e juros de mora. Foi determinada a suspensão do feito em virtude da decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE.

O autor interpôs embargos de declaração, alegando diversidade do pedido formulado neste feito com aqueles a que se referem o mencionado Recurso Especial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Acolho os embargos de declaração interpostos para conferir-lhes efeitos infringentes.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

A Alegação da CEF quanto a eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, deveria por ela ter sido comprovada, já que ela é quem dispõe dos termos de adesão, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

Rejeito as demais preliminares suscitadas pela ré, haja vista que o autor pleiteia tão-somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.

Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por consequência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN.

O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido.

Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao percentual do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72%, como índice a ser considerado para janeiro/89.

Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito.

Em 02/04/90, consoante critérios da Lei nº 7.730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90.

Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuinto a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em seu nome, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, respeitando-se a prescrição trintenária, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados nas referidas contas pela mesma razão. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/13, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.

O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000887-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001205 - BEATRIZ GASBARRO SANTOS (GO022118 - JOSÉ NILTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, justificando seu interesse de agir nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0000702-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001204 - LUZIA APARECIDA SANCHES GAETA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, justificando seu interesse de agir nos seguintes termos:

a) apresentando PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, tendo em vista que os documentos juntados nos autos apenas permitem inferir que houve pedido de complementação do laudo pelo INSS, e não seu indeferimento, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000062-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001288 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP250411 - ELIANE COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de

fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0000978-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001278 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-30.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001286 - REGINALDO LEVINDO MOREIRA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000969-15.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001285 - ADALGISO JOAQUIM NOVAIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000970-97.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001284 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001283 - MAMEDIO SILVA ANDRADE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-67.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001282 - ALTAIR GARCIA DUARTE JUNIOR (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-52.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001281 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000974-37.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001280 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001279 - WILSON RAMOS DA SILVA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001018-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001247 - JOSE CARLOS GRANZZOTTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000989-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001268 - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-29.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001276 - NILZA ROSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001275 - LUIZ ROBERTO MARQUETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000983-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001274 - JOSE ANTONIO FABIANO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000984-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001273 - JOSE PEDRO SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001272 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-51.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001271 - NATALINA SCARMAGNANI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001270 - MILTON FAJARDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-21.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001269 - EDALBERTO MARCELO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000980-44.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001277 - CAMILA RODRIGUES MARTINS MOREIRA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001258 - OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001266 - ERLINDO REGINALDO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001265 - JAIME LAIOLA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001264 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-28.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001263 - RILDO DAS CHAGAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-95.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001262 - JOSE DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001261 - NOEL DE SOUZA CRUZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-65.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001260 - GILBERTO FIGUEIREDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001259 - DANIELA KHNAFES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-05.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001257 - ROBINSON CUSTODIO DA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-88.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001267 - APARECIDO SALVIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001256 - SALVELINA ISABEL PEREIRA FELIX (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001255 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001010-79.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001254 - JUCILENE APARECIDA DUTTI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001011-64.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001253 - ALEXANDER DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001012-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001252 - ADAO EUZEBIO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001013-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001251 - LUIZ VITORETI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001014-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001250 - JOSE CAMILO JUNIOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001017-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001248 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001039-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001232 - AMARO LOPES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001029-85.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001237 - FERNANDO DE JESUS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001020-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001245 - OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001021-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001244 - ALAN JHONAS RAMALHO OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001022-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001243 - GILMAR APARECIDO MONTORIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001024-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001242 - JOSE MOREIRA GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001025-48.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001241 - MAURISA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001026-33.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001240 - TERCIO DE SOUZA DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001027-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001239 - EVANILDO COSTA GALVAO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001028-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001238 - CELIA MENDONCA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001019-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001246 - MAURILIO ALVES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001045-39.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001227 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001044-54.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001228 - EDSON MARIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001043-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001229 - AUZIAS CIRINO FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-02.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001230 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001040-17.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001231 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001236 - ANTONIO LEMES DA FONSECA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001038-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001233 - ANTONIO MARCOS VIEIRA LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001234 - EDINEI MORAIS DOMINGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001036-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001235 - DANIELA FERREIRA SANTO DOMINGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001016-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001249 - ELISABETE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001217 - ALESSANDRA FERNANDA APARECIDA CORREA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001225 - ADRIANO LOPES SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001054-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001224 - ARNOLDO FETTER (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001057-53.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001223 - CELINA APARECIDA MARCELINO DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001222 - CLEMENTE ANTONIO BINA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001059-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001221 - MARCELO NOGUEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001063-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001220 - ANTONIO DE SOUZA VACELI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001219 - SIGMAR AMARAL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-30.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001218 - BENEDITO BORGES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-52.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001216 - APARECIDA DE FATIMA BARBON CAMPANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001046-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001226 - ROGERIO RIBEIRO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-37.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001215 - EDUARDO BENEDITO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001072-22.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001214 - CLAUDECIR DO CARMO OTAVIO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001073-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001213 - MANUEL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001074-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001212 - NILSON MENDES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001075-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001211 - CARLOS ALBERTO ARAGON (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001076-59.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001210 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001077-44.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001209 - CLAUDIO D EPIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001078-29.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001208 - DELCIDES ALVES DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000048

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0004162-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000194 - ROSEMARY VALENTIM FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0004368-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000195 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0000126-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000193 - EVANDRO DONIZETE ROSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004160-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000616 - RAMILDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 560.665.436-5, com DIP em 02.09.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004086-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000615 - RENATO FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 119.611.189-5, com DIP em 03.09.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004484-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000618 - MARILZA SONIA GENERICH (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 25.10.2013 e RMI e RMA a serem apurados administrativamente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004376-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000617 - JOSE CLAUDIO VENARUZZO (SP145484 - GERALDO JOSÉ URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18.09.2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB e DIP em 01.02.2014. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte valores de atrasados a serem apurados. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003601-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000527 - IVONE ALEXANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos

para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, o gozo dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 06.08.2004 a 31/05/2005 (NB: 505.322.817-1) e de 21.02.2006 a 30.03.2011 (NB: 505.914.679-7), e o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, nos períodos de 01/03/2008 a 30/04/2008 e de 01/09/2012 a 31/05/2013.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"A autora de 53 anos é portadora de doença degenerativa discal de coluna com síndrome compressiva radicular. Incapacitante.

A reclamante tem espondilose, redução de altura de espaços intervertebrais e desidratação de discos intervertebrais com ruptura de fibras do ânulo fibroso tocando a raiz descendente intracanal em S1, vistos pela ressonância magnética. Isto causa comprometimento da função física, acarretando redução efetiva da mobilidade e flexibilidade em decorrência de forte dor e da lesão neurológica que além de causar bloqueio dos movimentos da coluna diminui a força muscular no membro "dependente" da raiz nervosa que está sendo comprimida. Atividades simples como uma caminhada em aclive ou declive, subir ou descer de ônibus urbano ou ainda o simples fato de ficar de pé, por exemplo, em fila de banco ou caixa de supermercado, pode tornar-se impossível. Atividade cotidiana que sobrecarregue a coluna como trabalho rural ou então curvar-se para limpeza do piso, passar pano no chão, puxar a água com rodo ou subir e descer escada para limpeza de janelas, promovem dor e bloqueio de movimentos. A demandante não tem qualificação profissional, não tem adequado nível de escolaridade e aos 53 anos é pouco provável que consiga qualificar-se para o desempenho de atividade laboral leve especializada e que não mobilize a coluna. Considere-se ainda que suas lesões são definitivas e incuráveis. Isto posto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e permanente para a função habitual e qualquer labor pesado ou moderado." Grifei.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos unificados n.ºs 12 e 14:

" 12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Sim. Favor especificar. Abril de 2011 quando documentou a referida lesão de coluna.

(...)

14. Considerando a data de início da incapacidade, houve evolução de incapacidade temporária para permanente? Sim. Em caso positivo, a partir de que data o autor pode ser considerado permanentemente incapaz para o trabalho? junho de 2013. Favor justificar a resposta. Está tendo progressão da lesão e em junho de 2013 documentou esta piora." (Grifos nossos)

Em que pese a conclusão pericial quanto à incapacidade permanente apenas para as atividades que exijam esforço físico grande ou moderado, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da parte autora, lavradora e faxineira, tendo em vista as limitações provocadas pela lesão na coluna lombar, o que acarreta redução da mobilidade e da flexibilidade.

O laudo deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

No âmbito judicial, faz-se necessária uma análise de critérios de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do autor. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso dos autos, considerando a idade da autora (53 anos), sua baixa escolaridade, o exercício habitual de atividade rural e de faxineira, as quais exigem esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes da autora, e a ausência de qualificação profissional para outras atividades, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento, uma vez que a autora apresenta incapacidade total, permanente e sem possibilidade de reabilitação para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, que não exija esforço físico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, que corresponde a 10.07.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este

período.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01.04.2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003680-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000588 - VANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os contratos de trabalho constantes no CNIS e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.02.2013 a 30.07.2013 (NB 600.775.254-6).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

" A autora de 48 anos tem lesão do joelho esquerdo. Incapacitante.

A história clínica da autora é condizente com desarranjo pós traumático do joelho esquerdo, queda no campo de lavoura. Submeteu-se à tratamento cirúrgico artroscópico e ao presente exame apresenta-se com importante derrame articular, dor não voluntária e acentuada limitação para o movimento de flexão. Este comprometimento causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de apoiar-se sobre a perna esquerda, agachar-se ou mesmo caminhar pequenas distâncias. A lesão anatômica acarreta efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesmo de curtas distâncias, tem portanto, limitação física por dano articular restringindo a locomoção e a permanência de pé. O tratamento iniciado ainda não promoveu melhora, por isto ainda se faz presente intenso processo inflamatório (derrame articular, calor e perda de função) sendo necessário prosseguir o tratamento objetivando a recuperação articular e para tal necessitará de melhor avaliação da articulação, por exemplo, tomografia ou ressonância magnética, precedidos de RX simples. Portanto, salvo melhor juízo, acredita este perito que existe incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral, sugere-se seis (6) meses para nova reavaliação." Grifei.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos unificados n.ºs 8 a 12:

"8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Sim temporariamente. Em caso positivo, justificar. Justificado no quesito anterior.

9. A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa? Sim, após adequado tratamento.

10. O(a) autor(a) tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico? Sim, depois de efetivo tratamento.

11. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Sim. Favor especificar. Novembro de 2012; informação do ortopedista assistente.

12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Sim. Favor especificar. Janeiro de 2013 quando realizou o procedimento

cirúrgico em joelho esquerdo." Grifei.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, não faz jus a requerente à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez uma vez que a perícia médica produzida não foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como não se verificou a inviabilidade de reabilitação profissional, indispensáveis à pretendida conversão, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 31.07.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01.04.2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003769-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000589 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os contratos de trabalho constantes no CNIS e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02.08.2004 a 12.07.2012 (NB 505.310.921-0).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"Autor com história clínica, exames de neuro-imagem compatíveis com distúrbio da paratireoide/síndrome de Fahr. Informa estar em investigação e programa de tratamento. Incapacidade total e temporária para atividades laborais habituais.

Aguarda conclusão investigação diagnóstica/ tratamento específico." Grifei.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos unificados n.ºs 8 a 12:

"7. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para a sua atividade habitual? Em caso positivo, justificar.

Sim; crises epiléticas de difícil controle

8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que

lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar.
Sim; crises epilépticas de difícil controle" Grifei.

No caso, embora o perito médico não tenha fixado a data de início da incapacidade, pode-se constatar, pelas telas do CNIS e do Plenus anexadas aos autos, que o autor efetivamente recebeu benefício por incapacidade no período de 2004 a 2012. Pode-se constatar, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 12.07.2012, a partir de quando sua dependente passou a receber o benefício de auxílio-reclusão (NB: 155.916.461-9). Tendo em vista a vedação contida no caput do art. 80 da Lei 8.213/91 à cumulação de benefício de auxílio-doença com o de auxílio-reclusão, pode-se concluir que a incapacidade ora constatada na perícia judicial persiste desde a data inicial de concessão do auxílio-doença nº 505.310.921-0.

Assim, considero que estão preenchidos, na hipótese, os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, de forma que se impõe a concessão de novo benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, não faz jus a requerente à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez uma vez que a perícia médica produzida não foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como não se verificou a inviabilidade de reabilitação profissional, indispensáveis à pretendida conversão, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 19.08.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01.04.2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003668-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000587 - REINALDO APARECIDO CASSEMIRO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os contratos de trabalho informados no CNIS e o gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 20.09.2006 a 08.09.2007 (NB 560.252.942-6) e de 07.03.2008 a 31.10.2012 (NB: 531.905.390-4).

Quanto à verificação da incapacidade laboral do segurado, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária (laudo pericial, item conclusão).

No mesmo sentido destacam-se as respostas aos quesitos unificados:

"7. A(s) doença(s), lesão (ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para a sua atividade habitual? Em caso positivo, justificar.

R- Sim. Miocardiopatia Isquêmica e trombose venosa profunda.

8. A(s) doença(s), lesão (ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência?

Em caso positivo, justificar.

R- Sim. Miocardiopatia Isquêmica e trombose venosa profunda."

9. A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa?

R- Sim.

10. O (a) autor (a) tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico?

R- Aguarde-se o tratamento em andamento.

(...)

11. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão (ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

R- 2011.

12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

R- Existe documentação comprobatória médica desde fevereiro de 2012." Grifei.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, não faz jus a requerente à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez uma vez que a perícia médica produzida não foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como não se verificou a inviabilidade de reabilitação profissional, indispensáveis à pretendida conversão, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 01.11.2012, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01.04.2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0000468-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000648 - ANTONIO MARIANO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Por necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia para o dia 30 de maio de 2014, no mesmo horário anteriormente agendado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 30 de maio de 2014,

no mesmo horário anteriormente agendado. Int.

0000687-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000635 - ROSANGELA RIBEIRO (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000738-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000627 - ISABEL ALVES NASCIMENTO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000699-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000631 - JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000764-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000619 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000339-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000637 - OSVALDO APARECIDO ANGELO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000755-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000621 - EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000020-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000645 - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000750-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000623 - JUCILENE NAZARETH COLOMBO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000745-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000624 - HERCILIA DE FATIMA BORDIN (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000697-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000632 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA CURCE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000281-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000639 - MARIA TERESA ZAGO RIGONATO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000751-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000622 - VALDECI DONIZETI BRAZUTE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000040-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000642 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA COELHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000714-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000629 - ANGELO MATIAS LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000002-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000646 - MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000694-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000633 - SAULO RODRIGUES DO VALE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000757-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000620 - ISABEL CORREIA ROCHA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000033-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000644 - IVANI DE FATIMA RODRIGUES DALPINO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000274-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000640 - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000347-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000636 - MARIA LUCIA

FERNANDES LUCIDIO (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000689-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000634 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000283-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000638 - IRANI MARLENE DE PICOLI MACACARI (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000739-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000626 - OLGA ALVES DE LACERDA PAULINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000034-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000643 - FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000713-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000630 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000716-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000628 - MARIZILDA DE FREITAS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000744-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000625 - MARIA TERESA ZAGO RIGONATO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000271-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000641 - ALMIR ROGERIO COELHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000289-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000647 - IVONE DE LOURDES MORAES SERAFIM (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia agendada para o dia 30 de maio de 2014, no mesmo horário anteriormente agendado. Int.